

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO – FAGED  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO – PPGE  
LINHA DE PESQUISA: TRABALHO E EDUCAÇÃO**

**JÂNIO NUNES VIDAL**

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL:  
AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DE UMA SOCIEDADE  
JURIDICAMENTE TUTELADA NOS PROCESSOS DE  
EMANCIPAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA**

**Fortaleza – CE**

**Julho de 2020**

**JÂNIO NUNES VIDAL**

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL:  
AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DE UMA SOCIEDADE  
JURIDICAMENTE TUTELADA NOS PROCESSOS DE  
EMANCIPAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, da Faculdade de Educação – FACED, da Universidade Federal do Ceará – UFC, como requisito parcial para obtenção do Título de Doutor em Educação.  
Área de concentração: Educação Brasileira.

Orientador: Prof. Dr. Justino de Sousa Junior.

Fortaleza – CE  
Julho de 2020.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- V691j Vidal, Jânio Nunes.  
A judicialização das relações sociais no Brasil: as implicações decorrentes de uma sociedade juridicamente tutelada nos processos de emancipação da classe trabalhadora / Jânio Nunes Vidal. – 2020.  
154 f.
- Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Fortaleza, 2020.  
Orientação: Prof. Dr. Justino de Sousa Junior.
1. Estado. 2. Direito. 3. Judicialização. 4. Educação. 5. Emancipação. I. Título.

CDD 370

---

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL:  
AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DE UMA SOCIEDADE  
JURIDICAMENTE TUTELADA NOS PROCESSOS DE  
EMANCIPAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA**

**JÂNIO NUNES VIDAL**

**APROVADA EM \_\_\_/\_\_\_/2020.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**JUSTINO de Sousa Junior – Orientador**  
Prof. Dr. Universidade Federal do Ceará – UFC

---

**OSTERNE Nonato Maia Filho – Examinador**  
Prof. Dr. Universidade Estadual do Ceará – UECE

---

**Fábio Maia SOBRAL – Examinador**  
Prof. Dr. Universidade Federal do Ceará – UFC

---

**José ERNANDI Mendes – Examinador**  
Prof. Dr. Universidade Estadual do Ceará – UECE

---

**ENOQUE Feitosa Sobreira Filho – Examinador**  
Prof. Dr. Universidade Federal da Paraíba – UFPB

*Aos que sonharam e  
aos que ainda sonham  
com a revolução  
que virá.*

Há mais de quinze anos, por ocasião da conclusão do curso de mestrado, destacava, na dedicatória da dissertação, uma lição ética que norteava a minha história de vida: *numa luta entre desiguais, a indiferença é sempre a cumplicidade com o mais forte.*

Hoje, mais do que nunca, devo reiterar essa lição e dizer da necessidade de continuar caminhando por essas mesmas trilhas.

-----  
À Jeanilêda, companheira de todas as horas, e a minha filha Cecília que se tornou uma companhia afetiva e amorosa em nossas vidas.

---

## AGRADECIMENTOS

É bem verdade que as palavras são sempre insuficientes para expressar os nossos sentimentos. Todavia, mesmo sabedor dessas limitações, aproveito essa ‘Nota de Agradecimentos’, para compartilhar a alegria pelo feito, registrar afetos e falar de gratidão.

Nessa jornada, não estive sozinho. Ressalte-se, desde logo, que a realização dessa empreitada teve a participação direta e indireta de muitas pessoas. É praticamente impossível citar o nome de todos, sem incorrer no esquecimento de um ou outro nome. Esses e essas, que compartilham comigo os enfrentamentos das lidas cotidianas, dispensam os agradecimentos, porque já sabem desse sentimento mudo.

Dentre os que devo citar, lembro o Professor JUSTINO de Sousa Junior, Orientador dessa pesquisa e Coordenador da *Linha de Pesquisa Trabalho e Educação* (Mestrado e Doutorado), do Programa de Pós-Graduação em Educação, da Faculdade de Educação, da Universidade Federal do Ceará – PPGE/FACED/UFC, pela participação permanente nos debates em torno das polêmicas suscitadas, o que resultaria em significativos aportes ao presente trabalho. Devo lembrar também o Professor OSTERNE Nonato Maia Filho que, pela constante presença nas discussões referentes ao tema, bem que poderia ter figurado, no decorrer do curso de pós-graduação (doutorado), como Coorientador. Outrossim, devo mencionar os Professores Fábio Maia SOBRAL, José ERNANDI Mendes e ENOQUE Feitosa Sobreira Filho, pela disponibilidade de estar na banca examinadora.

À(s) companheira(s) e companheiro(s) do PPGE/FACED/UFC (Processo Seletivo de 2016 – Linha de Pesquisa: Trabalho e Educação) – AURILENE, DANIELLE, IZIANE, NERICILDA, SAMARA e GILDO –, cuja convivência cotidiana pelas salas e corredores da FACED e, nem tão infrequente, por outros pontos ‘acadêmicos e culturais’ ao redor, fortaleceu o grupo para fazer essa travessia: consolidou-se, nesse período, uma ‘bancada’ de resistência – *‘os sobreviventes’*.

À(s) Procuradora(s) e Procurador(es) da Fazenda Nacional – PAULA Campos Fiúza, GIULIANO Meneses Campos e MARDEN Pessoa Lopes –, que fazem do ambiente de trabalho na Procuradoria do Ceará, um lugar mais ‘saudável’ (física e espiritualmente), reafirmando, no dia-a-dia, os postulados políticos e ideológicos da *‘sala vermelha’*. A eles, pela boa conversa diária acerca dos problemas da vida, às vezes, questões de ‘direito’ (seja ‘direito de classe’ ou ‘direito burguês’), agradeço penhoradamente. Na PFN/CE, devo aludir

gratidão ainda aos ‘Estagiários de Direito’, que nos permitem atuar para além da miríade de processos judiciais e administrativos, o que faço em nome de CAIO César Pinto Fernandes, o ex-estagiário que se tornou ‘*oficial de gabinete*’, cuja dedicação foi de enorme importância, notadamente, na pesquisa e revisão bibliográficas.

Não obstante as valiosas contribuições de todos, impende esclarecer que não têm qualquer responsabilidade por eventuais imprecisões do que aqui está escrito.



## RESUMO

Na presente pesquisa busca-se elucidar o que representa, para a formação (educação) das classes exploradas e oprimidas, a judicialização das relações sociais no contexto da sociedade dividida em classes sociais antagônicas. Este fenômeno, notadamente quando envolve os conflitos entre capital e trabalho, consiste em transferir a solução dos litígios resultantes da luta de classes, dos espaços sociais de resistência direta à exploração capitalista, para o “terreno do direito”. Assim, no intuito de compreender os efeitos decorrentes de uma sociedade juridicamente tutelada, no âmbito da relação capital-trabalho, a análise desenvolvida pretendeu investigar, de forma articulada, três relevantes categorias: direito, práxis e educação. O *direito* definido como complexo social que se ocupa, mesmo que contraditoriamente, da reprodução das relações sociais vigentes, no qual a hegemonia burguesa se exerce de forma privilegiada. A *práxis* analisada é particularmente a práxis político-educativa, isto é, refere-se àquelas atividades que estão relacionadas ao exercício político-prático dos explorados e oprimidos. Por sua vez, a *educação* consiste na formação ética e política dos sujeitos da referida práxis. Ou seja, trata-se da formação que corresponde à práxis político-educativa e que se constitui, na compreensão de Marx, como a única experiência capaz de realizar a elevação dos explorados e oprimidos à condição de “classe para si”. Assim, a questão principal que se coloca é esclarecer as implicações, resultantes do processo de judicialização das relações sociais, na formação (educação) das classes exploradas e oprimidas no Brasil, buscando explicitar o significado e a importância da judicialização dos conflitos no âmbito da luta de classes. Esse processo que poderia representar avanços progressistas, na verdade, seriam ganhos limitados no “terreno do direito”, como afirmava Marx, haja vista que deixam, em plano secundário, o questionamento acerca do próprio modo de produção capitalista. Ademais, a judicialização dos conflitos classistas no Brasil retira dos explorados e oprimidos a oportunidade do exercício prático (formação), que se configura como possibilidade de alcançarem estágio superior de consciência política e de assegurarem conquistas sociais efetivas, no sentido da superação do sistema de dominação do capital. Portanto, podem representar a submissão dos interesses históricos da classe trabalhadora aos limites jurídico-institucionais impostos pelo Estado burguês, no exercício da função jurisdicional.

**PALAVRAS CHAVES:** Estado – Direito – Judicialização – Educação – Emancipação.

## ABSTRACT

This thesis seeks to elucidate what represents, for the formation (education) of the exploited and oppressed classes, the judicialization of social relations in the context of a society divided into antagonistic social classes. This phenomenon, notably when it involves the conflicts between capital and labor, consists in transferring the solution of the disputes resulting from the class struggle from the social spaces of direct resistance to capitalist exploitation to the “terrain of law”. Thus, in order to understand the effects of a society under tutelage of the juridical branch within the capital-labor relationship, this analysis intends to investigate, in an articulated manner, three relevant categories: law, praxis and education. Law being defined as a social complex that deals, even if contradictorily, with the reproduction of current social relations, in which bourgeois hegemony is exercised in a privileged way. The praxis analyzed here is particularly the political-educational praxis, that is, it refers to those activities that are related to the political-practical exercise of the exploited and oppressed. In turn, education consists in the ethical and political formation of the subjects of that praxis. In other words, it is the formation that corresponds to the political-educational praxis, which constitutes of, in Marx's understanding, the only experience capable of achieving the elevation of the exploited and oppressed to the condition of “class for themselves”. That being so, the main question that arises is to clarify the implications that result from the process of judicialization of social relations in the formation (education) of the exploited and oppressed classes in Brazil, seeking to clarify the meaning and importance of the judicialization of conflicts within class struggle. This process, which could represent progressive advances, would actually be limited gains on the "terrain of law," as Marx argued, since they assign the issue of the capitalist mode of production itself as a secondary problem. Furthermore, the judicialization of class conflicts in Brazil removes from the exploited and oppressed the opportunity of practical exercise (formation), the only possibility of reaching a higher stage of political consciousness and ensuring effective social achievements, in the sense of overcoming the system of capitalist domination. Therefore, it could represent the submission of the historical interests of the working class to the legal-institutional limits imposed by the bourgeois state, in the exercise of its jurisdictional function.

**KEYWORDS:** State – Law – Judicialization – Education – Emancipation

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I – ESTADO E DIREITO NA SOCIEDADE DO CAPITAL</b>	
1.1 O ESTADO BURGUEÊS: UMA LEITURA A PARTIR DE MARX .....	23
1.2 O DIREITO DE CLASSE: LIMITES E POSSIBILIDADES .....	36
<b>CAPÍTULO II – EDUCAÇÃO E PRÁXIS NA COMPREENSÃO DE MARX</b>	
2.1 A CENTRALIDADE DA CATEGORIA PRÁXIS .....	51
2.2 A COMPREENSÃO DE MARX ACERCA DA EDUCAÇÃO .....	63
<b>CAPÍTULO III – AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO (JUDICIALIZAÇÃO), NOS PROCESSOS DE EDUCAÇÃO (EMANCIPAÇÃO) DA CLASSE TRABALHADORA</b>	
3.1 NO QUADRO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO: A SOCIEDADE JURIDICAMENTE TUTELADA .....	74
3.2 AS ENTIDADES DO MOVIMENTO SOCIAL: O PAPEL DO SINDICALISMO NAS LUTAS POLÍTICAS E ECONÔMICAS E A QUESTÃO DA EDUCAÇÃO DOS TRABALHADORES .....	93
3.3 NO MARCO DA CONCILIAÇÃO DE CLASSES, AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA ATUAÇÃO NA ‘VIA JUDICIAL’, NOS PROCESSOS DE FORMAÇÃO (EMANCIPAÇÃO) DA CLASSE TRABALHADORA .....	123
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>149</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>160</b>

## INTRODUÇÃO

No âmbito das sociedades capitalistas contemporâneas, para além dos problemas resultantes dos conflitos existentes entre as classes sociais em luta, tem-se observado, com frequência, uma intensa disputa travada entre os chamados ‘poderes’ jurídico-institucionais do estado burguês, que, associada ao tráfico de influências e à crescente corrupção (inerentes ao próprio modo de produção capitalista), tem aprofundado a crise do regime ‘democrático-burguês’ (no Brasil e demais países capitalistas mundo afora), erigido sobre a exploração das classes trabalhadoras.

O poder do estado, enquanto instrumento de controle da classe dominante, colocado a serviço dos interesses da exploração econômica do trabalho assalariado, na verdade, não é dividido entre órgãos de ‘poderes’ distintos e independentes, sendo mais adequado falar-se de divisão de funções estatais. Ou seja, o poder de organização do estado, numa sociedade cindida em classes sociais com interesses inconciliáveis, colocando-se aparentemente acima desses antagonismos, cumpre a missão primordial e estratégica, através dos vários órgãos estatais, de atenuar os enfrentamentos sociais existentes (na medida em que não os pode suprimir), mantendo-os no limite da ordem, considerada eterna e natural<sup>1</sup>, porém, em verdade, vinculada aos interesses histórico-materiais da burguesia.

Não obstante a necessidade de conservar sempre em suas mãos o controle total do poder do estado, para a manutenção da dominação de classe, a burguesia tem optado, em momentos de relativa estabilidade do sistema político (em tempos de ‘paz social’), por instaurar, preferencialmente, *regimes democráticos-burgueses* e propagandear promessas jurídicas de defesa das instituições democráticas e dos direitos fundamentais sociais, bem como do princípio jurídico-constitucional da ‘separação dos poderes’, tentando disfarçar, dessa forma, o seu verdadeiro caráter de classe.

Assim, em relação ao aspecto jurídico-material das funções que desempenha, o estado ‘aparenta’ não concentrar o poder nas mãos de uma única pessoa ou corpo político. As funções de implementação de políticas públicas, de elaboração de normas jurídicas e de resolução dos conflitos sociais, nos casos concretos, estariam distribuídas entre órgãos estatais

---

<sup>1</sup> MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução: Rubens Enderle, Nélis Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p.47.

denominados Poderes Executivo (subdividido em órgãos de Governo e Administração Pública), Legislativo (subdividido internamente em duas casas parlamentares – Câmara do Deputados e Senado Federal) e Judiciário (repartido em inúmeras instâncias jurisdicionais). Dessa forma, a doutrina jurídico-ideológica da classe dominante, enaltecendo as qualidades da doutrina da separação dos poderes (na verdade, funções estatais), procura disfarçar a natureza de dominação política do estado burguês.

Por sua vez, no contexto atual de desenvolvimento do capitalismo, o Poder Judiciário passou a assumir, crescentemente, não apenas a atribuição de julgar litígios (aplicando as leis vigentes aos casos concretos), senão ainda a de rever judicialmente a ‘constitucionalidade’ (*Judicial Review*), das próprias leis, regulamentos e demais atos produzidos pelos agora mais ‘enfraquecidos’ órgãos representativos da democracia burguesa (os Poderes Legislativo e Executivo).

As supostas virtudes desse modelo, em relação ao novo papel do Poder Judiciário (outrora neutro, imparcial e independente), exercendo agora funções de governo e de administração pública, é festejada, mundo afora, pelos principais juristas comprometidos com o sistema capitalista, destacando-se, a título de exemplo, Ronald Dworkin, para quem as decisões judiciais podem afetar diretamente toda sociedade, “pois a lei frequentemente se torna aquilo que o juiz afirma”<sup>2</sup>.

No Brasil, os órgãos do Poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal – STF, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988, assumiram, igualmente, um papel preponderante no quadro da organização institucional do estado brasileiro, a pretexto de concretizar os direitos fundamentais ‘sociais’ (classificados como de ‘segunda geração’), inseridos formalmente no texto constitucional vigente.

Esse fenômeno denominado ‘judicialização das relações sociais’, centrado no Poder Judiciário como garantidor das ‘promessas’ (direitos formais – dimensão objetiva) não cumpridas pelo regime democrático-burguês, principalmente os direitos ‘sociais’, tem sido objeto de intenso debate na atualidade, mesmo entre os juristas comprometidos com a ordem capitalista que, manifestando um certo potencial crítico, não deixam de suspeitar (questionar)

---

<sup>2</sup> Acrescenta ainda o autor que “As decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, por exemplo, são de importância notória nesse sentido. Essa Corte tem o Poder de revogar até mesmo as decisões mais ponderadas e populares de outros setores do governo, se acreditar que elas são contrárias à Constituição, tendo, portanto, a última palavra na questão de se e como os Estados podem executar assassinos, proibir abortos ou exigir preces nas escolas públicas, ou se o Congresso pode ou não convocar soldados para lutar numa guerra ou forçar um presidente a tornar públicos os segredos de seu gabinete” (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.04).

que tal função, por sua própria natureza, não pertenceria a um poder jurídico-institucional do estado, que imaginam independente e imparcial.

Historicamente, não obstante existirem traços da doutrina da separação dos poderes (separação de funções) ainda nos estados da antiguidade, foi no contexto da Revolução Francesa – em que a burguesia lutava contra a realeza e a nobreza, procurando assegurar sua dominação política (e econômica) e conquistando para si o poder do estado – que teve surgimento a teoria da tripartição dos poderes jurídico-institucionais do estado, enquanto *princípio jurídico* e máxima do Direito Constitucional positivo.

Na concepção formulada por Montesquieu, no livro ‘O Espírito das Leis’, de 1.748, a doutrina da separação dos poderes representa, para os ‘juristas’ comprometidos com o *status quo*, a teoria que teria alcançado a razão verdadeira da instituição estatal, revelando a correta divisão do domínio político no estado, superando todas as elaborações até então existentes e tornando-se, ao longo dos séculos subsequentes, a concepção dominante nos regimes democrático-burgueses.

Acerca da doutrina da separação dos poderes, produzida no ensejo da Revolução Francesa, Karl Marx e Friedrich Engels, no livro A Ideologia Alemã, aludindo, criticamente, à festejada ‘lei eterna’, assinalaram que “numa época e num país em que o poder monárquico, a aristocracia e a burguesia lutam entre si pela dominação, onde, portanto, a dominação está dividida, aparece como ideia dominante a doutrina da separação dos poderes, enunciada então como uma ‘lei eterna’”.<sup>3</sup>

Todavia, anteriormente e no quadro da Revolução Francesa de 1789, o Poder Judiciário surgia de modo extremamente debilitado (‘nulo e invisível’). Somente depois da consolidação do regime de dominação das instituições capitalistas (séculos XVIII e XIX), o Poder Judiciário começaria a modificar gradativa e consideravelmente sua posição na tripartição dos ‘poderes’ (divisão de funções) do estado (burguês).

Inicialmente, proclamando a suposta ‘independência’ da função jurisdicional, permaneceu o Poder Judiciário fora da conformação da dominação política do estado no início do século XIX, ou seja, estava submetido, literalmente, à legislação positiva (imposta pelo legislador – ‘o juiz boca da lei’) e, de certa forma, encontrava-se distante dos embates políticos existentes, naquele momento histórico, entre os dois ‘poderes’ efetivos do estado (os Poderes Legislativo e Executivo).

---

<sup>3</sup> MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p.47.

Entretanto, na segunda metade do século XIX, quando a burguesia já havia eliminado o componente jurídico-institucional do antigo regime monárquico, necessitava agora combater, com suas instituições sociais e seu aparelho de estado, as aspirações do seu novo ‘inimigo’ de classe, o proletariado *potencialmente revolucionário*. Assim, o exercício da função jurisdicional tornava-se politicamente irrenunciável e sua crescente atuação infirmaria o fato de que o Poder Judiciário seria “nulo e invisível”, como havia sido destacado inicialmente por Montesquieu.

Não se encontrando subordinado ao Executivo e ao Legislativo, poderes mais expostos à luta de classes, travada agora preponderantemente entre a burguesia e o proletariado, o Poder Judiciário iniciava o seu processo de consolidação burocrática no regime burguês, à sombra dos acontecimentos políticos. Assim, restaria fortalecida uma burocracia judiciária ‘conservadora’, composta por um corpo elitista de juízes, colocado a serviço dos mais decisivos interesses da classe dominante.

Depois da Segunda Guerra Mundial, o Poder Judiciário viria a assumir, definitivamente, já no marco do capitalismo imperialista e financeiro, as características de uma formação burocrática composta de magistrados profissionais (‘de carreira’), ligada aos interesses materiais do sistema de dominação capitalista. Contemplados pelos institutos jurídicos da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade salarial, estão os juízes excluídos de qualquer processo democrático-burguês eletivo e desprovidos de qualquer representatividade, em face da classe trabalhadora e demais explorados. Ademais, as garantias jurídico-constitucionais das supostas independência e imparcialidade, no exercício da função de julgar, consagradas praticamente em todos os estados (burgueses) ao longo do século XX, tem o objetivo de ‘escamotear’ o caráter classista e crescentemente político, assumido pelo Poder Judiciário, na interpretação e aplicação da ideologia da classe dominante.

Outrossim, a crescente ‘expansão’ das funções dos órgãos judiciários, que conduz a absorção pelo Direito (posto pela classe dominante) de todos os aspectos da vida social, como família, economia, escola e o mundo do trabalho, “é apontada como responsável por uma patológica colonização do *mundo da vida* que se veria enredado na malha de um processo de judicialização, do que resultaria uma cidadania passiva composta de clientes da ação administrativa do Estado”<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. Revolução processual do direito e democracia progressiva. In VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p. 340. Ver, ainda, dos mesmos autores: VIANNA, Luiz Werneck... [et al.]. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan: setembro de 1999.

Nesse contexto, judicializam-se as reivindicações dos trabalhadores e demais explorados, frente à não-efetivação das prestações estatais (direitos sociais), que julgam a si devidas e, não compreendendo as limitações (de classe) do Poder Judiciário para garantir tais direitos, deflagram um processo de aforamento de demandas judiciais, movidas tanto por sujeitos individuais, quanto por entidades representativas dos movimentos sociais (principalmente as entidades sindicais). No mesmo sentido, essa ‘crença’ que se observa hoje, consubstanciada na permanente transferência ao Poder Judiciário das expectativas de realização de mudanças sociais e conquista de direitos (efetivação das promessas contidas no texto constitucional), apoia-se nas ‘ilusões’ difundidas na sociedade de uma suposta ‘aptidão transformadora’ da ‘judicialização’ das políticas públicas e demais relações sociais.

A saída encontrada pela classe dominante, no marco atual do capitalismo em crise, notadamente, a partir do final do século XX, de se recorrer ao Poder Judiciário, para o escoamento da quase totalidade dos conflitos sociais, trouxe à evidência, na atualidade, uma relevante questão, objeto do presente trabalho de pesquisa, relacionada à constatação de que o “processo de judicialização” de todos os aspectos da vida social, no âmbito da sociedade cindida em classes, pode resultar numa atitude ‘passiva’ dos movimentos sociais (e sindicais, em particular), que passariam à condição de ‘cidadãos’, clientes da prestação jurisdicional do estado, submetendo a atuação política das entidades representativas dos trabalhadores e demais explorados (sindicatos, partidos políticos e associações em geral), na defesa de suas reivindicações históricas e imediatas, aos ‘limites’ definidos pelos órgãos do Poder Judiciário.

Assim, a transferência da solução dos conflitos de classe para a órbita do Poder Judiciário, afastou a participação dos trabalhadores e demais explorados da luta ‘direta’ contra a exploração capitalista, na medida em que os transformou em ‘cidadãos’ (clientes da prestação jurisdicional), conformados, quase sempre, com as decisões proferidas pelo estado-juiz. É nessa seara, tentando superar os conflitos e contradições existentes numa sociedade de classes sociais de interesses antagônicos, que aparece o Poder Judiciário como instituição capaz de apaziguar as expectativas sociais, com a promessa de efetivar os supostos direitos veiculados na Constituição Federal (proclamada agora como ‘Lei Suprema’). Na verdade, esta concepção tem conduzido, invariavelmente, à existência de um ‘*explorado-cliente*’, que se mantém de forma ‘passiva’ frente ao estado-opressor, aguardando, na via judicial, eventuais concessões (migalhas) do sistema capitalista.

Nesse contexto, cumpre assinalar que a concepção do direito, como elemento histórico superestrutural, instrumentalizado pela classe dominante, com o fito de assegurar a exploração econômica e a dominação institucional das classes trabalhadoras, constitui elemento



decisivo na análise histórico-materialista de Marx e Engels, sendo, ademais, as relações econômico-materiais de produção, o elemento determinante de todas as formações sociais existentes até a atualidade, sejam as instituições jurídicas e políticas da sociedade, sejam as formas ideológicas de consciência, revelando, por sua vez, no tocante às sociedades capitalistas, que o antagonismo de classes sociais produz, necessariamente, uma superestrutura jurídica que protege os interesses mais fundamentais da burguesia, através da imposição do ordenamento jurídico (conjunto de normas jurídicas) e das instituições políticas e judiciárias, valendo-se, ainda, de princípios jurídicos-formais para a manutenção da dominação de classe.<sup>5</sup>

Por outro lado, para o processo de formação/educação/emancipação das classes trabalhadoras (passagem de ‘classe-em-si’ a ‘classe-para-si’), concorrem diversos fatores, notadamente um conjunto de práticas políticas e sindicais que perpassam todo o seu cotidiano. Na perspectiva da emancipação total do homem (emancipação política e social), assentou Marx a centralidade da categoria práxis no processo de transformação da sociedade do capital e construção de um ‘novo homem’, proclamando que “o desenvolvimento das contradições de uma forma histórica de produção constitui, todavia, o único caminho histórico de sua dissolução e reconfiguração”.<sup>6</sup>

No tocante à questão da educação, segundo Sousa Júnior, o que se coloca como decisivo é o reconhecimento da natureza contraditória da sociedade burguesa que, ao mesmo tempo em que estabelece relações alienadas entre os trabalhadores, cria as condições de desenvolvimento de uma práxis revolucionária, resultante das próprias relações capitalistas, com a pretensão de superá-las. Portanto, a práxis revolucionária, para o autor, “é em si mesma um processo educativo que, por sua vez, requer certo tipo de educação teórica e prática para que possa desenvolver-se”,<sup>7</sup> arrematando, logo em seguida, que “depende da ação político-pedagógica autônoma desenvolvida pelos trabalhadores educando-se para compreender sua condição e suas tarefas históricas”.<sup>8</sup> O papel desempenhado pelas entidades associativas de trabalhadores e demais explorados (sindicatos, partidos e associações em geral) e o papel desempenhado pela formação escolar articulada à formação no trabalho são os elementos que

---

<sup>5</sup> MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução: Rubens Enderle, Nélis Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

<sup>6</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p.558.

<sup>7</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. *Marx e a crítica da educação: da expansão liberal-democrática à crise regressivo-destrutiva do capital*. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2010, p. 34.

<sup>8</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. Op. Cit., p. 34.

concorrem, na perspectiva marxista, para desenvolver e fortalecer a práxis revolucionária, “essa sim a grande pedagogia na ou da sociedade do capital”.<sup>9</sup>

Na concepção de Marx e Engels acerca da educação, no âmbito da sociedade capitalista, a questão da formação/emancipação do proletariado, compreende uma imbricada articulação de três elementos importantes do cotidiano (educativo) das classes trabalhadoras, a saber: o caráter (educativo) das relações contraditórias do *trabalho*; a *educação* (ensino) como processo permanente de transformação/educação dos indivíduos (a massa de trabalhadores); e a ‘práxis’ político-educativa, dedicada à transformação social, desenvolvida nos diversos momentos associativos dos trabalhadores e demais explorados, nos sindicatos, partidos políticos e associações em geral.<sup>10</sup>

Esse último elemento (a ‘práxis’), que informa a reflexão marxista acerca da educação/formação das classes trabalhadoras, na busca pela sua emancipação política e social (emancipação humana), é consubstanciado nas atividades político-educativas desenvolvidas pelos trabalhadores e demais explorados, quando atuam coletivamente como classe social, defendendo seus interesses (preservação e conquista de novos direitos), fortalecendo, por conseguinte, as suas organizações coletivas na luta de classes.

Mészáros, em reforço à essa compreensão, afirma que “a teoria não pode alcançar o povo em questão somente por livros, nem tampouco se voltando simplesmente, mesmo com a melhor das intenções, a uma multidão aleatória de indivíduos”. Para o referido autor, “o pensamento radical não pode ser bem-sucedido em seu preceito de mudar a consciência social sem uma *articulação organizacional adequada*”.<sup>11</sup>

Por sua vez, destacando a importância da práxis nessas reflexões, argumenta Vázquez que “essa categoria é central para Marx, na medida em que somente a partir dela ganha sentido a atividade do homem, sua história, assim como o conhecimento. O homem se define, certamente, como ser prático”. E arremata: “A filosofia de Marx adquire assim seu verdadeiro sentido como filosofia da transformação do mundo, isto é, da *praxis*”.<sup>12</sup>

Assim, considerando a efetivação da práxis política (revolucionária) como práxis educativa, pretendeu-se, na presente pesquisa, elucidar as implicações, nos processos de

---

<sup>9</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. Op. Cit., p. 27.

<sup>10</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. *Marx e a crítica da educação: da expansão liberal-democrática à crise regressivo-destrutiva do capital*. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2010.

<sup>11</sup> MÉSZÁROS, István. *A educação para além do capital*. Tradução Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008, p.117.

<sup>12</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da praxis*. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1968, pp. 176-177.

formação emancipatória dos trabalhadores e demais explorados, resultantes de uma prática política levada a cabo pelas entidades sindicais e associativas em geral, consistente em buscar a *disputa judicial*, em detrimento do *enfrentamento direto*, no contexto da judicialização de todos os aspectos da vida social, notadamente a relação capital-trabalho, que poderia configurar, portanto, uma nova modalidade de ‘conciliação de classes’.

Ressalte-se que a pesquisa realizada, no sentido de estudar/compreender as implicações resultantes da implementação de uma ação política desenvolvida pelas entidades representativas das classes trabalhadoras (no caso, a busca da via judicial para a defesa de direitos), no marco de uma sociedade tutelada juridicamente e de crise profunda do sistema capitalista, na atualidade, exige a necessidade de se demonstrar a centralidade do elemento da práxis, como princípio pedagógico fundamental na concepção marxista de educação. Todavia, como assinalado por Sousa Júnior, “não resulta produtivo discutir qual dos aspectos da perspectiva marxiana da educação (práxis, trabalho, escola) constitui o princípio pedagógico fundamental de Marx”,<sup>13</sup> como se fosse possível tratá-los separadamente. Todavia, insiste o autor acima mencionado, que apontar apenas os elementos trabalho e ensino, implicaria uma limitação do processo de formação, na concepção marxista, “na medida em que diz respeito aos conteúdos de atividades produtivas e de instituições ou formas educacionais determinadas”,<sup>14</sup> sendo mesmo possível caracterizar como uma análise reducionista, considerar, como princípio pedagógico fundamental em Marx, a união *trabalho e ensino*.

Por conseguinte, a questão aqui colocada demandou uma pesquisa que apontasse no sentido de tentar explicitar/dimensionar, a partir das contribuições marxistas de vários autores acerca da questão da educação (notadamente o elemento da práxis político-educativa desenvolvida nos diversos momentos associativos dos trabalhadores), as implicações decorrentes de uma prática político-sindical, atualmente implementada pelas entidades associativas, nos processos de educação/formação emancipatória das classes trabalhadoras, consistente na utilização da ‘via judicial’ (juízes e tribunais) para a solução dos conflitos de classe, em detrimento da ação política ‘direta’ de enfrentamento e, via de consequência, de denunciar a exploração do regime de trabalho assalariado.

Bem se vê, ao declinar da tarefa de indutores da conscientização de classe (formação/educação/emancipação), as entidades representativas dos trabalhadores e demais explorados, abstendo-se de intervir na luta ‘direta’ pela conquista ou preservação de direitos,

---

<sup>13</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. Op. Cit., p. 49.

<sup>14</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. Op. Cit., p. 50.

apostando, portanto, na disputa judicial, estariam abdicando de construir a luta pela ‘emancipação’ política e social dos seus representados.

O que se buscou elucidar na presente pesquisa pode ser assim enunciado: se, a questão da educação em Marx compreende uma articulação complexa constituída de três elementos (o trabalho, o ensino e a práxis político-educativa) e sendo o elemento da ‘práxis’, mesmo em complementação com os demais, o princípio pedagógico fundamental da concepção marxista de educação, então quais seriam as implicações, na formação/educação emancipatória dos trabalhadores e demais explorados, decorrentes de uma prática sindical e política implementada pelas entidades sindicais e associativas em geral, de se demitir do enfrentamento direto, no campo da luta de classes cotidiana, para submeter a defesa dos seus interesses imediatos e estratégicos aos limites jurídico-institucionais impostos pelo Estado (burguês), no contexto atual de judicialização das políticas públicas e demais relações sociais no Brasil?

Em síntese, sendo o papel político-educativo desempenhado pelas entidades representativas dos trabalhadores e demais explorados (sindicatos, partidos políticos e associações em geral), elemento de extraordinária relevância para o desenvolvimento da práxis (atividade prática transformadora), a ‘desconsideração’ desse aspecto, caracterizada pela abstenção da ‘intervenção direta’ nos enfrentamentos ocorridos na luta cotidiana, transferindo a disputa entre as classes antagônicas, para o âmbito do Poder Judiciário (juízes e tribunais), representaria um verdadeiro ‘freio’ nas aspirações emancipatórias das classes trabalhadoras.

A pesquisa realizada teve como *referencial teórico-metodológico a crítica marxista produzida a partir dos pressupostos do materialismo dialético ao sistema sociometabólico do capital*. Nesse contexto, propõe, inicialmente (Capítulo I), examinar, a partir dos pressupostos do materialismo dialético, a validade e atualidade dos aportes marxistas, na compreensão do desenvolvimento material das forças produtivas e o conseqüente desenvolvimento das contradições sociais (a correta interpretação da relação base e superestrutura), explicitando o lugar do estado no âmbito da reprodução social para, posteriormente compreender o processo de judicialização das relações sociais (no contexto das contradições existentes na sociedade dividida em classes inconciliáveis).

Em seguida, ainda no Capítulo I, procede-se a uma análise acerca da natureza do direito (a ‘forma jurídica’) nas sociedades capitalistas, compreendendo a relevância do direito nas relações de dominação burguesa (defesa da propriedade privada), destacando o ‘papel’ que cumprem os órgãos do Poder Judiciário (supostamente imparciais e independentes), enquanto instrumentos utilizados pela classe dominante para ‘amortecer’ os conflitos de classes.

No Capítulo II, buscou-se elucidar a compreensão marxista da educação, na abordagem de seus elementos essenciais (Trabalho/Ensino/Práxis), vislumbrando limites e possibilidades, a partir da discussão acerca da centralidade da categoria práxis (traço de fundamentalidade), estabelecendo suas relações com a categoria trabalho (fundante do ser social), aclarando a compreensão de Marx acerca da educação, ao proceder à análise das imbricações educação/transformação social, no âmbito da sociedade capitalista atual.

No Capítulo III, identificam-se, no contexto da sociedade juridicamente tutelada, as ilusões jurídicas difundidas entre os trabalhadores e demais explorados e inseridas no ‘modelo’ atual de organização estatal, o denominado ‘Estado Democrático de Direito’. Assim, a partir da discussão acerca do papel desempenhado pelas normas jurídicas na sociedade burguesa, busca-se problematizar em torno da importância do direito nas lutas das classes trabalhadoras, no sentido de sua emancipação política e social, frente às leituras existentes. Procedeu-se, outrossim, a análise do fenômeno da “judicialização das relações sociais” (e das políticas públicas), descrevendo-o e caracterizando-o na sua universalidade (global) e na sua particularidade, analisando o desenvolvimento do fenômeno no Brasil, bem como os seus reflexos na luta de classes.

Por sua vez, em que medida o atual estágio de judicialização das relações sociais no Brasil seria também resultado das demandas da sociedade civil brasileira, que passaria a reivindicar novos direitos (e a manutenção dos atuais), pleiteando que os conflitos daí decorrentes sejam arbitrados pelo Poder Judiciário? Ademais, são analisados os principais elementos que caracterizariam a ‘prática política’ atualmente implementada pela imensa maioria das entidades sindicais e associativas em geral, no sentido de buscar a via da disputa judicial na luta pela defesa e preservação de direitos, demonstrando-se as implicações, na formação/educação das classes trabalhadoras (perspectiva revolucionária), da prática sindical através da via judicial, configurando, portanto, uma nova roupagem da conciliação de classe.

Para tanto, procedeu-se à análise do desenvolvimento das lutas sociais (sindicais), desde as primeiras associações criadas até os sindicatos na atualidade, com suas políticas de atuação na área de formação/educação dos trabalhadores. Depois, demonstra-se em que medida a via da judicialização de todas as relações engendradas a partir do confronto capital *versus* trabalho, tem provocado repercussões ‘negativas’, nos processos de formação/educação emancipatória dos trabalhadores e demais explorados, caracterizando, portanto, uma ‘nova’ manifestação da ‘conciliação (colaboração) de classes’: a *prática sindical e educativa* orientada, no tocante ao conflito entre capital-trabalho, pelas disputas no âmbito do Poder Judiciário – juízes e tribunais (a via ‘judicial’).

Por último, procede-se a uma síntese conclusiva, em que se explicita as principais questões analisadas, conducentes à compreensão da temática estudada, apresentando, nesse sentido, as ideias desenvolvidas ao longo do trabalho, que possibilitaram o esclarecimento das hipóteses levantadas no projeto inicial.

# CAPÍTULO I – ESTADO E DIREITO NA SOCIEDADE DO CAPITAL

## 1.1 O ESTADO BURGUEÊS: UMA LEITURA A PARTIR DE MARX

Para que se compreenda as implicações, decorrentes da judicialização das relações sociais, nas lutas dos trabalhadores e demais explorados, no contexto da sociedade dividida em classes sociais antagônicas, torna-se imprescindível recorrer-se à *crítica marxista do estado*, notadamente, nos dias atuais, em que se observa uma intensa disputa travada entre os chamados ‘poderes’ jurídico-institucionais do estado, aprofundando, de forma ainda mais acentuada, a crise do regime democrático-burgueês (enquanto expressão superestrutural da crise do esgotamento da capacidade civilizatória do capital), erigido sobre a exploração e opressão das classes trabalhadoras.

O poder do estado, colocado a serviço dos interesses da exploração econômica do trabalho assalariado, na verdade, não pode ser dividido entre órgãos de poderes distintos e independentes (a denominada ‘separação de poderes), sendo mais adequado falar-se de ‘divisão de funções estatais’. Ou seja, o poder de organização do estado, através de seus vários órgãos, numa sociedade cindida em classes com interesses inconciliáveis, colocando-se aparentemente acima desses antagonismos, deve cumprir a missão primordial e estratégica de atenuar os enfrentamentos sociais existentes (na medida em que não os pode suprimir), mantendo-os no limite da ordem, considerada *eterna e natural*, porém, em verdade, vinculada aos interesses histórico-materiais da burguesia.

Marx, em toda sua obra, considerava o estado como um instrumento de dominação de classe, como uma superestrutura que expressaria esta dominação existente na base econômica da sociedade. Em 1848, quando da publicação do “Manifesto Comunista”, Marx e Engels já proclamavam: “o executivo no estado moderno não é senão um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa”.<sup>15</sup> Em ensaio escrito, ao ensejo dos “Noventa anos do Manifesto Comunista”, Trotsky consignou que, na fórmula ‘o governo moderno não é senão um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa’, encontra-se, na verdade, ‘a única teoria científica sobre o estado’. Acrescenta Trotsky que “a democracia criada pela burguesia não é, como pensavam Bernstein e Kautsky, uma concha vazia que se pode, tranquilamente, encher com um conteúdo de classe desejável”<sup>16</sup>, e conclui: “A democracia

---

<sup>15</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 42.

<sup>16</sup> TROTSKY, L. Noventa anos do Manifesto Comunista. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 161.

burguesa só pode servir à burguesia”.<sup>17</sup> Em relação ao governo de “Frente Popular” (referindo-se aos governos dirigidos por Blum ou Chautemps, Caballero ou Negrin), Trotsky é categórico: é tão-somente ‘*um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa*’, arrematando, em tom profético: “Quando este comitê se sai mal em seus negócios, a burguesia expulsa-o do poder a pontapés”.<sup>18</sup>

Bem se vê, a compreensão de Marx acerca da temática do estado demanda, portanto, seguir o percurso que o próprio Marx traçou, em meio as revoluções de sua época, indo dos primeiros escritos, nos quais dedica-se à crítica da filosofia alemã e, através dela, apresentou os elementos de sua superação<sup>19</sup> (o que viria a ser feito, mais tarde, explicitando os principais elementos do método do materialismo dialético), para chegar-se em A guerra civil na França, em que se tratou da supressão do estado em meio à Comuna de Paris.

Ressalte-se, inicialmente, que na obra “Princípios da filosofia do direito”, Hegel, referindo-se à *particularidade*, que é “livre arbítrio contingente e preferência subjetiva”, sendo, do mesmo modo, “limitada pelo poder universal”, afirma que a sociedade civil-burguesa, em suas “oposições e complicações”, oferece “o espetáculo da devassidão bem como o da corrupção e da miséria”.<sup>20</sup> O autor, vinculado à compreensão existente em sua época e partindo da chamada “reconciliação com a realidade”, acrescentava que a filosofia, “como o pensamento

---

<sup>17</sup> TROTSKY, L. Op. Cit., p. 161.

<sup>18</sup> Para compreender a crítica de Trotsky, esclareça-se que Bernstein via no marxismo apenas um método para estudar os problemas sociais, criticou o materialismo histórico e sustentou que era possível chegar ao socialismo sem revolução através de conquistas irreversíveis da classe operária resultantes de reformas do capitalismo. Na social-democracia alemã, as teses do chamado ‘socialismo evolutivo’ de Bernstein semearam confusão, mas não contaram inicialmente com o apoio de Kautsky. O líder do Partido Social Democrata - SPD só mudou de posição nas vésperas da I Guerra Mundial. Partido mais votado nas eleições de 1912, o SPD deu uma brusca guinada à direita. Kautsky defendeu então o apoio à burguesia alemã ao começar a guerra imperialista. A polêmica que na época dividiu o SPD teve por fulcro a questão do estado. Para Kautsky, o estado era uma máquina que, estando nas mãos da classe dominante, deveria ser conquistada pelo proletariado. Para que destruir o estado burguês – argumentava - se ele iria, no decurso da luta, cair nas mãos da classe operária?

<sup>19</sup> A ruptura com a filosofia hegeliana dá-se, em caráter definitivo, com a obra *A ideologia alemã* (escrita com Engels), manuscrito que não chegou a ser publicado e ficou entregue “à crítica roedora dos ratos” (segundo os próprios autores), no qual são apresentados os fundamentos sobre a dominação ideológica. Afirmam os autores: “As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios da produção material dispõe também dos meios da produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios da produção espiritual. As ideias dominantes não são nada mais do que a expressão ideal (ideológica) das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação” (MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução: Rubens Enderle, Nélis Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 47).

<sup>20</sup> HEGEL, G. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 169.



do mundo, só aparece quando a realidade efetuou e completou o processo de formação”. Citando ainda que “uma frase célebre ensina que meia filosofia afasta de Deus (é aquela metade que atribui ao saber uma aproximação da verdade), mas que a verdadeira filosofia conduz a Deus”, Hegel proclama que “o mesmo acontece com o Estado”.<sup>21</sup> Assim, Hegel vê o estado como aquele que poderia *reconciliar as contradições da sociedade civil-burguesa*, de modo que a relação entre ambos é entendida como a *supremacia ideal do estado*. Uma visão que, ao tempo em que tece críticas às complicações da sociedade civil-burguesa, torna-se compatível com a existência da ordem. A supremacia ideal do estado apresenta-se, portanto, na mesma medida em que aponta para a superação das contradições, ou seja, essa concepção hegeliana, que, aparentemente, apresentaria um certo traço revolucionário (Hegel foi o primeiro a expor, de modo amplo e consciente, em relação à dialética, as suas formas gerais de movimento), prende-se, nas palavras de Marx, ao tempo presente, *parecia glorificar o existente*.<sup>22</sup>

Daí, não se tratar apenas da dialética (que não é simplesmente invertida por Marx), mas de uma posição segundo a qual a dialética deve ser compreendida a partir das contradições sociais e históricas, ou seja, *pelo que efetivamente são*. Cuidava-se de partir justamente da crítica àquilo que em Hegel aparece como “suposição” (que trata a realidade somente depois que a mesma efetuou e completou o processo de formação), para chegar, segundo Marx, a crítica à própria sociedade civil-burguesa, cuja anatomia “deve ser procurada na economia política”.<sup>23</sup>

Observa-se que, em Marx, não existe apenas um debate acerca da concepção hegeliana da sociedade civil-burguesa, mas a configuração de uma crítica à economia política, sustentando o autor que a teoria é a expressão do real, o qual, em si, é contraditório. Se a anatomia da sociedade civil-burguesa “deve ser procurada na economia política”, Marx adentra nos seus meandros e, percebendo tais contradições, busca a apreensão correta de seu movimento real, explicitando o modo como os homens podem fazer a sua história, partindo de uma forma de sociabilidade já existente. Para Marx, a burguesia não pode existir sem revolucionar

---

<sup>21</sup> HEGEL, G. Op. Cit., pp. XXXVIII-XXXIX.

<sup>22</sup> Segundo Marx, a dialética em Hegel “se encontra de cabeça para baixo”, sendo preciso “desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico”. E prossegue o autor: “Em sua forma mistificada, a dialética esteve em moda na Alemanha porque *parecia glorificar o existente*. Em sua configuração racional, ela constitui um escândalo e um horror para a burguesia e seus porta-vozes doutrinários, uma vez que, na inteligência positiva do existente, inclui, ao mesmo tempo, a inteligência de sua negação, de seu necessário perecimento. Além disso, apreende toda forma desenvolvida no fluxo do movimento, portanto, incluindo o seu lado transitório; porque não se deixa intimidar por nada e é, por essência, crítica e revolucionária” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 91).

<sup>23</sup> MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução de Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

incessantemente os instrumentos de produção, por conseguinte, as relações de produção e, com isso, todas as relações sociais. Para ele, a conservação inalterada do antigo modo de produção era a primeira condição de existência de todas as classes industriais anteriores. Na época burguesa, entretanto, diversamente das precedentes, todas as relações sociais, antigas e cristalizadas, são dissolvidas, com o seu elenco de concepções e de ideias secularmente veneradas. Como afirmado no Manifesto Comunista: “tudo o que era sólido e estável se desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado e os homens são obrigados finalmente a encarar sem ilusões a sua posição social e as suas relações com os outros homens”.<sup>24</sup> Desse modo, a dialética é revolucionária para Marx também porque, com ela, são expressas, com ritmo e vigor nunca vistos antes, mudanças nas relações sociais existentes.

No contexto em que dialética, sociedade civil-burguesa e revolução encontram-se imbricadas, Marx destaca, para falar do estado, o caráter universal do sistema do capital, que supera o traço provincial (“local”) da sociedade feudal. Afirma o autor que o triunfo da burguesia foi então o triunfo de uma nova ordem social, “o triunfo da propriedade burguesa sobre a propriedade feudal, da nacionalidade sobre o provincialismo, da concorrência sobre o corporativismo, da partilha sobre o morgado, do domínio do proprietário de terra sobre a dominação do proprietário através da terra, do esclarecimento sobre a superstição, da família sobre o nome da família, da indústria sobre a preguiça heroica, do direito burguês sobre os privilégios medievais”.<sup>25</sup> Assim, com o advento da sociedade civil-burguesa, o “localismo” seria superado. Ou seja, a nacionalidade, a propriedade privada, a concorrência, a indústria, o direito burguês e, por fim, o iluminismo se impõem com o triunfo da burguesia, trazendo em seu bojo uma nova forma de sociabilidade. Engels afirma que “os filósofos franceses do século XVIII, os precursores da revolução, apelavam para a razão como juíza única de tudo o que existia”.<sup>26</sup> Pretendia-se, segundo o autor, “organizar um Estado racional, uma sociedade racional, e tudo o que contradizia a razão eterna deveria ser eliminado sem dó nem piedade”.<sup>27</sup> Na verdade, essa razão eterna “nada mais era que o entendimento idealizado do cidadão médio que, justamente naquela época, estava evoluindo à condição de burguês”.<sup>28</sup> A “nova ordem social” que alcança a totalidade das relações sociais no mundo inteiro, é a “ordem do capital”.

---

<sup>24</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 43.

<sup>25</sup> MARX, Karl. *Nova Gazeta Renana: artigos de Karl Marx*. Tradução Livia Cotrim. - São Paulo: Educ, 2010, p. 322.

<sup>26</sup> ENGELS, F. *Anti-Düring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 289.

<sup>27</sup> ENGELS, F. Op. Cit., p. 289.

<sup>28</sup> ENGELS, F. Op. Cit., p. 289.

Mészáros, nesse sentido, afirma, por sua vez, que “o sistema do capital é, na realidade, o primeiro na história que se constitui como totalizador irrecusável e irresistível, não importa quão repressiva tenha de ser a imposição de sua função totalizadora em qualquer momento e em qualquer lugar em que encontre resistência”.<sup>29</sup>

Em 1844, Marx, em resposta à publicação de Arnold Ruge (“O rei da Prússia e a reforma social”<sup>30</sup>), escreveu o artigo “*Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano*”, em que refutava a afirmação de “O prussiano”, segundo a qual, a greve dos silesianos teria sido um acontecimento de caráter “local”, em decorrência da miséria, não sendo capaz sequer de ‘assustar’ o rei, haja vista que se cuidava de “falha de administração e de assistência social no estado prussiano” e, portanto, inexistindo razões para se esperar profundas alterações na estrutura social, nem por parte do rei, nem por meio de lutas dos proletários.<sup>31</sup>

Marx, atento aos movimentos da realidade concreta, discordou da visão de Ruge, destacando que as revoltas dos silesianos representavam um marco na universalização da luta operária anticapitalista. Exaltou o caráter combativo da greve, ressaltando a clareza de consciência do movimento insurgente alemão, ao afirmar que a resposta dada pelos operários silesianos apresentava sinais de amadurecimento, possuindo, portanto, um caráter consciente da luta de classes contra o regime capitalista. Ironiza a hipótese de Ruge (a resposta do rei não representa um ‘susto’), ao esclarecer que o rei só não tomou um ‘susto’ pelo fato de a greve não

---

<sup>29</sup> MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 97.

<sup>30</sup> Arnold Ruge havia escrito, na Revista *Vorwärts* (Avante), com o pseudônimo de “O prussiano”, o artigo “O rei da Prússia e a reforma social”, no qual criticava a publicação do jornal francês *La Réforme*, o qual afirmava que o decreto de ampliação dos serviços sociais ordenado pelo rei da Prússia, depois da greve dos tecelões da Silésia, era uma resposta aos protestos dos silesianos, haja vista o susto e o sentimento religioso do monarca. Ruge discordava da posição do jornal francês, por entender que a rebelião não podia ser encarada como uma coisa pública, de caráter universal, mas apenas um fato isolado. Para Ruge, a greve dos silesianos não provocaria ecos revolucionários.

<sup>31</sup> Veja um trecho da afirmação de autor (Ruge *apud* Marx): “O rei e a sociedade alemã ainda não chegou(ram) ao pressentimento de sua reforma, nem foram as revoltas silesianas e boêmias que geraram este sentimento. É impossível apresentar a um país apolítico como a Alemanha a penúria parcial dos distritos fabris como um problema universal e muito menos como um prejuízo para todo o mundo civilizado. Para os alemães, esse acontecimento possui o caráter de uma calamidade local causada por inundação ou fome. É por isso que o rei o toma como uma falha de administração ou de assistência caritativa. Por essa razão e porque bastou um pequeno contingente militar para acabar com os frágeis tecelões, a demolição das fábricas e máquinas tão pouco causou “susto” no rei e nas autoridades. Isso mesmo! Nem sequer o sentimento religioso ditou a ordem de gabinete: ela é uma expressão bastante sóbria da política cristã e de uma doutrina que não permite que nenhuma dificuldade escape ao seu único remédio, a saber: “à boa intenção dos corações cristãos”. Pobreza e crime são dois grandes males; quem pode saná-los? O Estado e as autoridades? Não, mas a união de todos os corações cristãos” (MARX, Karl. *Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano*. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 25-26).

ter sido um ataque contra o rei, mas, sim, contra a burguesia que os extorquem direta e cotidianamente. Para Marx, o rei tinha como oposição direta não o proletariado, mas a burguesia liberal. Sintetiza esse momento histórico com uma crítica contundente aos tratamentos reformistas e conservadores que eram atribuídos à questão social alemã.

Assim, a partir da manifestação das greves na Silésia, somada às experiências vividas junto ao movimento proletário francês, Marx explicitou o caráter universal da luta de classes entre proletários e capitalistas, afirmando que a manifestação da miséria era produto da exploração de uma classe sobre a outra e consequência do desenvolvimento capitalista. Ressalte-se que essa compreensão, exposta nas “Glosas críticas”, da questão social referenciada na miséria, seria superada, em definitivo, com a crítica da economia política, na qual Marx dirá que o caráter universal das relações de produção capitalista está concretizado na exploração do trabalho, e não na miséria, sendo esta apenas mais uma das formas de expressão dessa exploração.

Em publicações subsequentes às “Glosas críticas”<sup>32</sup>, Marx explicitava que as raízes da miséria (questão social) não podem ser resolvidas no âmbito da “luta política”, isto é, mediada pelo estado ou por reformas, mas somente a partir de uma “luta social”, de um movimento revolucionário contra a burguesia em busca do socialismo e cujo proletariado tem de despontar como um ser ativo, um sujeito revolucionário.<sup>33</sup> Ainda nas “Glosas críticas”, Marx evidenciou que os operários alemães se voltavam não contra as máquinas que substituíam o trabalho humano, ou contra os abusos do rei (estado), mas contra os patrões, que impunham métodos brutais de exploração e aplicavam redução de salários. Não são destruídas apenas as máquinas, “mas também os livros contábeis, os títulos de propriedade”<sup>34</sup>. Para Marx, isso

---

<sup>32</sup> No Manuscrito de Kreuznach ou Crítica da filosofia do direito de Hegel, em Sobre a questão judaica e na Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução, Marx aponta no sentido da ruptura com a filosofia alemã. Sumariamente, na primeira, não publicada em vida, realiza sua crítica ao caráter especulativo e idealista presente na filosofia hegeliana, bem como à concepção de Estado como espírito mediador e racional de um povo (MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3ª. Edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013). Na segunda, Marx não só diferencia emancipação política de emancipação humana, como também ressalta o caráter reformista e teológico presente na limitação teórica e política dos jovens hegelianos por estes conceberem a emancipação como produto das conquistas por direitos (MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010). Por fim, na Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução, o autor atrela a emancipação humana à necessidade de uma revolução social cuja filosofia seria a cabeça e o proletariado o coração da transformação social (MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3ª. Edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013).

<sup>33</sup> FREDERICO, Celso. *O jovem Marx. 1843 – 1844: as origens da ontologia do ser social*. São Paulo: Expressão Popular, 2009, pp. 111; 121)

<sup>34</sup> MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 44.

significou uma atitude consciente e superior em relação aos demais movimentos operários, que se voltavam somente contra o industrial, o “inimigo visível” (o patrão). Os tecelões silesianos, por sua vez, investiram simultaneamente contra “o inimigo oculto” (o banqueiro).<sup>35</sup>

Para Marx, ainda que a manifestação dos trabalhadores da Silésia estivesse limitada a um único distrito, as condições apresentadas têm caráter universal, haja vista que são produtos do desenvolvimento da indústria moderna, ou seja, do modo de produção capitalista. Para Marx, o tratamento da questão social por meio da *luta política* tem como fundamento a noção da mediação do estado, como defendido por Hegel e, submetida aos limites político-institucionais da sociedade burguesa, esta questão da miséria nunca tinha sido resolvida. Daí, destacar que, em certo momento, creditou-se a miséria à *falta de educação*, à falha administrativa, legislativa ou de assistência e, por fim, a “miséria foi vista como culpa dos miseráveis”.<sup>36</sup> Entretanto, para Marx, a essência do problema, isto é, as causas da miséria estão no modo de produzir, sustentado sob as bases da exploração do trabalho e da propriedade privada, não podendo ser enfrentado na esfera política, posto que implicaria subverter as *funções* que cabem ao estado capitalista. O que houve, em verdade, foram intervalos entre ações ora paliativas, ou repressivas, a fim de mascarar o problema da miséria.

Marx já havia afirmado (Crítica da Filosofia do Direito de Hegel – Introdução), que a tarefa de realizar ações radicais que extrapolem a ordem vigente não pode ser realizada pela classe dominante. Acrescenta, nas “Glosas críticas”, que “o estado jamais verá no estado e na organização da sociedade a razão das mazelas sociais”.<sup>37</sup> Para Marx, não se pode esperar que o estado, como organismo em poder da classe dominante, busque a raiz dos problemas sociais (“o estado não pode suprimir a contradição entre a finalidade e a boa vontade da administração, por um lado, e seus meios e sua capacidade por outro, sem suprimir a si próprio, pois ele está baseado nessa contradição”).<sup>38</sup> Para Marx, o estado moderno configura-se como uma força política derivada do modo de produção capitalista e, portanto, opera em favor da manutenção

---

<sup>35</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 44.

<sup>36</sup> Segundo Marx, “a primeira coisa que a Inglaterra tentou, portanto, foi acabar com o pauperismo por meio da beneficência e de medidas administrativas. Depois, ela não encarou o avanço progressivo do pauperismo como consequência necessária da indústria moderna, mas como consequência do *imposto inglês para os pobres*. Ela compreendeu a penúria universal como uma mera particularidade da legislação inglesa. O que antes era derivado de uma falha na beneficência, passou a ser derivado de um excesso de beneficência. Por fim, a miséria foi vista como culpa dos miseráveis e, como tal, punida neles mesmos” (MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, pp. 34-35).

<sup>37</sup> MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 38.

<sup>38</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 39.

do regime da propriedade privada, acrescentando que “se quisesse eliminar a impotência de sua administração, o Estado moderno teria de eliminar a atual vida privada. Se quisesse eliminar a vida privada, teria de eliminar a si mesmo, por que ele existe tão somente como antítese a ela”.<sup>39</sup>

Para Marx, enquanto a burguesia culpa a política pelos problemas sociais e os políticos se segmentam entre si de modo parecer dualizar ou, mais precisamente, pulverizar tais problemas como decorrentes de erros institucionais no âmbito das providências dos governos, nenhum deles questiona a essência da política, do estado e, tampouco, a raiz da questão social. Ainda nas “Glosas críticas”, Marx considera a miséria não como um problema de cunho político ou falha institucional e, muito menos, uma particularidade da Alemanha, mas como expressão de um processo sistêmico derivado das relações capitalistas de produção.

Em relação à educação, colocada por Arnold Ruge, como solução para as mazelas sociais (Ruge defendia que a “educação e instrução como os melhores instrumentos para a emancipação humana”),<sup>40</sup> Marx discordou frontalmente, sustentando a necessidade de um projeto revolucionário, que apontasse na perspectiva da superação da sociedade de classes. Ainda que a falta de educação fosse a questão central para solucionar as mazelas cotidianas do mundo capitalista e, considerando que as autoridades políticas estivessem interessadas nas proposições do prussiano, então porque não se instituiu uma política universal de educação das crianças nesse período? Ao analisar este posicionamento de Arnold Ruge, Marx o caracteriza como de *rara ingenuidade* e questiona: “Por que ele se dirige primeiro às autoridades e espera por seus planos e suas sugestões?”<sup>41</sup>, acrescentando, em seguida, que “esse ‘prussiano’ supersabido se tranquilizará quando souber que, nesse ponto, o rei da Prússia é tão pouco original quanto em suas demais ações, que ele inclusive adotou a única maneira que um chefe de Estado pode adotar”.<sup>42</sup> A *única maneira* a que Marx se refere diz respeito à resposta dada pelo rei diante da greve, tratando-a com repressão violenta contra os trabalhadores.<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> Esclarece Marx que “o Estado não pode, portanto, acreditar que a impotência seja inerente à sua administração, ou seja, a si mesmo. Ele pode tão somente admitir deficiências formais e casuais na mesma e tentar corrigi-las. Se estas modificações não surtem efeito, a mazela social é uma imperfeição natural que independe do ser humano, uma lei divina, ou a vontade das pessoas particulares está corrompida demais para vir ao encontro dos bons propósitos da administração”. (MARX, Karl. Op. Cit., p. 40).

<sup>40</sup> FREDERICO, Celso. *O jovem Marx. 1843 – 1844: as origens da ontologia do ser social*. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 111).

<sup>41</sup> MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 35.

<sup>42</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 36.

<sup>43</sup> Referindo-se a Napoleão que teria encarregado suas autoridades de preparar planos para a erradicação da mendicância de toda França, Marx questiona “Porque o rei da Prússia não ordena de imediato a educação das crianças desvalidas? O “prussiano” sabe o que o rei deveria ordenar? Nada além do aniquilamento do proletariado. Para educar crianças é preciso alimentá-las e libertá-las do

Apesar de o descaso para com a educação infantil aparecer como *falta de vontade política*, essa realidade é decorrente, na verdade, da própria lógica da exploração da força de trabalho e da acumulação capitalista. Em outras palavras, pode-se dizer que o trabalho infantil, assim como as relações às quais os trabalhadores são submetidos, é produto da estrutura de classes existente na sociedade. A forma e a intensidade dessa exploração dependem do momento do desenvolvimento das forças produtivas, da relação de forças entre as classes e, ainda, das normas jurídicas que regem as relações sociais em determinado momento. Naquele contexto, assegurar educação às crianças significaria tirar as crianças das fábricas, isto é, encarecer a força de trabalho.<sup>44</sup> Marx destacava, por outro lado, que parte da burguesia, naquele cenário concreto, ainda subestimava o potencial de luta das classes trabalhadoras em decorrência da miséria, situação que Hegel,<sup>45</sup> por sua vez, já havia alertado para a necessidade de criar medidas, pela via do estado, para conter a miséria, pois temia que a grande massa de miseráveis pudesse se rebelar contra o poder político, como ocorreu com a Revolução Francesa.

Frente à identificação da miséria como *falha de administração* e a proposição de medidas beneficentes, as quais não seriam mais que formas de tentar modificar o tratamento da *política social*, sem alterar a *questão social* (a miséria não era vista como desdobramento do desenvolvimento da indústria moderna), Marx afirma, no contexto da Inglaterra, que o estado teria desistido de estancar a causa da miséria, valendo-se de meios positivos, restringindo-se apenas a cavar-lhe o túmulo. Assim, o estado inglês, longe de ir além das medidas administrativas e beneficentes, retrocedeu aquém delas.<sup>46</sup> Ou seja, o liberalismo inglês teria regredido em relação à caracterização ideal hegeliana de ‘espírito racional’ dos interesses

---

trabalho remunerado. A alimentação e educação das crianças desvalidas, isto é, a alimentação e educação de todo o proletariado em fase de crescimento, representaria o aniquilamento do proletariado e do pauperismo”. (MARX, Karl. Op. Cit., p. 37).

<sup>44</sup> No capítulo “A jornada de trabalho”, do livro I, de O capital, Marx faz uma análise minuciosa a respeito do trabalho infantil na Inglaterra, das condições de insalubridade, bem como da ausência de educação e de quaisquer tipos de apoios político-institucionais aos filhos da classe trabalhadora, que, tão logo começassem a andar, já acabavam tornando-se também força de trabalho (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013).

<sup>45</sup> Hegel descreve o estado como mediador de conflitos sociais e apaziguador da miséria em obras como *Princípios da filosofia do direito* e *Ciência da lógica*. Na primeira dessas obras, vê-se no parágrafo 242, em especial no final da nota de Princípios da Filosofia do Direito, que Hegel é peremptório quando atribui ao Estado o papel de objetivar instituições públicas voltadas para o processo de eliminação de carências. Hegel assinala que o estado tem a obrigação – embora não recrimine a ação particular - de promover o bem-estar social lenta e gradualmente. No estado, o reino da eticidade, a razão que efetivamente se deu na história, a existência da miséria depõe contra sua própria racionalidade. (HEGEL, G. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 207-208).

<sup>46</sup> MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 35.

universais de um povo, no qual a questão da miséria seria uma das formas de o estado corrigir as falhas produzidas pela lógica do mercado.

Como explicitado alhures, segundo Marx, o estado jamais verá no estado e na organização da sociedade a razão das mazelas sociais, acrescentando que “onde quer que haja *partidos políticos*, cada um deles verá a razão de todo e qualquer mal no fato de seu adversário estar segurando o timão do Estado”.<sup>47</sup> E reforça: “nem mesmo os políticos radicais e revolucionários procuram a razão do mal na essência do Estado, mas em uma determinada forma de Estado, que querem substituir por outra forma de Estado”.<sup>48</sup> Marx tinha claro que o estado está intimamente vinculado ao modo de produção capitalista e sua suposta autonomia é limitada, só podendo ser relativizada até o momento em que não extrapole a ordem capitalista. Bem se vê, Marx denunciava essa forma de luta política que se movimenta em torno das mudanças jurídico-políticas (ou reformas), sem romper por completo com as contradições inerentes ao modo de produção capitalista, sustentando que a única forma possível de superar a questão social da sociedade moderna é a supressão das relações capitalistas de produção. A centralidade da crítica marxista não se dá pela atitude dos movimentos políticos, sociais e da classe trabalhadora em luta por direitos humanos e reformas sociais, *mas por não qualificar as lutas sociais em táticas de enfrentamento ao capital rumo à construção de uma estratégia revolucionária e anticapitalista*.

Em palestras proferidas nas seções do Conselho Geral da Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT), ocorridas em 1865, Marx explicitou,<sup>49</sup> a partir da teoria do valor-trabalho, que o lucro advém da exploração da força de trabalho e, mantidas a jornada de trabalho e as forças produtivas constantes, cada unidade adicional de salário implica uma queda proporcional no lucro capitalista, concluindo que a luta por aumento salarial é inseparável do sistema capitalista; que a limitação da jornada de trabalho “nunca foi regulamentada senão por intervenção legislativa”<sup>50</sup>; que ficar de braços cruzados provocaria efeitos catastróficos sobre as condições de vida e trabalho dos proletários; e que “esta necessidade mesma de uma ação política geral é precisamente o que demonstra que, na luta puramente econômica, o capital é a

---

<sup>47</sup> A referência a partidos políticos diz respeito à organização político-partidária da sociedade capitalista da época (MARX, Karl. Op. Cit., p. 38).

<sup>48</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 38.

<sup>49</sup> As seções de palestras foram publicadas com o título de Salário, preço e lucro (MARX, Karl. Salário, preço e lucro. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Coleção: Os economistas. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996).

<sup>50</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 116.



parte mais forte”<sup>51</sup>, advertindo, em seguida, acerca dos limites dessa luta econômica, a fim de que não se perca de vista a tarefa histórica de emancipação do proletariado.<sup>52</sup>

Nesse texto de 1865, observa-se, para além do posicionamento de Marx acerca da necessidade da revolução, uma formulação ainda mais explícita acerca da práxis (“a classe operária deve saber que o sistema atual, mesmo com todas as misérias que lhe impõe, engendra simultaneamente as condições materiais e as formas sociais necessárias para uma reconstrução econômica da sociedade”). Nas “Glosas críticas”, Marx já havia assinalado: “somente no socialismo um povo filosófico encontrará a práxis que lhe corresponde, ou seja, somente no proletariado encontrará o elemento ativo de sua libertação”.<sup>53</sup> De acordo com Michael Löwy, nesse trecho, já se encontravam 3 (três) elementos que constituem “os primeiros fundamentos da teoria da autoemancipação revolucionária do proletariado: eles conduzem em direção à categoria da práxis revolucionária das ‘Tese sobre Feuerbach’”. São eles: (1) O povo e a filosofia não são mais representados como duas entidades separadas, a segunda ‘penetrando’ a primeira. A expressão ‘povo filosófico’ traduz a superação dialética dessa oposição; (2) O socialismo não é representado como uma teoria pura, uma ideia ‘nascida na cabeça do filósofo’, mas como uma práxis; (3) O proletariado aparece agora, diretamente, como o elemento ativo da emancipação.<sup>54</sup>

Ainda no debate com Arnold Ruge, destacava Marx que “do ponto de vista político, Estado e organização da sociedade não são duas coisas distintas”.<sup>55</sup> Para ele, o estado tem a função organizadora da sociedade, sendo a forma política de organização da sociedade capitalista, para exercer o monopólio repressivo institucional, administrando as contradições da questão social, não com o objetivo de superá-la, mas sim de naturalizá-la. Assim, “na medida em que o Estado admite a existência de anomalias sociais, ele procura situá-las no âmbito das

---

<sup>51</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 116

<sup>52</sup> Segundo Marx, “a classe operária não deve exagerar a seus próprios olhos o resultado final destas lutas diárias. Não deve esquecer-se de que luta contra os efeitos, mas não contra as causas desses efeitos; que logra conter o movimento descendente, mas não fazê-lo mudar de direção; que aplica paliativos, mas não cura a enfermidade. Não deve, portanto, deixar-se absorver exclusivamente por essas inevitáveis lutas de guerrilhas, provocadas continuamente pelos abusos incessantes do capital ou pelas flutuações do mercado. A classe operária deve saber que o sistema atual, mesmo com todas as misérias que lhe impõe, engendra simultaneamente as condições materiais e as formas sociais necessárias para uma reconstrução econômica da sociedade. Em vez do lema conservador de: “Um salário justo por uma jornada de trabalho justa!”, deverá inscrever na sua bandeira esta divisa revolucionária: “Abolição do sistema de trabalho assalariado!”. (MARX, Karl. Op. Cit., p. 118).

<sup>53</sup> MARX, Karl. *Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’*. De um prussiano. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 45/45.

<sup>54</sup> LÖWY, Michael. Prefácio. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 13.

<sup>55</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 38.

leis da natureza, que não recebem ordem do governo humano, ou no âmbito da vida privada, que independente dele, ou ainda no âmbito da *impropriedade* da administração”.<sup>56</sup> Segundo Marx, o poder do estado “termina onde começa a vida burguesa e seu labor”, o que demonstra o caráter dependente e derivado do estado (e do direito) em relação ao capital. Essa subsunção do estado em relação ao poder burguês implica ainda afirmar que mesmo quando o estado não opera diretamente sob a produção material, ele é fundamental e está pressuposto ao desenvolvimento do capitalismo.<sup>57</sup>

Segundo Marx, “quanto mais poderoso for o Estado” (referindo-se à emancipação política defendida pelos hegelianos), “menos estará inclinado a buscar no princípio do Estado, ou seja, na atual organização da sociedade, a razão das mazelas sociais”,<sup>58</sup> sem compreender, portanto, as causas da miséria na sociedade moderna. Sempre se creditará a deficiência a outrem, isto é, a erros de conduta, problema de forma, falhas institucionais. Noutra giro, o estado está em permanente busca por remendar as mazelas criadas pelo modo de produção capitalista, sem, em momento algum, questionar a legitimidade da propriedade privada que o sustenta, pois atua com base em ações paliativas. Daí a contradição que move o estado e o coloca de joelhos perante a burguesia: apesar de aparecer como “espírito da vontade racional de um povo” (Hegel) e, por conseguinte, autônomo em relação às classes, é, na verdade, uma organização política da sociedade capitalista e, como tal, está estruturada com a finalidade de garantir a manutenção da propriedade privada e regular as leis em conformidade com as relações sociais capitalistas. Em Marx, a solução das mazelas sociais por meio da ‘vontade

---

<sup>56</sup> Assim, a Inglaterra “explica o pauperismo a partir da má vontade dos pobres, assim como o rei da Prússia o explica a partir da mentalidade não cristã dos ricos e a Convenção o explica a partir da intenção contrarrevolucionária dos proprietários. Consequentemente a Inglaterra pune os pobres, o rei da Prússia exorta os ricos e a Convenção decapita os proprietários. Por fim, todos os estados buscam a causa nas falhas casuais ou intencionais da administração e, por isso mesmo, em medidas administrativas, o remédio para suas mazelas. Por quê? Justamente porque a administração é a atividade organizadora do Estado”. (MARX, Karl. Op. Cit., p. 38/39).

<sup>57</sup> Posteriormente, no livro *O capital*, Livro I, Marx descreve o papel do Estado na conformação do modo de produção capitalista: “Os diferentes momentos da acumulação primitiva repartem-se, agora, numa sequência mais ou menos cronológica, principalmente entre Espanha, Portugal, Holanda, França e Inglaterra. Na Inglaterra, no fim do século XVII, esses momentos foram combinados de modo sistemático, dando origem ao sistema colonial, ao sistema da dívida pública, ao moderno sistema tributário e ao sistema protecionista. Tais métodos, como, por exemplo, o sistema colonial, baseiam-se, em parte, na violência mais brutal. Todos eles, porém, lançaram mão do poder do Estado, da violência concentrada e organizada da sociedade, para impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro. A violência é a parceira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova. Ela mesma é uma potência econômica”. (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p.821)

<sup>58</sup> MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 41.

política' não se constitui em teoria social científica, mas em utopias ('noção utópica do socialismo'),<sup>59</sup> defendendo a necessidade da efetivação de um socialismo científico, capaz de revolucionar a sociedade burguesa.<sup>60</sup>

Não se encontra na obra de Marx, apontamentos de que a ocupação dos postos e políticas de estado seja parte da estratégia revolucionária comunista. No Manifesto comunista, há expressa distinção entre a necessidade real de buscar aliados em causas específicas e os objetivos revolucionários, sendo que a primeira nunca pode se desvencilhar da finalidade central: a aniquilação da sociedade de classes. Para Marx e Engels, os comunistas lutam pelos interesses e objetivos da classe operária, lutando o "Partido Comunista junto com a burguesia todas as vezes que esta age revolucionariamente contra a monarquia absoluta, a propriedade rural feudal e a pequena-burguesia", arrematando, em seguida, "mas em nenhum momento esse partido se descuida de despertar nos operários uma consciência clara e nítida do violento antagonismo que existe entre a burguesia e o proletariado, para que, na hora precisa, os operários alemães saibam converter as condições sociais e políticas, criadas pelo regime burguês, em outras tantas armas contra a burguesia, para que logo após terem sido destruídas as classes reacionárias da Alemanha, possa ser travada a luta contra a própria burguesia". Portanto, Marx não nega a necessidade real de se aliar com outras frações de classe contra um inimigo comum. Todavia, tem a clareza de que as alianças táticas não devem ser confundidas com os objetivos estratégicos do proletariado: a revolução socialista.

---

<sup>59</sup> O debate em torno da visão de Marx acerca do estado pode ser aprofundado a partir da análise da obra "Crítica do programa de Gotha", em que Marx e Engels expressam suas preocupações e discordâncias quanto à unificação da Associação Geral dos Trabalhadores Alemães (ADAV) e o Partido Social-Democrata dos Trabalhadores (SDAP), dado o rebaixamento do programa comunista em projeto reformista e/ou pequeno-burguês (MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.). Há uma vasta literatura que trata detalhadamente dos contextos históricos e embates teóricos e políticos sobre o tema. Dentre elas: A origem da família, da propriedade privada e do estado (ENGELS, Friedrich, *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019); O estado e a revolução (LÊNIN, Vladimir Ilich, *Estado e revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*, São Paulo: Editora Sundermann, 2005); Reforma ou revolução? (LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução?* / Tradução de Lívio Xavier. 2.ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2019.) e Capitalismo e social-democracia (PRZEWORSKI, A. *Capitalismo e social-democracia*. São Paulo: Editora Companhia das letras, 1989).

<sup>60</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, pp. 59-69.

## 1.2 DIREITO DE CLASSE: LIMITES E POSSIBILIDADES

Para que se compreenda as implicações, decorrentes da judicialização das relações sociais, nas lutas dos trabalhadores e demais explorados, no contexto da sociedade dividida em classes sociais antagônicas, recorrer-se à crítica marxista do direito torna-se, outrossim, imprescindível, notadamente nos dias atuais, em que se observa o completo domínio do *terreno do direito* (“demandas por regulamentação jurídica”) no interior dos movimentos de massa, particularmente nas organizações sindicais e partidárias.

O direito ocupa, no sistema de dominação do capital, um lugar de importância crucial, a partir de suas categorias fundamentais - ‘*propriedade*’, ‘*igualdade*’ e ‘*liberdade*’, cumprindo, por conseguinte, um papel decisivo no modo de reprodução capitalista e na luta de classes. Nesse contexto, impende destacar que toda a obra de Marx e Engels se constitui também numa crítica fundamentada, a partir do materialismo dialético, das representações ideológicas e políticas produzidas no terreno do direito, não sendo exagero afirmar que os referidos autores teriam sido pioneiros na compreensão da natureza do fenômeno jurídico nas sociedades marcadas pela divisão social do trabalho.

Nas análises aqui empreendidas acerca da luta de classes no terreno jurídico, na tentativa de elucidar seus limites e possibilidades, cumpre ressaltar, ainda inicialmente, que se encontra, não raramente, nos meios acadêmicos, uma argumentação infundada, lançada adrede e reiteradamente, por estudiosos do direito comprometidos com o atual sistema de dominação, que Marx e Engels teriam deixado de tratar, com profundidade, das questões jurídicas. A afirmação segundo a qual esses autores não se teriam ocupado de análises solidamente fundadas acerca das questões do direito, representa, em verdade, evidente desconhecimento de causa ou, uma inequívoca tentativa de desestimular a formação de estudantes e profissionais do direito, comprometidos com a defesa dos interesses das classes exploradas e oprimidas. Ressalte-se, ademais, que a importância hoje de uma nova geração de ‘juristas’, no campo do marxismo, decorre, inclusive, do processo de proletarização vivenciado pelos profissionais de direito, aliás, como já havia sido constatado outrora por Marx e Engels: “A burguesia despojou de sua auréola todas as atividades até então reputadas dignas e encaradas com piedoso respeito. Fez do médico, do *jurista*, do sacerdote, do poeta, do sábio seus servidores assalariados”.<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 42.

Marx estudou direito na Universidade de Berlim e publicou, ainda na juventude (1843), o manuscrito “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel”<sup>62</sup>, tecendo importante crítica à obra de Hegel “Princípios da Filosofia do Direito”, publicada em 1820, texto no qual Hegel explicitava sua teoria do direito e do estado. No ano seguinte (1844), Marx redigiu, em formato de artigo, “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel – Introdução” (Para a Crítica da Filosofia do Direito de Hegel<sup>63</sup>), buscando realizar uma “Introdução” ao Manuscrito de 1843. Na referida “Introdução”, que representa a superação do seu próprio pensamento inicial (do Manuscrito de 1843), Marx criticou duramente a “Escola Histórica do Direito”<sup>64</sup>, que atendia aos interesses da nobreza feudal alemã, representando, portanto, o restabelecimento, na Alemanha, das situações jurídicas pré-revolucionárias e a eliminação, no âmbito do direito, das consequências da Revolução Francesa.<sup>65</sup> Marx referiu-se à Escola Histórica do Direito como “Uma escola que legitima a infâmia de hoje pela infâmia de ontem”, concluindo, ironicamente, que “a *Escola histórica do direito*, teria, pois, inventado a história alemã, se ela não fosse realmente uma invenção da história alemã”.<sup>66</sup>

Ainda na “Introdução”, Marx assinalava que a crítica ao direito era o ponto de partida imprescindível à crítica de toda sociedade, sustentando que a “crítica da filosofia alemã do direito e do estado, que teve a mais lógica, profunda e completa expressão em Hegel, surge ao mesmo tempo como a análise crítica do estado moderno e da realidade a ele associada” e, ainda, como “a negação definitiva de todas as anteriores formas de consciência na

---

<sup>62</sup> MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3ª. Edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

<sup>63</sup> MARX, Karl. *Para a Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Tradução de Artur Mourão. Covilhã: LusoSofia Press, 2008 (Publicado originalmente, juntamente com “Sobre a Questão Judaica”, nos Anais Franco-Alemães de 1844). Apesar do curto espaço de tempo que separa os dois textos, há significativas diferenças entre a “Introdução” (de 1844) e a “Crítica” (de 1843). Na “Crítica”, Marx afirma a ‘verdadeira democracia’, no sentido do pensamento de Rousseau (e de Feuerbach). Já na “Introdução”, ele avança no sentido de uma transição do liberalismo burguês ao tema da “emancipação humana” (isto é, do comunismo), enquanto a democracia passa a ser identificada com a “emancipação política”. Marx introduz o conceito de ‘democracia acabada’, que vai muito além da mera transformação da forma política na república burguesa. Ou seja, a “Introdução” representa uma superação do pensamento inicial de Marx, superação esta que na “Crítica” (de 1843) já era anunciada.

<sup>64</sup> A “Escola Histórica do Direito”, cujo principal representante foi o jurista Friedrich Karl von Savigny (1779-1861), invocava a imutabilidade das tradições históricas e dos institutos consagrados pelo tempo, uma posição conservadora, que se alinhava aos interesses da nobreza feudal alemã. As idéias defendidas se confrontavam com as aspirações da emergente burguesia alemã, que necessitava de um sistema legal condizente com seus interesses econômicos. Assim, a manutenção do sistema jurídico antigo constituía-se num entrave ao desenvolvimento das novas forças produtivas existentes na sociedade germânica.

<sup>65</sup> Para uma análise mais detalhada acerca das relações de Marx com a Escola Histórica do Direito, ver: BARATA-MOURA, José. *Marx e a Crítica da ‘Escola Histórica do Direito’*. Lisboa: Editorial Caminho, 1994.

<sup>66</sup> MARX, Karl. *Para a Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Tradução de Artur Mourão. Covilhã: LusoSofia Press, 2008, p.7.

jurisprudência e na política alemãs, cuja expressão mais distinta e mais geral, elevada à ciência, é precisamente a filosofia especulativa do direito”.<sup>67</sup> Assim, o jovem Marx, antes mesmo de chegar a plena crítica da economia política, escolheu Hegel como interlocutor no campo do direito e não os “juristas” que lhe eram contemporâneos, Savigny (1779-1861) ou Thibaut (1772-1840).

Marx lida, inicialmente, com o direito elaborado a partir da passagem do antigo regime feudal para a nova ordem burguesa. Um direito que assegurava à burguesia manter-se na fruição da propriedade. Daí elaborou todo um arsenal crítico contra o instituto da ‘propriedade privada’ e, por conseguinte, contra o direito como um todo. Segundo Marx, o conceito de propriedade privada implica ultrapassar os limites “formais” de sua expressão jurídica, enquanto relação *volitiva* de se poder usar, gozar e dispor de certa coisa, tal como autorizado por “lei” (o proclamado “direito de propriedade”). Significa ir além, alcançando sua conformação “real” (conteúdo), enquanto relação econômico-material de produção e apropriação, historicamente determinada pelo desenvolvimento das forças produtivas, que encontra sua expressão superestrutural, enquanto vontade da classe dominante, na esfera do direito.

Precisamente por isso, assinala Marx que, na produção social da própria existência, os homens entram em relações (de produção) determinadas, necessárias, independentes de sua vontade, que correspondem a um grau de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, ressaltando que “a totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma *superestrutura jurídica e política*”<sup>68</sup> e à qual, acrescenta Marx, correspondem formas sociais determinadas de consciência, conforme consignado no Prefácio da “Contribuição à Crítica da Economia Política”. Portanto, para Marx, o modo de produção da vida material *condiciona* o processo de vida social, política e intelectual dos homens.<sup>69</sup> Em determinado nível de seu desenvolvimento, “as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é disso apenas uma *expressão jurídica*, com as *relações de propriedade*, no interior das quais elas haviam se movimentado até então”.<sup>70</sup> Assim, tendo suas raízes nas condições de vida material de épocas históricas determinadas, as *relações jurídicas de propriedade* – assim como as formas

---

<sup>67</sup> MARX, Karl. Ob. Cit., p. 13.

<sup>68</sup> MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução de Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

<sup>69</sup> Segundo Marx, “não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência”. (MARX, Karl. Ob. Cit., p. 47).

<sup>70</sup> MARX, Karl. Ob. Cit., p. 47.

do estado – não podem ser compreendidas por si mesmas, nem tão pouco serem explicadas pela evolução geral do ‘espírito humano’, inserindo-se, pelo contrário, nas condições materiais de existência, que Hegel denominou de ‘sociedade civil’, cuja anatomia, por sua vez, deve ser procurada na ‘economia política’.

Segundo Marx, a emancipação de toda a sociedade (que ocorre a partir da emancipação do proletariado)<sup>71</sup> forja-se precipuamente no mundo produtivo, isto é, no âmbito econômico (na infraestrutura da sociedade). Nesse sentido, tal emancipação passa, inevitavelmente, pela superação da *propriedade privada* dos meios de produção, acrescentando que a economia política liberal se uniu ao direito (burguês) para afirmar a propriedade (privada dos meios de produção) como um “direito natural”, querendo fazer-se crer que resulta da natureza algo que é decorrente da história construída pelos homens. O direito de propriedade, como assinalado acima, não tem nada de natural, ele é o processo histórico através do qual a *regulação da produção de mercadorias converteu-se em leis da apropriação capitalista*, que o faz por meio da mais-valia. A idéia de propriedade como um “direito” funciona apenas como uma cobertura ideológica e institucional para a produção e reprodução do capital.

A *propriedade privada* (dos meios de produção) é, portanto, o elemento decisivo do sistema capitalista, possibilitando a reprodução do processo de espoliação, na medida em que permite ao capital se apropriar daquilo que foi produzido pelo trabalhador, isto é, *trabalho morto* (capital) sugando o *trabalho vivo* (trabalhador). Sendo assim, para Marx, a *propriedade privada* deve ser abolida, haja vista que engendra relações “desumanas” e, por conseguinte, não há como considerá-la algo *racional*. Marx faz uma analogia com a religião para demonstrar essa contradição: “A economia política que aceita as relações da *propriedade privada* como se fossem relações humanas e racionais move-se em uma constante contradição contra sua premissa fundamental, a *propriedade privada*, numa contradição análoga à do teólogo que interpreta constantemente as noções religiosas a partir de um ponto de vista humano e justamente através disto atenta sem cessar contra sua premissa fundamental, o caráter sobre-humano da religião”.<sup>72</sup> Na verdade, para Marx, o culto à *propriedade privada*, na sociedade do capital (uma sociedade de classes sociais antagônicas), provocou uma “reviravolta ontológica”, na medida em que engendra “o ser como ter”, reduzindo brutalmente a própria ‘essência

---

<sup>71</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *A Sagrada Família, ou, A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes*. Tradução de Marcelo Baches. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011, p. 49. Para Marx e Engels, a emancipação do proletariado é a emancipação de toda a sociedade, “porque nas condições de vida do proletariado estão resumidas as condições de vida da sociedade de hoje, agudizadas do modo mais desumano”.

<sup>72</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. Ob. Cit., p. 44.

humana’. Afirma, em seguida, que “a apropriação sensível da essência e da vida humanas, do ser humano objetivo, da obra humana para e pelo homem, não pode ser apreendida apenas no sentido da fruição imediata, unilateral, não somente no sentido da posse, no sentido do ter”.<sup>73</sup> Sendo assim, no contexto da sociedade capitalista, o sentido da vida humana passa a ser mediado pela ‘apropriação privada’. Daí acrescentar, de forma contundente, que a “*propriedade privada* nos fez tão cretinos e unilaterais que um objeto somente é nosso [objeto] se o temos, portanto, quando existe para nós como capital ou é por nós imediatamente possuído, comido, bebido, trazido em nosso corpo, habitado por nós etc., enfim, usado”.<sup>74</sup>

Marx examinou, por conseguinte, a essência e a existência de um ‘direito das classes dominantes’, anunciado como o direito de explorar e dominar as classes despossuídas de uma certa sociedade, situada em um determinado estágio de seu desenvolvimento econômico. Concebeu o direito enquanto vontade da classe dominante erigida em lei, cujo ‘conteúdo’ está dado nas condições materiais de sua própria vida histórico-social, definindo-o, ademais, enquanto parte integrante da ‘superestrutura’ social (institucional e ideológica), controlada e instrumentada pelas classes dominantes. Ao afirmar que o direito é a vontade das classes dominantes, elevada à condição de lei, Marx ressalta que é esse, precisamente, o traço específico que o distingue dos demais elementos da superestrutura histórico-social, como a política, a religião, a filosofia etc. Cumpre assinalar ainda que o direito, enquanto elemento integrante da ‘superestrutura’ social, não é composto apenas por instituições jurídicas (leis, órgãos, entidades, sujeitos por elas regulados), mas, por uma forma específica de representação jurídico-ideológica, tal como teorias, doutrinas, concepções e conceitos jurídicos-dogmáticos, correspondentes a cada período da luta de classes, travadas ao longo do curso histórico-social.

Ao longo de vários séculos da história da humanidade, que antecederam à tomada revolucionária do poder do estado pela burguesia (Revolução Francesa), o direito ficou envolvido por uma abordagem essencialmente mística (teológica). Apenas a partir da ascensão dessa nova visão da sociedade, operou-se a plena secularização do direito, em cujo contexto histórico, tornou-se clássica, para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*. Por outro lado, o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social, provocaria complexas relações contratuais e demandaria regras universalmente válidas, aprovadas pelos membros da comunidade (normas *jurídicas* estabelecidas pelo estado), transparecendo, para todos, que tais normas não provinham dos *atos econômicos*, mas dos decretos formais do

---

<sup>73</sup> MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução, apresentação e notas Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 108.

<sup>74</sup> MARX, Karl. Ob. Cit., p.108.



estado. Além disso, “uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadoria, é a grande niveladora, a *igualdade jurídica* tornou-se o principal brado de guerra da burguesia”,<sup>75</sup> constituindo os elementos decisivos de um dos mais relevantes princípios (‘formais’) do direito (burguês): a *igualdade perante a lei*.

Com efeito, a vontade da classe dominante erigida em lei, pressupõe, sob o aspecto formal, a aplicação de um ‘padrão igual de medida’, válido para todos os membros do estado (*o mesmo postulado que regula a troca de mercadorias, na medida em que esta é troca de equivalentes*), em um contexto histórico-social, no qual teoria (princípio) e prática se confrontam reciprocamente. Ou seja, o direito da classe dominante que consagra, como princípio, um ‘padrão de igual medida’ (aparecendo, pois, como “direito formal da igualdade”) é, na prática, o “*direito da desigualdade de classes desiguais*”, por se encontrar condicionado, sob o aspecto do ‘conteúdo’, pelo processo histórico-social de exploração das classes exploradas e oprimidas.<sup>76</sup> Assim, Marx debruça-se não apenas sobre o aspecto volitivo-superestrutural e jurídico-formal do direito, senão ainda investiga, com profundidade, o seu aspecto eminentemente conteudístico que, em última instância, o condiciona. O direito enquanto vontade da classe dominante elevada à lei possui seu conteúdo nas condições materiais de sua própria existência histórico-social. Nesse sentido, a afirmação definitiva de Marx: “O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”.<sup>77</sup>

Marx e Engels demonstram que o conjunto das relações materiais de produção é necessariamente o elemento formador da estrutura real (econômica), que confere sustentação a todas as relações sociais superestruturais de dominação, incluindo a política, o direito e o estado. Assim, postos todos esses aspectos fundamentais de suas análises sociais, concluíram que a história de todas as sociedades existentes até os dias atuais (com exceção das sociedades primitivas) é a *história das lutas de classes sociais*, baseadas no antagonismo entre classes opressoras e classes oprimidas, o que ‘tende irresistivelmente’<sup>78</sup> à transformação revolucionária (pelo proletariado) de todo o corpo da sociedade atual (“A burguesia produz, sobretudo, seus próprios coveiros. Seu declínio e a vitória do proletariado são igualmente inevitáveis”)<sup>79</sup>.

<sup>75</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 18/19.

<sup>76</sup> MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 30.

<sup>77</sup> MARX, Karl. Ob. Cit., p. 31.

<sup>78</sup> MARX, Karl. *A guerra civil na França*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011, p. 60.

<sup>79</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 50/51.

Segundo Marx, o antagonismo entre capital e trabalho fica explicitado, por exemplo, na disputa pela *jornada de trabalho*. O capitalista faz valer seus direitos como comprador, quando tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho. Por outro lado, o trabalhador faz valer seu direito como vendedor quando quer limitá-la a uma duração normal determinada. Daí concluir, referindo-se ao direito de propriedade (compra e venda de mercadorias): “tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. *Entre direitos iguais, quem decide é a força*”,<sup>80</sup> deixando explícito que o antagonismo existente se apresenta como uma luta entre o conjunto dos capitalistas e o conjunto dos trabalhadores, portanto, uma luta entre classes.<sup>81</sup> Ou seja, a luta pela diminuição da jornada de trabalho, sob o modo de produção capitalista, é uma luta entre classes sociais que buscam modos distintos e antagônicos de lidar com as mercadorias. O direito de o comprador colocar-se contra o direito do vendedor, tendo-se uma antinomia. E, conforme explicitou Marx<sup>82</sup>, tal antinomia que aparece no terreno do direito, é resolvida, ao fim, por meio da força, sendo a base desse processo o desenvolvimento do modo de produção e reprodução do capital, no qual, a possibilidade de diminuição da jornada de trabalho, implica o desenvolvimento da extração de mais-valor relativo, bem como da produtividade do trabalho.

As lutas que se colocam no terreno jurídico – mesmo que não se reduzam a ele – explicitam o papel importante do direito. Todavia, ao mesmo tempo, destacam as limitações deste. Verifica-se, portanto, que a luta de classes, mesmo que passe pelo campo jurídico, coloca-se para além dele. Ao se ter ‘direito contra direito’, a questão decisiva não é *hermenêutica* (de interpretação). Como apontou Marx, “ocorre aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força”.<sup>83</sup> As lutas travadas buscando uma melhor regulamentação jurídica do trabalho são, nesse contexto de reprodução do capital, bastante limitadas. Trata-se, portanto, de

---

<sup>80</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 309.

<sup>81</sup> Segundo Marx, o capitalista afirma seu direito como comprador, quando procura prolongar o mais possível a jornada de trabalho e transformar onde for possível uma jornada de trabalho em duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador afirma seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a determinada grandeza normal. Ocorre aqui, portanto, uma antinomia, direito contra direito, ambos apoiados na lei do intercâmbio de mercadorias. Entre direitos iguais decide a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho apresenta-se na história da produção capitalista como uma luta ao redor dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o capitalista coletivo, isto é, a classe dos capitalistas, e o trabalhador coletivo, ou a classe trabalhadora (MARX, Karl. Ob. Cit., p. 309).

<sup>82</sup> MARX, Karl. Ob. Cit., p. 309.

<sup>83</sup> MARX, Karl. Ob. Cit., p. 309.

uma oposição apoiada na lei de intercâmbio de mercadorias e, sendo assim, ela supõe as relações capitalistas de produção. O antagonismo entre burguesia e proletariado, em meio à resistência consubstanciada na regulamentação da atividade fabril (as leis trabalhistas), traz consequências diretas no modo de produção capitalista, deixando claro, via de consequência, que o terreno do direito é também aquele em que ocorre tal produção.

Para que haja resistência, é necessário que os trabalhadores se organizem e se percebam como classe social antagônica à classe dos capitalistas. A disputa que se coloca, por mais que passe pelo terreno do direito, ultrapassa em muito este e, se necessário por meio da força (“entre direitos iguais quem decide é a força”), remete à luta de classes, colocada politicamente, e não somente buscando o reconhecimento jurídico de demandas que giram em torno do melhor modo de lidar com a mercadoria força de trabalho. Para Marx, nada obstante o terreno do direito ser importante para que haja resistência dos trabalhadores, tal resistência não pode se limitar apenas a uma luta por direitos, devendo-se colocar no terreno revolucionário. Ademais, segundo Marx, mesmo diante das limitações das conquistas jurídicas, o processo pelo qual estas são trazidas à tona pode implicar um ganho na compreensão dos mecanismos da exploração capitalista, associando-se à consciência de classe.

Ao tratar da situação alemã de 1848, Marx explica sem ambiguidade: “Jamais o escondemos. Nosso terreno *não é o terreno do direito*, é o terreno revolucionário. O governo agora acaba de abandonar, por sua vez, a hipocrisia do terreno do direito. Colocou-se sobre o terreno revolucionário, pois também o terreno contrarrevolucionário é revolucionário”.<sup>84</sup> Para Marx, em momentos decisivos da luta de classes, o proletariado deve se colocar para além do terreno do direito, em meio ao próprio processo de trabalho em que aparece como portador de uma mercadoria, reunindo-se como classe,<sup>85</sup> ao tempo em que participa da luta de classes (que, não raro, remete a luta por direitos), *preparando o terreno da revolução*. Segundo Marx, a resistência do proletariado, contraditoriamente, possibilita um salto qualitativo, que leva a

---

<sup>84</sup> MARX, Karl. *Nova Gazeta Renana: artigos de Karl Marx*. Tradução Livia Cotrim. - São Paulo: Educ, 2010, p. 318.

<sup>85</sup> Para Marx, “É preciso reconhecer que nosso trabalhador sai do processo de produção diferente do que nele entrou. No mercado ele, como possuidor da mercadoria “força de trabalho”, se defrontou com outros possuidores de mercadorias, possuidor de mercadoria diante de possuidores de mercadorias. O contrato pelo qual ele vendeu sua força de trabalho ao capitalista comprovou, por assim dizer, preto no branco, que ele dispõe livremente de si mesmo. Depois de concluído o negócio, descobre-se que ele não era “nenhum agente livre”, de que o tempo de que dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, de que, em verdade, seu explorador não o deixa, “enquanto houver ainda um músculo, um tendão, uma gota de sangue para explorar”. Como “proteção” contra a serpente de seus martírios, os trabalhadores têm de reunir suas cabeças e como classe conquistar uma lei estatal, uma barreira social intransponível, que os impeça a si mesmos de venderem a si e à sua descendência, por meio de contrato voluntário com o capital, à noite e à escravidão” (MARX, 2013, p. 414).

classe trabalhadora do terreno do direito ao campo da *política*. Daí concluir que a questão decisiva, portanto, não é e nem pode ser jurídica.<sup>86</sup>

Assim, através do próprio processo produtivo da sociedade capitalista existe a possibilidade de, no curso da luta por melhores condições de trabalho, apontar para além da ilusão jurídica. Trata-se do momento em que o trabalhador percebe que foi obrigado a vender voluntariamente a força de trabalho, sendo necessário, por sua vez, resistir de um modo distinto: politicamente, como classe. Da conquista da concessão de direitos, tem-se a reunião de suas ‘cabeças’, que se pode colocar contra o próprio contrato voluntário com o capital. Neste ponto, segundo Marx, tem-se a possibilidade de uma passagem importante: da atomização da sociedade burguesa à organização como classe. E o modo pelo qual esta organização se dá, inicialmente, passa pelo terreno do direito, ou seja, por campo tipicamente ligado à burguesia (o modo de produção capitalista). Aqui destaca Marx algo relevante: não é porque a luta dos trabalhadores passa necessariamente por campos que não são aqueles mais propícios a seus interesses (como o do direito) que ela fica adstrita a estes campos. A questão é bastante importante já que mostra ser possível uma passagem da *resistência ao capital* à *formação da consciência de classe*, elemento decisivo, para que se possa passar ao terreno revolucionário.

Diante do instrumento jurídico contratual, por meio do qual ‘voluntariamente’ vendem sua força de trabalho e sua descendência, como destacado por Marx, os trabalhadores organizam-se como classe e conquistam uma barreira social de proteção, elevada a estatuto de lei estatal, em meio ao processo da luta de classes. Verifica-se, assim, que a luta política dos trabalhadores – que ultrapassa em muito o terreno do direito – tem um grande avanço: o incremento da consciência de classe. No entanto, neste processo, conquistam-se concessões dentro do próprio terreno jurídico e a regulamentação fabril passa a se colocar efetivamente como resultado das lutas da classe trabalhadora, que trazem conquistas imediatas ao trabalhador coletivo, em meio às relações capitalistas de produção. A partir deste momento, ao se reconhecer enquanto classe social, e não apenas como um amontoado de indivíduos explorados, emergem possibilidades que se colocam para além de um *catálogo de direitos humanos*.

Portanto, num momento inicial, não haveria como a luta dos trabalhadores não se colocar, de um modo ou de outro, no terreno jurídico. Os avanços possíveis em meio a estas concessões poderiam ser, inclusive, relevantes em algum sentido. No entanto, de acordo com Marx, as conquistas no terreno do direito e da regulamentação jurídica passam a ser secundárias

---

<sup>86</sup> MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

diante das possibilidades abertas no campo político e, no limite, relacionado ao terreno revolucionário. As lutas cotidianas, bem como a resistência diante do capital, poderiam ter o importante papel de trazer à tona a passagem do indivíduo fragmentado à consciência de classe (passagem de ‘classe-em-si’ a ‘classe-para-si’).

Ao mesmo tempo em que considera o terreno jurídico como um espaço privilegiado da luta de classes, Marx ressalta as limitações da esfera jurídica. Assim, se por um lado, diz ser importante, por exemplo, a luta pela diminuição da jornada de trabalho, bem como pela regulamentação jurídica, por outro lado, vislumbra essas lutas como parte da preparação do terreno revolucionário, para a superação da sociedade capitalista e do próprio direito. Ademais, afirma que a diminuição da jornada de trabalho não seria possível por meio do direito, mas pela transformação do modo de produção. A partir da análise da obra de Marx, constata-se que, ao se opor ao sistema do capital, ele coloca em pauta o questionamento da própria sociabilidade, resultante da reprodução capitalista, explicitando o movimento contraditório entre as relações de trabalho, a luta de classes e o direito, contradições existentes na própria realidade. Assim, se a classe trabalhadora reconhece as exigências do modo de produção capitalista como leis naturais evidentes, reconhece, por outro lado, que com a sua organização, que se dá através de reivindicações postas no terreno do direito, seria possível perceber nesse processo os limites tanto do modo de produção capitalista, quanto da crença na regulação jurídica.

Ao tratar do caso francês, Marx explicita, novamente, aspectos importantes relacionados às lutas sociais que passam pelo terreno do direito. Para ele, a regulamentação jurídica (direito do trabalho) que ainda constava na primeira versão da Constituição era a “primeira fórmula desajeitada, que sintetizava as reivindicações revolucionárias do proletariado”.<sup>87</sup> Todavia, por trás de tal *fórmula desajeitada*, que expressa uma transição incompleta do terreno do direito ao terreno da revolução, estaria nada menos que “a apropriação dos meios de produção, seu submetimento à classe operária associada”.<sup>88</sup> Marx refere-se à possibilidade de se suprimir o modo de produção capitalista, superando conjuntamente o trabalho assalariado e, por conseguinte, o proletariado como classe. Ou seja, o proletariado procura colocar suas demandas em um terreno que não é o seu e, considerando, por sua vez, que o conteúdo de sua reivindicação ultrapassa o terreno do direito, tem-se maior possibilidade de transição do terreno jurídico ao terreno revolucionário. Daí conclui Marx que, se os

---

<sup>87</sup> MARX, Karl. *As lutas de classes na França*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 76.

<sup>88</sup> MARX, Karl. Ob. Cit., p. 76.

trabalhadores deveriam se colocar no campo da revolução, as reivindicações por regulamentação jurídica precisaram ser reduzidas a uma *fórmula piedosa de assistência social*. Ou seja, no caso posto em debate, tratou-se de levar, sem dubiedades, os direitos trabalhistas inteiramente ao terreno do direito.<sup>89</sup>

No caso francês, frente ao impasse colocado pela própria realidade concreta, a burguesia vai ao terreno contrarrevolucionário retirando da Constituição (“lei das leis”) direitos já conquistados, portanto, relegando o terreno jurídico a um papel secundário. Para Marx, todavia, tratava-se de apontar, ao mesmo tempo, as limitações e avanços que teriam sido trazidos da correlação entre o trabalhador coletivo, suas lutas e o direito do trabalho (corporificado na regulamentação jurídica e na diminuição da jornada de trabalho), ressaltando as potencialidades de transitar do terreno do direito ao terreno da revolução. Nesse sentido, constata que, mesmo sendo possível no campo jurídico o desenvolvimento de uma consciência de classe, *isso não basta*. Ou seja, a importância das lutas que se colocam no terreno jurídico – bem como daquelas que se colocam no campo político – está na possibilidade de, diante dos antagonismos classistas, ter-se uma passagem explícita e consciente ao terreno da revolução. A relação entre luta de classes e direito aparece trazendo à tona diversas limitações do terreno jurídico. Porém, ao mesmo tempo, traz a possibilidade de passagem deste terreno àquele que poderia – mediante uma luta política revolucionária – superar o próprio sistema do capital.

No tocante à necessidade de a classe trabalhadora se colocar para além do terreno do direito, sustenta Marx que se trata de uma tarefa decisiva. Ademais, esclarece que, em determinadas circunstâncias, em que a extração de mais-valor relativo tende a preponderar de modo mais acentuado, aparece a ilusão segundo a qual eventuais ganhos conquistados nesse terreno poderiam ser um ponto de partida efetivo e progressivo para a superação do sistema

---

<sup>89</sup> Segundo Marx “Na primeira versão da Constituição, formulada pelas jornadas de junho, ainda constava o “*droit au travail*”, o direito ao trabalho, a primeira fórmula desajeitada, que sintetizava as reivindicações revolucionárias do proletariado. Ela foi transformada no *droit à l’assistance*, no direito à assistência social, e qual é o Estado moderno que não alimenta de uma ou de outra forma os seus paupers [pobres]? Para o senso burguês, o direito ao trabalho é um contrassenso, um miserável desejo piedoso, mas por trás do direito ao trabalho está o poder sobre o capital, por trás do poder sobre o capital, a apropriação dos meios de produção, seu submetimento à classe operária associada, portanto, a supressão do trabalho assalariado, do capital e de sua relação de troca. Por trás do “direito ao trabalho” estava a Insurreição de Junho. A Assembleia Constituinte que declarou o proletariado revolucionário como de fato *hors la loi*, fora da lei, obrigou-se, com isso, por princípio, a expurgar da Constituição, da lei das leis, a fórmula por ele cunhada, ou seja, a anatematizar o “direito ao trabalho”. Ela, porém, não se limitou a isso. Assim como Platão banuiu de sua República os poetas, ela banuiu da sua, por toda eternidade, o imposto progressivo. E o imposto progressivo não era só uma medida burguesa, aplicável dentro das relações de produção existentes a escalas maiores ou menores; ele também era o único meio de amarrar os estratos médios da sociedade burguesa à “honnête” república, reduzir a dívida pública, pôr em xeque a maioria antirrepublicana da burguesia. (MARX, Karl. Ob. Cit., p. 76.

capitalista de produção. Essa posição que era defendida por Ferdinand Lassalle, não apenas em relação à diminuição da jornada de trabalho, mas da “distribuição justa dos frutos do trabalho”, foi combatida duramente por Marx na Crítica do Programa de Gotha,<sup>90</sup> ao afirmar que ambas reivindicações deixavam de lado a crítica ao trabalho assalariado e, assim, ficariam nos limites da regulamentação jurídica.<sup>91</sup> Na verdade, Lassalle não teria conseguido avançar nada para além do terreno do direito, buscando uma regulamentação das relações de trabalho (proposições jurídicas), sem criticar a própria relação de produção capitalista e o assalariamento. Para Marx, isso seria inaceitável, haja vista que o terreno que, na melhor das hipóteses, surge como resistência da classe trabalhadora aos imperativos do modo de produção capitalista, pudesse se colocar além de sua determinação real e concreta.

Assim, colocar-se no terreno jurídico, buscando um direito do trabalho combativo e de resistência, que avançasse até uma espécie estatal de socialismo, como sustentado por Lassalle, seria extremamente ilusório, haja vista que não traz, à consciência da classe trabalhadora, a compreensão da real conformação da sociedade capitalista e, portanto, da necessidade de suprimi-la de modo decidido. A crítica de Marx ao direito não deixa dúvida acerca das limitações da regulamentação jurídica que se apresenta como resistência, como polo antagonico ao capital. Para o autor, embora essa seja uma questão muito importante, é necessária a perspectiva que busque a supressão das relações capitalistas e, com elas, a própria existência das classes sociais. Tem-se, portanto, em Marx, a necessidade de uma tomada de consciência acerca das limitações do terreno do direito, ou seja, trata-se, na verdade, da necessidade da passagem do terreno do direito ao terreno da revolução, caso se pretenda uma crítica efetiva às misérias inerentes ao modo de produção capitalista.

No mesmo sentido dos posicionamentos de Marx, esclarece David Harvey, a partir da afirmação de que “entre direitos iguais quem decide é a força”, que questões fundamentais decorrentes da jornada de trabalho e, por conseguinte, do processo de apropriação capitalista, não se resolvem por meio de um ‘*apelo à lei*’ e sim pela luta de classes. Afirma Harvey: “O que Marx mostra aqui é que muitas questões importantes, postas em termos de direitos, não podem

---

<sup>90</sup> MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

<sup>91</sup>Veja a crítica de Marx diante da demanda lassaliana por regulamentação, não só da jornada de trabalho, mas da distribuição justa dos frutos do trabalho: “Fruto do trabalho” é uma noção vazia, posta por Lassalle no lugar de conceitos econômicos determinados. O que é distribuição “justa”? Os burgueses não consideram que a atual distribuição é “justa”? E não é ela a única distribuição “justa” tendo como base o atual modo de produção? As relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas? Os sectários socialistas não têm eles também as mais diferentes concepções de distribuição “justa”? (MARX, Karl. Ob. Cit., p. 28).

ser resolvidas se não forem reformuladas em termos de luta de classes”.<sup>92</sup> Acrescenta ainda que “Não há como julgar ‘imparcialmente’ entre direitos iguais (ambos com a chancela da lei da troca). A única coisa que podemos fazer é lutar pelo nosso lado do argumento”,<sup>93</sup> arrematando: “Daí a rejeição de Marx a toda e qualquer tentativa de universalizar as concepções burguesas de direito e justiça”.<sup>94</sup> Revelam-se aqui as limitações do Direito como instrumento de emancipação das classes exploradas e oprimidas. Ou seja, na disputa por direitos, prevalece a força de quem decide (ou a força de quem está por trás de quem decide).

Posteriormente, em abono a tese de Marx, de que as representações jurídicas, políticas, filosóficas e religiosas derivam elas mesmas da realidade concreta (das condições materiais de vida), Engels insistiu na idéia de que não se pode construir o socialismo pelo Direito, posto que *não é o mundo jurídico que cria o mundo concreto*, mas *o mundo concreto que cria o mundo jurídico* (as relações de produção, conforme a sua natureza e importância, se transformam em relações jurídicas e se consolidam em normas de direito). Em *O Socialismo Jurídico*<sup>95</sup>, Engels produziu uma impiedosa crítica ao trabalho do jurista austríaco Anton Menger<sup>96</sup>, no qual este propõe “reelaborar o socialismo” a partir de uma “abordagem jurídica”, ou seja, instaurar o socialismo “por dentro” da ordem jurídica, reformando as instituições sociais, porém, sem rupturas violentas. Nesse texto, Engels, em defesa do marxismo, assume a tarefa de desancar as ideias de Menger (possibilidade do socialismo via ordem jurídica), explicando que, num primeiro momento, o proletariado tende a utilizar as ferramentas que recebe da burguesia, porém, essa ideia de se manter no campo do direito não se sustentou, diante das contradições do “mundo real” e dos limites dos institutos jurídicos idealizados pela burguesia.<sup>97</sup> Engels pretendeu afastar qualquer tipo de ‘fetichismo’ da norma, ou seja, destruir

<sup>92</sup> HARVEY, David. *Para entender o Capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, p. 137.

<sup>93</sup> HARVEY, David. Ob. Cit., p. 138.

<sup>94</sup> HARVEY, David. Ob. Cit., p. 246.

<sup>95</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012.

<sup>96</sup> MENGER, Dr. Anton. *The Right to the Whole Produce of Labor*. Translated by M. E. Tanner. London: Macmillan and Co. Limited, 1899.

<sup>97</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 19/20. Nas contundentes palavras do autor: “As primeiras formações partidárias proletárias, assim como seus representantes teóricos, mantiveram-se estritamente no jurídico ‘terreno do direito’, embora construíssem para si um terreno do direito diferente daquele da burguesia. De um lado, a reivindicação de igualdade foi ampliada, buscando completar a igualdade jurídica com a igualdade social; de outro lado, concluiu-se das palavras de Adam Smith – o trabalho é a fonte de toda a riqueza, mas o produto do trabalho dos trabalhadores deve ser dividido com os proprietários de terra e os capitalistas – que tal divisão não era justa e devia ser abolida ou modificada em favor dos trabalhadores. Entretanto, a percepção de que relegar o fato apenas ao jurídico ‘terreno do direito’ absolutamente não possibilitava eliminar as calamidades criadas pelo modo de produção burguesa-capitalista, especialmente pela grande indústria moderna, levou as cabeças



a “crença” de que é possível uma transformação social por meio do direito e do estado. Portanto, enquanto no mundo concreto, as relações de produção forem marcadas pela ‘acumulação capitalista’, o direito daí resultante será, sempre, para assegurar e favorecer a acumulação do sistema do capital. Ou seja, as categorias universais do direito (burguês), são, na verdade, uma “ilusão jurídica”.

Todavia, apesar de solidamente fundada a compreensão de Marx e Engels de que o socialismo não será instaurado por um “dispositivo legal” e que o “mundo jurídico” não é o “campo decisivo” da luta pela emancipação social, Engels afirma, em *O Socialismo Jurídico*, que “Isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor determinadas reivindicações jurídicas”,<sup>98</sup> ressaltando que a luta pelo poder político é importante para dar validade universal aos direitos reivindicados. Em seguida, arremata: “Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas. Mas as reivindicações de cada classe mudam no decorrer das transformações sociais e políticas e são diferentes em cada país, de acordo com as particularidades e o nível de desenvolvimento social”.<sup>99</sup>

Considerando-se, por sua vez, que é o modo de produção e reprodução social da vida material o fator que condiciona, em última instância, todo o processo político, jurídico e cultural, Marx e Engels sustentam que os elementos superestruturais, todos condicionados (as formas políticas de luta de classes e seus resultados; constituições estabelecidas pela classe vencedora; as formas jurídicas e, até mesmo, os reflexos reais dessas lutas que assombram os homens, teorias políticas, jurídicas, filosóficas, as concepções religiosas e seus desenvolvimentos subsequentes em sistemas dogmáticos) se relacionam e interagem com a base econômica (base histórico-real – infraestrutura), modificando-a, *ainda que apenas dentro de certos limites*.<sup>100</sup> Desse modo, a concepção marxista-engelsiana entende o direito

---

mais significativas dentre os primeiros socialistas – Saint--Simon, Fourier e Owen – a abandonar por completo a esfera jurídico-política e a declarar que toda luta política é estéril”.

<sup>98</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. Ob. Cit., p. 47.

<sup>99</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. Ob. Cit., p. 47.

<sup>100</sup> ENGELS, Friedrich. Carta a Joseph Bloch, Londres, 21-22 de setembro de 1890. In: *Marx Engels Obras Escolhidas, Tomo III*. Tradução de José Barata-Moura. Lisboa: Edições Avante, 1982, p. 547-549. Para Engels, ao nível das ‘superestruturas’, há também um inter-relacionamento entre elas, em virtude de determinidades recíprocas, que independe de suas relações com a ‘infraestrutura’ econômica da sociedade. Na carta a Joseph Bloch, diz Engels: “Segundo a concepção materialista da história, o momento em última instância determinante [in letzter Instanz bestimmende], na história, é a produção e reprodução da vida real. Nem Marx nem eu alguma vez afirmámos mais. Se agora alguém [re]torce isso [afirmando] que o momento econômico é o único determinante, transforma aquela proposição numa frase que não diz nada, abstracta, absurda. A situação [Lage] econômica é a base [Basis], mas os diversos momentos da superestrutura [Uberbau] — formas políticas da luta de classes e seus resultados: constituições estabelecidas pela classe vitoriosa uma vez ganha a batalha, etc, formas jurídicas, e mesmo os reflexos [Reflexe] de todas estas lutas reais nos cérebros dos participantes,

interrelacionado com os outros elementos superestruturais das relações de dominação, onde exerce, outrossim, um papel importante, no transcurso histórico da luta de classes – *ainda que não seja o decisivo*, determinando, em muitos casos, de maneira preponderante, a sua forma.

Assim, no contexto da dinâmica da luta de classes, incluindo, igualmente, as disputas eleitorais em torno dos parlamentos, sindicatos, estabelecimentos de ensino e instituições estatais, a concepção dialético-materialista do direito destaca, resolutamente, a importância dos movimentos sociais reivindicatórios e todas as formas de luta (que ocorrem no interior da sociedade capitalista), para buscar mudanças no domínio das relações jurídicas, *não perdendo de vista o fato de o direito, examinado no seu conteúdo, ser expressão do modo de produção e reprodução social da vida material* que, em última instância, o condiciona e estabelece os limites a que correspondem o desenvolvimento histórico do estado e da sociedade. Sem dúvida, essa postura analítica abre, efetivamente, aos “juristas militantes” (marxistas), a perspectiva de intervir nas lutas de classes (“disputa por direitos”), explorando suas “contradições”, em favor das classes exploradas e oprimidas, *de modo que leve à sua superação*, haja vista se constituir, de maneira inequívoca, elemento da dominação burguesa.

---

teorias políticas, jurídicas, filosóficas, visões [Anschauungen] religiosas e o seu ulterior desenvolvimento em sistemas de dogmas — exercem também a sua influência [Einwirkung] sobre o curso das lutas históricas e determinam em muitos casos preponderantemente [vorwiegend] a forma delas. Há uma acção recíproca [Wechselwirkung] de todos estes momentos, em que, finalmente, através de todo o conjunto infinito de casualidades (isto é, de coisas e eventos cuja conexão interna é entre eles tão remota ou é tão indemonstrável que nós a podemos considerar como não-existente, a podemos negligenciar), o movimento económico vem ao de cima como necessário. Senão, a aplicação da teoria a um qualquer período da história seria mais fácil do que a resolução de uma simples equação do primeiro grau. Nós fazemos a nossa história nós próprios, mas, em primeiro lugar, com pressupostos e condições muito determinados. Entre eles, os económicos são finalmente os decisivos. Mas também os políticos, etc., mesmo a tradição que assombra as cabeças dos homens, desempenham um papel, se bem que não o decisivo”.

## CAPÍTULO II – EDUCAÇÃO E PRÁXIS NA COMPREENSÃO DE MARX

### 2.1 A CENTRALIDADE DA CATEGORIA PRÁXIS

A questão da *educação* em Marx e Engels, no âmbito da sociedade dividida em classes, pode ser considerada como um processo que compreende uma imbricada articulação, envolvendo três elementos: o trabalho, o ensino e a práxis político-educativa. Esse último elemento (a ‘práxis’), em complementação com os demais, *constitui o princípio pedagógico fundamental da concepção marxista da educação*, estando corporificado nas atividades político-educativas desenvolvidas pelas classes trabalhadoras, quando atuam coletivamente como classe social, defendendo seus interesses e fortalecendo as suas organizações.<sup>101</sup>

Ressalte-se, de início, que essa forma de compreender a categoria práxis encontra dissenso em outras análises correntes no campo do marxismo, seja pelo fato de se buscar a articulação entre esses três elementos (para a compreensão da educação), seja pelo fato de trazer ao debate a sua centralidade como categoria filosófica. Considerando, todavia, as atividades desenvolvidas pelos movimentos sociais, como *práxis político-educativa* (atividade transformadora), torna-se imprescindível compreender o seu sentido e alcance, com o fito de elucidar as implicações, *nos processos de formação (educação) da classe trabalhadora*, resultantes de uma prática política levada a cabo pelas entidades sindicais e associativas em geral, consistente na luta por direitos através da ‘via judicial’, em detrimento do *enfrentamento direto*, no contexto da judicialização da relação capital-trabalho, que poderia configurar, por conseguinte, uma nova modalidade de ‘conciliação de classes’.

Nas análises realizadas, a partir da leitura de Marx e Engels, sustenta-se que a práxis constitui uma categoria filosófica, que ocupa lugar central e detém fundamental importância na transformação social. Todavia, como destacado acima, constata-se que nem sempre ela é tomada nesses termos. Muitas vezes, a práxis fica aquém da condição de categoria filosófica, sendo esvaziada do seu sentido teórico ‘forte’ e, em relação proporcionalmente inversa, é inflada como expressão política, servindo muito mais como um estandarte, uma bandeira, um emblema de criticidade, de pensamento progressista, de posição reformista. Nesse sentido, verificam-se certas dificuldades quanto à precisão conceitual no tratamento da práxis, para as quais têm contribuído diversos autores e correntes marxistas. Assim, busca-se justamente resgatar o sentido e alcance da categoria práxis para o marxismo, explicitando sua posição de categoria filosófica central no arcabouço do materialismo dialético.

---

<sup>101</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. *Marx e a crítica da educação: da expansão liberal-democrática à crise regressivo-destrutiva do capital*. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2010.

Com essa análise, pretende-se demonstrar, a partir da elaboração original de Marx e Engels, o quanto essa categoria se mostra decisiva para se pensar o ser humano em sua integralidade, como ser essencialmente prático, que produz sua própria existência, ao mesmo tempo em que, também praticamente, promove a formação de sua humanidade. A práxis está, por exemplo, na base do conceito marxista de modo produção, constituindo-se, por conseguinte, como categoria chave para a reflexão sobre as formas históricas como homens e mulheres constroem e transformam as diversas formações sociais.

No bojo das intenções aqui empreendidas, está, sobretudo, o esclarecimento conceitual da práxis, que não deve ser vista como atividade de menor importância, como o antagonico da teoria, nem muito menos como atividade secundária. Na verdade, práxis e prática não são coisas distintas, isto é, as diferenças entre as formas linguísticas, a da língua portuguesa e a da língua grega, não se referem a outra coisa senão às atividades humanas materiais transformadoras. Nessa mesma direção, ressalta-se ainda que a práxis não se constitui como um terceiro elemento distinto da prática e distinto da teoria, como frequentemente é definida pelo senso comum marxista, ou seja, a práxis como mera articulação entre teoria e prática.

Na sua obra maior – “O capital: crítica da economia política”, ao referir-se ao tema do ensino no quadro da análise da legislação fabril, no contexto do desenvolvimento da maquinaria e da grande indústria, afirmou Marx que essa primeira concessão, isto é, a conjugação do ensino elementar com o trabalho fabril, penosamente arrancada ao capital, não significava nada além da união entre trabalho e ensino ainda sob o comando do capital. Para ele “[Só] a inevitável conquista do poder político pela classe trabalhadora garantirá ao *ensino teórico e prático* da tecnologia seu devido lugar nas escolas operárias”.<sup>102</sup> Afirmou, outrossim, que a forma capitalista de produção e as condições econômicas dos trabalhadores que lhe correspondem encontram-se diametralmente em oposição (contradição) com esses *fermentos de transformação*, bem como em relação ao objetivo (final): a eliminação da anterior divisão social do trabalho. Em seguida, assentou, categoricamente, que “o desenvolvimento das contradições de uma forma histórica de produção constitui, todavia, o único caminho histórico de sua dissolução e reconfiguração”<sup>103</sup>.

Como se depreende da leitura do excerto acima citado, na perspectiva da sociedade cindida em classes, consignou Marx a relevância da atividade prática (práxis), como *categoria central* de sua crítica materialista ao modo de produção capitalista, haja vista que a natureza

---

<sup>102</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 558.

<sup>103</sup> MARX, Karl. Op. cit., p. 558.

contraditória da sociedade burguesa, ao mesmo tempo que estabelece relações alienadas entre os trabalhadores, cria as condições de desenvolvimento de uma práxis “transformadora” (“criadora”), resultante das próprias relações capitalistas, apontando, portanto, no sentido da superação da sociedade de classes.

Assim, a crítica materialista de Marx ao modo de produção da sociedade capitalista representava um avanço na compreensão das *categorias*, ao esclarecer que, no âmbito das categorias econômicas, é preciso ter presente que o sujeito (no caso, a moderna sociedade burguesa) é “dado tanto na realidade como na cabeça”<sup>104</sup> e que, por conseguinte, “as categorias expressam formas de ser, determinações de existência”.<sup>105</sup> Ou seja, as categorias são expressão da relação historicamente determinada entre seres humanos concretos e sua realidade material.

Segundo Marx, as categorias e estruturas lógicas, mediante as quais se conhece a realidade (lógica aqui entendida como síntese e articulação das categorias do pensamento) não são um elemento imanente a um ser humano abstrato, a um sujeito transcendental, mas, pelo contrário, são reflexos e projeções da realidade material, mediados pela atividade humana através da qual se atua sobre essa realidade de *forma transformadora*. As formulações categoriais, portanto, são predicacões sociais mediadas pelos sujeitos que fazem parte de uma dada forma de sociabilidade. As categorias, como sustenta Marx, são dadas tanto no cérebro quanto na realidade.

Marx não considera as categorias como dádiva da consciência ao ser, ou como frutos de uma produção *a priori*. Para ele as categorias são produto do desenvolvimento processual, material e prático do ser, concepção que se explicita, dentre outras ocasiões, na sua polêmica com Proudhon<sup>106</sup>, na qual aponta que a partir do momento em que não se persegue o movimento histórico das relações de produção (das quais as categorias são apenas a expressão teórica) e, ainda, a partir do momento em que se quer ver nessas categorias somente ideias, pensamentos espontâneos (independentes das relações reais), “a partir de então se é forçado a considerar o *movimento da razão pura* como a origem desses pensamentos”<sup>107</sup>, referindo-se ao idealismo (alemão) de seus predecessores.

Nesse contexto, Marx superou tanto a problemática kantiana da *coisa-em-si incognoscível*, quanto a *identificação entre sujeito e objeto* (a partir da qual Hegel tenta

---

<sup>104</sup> MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858* (esboço da crítica da economia política). Tradução de Mário Duayer e Nélio Scheider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011, p. 59.

<sup>105</sup> MARX, Karl. Op. cit., p. 59.

<sup>106</sup> MARX, Karl. *Miséria da filosofia: resposta à Filosofia da miséria, do Sr. Proudhon*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017.

<sup>107</sup> MARX, Karl. Op. cit., p. 98.

responder a essa questão – o movimento da razão pura como a origem do pensamento), pela afirmação de uma nova categoria, a *práxis*, consubstanciando a totalidade da realidade material, juntamente com o sujeito e o objeto. Em relação ao *materialismo contemplativo* de Feuerbach, que colocava o sujeito em relação ao objeto numa posição *passiva* (meramente de contemplação), Marx explicou que se cuidava, na verdade, de uma relação *ativa*, na qual o conhecimento mesmo só é possível como *atividade prática*, ligado a uma *práxis* “transformadora”, tanto do ambiente natural quanto da realidade social.

Em Marx, a *práxis* ganha, portanto, um carácter radicalmente novo, sendo o centro de sua reflexão filosófica acerca das possibilidades do sujeito social apreender a realidade. É através da *práxis*, da atividade efetiva, sensível, material, dos seres humanos associados sobre a natureza e sobre eles mesmos, que é possível um conhecimento real da materialidade, permitindo a apreensão sensível e racional da realidade, sendo ainda critério de correção dos juízos que se fazem sobre essa mesma realidade.

Na concepção de Marx, a categoria *práxis* traduz, pois, a possibilidade real, a condição fundamental para que os seres humanos se tornem sujeitos da história. Para Vázquez, a *práxis* é a “categoria central da filosofia que se concebe ela mesma não só como interpretação do mundo, mas também como guia de sua transformação”<sup>108</sup>. Ou seja, na perspectiva de Marx e Engels, há uma afirmação fundante de que a *práxis* é uma atividade humana transformadora, uma totalidade teórica e prática, na medida em que orienta a ação humana, como atividade teleológica que produz, a um tempo, *objetos e a si mesmo*. Ao reivindicar a *praxis humana* como categoria central do marxismo, Vázquez afirma que “nenhum marxista que se preze de sê-lo, isto é, que não se proponha deliberadamente extirpar dele sua medula revolucionária, pode eludir (*elidir*) essa categoria central, ainda que seja(m) escassos os estudos que sobre ela versam diretamente”<sup>109</sup>.

Na mesma direção, ressaltando a centralidade da categoria *práxis*, assinala Barata-Moura (adotando a terminologia “prática” – na acepção filosófica “forte”, como “atividade material de transformação”)<sup>110</sup> que esta seria uma das maiores contribuições de Marx para o *patrimônio filosófico da humanidade*, situando-se num quadro duplamente articulado: “de um reconhecimento do papel central da *prática* na mediação histórica do ser pelas colectividades

<sup>108</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da praxis*. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1968, p. 5.

<sup>109</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Op. cit., p. 41/42.

<sup>110</sup> BARATA-MOURA, José. *Prática: para uma esclarecimento do seu sentido como categoria filosófica*. Lisboa: Edições Colibri, 1994, p. 88.

humanas, e de uma sua compreensão essencial como atividade material de transformação”<sup>111</sup>, concluindo, em suma, que “para compreender e transformar a realidade – o horizonte do nosso viver concreto – a instância da *prática* é decisiva”<sup>112</sup>.

Para explicitar o conceito de práxis, Marx dispôs do materialismo dialético, que lhe permitiu examinar épocas históricas determinadas e compreender, através da análise das condições materiais, as relações sociais intersubjetivas, atentando para a explicação da consciência filosófica daí decorrente, ou seja, a consciência da práxis e sua modificação na história. Sendo assim, a partir da aplicação do “método marxista”, a práxis, como categoria filosófica, pôde ser analisada no curso da história, desde a antiguidade clássica, passando pelo o período renascentista, até seu posterior desenvolvimento no modo de produção capitalista, demonstrando como a mudança na história material dos homens produziram dialeticamente diferentes visões da práxis. Nesse cenário, procura-se compreender a evolução do conceito de práxis em suas transformações e níveis de consciência, sempre relacionadas às modificações materiais-históricas de cada época, esclarecendo os motivos pelos quais ela aparece de determinada maneira, numa dada conjuntura histórica.

Na antiguidade clássica, a práxis apresentava-se como um tipo de ação peculiar, cujo fim não produz nada diferente da própria ação. Noutra giro, a ação da práxis deve ter o seu fim em si mesma, sendo exemplos as ações políticas e éticas dos cidadãos da *pólis*. Nessa concepção, todo o restante não poderia ser definido como práxis. Desse modo, a ação de quem fabrica e produz os mantimentos para a *pólis* (‘valores de uso’), não poderia ser chamada de práxis, mais sim de *poiésis*<sup>113</sup>, que seria aquele tipo de ação capaz de produzir algo diferente de si mesmo, criando, por conseguinte, um objeto exterior ao sujeito e a seus atos. Na antiguidade clássica, por sua vez, ainda existia mais um tipo de ação humana, além da práxis e da *poiésis*, que era a *teoria*. Essa atividade era tida, dentro do contexto de divisão social do trabalho da antiguidade clássica, sem dúvida, como a atividade humana por excelência, mas apenas alguns poucos – os que podiam dispor de tempo livre – conseguiam atingir o cume da contemplação. Não é demasiado insistir no fato de que a realização dessa atividade, essa que é a atividade efetivamente digna dos homens, só era possível por que tinha como sustentação o trabalho

---

<sup>111</sup> BARATA-MOURA, José. Op. cit., p. 88.

<sup>112</sup> BARATA-MOURA, José. Op. cit., p. 89.

<sup>113</sup> Significando a *poiésis*, literalmente, produção ou fabricação, ou seja, ato de produzir ou fabricar algo, o trabalho de um artesão seria uma atividade *poética* e não *prática*. Nesse sentido, escreveu Vázquez que se quisesse ser rigorosamente fiel ao significado original do termo grego, deveria dizer ‘*poiésis*’ onde disse ‘*práxis*’, chamando “Filosofia da *poiésis*”, a filosofia cujos conceitos fundamentais pretendeu esclarecer no livro “Filosofia da *práxis*”. (VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da práxis*. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1968, p. 4/5).

material dos escravos. Numa economia basicamente escravista, observa-se uma nítida divisão das atividades; enquanto os escravos eram dedicados a atividades poéticas (no sentido de poíesis) – trabalho ligado à materialidade da produção – os cidadãos da pólis eram dedicados a atividade de cunho espiritual, moral, político, militar e contemplativo.

Essa realidade, no tocante à forma de divisão das atividades humanas, no marco da antiguidade clássica, demonstra que o trabalho já havia se dividido em trabalho material e trabalho intelectual, implicando concluir que, para os filósofos desse período histórico não seria possível conceber outros conceitos quanto à divisão do trabalho entre os homens. Ou seja, sendo a sociedade determinada pelo modo de produção material, não poderia ser contrariada pela realidade concreta de sua época, não sendo possível sobrepor à concretude dos atos de quem detinha o poder de fato, desconsiderando-se a historicidade e os interesses antagônicos das classes sociais existentes. Observa-se, por conseguinte, a impossibilidade do próprio sistema de produção gerar algo para além dessas concepções no campo das ideias. Essas restrições são próprias do sistema de dominação que mantém aquele que produz aprisionado, primeiramente, pela sua condição política de explorado e, depois, pelo próprio produto que só pode ser visto pelo que parece ser, ou seja, pelo valor de uso.<sup>114</sup>

Sendo assim, na antiguidade clássica, estas relações produziram, no pensamento filosófico, uma concepção de práxis humana voltada à contemplação, ou seja, à teoria pura. O trabalho material, atribuição da mão-de-obra escrava (produtores de quase nenhum excedente), era tido naturalmente, como trabalho inferior (menos nobre), enquanto que a atividade do pensador (do filósofo), ou seja, a contemplação, servia como seu contraponto e era considerado como a atividade primordialmente e propriamente humana.

Com o advento do período renascentista, observa-se uma profunda alteração nas formulações categoriais em virtude de uma radical transformação no modo de produção. Com

---

<sup>114</sup> No livro “O Capital: crítica da economia política”, Marx esclarece que a época em que teria vivido Aristóteles o impediu de desenvolver posteriormente a sua análise, haja vista “a falta do conceito de valor”, acrescentando, em seguida, que “O fato de que nas formas dos valores das mercadorias todos os trabalhos são expressos como trabalho humano igual e, desse modo, como dotados do mesmo valor é algo que Aristóteles não podia deduzir da própria forma de valor, posto que a sociedade grega se baseava no trabalho escravo e, por conseguinte, tinha como base natural a desigualdade entre os homens e suas forças de trabalho. O segredo da expressão do valor, a igualdade e equivalência de todos os trabalhos porque e na medida em que são trabalho humano em geral, só pode ser decifrado quando o conceito de igualdade humana já possui a fixidez de um preconceito popular. Mas isso só é possível numa sociedade em que a forma-mercadoria [*Warenform*] é a forma universal do produto do trabalho e, portanto, também a relação entre os homens como possuidores de mercadorias é a relação social dominante. O gênio de Aristóteles brilha precisamente em sua descoberta de uma relação de igualdade na expressão de valor das mercadorias. Foi apenas a limitação histórica da sociedade em que ele vivia que o impediu de descobrir em que “na verdade” consiste essa relação de igualdade”. (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 136).



o fim dos sistemas feudal e escravista, a consciência da práxis passa a corresponder aos *direcionamentos* da nova classe dominante. Nesse caso, o modo de produção capitalista, com a acumulação de excedente, ganha relevância. Isso acontece porque o modo de produção capitalista necessita de uma mercadoria – a força de trabalho – capaz de agregar mais valor às mercadorias. O mais valor (ou mais valia) é a razão final da acumulação no sistema do capital. Nas palavras de Marx: “a produção de mais-valor ou a extração de mais-trabalho constitui o conteúdo e a finalidade específicos da produção capitalista”.<sup>115</sup> Nesse fato reside a exploração de uma classe sobre a outra, consubstanciando o conflito contínuo entre burguesia e proletariado.

Finalmente, com a ascensão e consolidação da burguesia, como classe hegemônica, em cuja base está uma nova maneira de produzir a existência, fundada, por sua vez, numa nova relação com a natureza, que demandava novos instrumentos e modos práticos de operacionalização no âmbito da produção, vai ocorrer a elevação da categoria práxis, em detrimento da contemplação meramente especulativa. Tal compreensão acaba por enaltecer o trabalho material, mas sem que seja enaltecido o trabalho humano em sua plenitude, haja vista que a própria força de trabalho deve ser conhecida e dominada em prol da *eficácia da produção*. A revolução industrial do Século XVIII marca, nesse sentido, uma reviravolta decisiva. Conforme Vázquez, correspondendo a esses interesses de classe e as exigências da produção, “eleva-se cada vez mais o valor do trabalho humano e da técnica, ainda que isso não ocasione paralelamente uma valorização do trabalhador e do significado humano de sua atividade”.<sup>116</sup> Na verdade, como visto antes, esse nível de consciência da práxis sempre esteve entrelaçado com os interesses das classes dominantes em qualquer época histórica e se coaduna com os seus objetivos de manutenção do *status quo* numa determinada sociedade. Nesse contexto, trata-se ainda de uma *consciência comum da praxis*<sup>117</sup>, na qual o homem percebe a necessidade do trabalho para sua sobrevivência e sabe que se relaciona com o mundo dos atos e objetos práticos, mas a consciência de o transformar socialmente resta amortecida, frente ao que ele vê como realidade última e definitiva. Essa compreensão encontra-se em sintonia com os interesses das

---

<sup>115</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 369.

<sup>116</sup> Segundo Vázquez, “A consciência comum pensa os atos práticos, mas não faz da práxis – como atividade social transformadora – seu objeto; não produz – nem pode produzir, como veremos – uma teoria da práxis”. (VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da praxis*. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1968, p. 31).

<sup>117</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da praxis*. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1968, pp. 9-10.

classes dominantes, já que representa um caminho que fortalece o movimento do próprio capital, reforçando-o legislativamente e juridicamente.

Como explicitado alhures, da antiguidade clássica até a chegada do sistema de dominação do capital, passando pelo advento do movimento renascentista, cada uma dessas épocas apresentou suas formulações conceituais que lhes eram necessárias e a atividade prática dos homens foi definida, compreendida e considerada de diversas formas no pensamento filosófico de cada uma delas. Todavia, a consciência da práxis, pelas diversas correntes filosóficas, não pôde ser revelada no sentido que se apresenta hoje, exatamente em virtude dos limites histórico-materiais que circunscrevem o surgimento de cada visão de práxis na história, demonstrando que cada época histórica produz um conceito de práxis que dá as condições de possibilidade da ação e, conseqüentemente, a elaboração de uma teoria sobre ela.

Essas mudanças no pensamento filosófico não foram aleatórias; elas ocorreram concomitantemente com as modificações operadas na estrutura de produção. Na verdade, quando se observam as épocas históricas do ponto de vista materialista-histórico, considerando a forma de produção, as classes sociais que dela decorrem e as relações de produção que se estabelecem, vê-se o movimento real responsável por tais mudanças.

Assim, no cenário de aprofundamento do modo de produção da manufatura capitalista, começa a ser desenvolvida a noção de práxis da burguesia, na medida em que a máquina toma para si (enquanto força motriz), os instrumentos da produção e vai excluindo relativamente o homem do processo produtivo imediato das mercadorias. Isso acontece pela necessidade de ampliação do mais valor, proporcionando o aumento da produtividade, ou seja, o aumento da exploração do homem pelo homem, tanto pelo prolongamento da jornada de trabalho quanto pelo desenvolvimento das máquinas, permitindo, portanto, uma extração maior de mais valia e, conseqüentemente, a intensificação da exploração.

A chegada da maquinaria e da grande indústria, que é parte necessária no processo de acumulação capitalista, significou uma verdadeira revolução nos meios de produção e representou a arma usada para dissolução do feudalismo. A partir dessa constatação, Marx e Engels afirmam que “as armas de que a burguesia utilizou para abater o feudalismo voltam-se hoje contra a própria burguesia. A burguesia, porém, não se limitou a forjar as armas que lhe trarão a morte; produziu também os homens que empunharão essas armas – os operários modernos, os proletários”<sup>118</sup>. Adiante, reiteraram: “A burguesia fornece aos proletários os

---

<sup>118</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 45/46.

elementos de sua própria educação política, isto é, armas contra ela própria”.<sup>119</sup> Assim, frente à necessidade de acumulação do capital, com o processo de produção de mais valia (apropriação privada do trabalho excedente), o que se tem é o crescimento de uma classe explorada, que sustenta a necessidade de acumulação crescente do capital, cuja sobrevivência implica agir em função de uma transformação (revolução), rumo a sua emancipação. Para Marx, em meio à luta contínua entre uma e outra classe, o proletariado é a classe social cuja tarefa primordial é a emancipação de si mesma e, conseqüentemente, de todas as outras classes. Daí o dever histórico do proletariado de unificar *teoria e prática* em sua ação transformadora da sociedade de classes, sendo esta *unificação consciente* sua filosofia, a filosofia da práxis. É nesse contexto que se tem a concepção de práxis em Marx, cujo conceito contém nela mesma um núcleo teórico e também, ao mesmo tempo, prático.

Assim, com Marx, o problema da práxis, como atividade humana transformadora da natureza e da sociedade, *passa para o primeiro plano*, conforme destacado por Vázquez, afirmando que “a relação entre teoria e práxis é para Marx teórica e prática; prática, na medida em que a teoria, como guia da ação, molda a atividade do homem, particularmente a atividade revolucionária; teórica, na medida em que essa relação é consciente”.<sup>120</sup> Depois de esclarecer que a relação entre a filosofia e a realidade é a práxis, sustentando que, por meio da práxis, a filosofia se realiza, se torna prática e se nega, portanto, como filosofia pura, ao mesmo tempo em que a realidade se torna teórica, no sentido de que se deixa impregnar pela filosofia, Vázquez coloca o problema formulando numa pergunta: “se, ao contrário do que pensam os jovens hegelianos, a crítica de per si, sem mediação da prática, deixa intacta a realidade, quando a crítica abandona esse plano puramente teórico e se torna prática será que a teoria se converte numa força que abala a realidade?”<sup>121</sup> Essa questão foi respondida por Marx pela primeira vez em 1843: “A arma da crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arma, o poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria também se torna força material quando se apodera das massas”.<sup>122</sup> Daí, explica Vázquez, em seguida, que “a teoria, que por si só não transforma o mundo real, torna-se prática quando penetra a consciência dos homens. Desse modo, ficam estabelecidos seus limites e a condição necessária para que se torne prática; por si

---

<sup>119</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. Op. cit., p. 48.

<sup>120</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da praxis*. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1968, p. 117.

<sup>121</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Op. cit., p. 127.

<sup>122</sup> MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3ª. Edição. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 157.

só ela é inoperante e não pode substituir a ação, mas se torna força efetiva – um ‘poder material’ – quando é aceita pelos homens”<sup>123</sup>.

Sendo assim, para Marx, a práxis consiste em um tipo específico de ação, voltada para um fim e que seja capaz de transformar o mundo, tanto o mundo externo (através da socialização do produto do trabalho), quanto o mundo subjetivo e social (através da mudança das relações de trabalho), o que revela o núcleo essencial do seu conceito de práxis, situando a atividade prática humana no centro de sua concepção e fazendo da sua filosofia uma verdadeira filosofia da práxis. Os traços fundamentais dessa filosofia já aparecem com grande nitidez em suas Teses sobre Feuerbach, obra posterior aos Manuscritos e quase contemporânea de *A ideologia alemã*.<sup>124</sup> Desenvolvendo um conteúdo já implícito nos Manuscritos econômico-filosóficos (a prática como fundamento da unidade entre o homem e a natureza, e da unidade sujeito-objeto, “Marx formula em suas *Teses sobre Feuerbach* uma concepção da objetividade, fundamentada na práxis, e define sua filosofia como a filosofia da transformação do mundo”).<sup>125</sup>

Na Tese I, Marx destaca a impossibilidade de conhecer à margem da atividade prática do homem (posição do materialismo tradicional) e nega também a possibilidade de um verdadeiro conhecimento se o objeto é considerado como mero produto da consciência (posição do idealismo), colocando a prática como fundamento do conhecimento. Analisando o tema da Tese I, afirma Vázquez que, “conhecer é conhecer objetos que se integram na relação entre o homem e o mundo, ou entre o homem e a natureza, relação que se estabelece graças à atividade prática humana”<sup>126</sup>. A Tese II, por sua vez, trata da natureza teórico-prática entre o pensamento e a verdade. A relação entre o que se pensa e como se interpreta a verdade no pensamento só pode ser compreendida na relação teoria (enquanto pensamento e consciência) e prática (enquanto ação). “A questão de se saber se ao pensamento humano cabe alguma verdade objetiva não é uma questão da teoria, mas uma questão prática. É na prática que o homem tem de provar a verdade, isto é, a realidade e o poder, a natureza interior de seu pensamento. A disputa acerca da realidade ou não realidade do pensamento – que é isolado da prática – é uma

<sup>123</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Op. cit., p. 127.

<sup>124</sup> As *Teses ad Feuerbach* foram escritas por Marx em meados de 1845, em Bruxelas, e encontram-se no seu livro de anotações de 1844-1847 com o título “1. ad Feuerbach”. Foram publicadas pela primeira vez em 1888, por Engels, como apêndice de seu livro *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã* e com o título de “*Marx sobre Feuerbach*”, conforme consignado na Nota ‘419’, do livro *A Ideologia alemã*, de Karl Marx e Friedrich Engels. (MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução: Rubens Enderle, Nélis Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007).

<sup>125</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Op. cit., p. 149.

<sup>126</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Op. cit., p. 153.

questão puramente escolástica”<sup>127</sup>. Observa-se que o pensamento ou a teoria em Marx não é dispensável em relação a ação humana, mas algo inerente e necessário.

Na Tese III, é ressaltada a prática revolucionária como práxis que transforma a sociedade (“a coincidência da transformação das circunstâncias com a da atividade humana, ou mudança dos próprios homens, só pode ser concebida e entendida racionalmente como prática revolucionária”). Portanto, segundo Marx, a teoria materialista da transformação das circunstâncias e da educação esquece que as circunstâncias fazem os homens mudarem e que o educador, por sua vez, precisa ser educado. Tem, pois, que distinguir na sociedade duas partes, uma das quais se encontra colocada acima dela<sup>128</sup>.

O conceito de práxis seria ainda ampliado por Marx, para que esta relação entre teoria e prática pudesse abranger os fenômenos sociais. Isso é visto na Tese VIII: “Toda vida social é essencialmente prática. Todos os mistérios que conduzem a teoria ao misticismo encontram sua solução racional na prática humana e na compreensão dessa prática”.<sup>129</sup> Nesse caso, em relação aos fenômenos sociais e sua natureza, se a vida social tem uma essência prática, as respostas teóricas não podem se confundir com *misticismo* de nenhuma ordem (referindo-se ao misticismo que Marx encontra em Feuerbach e Hegel). As respostas teóricas, relacionadas à vida social, devem partir e retornar (enquanto ação) da práxis.

Por outro lado, nada obstante a discussão aqui apresentada acerca da práxis, como a categoria central na crítica materialista de Marx, impende ainda esclarecer sua íntima relação com a categoria trabalho, que também assume caráter fundamental na constituição do ser social, haja vista que “foi através do trabalho que a humanidade se constituiu como tal. Ou, se quiser, o trabalho é fundante do ser social, precisamente porque é de ser social que falamos quando falamos de humanidade (sociedade)”.<sup>130</sup> Todavia, sustentando que o ser social é mais que trabalho, que cria objetivações que transcendem seu universo, Netto e Braz afirmam que “existe uma categoria teórica mais abrangente: a categoria da práxis”.<sup>131</sup> Portanto, a práxis “envolve o trabalho, que na verdade, é o seu modelo – mais inclui todas as objetivações humanas”.<sup>132</sup>

---

<sup>127</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução: Rubens Enderle, Nélis Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 533.

<sup>128</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Op. cit., p. 158.

<sup>129</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. Op. cit., p. 534.

<sup>130</sup> NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia Política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2006, p.37.

<sup>131</sup> NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. Op. cit., p. 43.

<sup>132</sup> NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. Op. cit., p. 43.

No mesmo sentido, ressaltando cuidar-se de um equívoco de setores do pensamento marxista a redução da categoria práxis à categoria trabalho, o que trouxe, inclusive, graves prejuízos à compreensão do conceito de práxis, por Marx elaborado, Konder consigna que “o trabalho, em si, é uma atividade que pode se superar a si mesma. E a práxis, que nasce do trabalho, vai além dele afirmando potencialidades que se multiplicam num sujeito que se diferencia”.<sup>133</sup> Em síntese, a partir do conjunto de sua obra, notadamente as *Teses sobre Feuerbach*, resta esclarecido o sentido e alcance do conceito central da filosofia de Marx: o conceito de práxis. Tal centralidade é destacada por Kosik, quando afirma, de forma precisa, que a práxis é “a mais importante descoberta de Marx”, “o grande conceito da moderna filosofia materialista”, “o ponto culminante da filosofia moderna”, “a revelação do segredo do homem como ser *ontocriativo*”.<sup>134</sup>

---

<sup>133</sup> KONDER, Leandro. *O futuro da filosofia da práxis: o pensamento de Marx no século XXI*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 125.

<sup>134</sup> KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. Tradução de Célia Neves e Alberico Toríbio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, pp. 136, 217 e 222.

## 2.2 A COMPREENSÃO DE MARX ACERCA DA EDUCAÇÃO

Como dito alhures, a questão da *educação*, no marco das sociedades capitalistas contemporâneas, pode ser considerada como um processo que compreende uma imbricada articulação, envolvendo três elementos: o caráter (educativo) das relações contraditórias do *trabalho*; a educação (*ensino*) como processo permanente de transformação/educação dos indivíduos (os trabalhadores); e a *práxis* político-educativa, voltada à transformação social, desenvolvida nos diversos momentos associativos da classe trabalhadora.

Assim, o debate acerca da educação, no contexto atual da grave crise enfrentada pelo sistema do capital, não pode prescindir, a partir da compreensão de Marx e Engels, da análise da relação entre ‘educação’ e ‘estrutura econômico-social’, no âmbito de uma concepção histórico-materialista da realidade e do método dialético de investigação, com o objetivo de elucidar como os seres humanos produzem socialmente as condições de sua existência, desvelando o que estaria subjacente à aparência dos fatos e das ações humanas.

A síntese dessa concepção e método encontra-se, portanto, na obra de Marx e Engels que, contrapondo-se às concepções metafísicas dominantes (funcionalistas e positivistas) da realidade social, explicitam, com rigor, como o materialismo dialético fornece as chaves para compreender o real, na perspectiva de sua totalidade, distinguindo, as ‘visões economicistas’ da sociedade, que tentam afastar as relações, o conflito e o antagonismo das classes sociais, da ‘concepção materialista’. Ademais, como destacado por Karel Kosik, a visão do materialismo dialético tenta qualificar a ‘práxis’, verdadeiramente transformadora (revolucionária), em relação às “práxis” reprodutoras da ordem social capitalista. Segundo Kosik, o ‘monismo materialista’, que concebe a realidade como complexo constituído e formado pela estrutura econômica e social e, portanto, por um conjunto de relações que os homens estabelecem na produção e no relacionamento com os meios de produção, “pode constituir a base de uma coerente teoria das classes e ser o critério objetivo para a distinção entre *mutações estruturais* – que mudam o caráter da ordem social – e *mutações derivadas*, secundárias, que modificam a ordem social, sem porém mudar essencialmente o seu caráter”.<sup>135</sup>

No tocante especificamente à questão da educação, nada obstante a existência de uma argumentação pouco consistente de que Marx e Engels não teriam se ocupado com a elaboração de análises, solidamente fundadas, dedicadas às questões da educação,<sup>136</sup> cumpre

---

<sup>135</sup> KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. Tradução de Célia Neves e Alberico Toríbio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 117.

<sup>136</sup> Entre os autores que afirmam que a educação não aparece nos textos de Marx como objeto de análise aprofundada, veja, por exemplo, Maria Alice Nogueira, para quem, “Em verdade, nem Marx

ressaltar que são fecundas as suas reflexões nesse campo, contribuindo, fortemente, já no seu tempo, com importantes formulações em relação à educação das classes trabalhadoras.

A afirmação de que Marx e Engels não teriam pensado a educação de forma aprofundada, inclusive em virtude da dedicação ao desenvolvimento da crítica à economia política e à sociedade capitalista daquela época, representa, na verdade, desconhecimento de causa ou auto-engano consciente, haja vista que, de fato, privilegiaram a análise das relações materiais fundantes do ‘edifício social’, porém, apenas não o fizeram de modo unilateral e fragmentado. Ademais, impende assinalar que a concepção materialista da história, que compreende a realidade como ‘complexo’ constituído e formado pela estrutura econômica (produção e reprodução da vida real), sendo este momento, em última instância, o elemento determinante (decisivo), haja vista que a situação econômica seria a base, reconhece, entretanto, que não seria o elemento ‘único’, posto que tal concepção não secundariza os diversos momentos da superestrutura social – direito, estado, política, arte, moral e *educação* – que exercem também a sua influência sobre o curso das lutas históricas e determinam, em muitos casos, preponderantemente, a forma delas.<sup>137</sup>

Bem se vê, não há que confundir o fato de Marx não ter produzido uma obra ‘especial’ (específica) sobre a educação, com a alegada ausência de dedicação à questão, haja vista suas grandes e decisivas contribuições na elaboração de uma concepção de educação, notadamente, *para além dos processos formais e dos espaços institucionalizados*. Assim, não apenas seria possível identificar uma concepção marxista de educação através da identificação de elementos que fundamentam e orientam sua reflexão sobre o tema (práxis, trabalho, revolução, alienação/estranhamento, emancipação humana, entre outros), constatando-se a *presença de um forte caráter educativo em suas formulações*, como também seria possível apontar, outrossim, um ‘programa de educação’, ou seja, uma elaboração teórica na qual a “educação adquire contornos programáticos, pois nela se definem claramente concepção, princípios, propostas, estratégias, finalidades, etc.”<sup>138</sup>

---

nem Engels, pelo fato de não terem produzido um estudo mais analítico abordando especificamente a problemática da educação em seu todo, se referiram à questão, a não ser através de ideias esparsas, espalhadas ao longo de toda sua obra, sem a intenção de organizá-las de modo a constituírem um conjunto coerente e ordenado, em resumo, uma teoria”. (NOGUEIRA, Maria Alice. *Educação, saber, produção em Marx e Engels*. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 1993, p. 151).

<sup>137</sup> ENGELS, Friedrich. Carta a Joseph Bloch, Londres, 21-22 de setembro de 1890. In: *Marx Engels Obras Escolhidas, Tomo III*. Tradução de José Barata-Moura. Lisboa: Edições Avante, 1982, p. 547-549.

<sup>138</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. *Marx e a crítica da educação: da expansão liberal-democrática à crise regressivo-destrutiva do capital*. Aparecida, São Paulo: Idéias & Letras, 2010, p. 55.



Para Marx, a atividade prática do homem, como *práxis* (revolucionária), que transforma a sociedade, opondo-se à posição do materialismo tradicional, que reduzia as mudanças à educação de uma parte da sociedade sobre a outra, demonstra a impossibilidade de se conhecer à margem do exercício da atividade prática do ser humano. Daí ter proclamado a *práxis revolucionária* como unidade da transformação do homem e das circunstâncias.<sup>139</sup> Noutras palavras, “a coincidência da transformação das circunstâncias com a da atividade humana, ou mudança dos próprios homens, só pode ser concebida e entendida racionalmente como prática revolucionária”.<sup>140</sup> Portanto, o debate de fundo a ser enfrentado, em relação à educação, seria então como discutir as possibilidades emancipatórias das práticas educacionais, sem se imiscuir nas discussões acerca da natureza da própria sociedade capitalista.

Assim, para tentar elucidar o papel social e político da educação em cada formação social (correspondente a cada modo de produção específico), faz-se necessário compreender que toda produção social (material e intelectual) encontra-se determinada pela existência de classes sociais, que se tornam antagônicas a partir do momento em que se passa da propriedade comum para a propriedade privada, fazendo com que as *finalidades das práticas educacionais* não sejam as mesmas nas diferentes formações sociais e entre as diferentes classes presentes na sociedade. Nesse sentido, a análise do papel da educação na sociedade capitalista é inseparável da discussão acerca das *lutas implementadas pelas classes exploradas e oprimidas contra as classes dominantes* e que, portanto, as perspectivas de mudanças vão surgindo no interior da própria estrutura social, a partir das contradições produzidas pelos homens. Dessa forma, sendo a educação um componente integrante da organização da estrutura social, só poderia ser convenientemente compreendida, quando acompanhada da análise socioeconômica das sociedades em que tem lugar. Portanto, a forma como os homens se organizam para a produção e para a troca, bem como a forma pela qual se define a propriedade dos meios de produção, são determinantes na configuração histórica do *processo educativo*, vinculado à posição que os indivíduos ocupam na produção social.<sup>141</sup>

---

<sup>139</sup> Conforme a Tese III sobre Feuerbach: “A doutrina materialista de que os homens sejam produtos das circunstâncias e da educação, de que os homens modificados são, portanto, produtos de outras circunstâncias e de uma educação modificada, esquece que as circunstâncias são modificadas precisamente pelos homens e que o próprio educador tem de ser educado. (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução: Rubens Enderle, Nélis Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 537-538).

<sup>140</sup> VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da práxis*. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1968, p. 158.

<sup>141</sup> PONCE, Aníbal. *Educação e luta de classes*. Tradução de José Severo de Camargo Pereira. 24<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 203-221.

Ao tempo em que denuncia a ‘lógica destrutiva’ que preside, na atualidade, a ‘crise estrutural do capitalismo’<sup>142</sup>, que não tendo limites para a sua expansão, acaba por tornar-se incontrolável e essencialmente destrutivo, tal como evidenciam as imensas ‘desumanidades’, em todos os âmbitos da vida, provocadas pela produção destrutiva em si e dos meios da existência humana (bem como das permanentes guerras)<sup>143</sup> e, portanto, fazendo prever a potencial autodestruição da humanidade, caso prevaleçam as tendências da ordem atual, Mészáros empenha-se, de forma obstinada, em apresentar os ‘remédios potenciais’ para a superação de tal realidade e “apontar para uma ordem social qualitativamente diferente em que deixam de existir as tendências destrutivas, hoje dominantes, de crescimento canceroso e acumulação de capital”.<sup>144</sup>

Sustentando que ajustes parciais e melhorias marginais na ordem socio-reprodutiva existente (que podem ser exemplificados por um tipo de atuação orientada para a *obtenção de concessões parlamentares ou judiciais*) não seriam suficientes para cumprir o desafio colocado pela crise atual do sistema do capital, Mészáros afirma a existência de um “*preceito único* para uma transformação qualitativa oníabrangente”,<sup>145</sup> que se impõe numa conjuntura crítica da história da humanidade, antes inconcebível, na qual nada menos do que a própria sobrevivência da espécie humana está diretamente em jogo, sustentando que o “*único órgão social* capaz de satisfazer o preceito histórico vital em questão é a *educação* firmemente orientada ao desenvolvimento contínuo da consciência socialista”.<sup>146</sup> Para Mészáros, portanto, a educação seria uma questão decisiva para a superação do sistema do capital, cujas determinações são irreformáveis, posto que “pela sua própria natureza, como totalidade reguladora sistêmica, é totalmente incorrigível”, impondo-se constatar, por conseguinte, a necessidade de romper com a lógica do capital, para “contemplar a criação de uma *alternativa educacional* significativamente diferente”.<sup>147</sup>

---

<sup>142</sup> MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011. Para uma análise sintética dos argumentos, ver o texto de um artigo publicado, em inglês, sob o título “*The uncontrollability of globalizing capital*” (Monthly Review, fev. 1998), traduzido por Álvaro Bianchi, com revisão técnica de Waldo Mermelstein, para a Revista Outubro (MÉSZÁROS, István. A crise estrutural do capital. *Revista Outubro*. Edição 4. Artigo 02).

<sup>143</sup> MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

<sup>144</sup> MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. Tradução Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004, p. 15-16.

<sup>145</sup> MÉSZÁROS, István. *O desafio e o fardo do tempo histórico: o socialismo no século XXI*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 309.

<sup>146</sup> MÉSZÁROS, István. *A educação para além do capital*. Tradução Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 27.

<sup>147</sup> MÉSZÁROS, István. Op. cit., p. 25. Explica Mészáros que “uma reformulação significativa da educação é inconcebível sem a correspondente transformação do quadro social no qual as práticas

Por sua vez, Demerval Saviani, sustenta que “não se constituem como pedagogia aquelas teorias que analisam a *educação pelo aspecto de sua relação com a sociedade, não tendo como objetivo* formular diretrizes que orientem a atividade educativa”,<sup>148</sup> defendendo a necessidade de se construírem ‘pedagogias contra-hegemônicas’, as quais, em lugar de servirem aos interesses das classes dominantes, se articulem com os interesses das classes dominadas. Depois de definir a natureza essencial da educação como sendo “o ato de produzir direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, a humanidade que é produzida historicamente e coletivamente pelo conjunto dos homens”,<sup>149</sup> Saviani propõe os postulados de uma ‘pedagogia histórico-crítica’ que, recuperando a unidade educativa no interior da *prática social*, tenta conjugar os *aspectos teóricos e práticos* que se sistematizam numa *pedagogia que seria concebida ao mesmo tempo como teoria e prática da educação*, articulando a escola com as necessidades das classes trabalhadoras. Nesse sentido, a ‘pedagogia histórico-crítica’ aponta para a “necessidade de se compreender a educação no seu desenvolvimento histórico-objetivo e, por consequência, a possibilidade de se articular uma proposta pedagógica cujo ponto de referência, cujo compromisso, *seja a transformação da sociedade e não a sua manutenção, a sua perpetuação*”.<sup>150</sup>

Na verdade, desde o Século XIX, a questão da *educação* aparece, de forma recorrente, nos discursos e escritos políticos como *solução da questão social*, sejam eles pautados na ingenuidade da *vontade política*, sejam claramente dissimuladores da estrutura de classes, contribuindo para a conformação de um *senso comum* em torno da educação como a chave para um mundo melhor ou de que os problemas sociais são decorrentes da *falta de educação*. Marx, discordando das posições de Arnaldo Ruge,<sup>151</sup> que vislumbrava a “educação e instrução como os melhores instrumentos para a emancipação humana”,<sup>152</sup> sustentou a

---

educacionais da sociedade devem cumprir as suas vitais e historicamente importantes funções de mudança”. E denuncia: “as mudanças sob tais limitações, apriorísticas e prejudgadas, são admissíveis apenas com o único e legítimo objetivo de corrigir algum detalhe defeituoso da ordem estabelecida, de forma que sejam mantidas intactas as determinações estruturais fundamentais da sociedade como um todo, em conformidade com as exigências inalteráveis da lógica global de um determinado sistema de produção. Podem-se ajustar as formas pelas quais uma multiplicidade de interesses particulares conflitantes se deve conformar com a regra geral preestabelecida da reprodução da sociedade, mas de forma nenhuma pode-se alterar a própria regra geral” (MÉSZÁROS, István. Op. cit., p. 25-26).

<sup>148</sup> SAVIANI, Dermeval. *História das ideias pedagógicas no Brasil*. 4ª. Ed. Campinas/SP: Autores Associados, 2013, p. 401/402.

<sup>149</sup> SAVIANI, Dermeval. *Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações*. 11ª. Ed. Campinas/SP: Autores Associados, 2011, p. 13.

<sup>150</sup> SAVIANI, Dermeval. Op. cit., p. 80.

<sup>151</sup> MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

<sup>152</sup> FREDERICO, Celso. *O jovem Marx. 1843 – 1844: as origens da ontologia do ser social*. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 111).

necessidade de um projeto revolucionário, que apontasse na perspectiva da emancipação humana.<sup>153</sup>

Ainda que a falta de educação fosse a questão central para solucionar as mazelas cotidianas do mundo capitalista e, considerando que as autoridades políticas estivessem interessadas nessas proposições, então porque não se instituiu uma política universal de educação das crianças nesse período? Marx caracteriza esse posicionamento como de *rara ingenuidade*, acrescentando, em seguida, que a resposta do rei da Prússia é tão pouco original quanto em suas demais ações, haja vista que a saída apresentada era a *única maneira* que o chefe de estado poderia adotar.<sup>154</sup> E a *única maneira* a que Marx se refere diz respeito à resposta dada pelo rei diante da greve, tratando-a com repressão violenta contra os trabalhadores.<sup>155</sup>

Contra-pondo-se a essa concepção acerca da educação, Marx afirma que as possibilidades de superação da miséria estão na eliminação da propriedade privada e, para a consecução dessa tarefa, deveria o estado ter a capacidade de superar a contradição entre interesses privados e interesses gerais e, sendo assim, a superação de tal contradição significaria a eliminação do próprio estado. Para Marx, a superação da negatividade da política (ou dos problemas sociais), não está em tratá-los como problemas administrativos e assistenciais, mas de *desconstruir a política burguesa* a fim de enfrentar as contradições do capital. Desse modo, Marx contesta a política em seu modelo burguês, no qual o seu conteúdo afastou-se do mundo real e da sociedade. A esfera política (burguesa) institui uma *coletividade abstrata, formal (a partir da letra da lei)*, muito distante de realizar-se objetivamente na sociedade. A realidade efetivada, na verdade, assegura à classe que detém o poder político e econômico todos os direitos e à classe trabalhadora todo ônus da manutenção material da sociedade. O trabalhador não encontra na comunidade política outra coisa que não a exploração, a violência e a distância dos instrumentos do estado que, apenas formalmente, garantiriam a igualdade. O trabalhador é assim isolado de sua própria vida, de sua própria existência.

Para Marx, apenas em outro modelo de sociedade, em que os homens sejam realmente autônomos e livres, no qual as relações entre os indivíduos sejam mediadas pelo trabalho não alienado/estranhado, é que uma política que promova a *‘emancipação humana’* pode ser concebida. Uma sociedade assim só pode ser conquistada a partir da ação consciente dos homens em direção à superação das relações sociais capitalistas. Tal conquista só pode vir através de uma transformação social profunda, uma revolução social que se situe do ponto de

---

<sup>153</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 35.

<sup>154</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 36.

<sup>155</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 37.

vista da totalidade, “porque mesmo que aconteça apenas em um distrito industrial – ela é um protesto do homem contra a vida desumanizada, porque parte do ponto de vista do indivíduo singular real, porque a comunidade, contra cuja separação o indivíduo reage, é a verdadeira comunidade do homem, é a essência humana”.<sup>156</sup> Para Marx, toda revolução é necessariamente política e social, porque é uma manifestação de superação da velha ordem (a positividade da política). Assim, “toda revolução dissolve a velha sociedade; nesse sentido é social. Toda revolução derruba o velho poder; nesse sentido é política”.<sup>157</sup> Porém, quando uma revolução se limita à dissolução do velho poder político, ela é parcial, insuficiente e não liberta o ser humano. Emancipa politicamente, mas não efetiva a *emancipação humana*, não promove o reencontro do homem com sua essência.

Como dito anteriormente, a questão central relacionada à educação, concebida como uma instância de transformação radical da sociedade, contribuindo para a emancipação humana, *desconsidera* a totalidade histórica que engendra os *processos educacionais*, significando entendê-la como tendo um papel redentor de transformar, pela ação individual isolada, a sociedade como um todo. A defesa dessa tese parte do pressuposto de que pela educação é possível superar as situações de miséria e de subdesenvolvimento, podendo o indivíduo vir a ser o empreendedor do próprio sucesso, entendido este como sendo o sucesso burguês no mundo do capital. Nessa concepção, fica claro a intenção política de, através da melhor “administração” da educação, transformar as condições de vida de cada um. Todavia, a emancipação humana pressupõe a ruptura com a totalidade da ordem social baseada na propriedade privada dos meios de produção, ou seja, a superação da luta de classes e da propriedade privada burguesa. Portanto, proclamar a educação emancipatória, sem superar a lógica da propriedade privada, cuida-se, na verdade, de proferir um discurso de cunho moral, na conformação reformista de “melhorar” e “humanizar” o sistema capitalista.

Assim, na produção de Marx, a respeito da formação do homem, tem-se que a educação está necessariamente presente na discussão do significado da relação do homem com a natureza e com os outros homens, ressaltando-se o fato de o ser humano distinguir-se dos outros animais pela necessidade de produzir de forma consciente a sua existência, ser capaz de apropriar-se do que é feito por outros seres humanos, de comunicar-se e deixar o seu legado a outras gerações. A partir dessa concepção, estariam colocadas as balizas para a elaboração e

---

<sup>156</sup> MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 76.

<sup>157</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 77.

formatação de um *programa marxista da educação*, resultante das contradições e embates existentes na sociedade capitalista, que compreenderia uma articulação de três elementos, a saber: o trabalho, o ensino (o princípio da união trabalho e ensino) e a práxis político-educativa.

A importância do princípio da união trabalho e ensino é inquestionável, tendo sido destacada em vários estudos sobre o tema.<sup>158</sup> Todavia, a sua elevação à princípio pedagógico fundamental da compreensão marxista da educação conduz a uma postura teórica, consciente ou não, de *negligenciar a categoria da práxis*, reduzindo as perspectivas marxistas em relação à educação. Na verdade, a questão da educação em Marx deve ser analisada como um programa no qual os três elementos estariam entrelaçados: “a instrução em instituições formais de educação, que deve se articular ao ‘trabalho’ como um outro elemento e, por último, a autoeducação dos trabalhadores, como práxis político-educativa”, sendo o elemento ‘práxis’, mesmo em complementação com os demais, o princípio pedagógico fundamental da concepção marxista de educação.<sup>159</sup>

Portanto, a concepção de Marx e Engels sobre a educação apresenta-se como parte integrante de toda sua obra, tendo em vista sua robusta construção teórica, e revela-se, por exemplo, na compreensão do “modo como a realidade alienada/estranhada da sociabilidade burguesa tende a formar homens unilaterais e uma sociabilidade submetida à dinâmica imposta pelo movimento de acumulação do capital”.<sup>160</sup> Na concepção marxista, portanto, a educação é inerente ao processo de desenvolvimento da sociedade, sendo a escola, nesse contexto, nada obstante o avanço dos ‘sistemas nacionais de educação’, marcada pelas desigualdades, em que as estratégias de inclusão, nos diversos níveis e modalidades da educação escolar, não têm correspondência com os necessários padrões de qualidade que permitam a formação técnica e intelectual das classes trabalhadoras (a denominada ‘inclusão excludente’).<sup>161</sup> Na verdade, a expansão da escola, para os trabalhadores em geral, se dá nos limites da formação de ‘*mão de obra*’ e difusão dos ‘valores’ da dominação burguesa, de acordo como os interesses dos proprietários dos meios de produção. Todavia, como espaço de luta de classes, repercute os conflitos entre dominantes e dominados e a luta incessante dos trabalhadores contra a exploração. Marx então esclarece como a sociabilidade do capital forma homens ‘alienados’ e,

---

<sup>158</sup> Veja, a título de exemplo, Mariano Fernández Enguita (ENGUITA, Mariano Fernández. *Trabalho, escola e ideologia – Marx e a crítica da educação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993); Maria Alice Nogueira (NOGUEIRA, Maria Alice. *Educação, saber, produção em Marx e Engels*. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 1993); Mario Alighiero Manacorda (MANACORDA, Mario Alighiero. *Marx e a Pedagogia Moderna*. 2ª. Ed. Campinas: Editora Alínea, 2007).

<sup>159</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. Op. cit., p. 50.

<sup>160</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. Op. cit., p. 55.

<sup>161</sup> KUENZER, Acacia Zeneida. *Ensino Médio: construindo uma proposta para os que vivem do trabalho*. São Paulo, Cortez, 2000.

ao mesmo tempo, cria o sujeito social potencialmente ‘revolucionário’, ou seja, esse permanente processo de lutas aponta no sentido da ‘educação’ do homem, implicando, no decorrer do processo histórico-social, a possibilidade de sua emancipação social (a formação do ‘homem novo’).

Assim, para o processo de formação (educação) da classe trabalhadora (passagem de ‘classe-em-si’ a ‘classe-para-si’), concorrem diversos fatores, notadamente, um conjunto de práticas políticas, sindicais e associativas em geral, que perpassam todo o seu cotidiano. Na perspectiva de emancipação política e social dos homens (onilateralidade)<sup>162</sup>, assentou Marx a fundamentalidade da ‘práxis’ político-educativa no processo de transformação da sociedade do capital, proclamando que o “desenvolvimento das contradições de uma forma histórica de produção constitui, todavia, o único caminho histórico de sua dissolução e reconfiguração”.<sup>163</sup> Portanto, o reconhecimento da natureza contraditória da sociedade burguesa que ao mesmo tempo em que estabelece relações alienadas entre os trabalhadores, cria as condições de desenvolvimento de uma ‘práxis revolucionária’ (resultante das próprias relações capitalistas), aponta no sentido da superação da sociedade de classes. Assim, a práxis revolucionária “é em si mesma um processo educativo que, por sua vez, requer um certo tipo de educação teórica e prática para que possa desenvolver-se”, haja vista que “depende da ação político-pedagógica autônoma desenvolvida pelos trabalhadores educando-se para compreender sua condição e suas tarefas históricas”.<sup>164</sup>

Como cediço, não é a escola quem cria as diferenças de classes e ela não tem, por sua vez, o poder de eliminá-las. Entretanto, como os demais elementos da superestrutura social, é um espaço marcado pelas contradições, refletindo e interferindo na luta de classes que ocorre na sociedade, ou seja, a luta incessante dos trabalhadores em geral contra a exploração e a opressão do sistema do capital. Por outro lado, considerando que a transformação social se dá com a atuação dos diversos ‘complexos sociais’,<sup>165</sup> a escola é um importante espaço que pode

---

<sup>162</sup> Marx refere-se à formação onilateral “como a ruptura com o homem limitado da sociedade capitalista, como uma ruptura ampla e radical, o que não significa que a sociedade de homens onilaterais seja uma sociedade de gênios, significa, antes, que essa sociedade se constitui de homens que se afirmam historicamente, que se reconhecem mutuamente em sua liberdade e submetem as relações sociais a um controle coletivo; que superam a separação entre trabalho manual e intelectual e, especialmente, superam a mesquinhez, o individualismo e os preconceitos da vida burguesa. Nesse sentido, a onilateralidade seria uma ruptura nos níveis da moral, da ética, do fazer prático, teórico, da afetividade; enfim, representa uma profunda ruptura com os modos de subjetividade, individualidade e vida social estranhadas” (SOUSA JÚNIOR, Justino de. Op. cit., p.87).

<sup>163</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 558.

<sup>164</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. Op. cit., p. 34.

<sup>165</sup> LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social II*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

propiciar uma contribuição significativa nessa empreitada. Ela possui seus limites, mas também tem suas possibilidades, na medida em que exerce a relevante função de mediação, haja vista que a escola é espaço de luta de classes e a produção de conhecimento, que se dá a partir da disputa de projetos de mundo, é também uma manifestação da luta de classes. Ademais, a educação, na concepção marxista, não admite visões espontaneístas do desenvolvimento da consciência, sendo a escola um elemento imprescindível de mediação das relações conflituosas que se processam na sociedade. Daí imaginar que é possível estabelecer uma relação pedagógica sem conflitos seria uma simples quimera, sendo, outrossim, ilusório, considerar possível a neutralidade na definição dos conteúdos curriculares (povoados de escolhas ideológicas), frente ao caráter de classe da escola.

A educação, no sentido de possibilitar aos membros da sociedade o acesso ao patrimônio legado pela humanidade, exigirá das classes trabalhadoras que se organizem em processos de luta para o enfrentamento contra o sistema do capital. Todavia, o simples acesso aos saberes historicamente construídos e sistematizados, não garante ao proletariado a superação da condição de exploração à qual está submetido. Conforme assinalado por Marx e Engels, “não se trata de modificar a propriedade privada, mas de aniquilá-la, não se trata de camuflar as contradições de classes, mas de abolir as classes, não se trata de melhorar a sociedade vigente, mas de fundar uma nova”.<sup>166</sup> Para alguns autores, como assinalado antes, a emancipação das classes trabalhadoras está relacionada ao pleno desenvolvimento de suas faculdades humanas. Todavia, no contexto da sociedade capitalista, esse desenvolvimento encontra-se interdito, em virtude de as relações sociais de produção estarem fundadas em condições de expropriação e exploração. Assim, a educação somente pode ser considerada emancipadora na medida em que permita aos indivíduos uma formação que lhes devolva sua humanidade, favorecendo o desenvolvimento pleno de seus sentidos, aptidões e qualidades humanas.<sup>167</sup>

Em arremate, o fato de a educação manter uma relação de interação e dependência com a estrutura econômica, a sua efetivação (mediante a implementação de práticas educativas), não seria mecanismo suficiente, por si só, para a superação das desigualdades sociais, no contexto da sociedade cindida em classes. A relevância da educação, na perspectiva da emancipação humana, da mesma forma que os demais complexos sociais (dependentes, em

---

<sup>166</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas: In: *Lutas de classes na Alemanha*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 64.

<sup>167</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Textos sobre educação e ensino*. 2ª. Ed. São Paulo: Moraes, 1992, p. 39-40.



última instância, da esfera da produção econômica), opera-se com relativa autonomia, exercendo uma função de mediação, num espaço marcado pelas contradições, haja vista que a escola, bem como a produção de conhecimento (que se dá a partir da disputa de projetos de mundo), é espaço também da luta de classes e manifestação desta.

Assim, o que se aprende em Marx e Engels, em relação ao complexo educacional, é que o ponto inequívoco de chegada,<sup>168</sup> é a necessária superação da sociedade capitalista e a construção de uma nova sociedade, sem classes e sem exploração, cuja tarefa política já tem início dentro da ordem atual.

---

<sup>168</sup> MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar*. São Paulo: Boitempo, 2015. Nesse livro, Mézáros, analisando o caráter cada vez mais destrutivo do sistema do capital, utiliza uma metáfora no sentido de mover-se na luta política do 'velho' (ponto de partida) para o 'novo' (ponto de chegada), na perspectiva de superação da sociedade de classes.

## **CAPÍTULO III – A SOCIEDADE JURIDICAMENTE TUTELADA: AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO (A JUDICIALIZAÇÃO) NOS PROCESSOS DE FORMAÇÃO (EDUCAÇÃO) DA CLASSE TRABALHADORA**

### **3.1 NO QUADRO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO: A SOCIEDADE JURIDICAMENTE TUTELADA**

A divisão jurídico-institucional do poder do estado, repartindo as funções estatais entre diversos órgãos políticos (“separação de poderes”) começou a ganhar importância com a ascensão da burguesia, em face da monarquia, da nobreza e do clero feudal, no contexto histórico da revolução burguesa da Inglaterra. As experiências empreendidas pela burguesia inglesa, ainda sob o mando religioso, no marco que levaria a denominada *Revolução Gloriosa* de 1688, através da consolidação do domínio jurídico-institucional do parlamento inglês, estimularam a produção teórica e práticas políticas de distinguir diversos domínios jurídicos de atividade do poder estatal. Nesse sentido, era necessário a divisão do poder do estado (sob o aspecto jurídico-institucional), enquanto limitação ao exercício das atribuições do monarca e da nobreza, decorrente da primazia da lei parlamentar, ou seja, da legalidade do estado. Assim, a ideia de *divisão e balanceamento de poderes* passaria a representar, doravante, um tema jurídico de primordial importância para a conformação do constitucionalismo (burguês) na Inglaterra, Estados Unidos da América e demais países da Europa continental.

Após a Revolução Gloriosa, foram delimitadas as prerrogativas do monarca e fortalecidas as do parlamento inglês. Desde então, o governo passaria a ser exercido por um Primeiro Ministro, responsável perante o Parlamento, escolhido, em um primeiro momento, entre os notáveis do partido majoritário. Assim, o mundo ocidental conheceu, então, além da legitimação jurídico-teórica dos propósitos da Revolução Gloriosa, uma nova expressão da doutrina aristocrático-burguesa da divisão jurídico-institucional do poder do estado, contida na obra de John Locke, intitulada *Two Treatises of Civil Government* (Dois Tratados acerca do Governo Civil).<sup>169</sup> Baseando-se nas ideias políticas dos *whigs*,<sup>170</sup> Locke examinou o novo estado britânico de uma perspectiva relacionada com as atividades de seus órgãos estatais, denominando-os Poderes Legislativo e Executivo (*Legislative and Executive Powers*), que

---

<sup>169</sup> LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil*. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

<sup>170</sup> Com a morte de Oliver Cromwell em 1658, o Parlamento Inglês, revigorado após sua dissolução no período ditatorial cromwelliano, restabeleceu a monarquia de Carlos II, dando criação aos dois grandes partidos britânicos de então: os *tories* (os burgueses conservadores) e os *whigs* (os burgueses liberais), defensores da soberania do Parlamento Inglês.

deveriam ser exercidos por órgãos estatais distintos, no caso, pelo Parlamento e pela Coroa. O Poder Judiciário, enquanto terceiro poder constituído, pretensamente imparcial e independente, foi desconhecido por Locke. Nada obstante a exposição feita naquele momento, todos esses poderes por Locke referidos eram considerados como poderes “fiduciários” ou de confiança. Em princípio, todos eles estariam subordinados ao Poder Legislativo, considerado o órgão estatal que, em última instância, representaria, juridicamente, o poder supremo do estado.

Em seus comentários à Constituição da Inglaterra, Engels ressaltou que o “equilíbrio dos poderes” da monarquia constitucional representava, em verdade, *o temor da humanidade diante de si mesma* e desvendou o significado efetivo da teoria aristocrático-burguesa da divisão da dominação jurídico-institucional do poder do estado, afirmando que “*el primer postulado de la monarquía constitucional es el del equilibrio de los poderes, y este postulado expresa del modo más perfecto el miedo de la humanidad a sí misma. No he de hablar del ridículo absurdo y de la total irrealizabilidad de este principio; me limitaré a indagar si se le aplica en la Constitución inglesa*”.<sup>171</sup> Como se pode observar, Engels tinha perfeito conhecimento das formulações jurídico-ideológicas do constitucionalismo britânico (burguês), como também de uma disputa política entre os defensores de um reinado conservador e fortalecido contra o domínio parlamentar já consolidado dos *whigs*, que fazia ecoar aos quatro ventos do Império Britânico a defesa das virtudes aristocrático-burguesas do “equilíbrio de poderes”, consubstanciado na garantia de freios e controles políticos recíprocos (*check and balances*). Nesse contexto, logrou-se a elaboração de uma teoria de divisão jurídico-institucional de poderes, em que a Coroa, a Câmara dos Lords e a Câmara dos Comuns seriam capazes de produzir as virtudes de um *governo moderado*.<sup>172</sup>

Apesar da contribuição de Locke ter adquirido significativa importância para a elaboração das teorias burguesas subsequentes, acerca da divisão jurídico-institucional do poder do estado, cumpre destacar que seu pensamento teórico repartia as diferentes funções de estado entre apenas dois órgãos estatais, que atuavam de maneira independente. Ressalte-se, ademais, que na concepção de Locke, a Coroa, enquanto chefe do poder executivo, surge, ainda, como o principal órgão de estado, apesar de todas as limitações a que estava submetida através da lei e, em certos casos, apesar de sua vinculação à lei. Com a luta crescente da burguesia contra a realeza e a nobreza, em que procurava assegurar sua dominação política em definitivo, tem

<sup>171</sup> ENGELS, Friedrich. La situación en Inglaterra. In: *Escritos de Juventud de Federico Engels*. México: Fondo de Cultura Económica, pp. 185-248, 1981, p. 228.

<sup>172</sup> A ideia de *governo moderado* (“o temor da humanidade diante de si mesma”) vai estar presente de forma mais explícita ainda na tradição constitucional francesa (a teoria do poder constituinte) e estadunidense (a constituição como norma suprema), como será exposto adiante.

surgimento, em 1748, a teoria da tripartição do poder do estado (“separação dos poderes”), elaborada pelo Barão de Montesquieu, em sua obra “Sobre o Espírito das Leis”. A contribuição de Locke, para além da organização estatal inglesa, exerceu grande influência, juntamente com as ideias de Montesquieu, sobre a disciplina constitucional dos Estados Unidos da América – EUA que, juntamente com a França, são tidos como o berço do ‘*constitucionalismo contemporâneo*’, pela concepção jurídica da burguesia.<sup>173</sup>

Do século XIII ao século XVII, todas as reformas efetuadas e lutas travadas sob bandeiras religiosas nada mais foram, no aspecto teórico, do que repetidas tentativas da burguesia de adaptar a antiga concepção teológica de mundo às ‘condições econômicas modificadas e à situação de vida da nova classe’. Nesse contexto, consignou Engels que “tal adaptação era impossível”, afirmando que “a bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*”.<sup>174</sup> Por sua vez, aludindo à concepção acerca da repartição dos poderes de estado, Marx e Engels destacaram que “*as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante*”<sup>175</sup> e exemplifica: “*numa época e num país em que o poder monárquico, a aristocracia e a burguesia lutam entre si pela dominação, onde, portanto, a dominação está dividida, aparece como ideia dominante a doutrina da separação dos*

---

<sup>173</sup> No momento da independência dos EUA, em 1776, os representantes da burguesia estadunidense inspiraram-se no sistema da separação dos poderes existente na Inglaterra no início do século XVIII, contido em linhas gerais na *Bill of Rights*, baseando-se, para tanto, na leitura dos textos de Locke e de Montesquieu. Nesse quadro, o Rei Britânico, dirigente dos Poderes Executivo, irresponsável perante o Parlamento, haveria de ser substituído por um Presidente de Estado, eleito exclusivamente com base no sufrágio universal dos cidadãos da nova República (escravista) dos EUA, com vistas a encabeçar essa nova versão norte-americana de Poder Executivo. Esse Poder Executivo não deteria, entretanto, a prerrogativa de promover a dissolução do Poder Legislativo, que o deveria, teoricamente, contrabalançar. Por outro lado, em substituição ao Parlamento Inglês, que detinha em suas mãos o Poder Legislativo, seria criado um Congresso Nacional, composto por duas Câmaras, desprovido, entretanto, da atribuição de promover a destituição do Presidente da República. Nesse contexto, a Declaração dos Direitos de Virgínia, de 1776, estabeleceu, em seu § 5º, que os Poderes Legislativo e Executivo de Estado deveriam ser separados e distintos do Poder Judiciário. A dinâmica da dominação política da burguesia dos EUA confirmou, a seguir, um gradual fortalecimento do Poder Executivo (Presidencial), bem como o crescimento do aparelho burocrático-administrativo colocado sob sua representação política, ao mesmo tempo em que consolidou, rapidamente, a estruturação do Poder Judiciário, enquanto burocracia estatal de *Juízes Guardiães* da Constituição Federal (conforme decisão da Suprema Corte, 1803).

<sup>174</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 18.

<sup>175</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução: Rubens Enderle, Nélis Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 47

*poderes, enunciada então como uma 'lei eterna'.*<sup>176</sup> Com efeito, ao longo dos séculos subsequentes, a teoria da tripartição de poderes de Montesquieu tornou-se a concepção dominante nos estados burgueses democráticos-republicanos, mesmo depois de abolidos os órgãos de estado representantes das forças políticas monárquicas, aristocráticas e clericais.

Embora Montesquieu tivesse desenvolvido sua teoria da separação dos poderes, tendo como base a Constituição da Inglaterra, a “lei eterna” teria como suporte teórico irrefutável, na Europa continental, a sua formulação original, não tendo sido influenciada, de forma significativa pelas elaborações teóricas de John Locke. Para Montesquieu, todo homem seria levado a pretender conquistar e ampliar seu poder, dele necessariamente abusando, caso não encontrasse limites para essa sua assim-considerada tendência natural. Partindo dessa premissa, entendia que era imprescindível que, pela própria disposição das coisas, o poder freasse o poder. A concentração ilimitada do poder seria, então, incompatível com a pretensa liberdade natural, originariamente adquirida pelos homens. Em conformidade com suas premissas político-ideológicas, partindo de uma perspectiva aristocrático-burguesa, Montesquieu defendeu a divisão da dominação jurídico-institucional do estado entre diferentes órgãos estatais, entre si independentes e incumbidos cada qual do exercício de certa função estatal, entrevista como parcela de determinada função material geral, eminentemente distinta das demais.<sup>177</sup> A função legislativa surgia, aos olhos de Montesquieu, como a primeira função de estado, aquela cujo exercício permitiria fazer as leis por um certo tempo ou para a eternidade, emendá-las ou abrogá-las. Ao poder executivo (*das coisas que dependem do Direito Civil*) associou o poder executivo (*das coisas que dependem do Direito Público Internacional*), ou seja, todas as funções de governo – quer as domésticas, quer as internacionais – estariam situadas no domínio desse novo Poder Executivo. Uma terceira função foi, então, entrevista, de maneira distinta, por Montesquieu, a função de julgar, sendo que a expressão poder judiciário não veio a ser por ele utilizada. A função de julgar surgiu, na obra de Montesquieu, como emanção do poder político executivo interno, dedicado aos julgamentos dos crimes e disputas judiciais. Assim, segundo a concepção de Montesquieu, a divisão jurídico-institucional do poder do estado, nas três diferentes funções por ele concebidas, não garantiria, entretanto, o ideal de liberdade do indivíduo e não impediria o avanço do estado na esfera individual, se o responsável pelo exercício dessas funções permanecesse sendo um único ou um mesmo órgão de estado que as acumulasse. Para a garantia da liberdade política da sociedade francesa

---

<sup>176</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 47.

<sup>177</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

marcada então pela ascensão política da burguesia, seria necessário um sistema jurídico-institucional refinado de *controles e balanceamentos*, ou seja, um sistema de *check and balances*, em que as três funções estatais por ele concebidas fossem exercidas por três distintos órgãos de estado, independentes entre si, porém não inteiramente separados.

Segundo Montesquieu, os poderes de estado deveriam permanecer separados, porém não absolutamente atomizados, de modo a produzirem uma certa situação institucional por ele definida como de equilíbrio. O Poder Legislativo não poderia, assim, exercer funções executivas, nem impedir o cumprimento dessas funções. O Chefe do Poder Executivo, por sua vez, não deveria possuir nenhuma participação preponderante no processo legislativo, mas nele poderia intervir apenas através da possibilidade de veto contra determinada lei, jamais, porém, com a faculdade de fazer a lei e governar. Montesquieu foi bastante explícito em afirmar que não subsistiria nenhuma liberdade política se o Poder de Julgar não fosse instituído orgânica e independentemente, de maneira diferenciada dos Poderes Executivo e Legislativo. Segundo ele, a função jurisdicional deveria ser exercida por pessoas oriundas das distintas classes sociais, as quais formariam tribunais para julgarem seus pares, propondo julgamentos por classes sociais, a fim de, segundo ele, evitar-se julgamentos injustos: “*Os grandes estão sempre expostos à inveja e se eles fossem julgados pelo povo poderiam estar em perigo e não gozariam de qualquer privilégio, o qual possui o menor dos cidadãos em um Estado livre, isto é, o de ser julgado por seus pares*”.<sup>178</sup> Assim, “*seria necessário, então, que os nobres sejam chamados não diante dos tribunais ordinários da Nação, mas sim diante dessa parte do corpo legislativo que é composta pelos nobres*”.<sup>179</sup> O Poder de Julgar surge, assim, na concepção de Montesquieu, debilitado e designado como sendo, por assim dizer, nulo e invisível (“*Desta forma, o Poder de Julgar, tão terrível entre os homens, como não está ligado nem a certo estado, nem a certa profissão, torna-se, por assim dizer, invisível e nulo*”)<sup>180</sup>. A elevação da função jurisdicional à condição de um poder de estado na obra de Montesquieu, como o terceiro poder na separação da dominação jurídica do poder do estado, não foi marcada, tal como explicitado acima, por sua altivez em face dos Poderes Legislativo e Executivo. Pelo contrário, tal função de julgar surgiu aos olhos de Montesquieu marcada por sua falta de continuidade existencial, dividida entre nobres e burgueses, em julgamentos de seus pares, não sendo incorporada de forma concentrada em um único órgão jurídico-institucional. Nesse primeiro momento histórico, o Poder Judiciário emergiu de modo extremamente debilitado, não tendo

<sup>178</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. Op. Cit., p. 174.

<sup>179</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. Op. Cit., p. 174-175.

<sup>180</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. Op. Cit., p. 169.

sido projetado por Montesquieu para existir sequer de modo permanente. Esse é o Poder Judiciário anterior à e no quadro da Revolução Burguesa de 1789.

Por outro lado, a Revolução Francesa tratou de proclamar que seria destituído de natureza jurídico-constitucional todo estado do mundo civilizado, existente no contexto histórico da época, que não assegurasse o princípio da repartição dos poderes entre diferentes órgãos estatais, ao lado da garantia dos direitos do homem e do cidadão burgueses.<sup>181</sup> Com efeito, o artigo XVI, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de agosto de 1789, inspirada na doutrina de Montesquieu, num momento em que governava a grande burguesia francesa, que pretendia conciliar a revolução com as instituições jurídico-institucionais monárquicas e aristocráticas, dispôs expressamente que “*em toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada não possui nenhuma Constituição*”.

No curso da grande revolução burguesa, inspirada, progressivamente, na obra de Jean-Jacques Rousseau, intitulada “Do Contrato Social ou Princípios de Direito Político”,<sup>182</sup> a posição do Poder Judiciário, no contexto da tripartição proposta por Montesquieu haveria de modificar-se considerável e gradativamente. Inicialmente, a denominada “doutrina da democracia” (ou doutrina da ‘soberania popular’ de Rousseau) restou assentando, decididamente, acerca do princípio da unificação de todos os poderes jurídico-institucionais nas mãos do povo, composto majoritariamente por cidadãos burgueses e pequenos burgueses, imprimindo uma crítica contundente a divisão do poder soberano do estado, afirmando que “pela mesma razão por que é inalienável, a soberania é indivisível”.<sup>183</sup> Entretanto, tal convicção não impediu Rousseau de recomendar distinguir-se entre Poder Executivo e Legislativo, ressaltando que “não convém que quem redige as leis as execute, nem que o corpo do povo desvie sua atenção dos desígnios gerais para concentrá-la nos objetivos particulares”.<sup>184</sup> O aprofundamento da luta revolucionária, impulsionada pelas ideias de Rousseau, cessaria as relações de convívio da burguesia ascendente com os poderes monárquicos e aristocráticos, jogando por terra o cenário sócio-histórico conhecido por Montesquieu. O poder da revolução

---

<sup>181</sup> MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 48-54.

<sup>182</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>183</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. Op. Cit., p. 34.

<sup>184</sup> Segundo o autor, “quem faz a lei sabe melhor que ninguém como se deve executá-la e interpretá-la. Parece, pois, que não poderia haver melhor constituição que aquela em que o poder executivo está unido ao legislativo. Mas é justamente isso que torna esse governo insuficiente em certos pontos, porque as coisas que devem ser distinguidas não o são, e o príncipe e o soberano, sendo a mesma pessoa, não formam, por assim dizer, senão um governo sem governo” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. Op. Cit., p. 82).

burguesa, do final do século XVIII, haveria de abrir caminho para a consolidação da teoria da tripartição de poderes de Montesquieu, entretanto, com a relevantíssima modificação concernente ao caráter eminentemente burguês de todos os poderes jurídico-institucionais do estado francês.

Posteriormente, no quadro das revoluções burguesas e restaurações monárquicas, insurreições proletárias e golpes de estado, que varreram toda a Europa durante o século XIX, o resultado marcante desses movimentos foi, sem dúvida, o fortalecimento e aprimoramento da organização burocrática e da força militar dos estados burgueses, bem como a afirmação cada vez mais intensa dos ideais da burguesia, passando a sua atual configuração imperialista, como assinalado por Marx, em “O 18 Brumário de Luís Bonaparte”.<sup>185</sup> Lênin também teve a oportunidade de observar que o fim do século XIX e o início do século XX consagrou, nos países mais industrializados, além do fortalecimento generalizado do aparelho militar e burocrático do Poder Executivo, a consolidação de um Poder Legislativo Parlamentar, tanto nos países republicanos, tais como a França, os EUA e a Suíça, quanto nos monárquicos, de que eram exemplos a Alemanha, a Inglaterra, a Itália e os países escandinavos. Esse período, segundo Lênin, abriria o caminho para uma luta pelo poder dos diversos partidos burgueses e

---

<sup>185</sup> Em o 18 Brumário de Luís Bonaparte, Marx destacou o fenômeno: “Esse poder executivo, com a sua imensa organização burocrática e militar, com a sua extensa e engenhosa maquinaria de Estado, um exército de meio milhão de funcionários, juntamente com um exército de outro meio milhão de soldados, esse terrível corpo de parasitas, que se cinge como uma rede ao corpo da sociedade francesa e lhe tapa todos os poros, surgiu no tempo da monarquia absoluta, com a decadência da feudalidade, que ajudou a acelerar. Os privilégios senhoriais dos grandes proprietários fundiários e das cidades transformaram-se em outros tantos atributos do poder e Estado, os dignitários feudais em funcionários retribuídos e o variado mostruário dos plenos poderes medievais divergentes no plano regulado de um poder de Estado cujo trabalho está dividido e centralizado como uma fábrica. A primeira revolução francesa, com a sua tarefa de quebrar todos os poderes particulares locais, territoriais, municipais e provinciais, para criar a unidade burguesa da nação, tinha de desenvolver aquilo que a monarquia absoluta tinha iniciado: a centralização, mas ao mesmo tempo a extensão, os atributos e os servidores do poder do governo. Napoleão aperfeiçoou essa máquina de Estado. A monarquia legítima e a monarquia de julho nada mais acrescentaram, senão uma maior divisão do trabalho que crescia a medida que a divisão do trabalho dentro da sociedade burguesa criava nos grupos de interesse e, portanto, novo material para a administração do Estado. Cada interesse comum destacava-se imediatamente da sociedade, contrapunha-se a esta como interesse superior, geral, subtraía-se à atividade própria dos membros da sociedade e convertia-se em objeto da atividade do governo, desde a ponte, a escola e os bens comunais de um município rural até as ferrovias, a riqueza nacional e as universidades da França. Finalmente, a república parlamentar, na sua luta contra a revolução, viu-se obrigada a fortalecer, juntamente com as medidas repressivas, os meios e a centralização do poder do governo. Todas as revoluções aperfeiçoavam essa máquina, em vez de a destruir. Os partidos que lutavam alternadamente pela dominação, consideravam a tomada de posse desse imenso edifício do Estado como a presa principal do vencedor” (MARX, Karl. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. In MARX, Karl. *A revolução antes da revolução*. Vol. II. São Paulo: Expressão Popular, 2015, pp. 324/325).



pequenos burgueses, que buscavam então dividir entre si os cargos estatais, mantendo íntegras as bases do sistema capitalista.<sup>186</sup>

A situação de convívio político entre Legislativo Democrático-Burguês e Executivo Monárquico, verificada na Europa ao longo de quase todo o século XIX, foi sendo paulatinamente superada. Entretanto, enquanto se verificou esse dualismo entre o componente monárquico e o componente democrático-burguês, na divisão dos poderes jurídico-institucionais do estado, o Poder Judiciário permaneceu à parte dessa polarização política. Naquele momento, o passo mais importante empreendido pela burguesia europeia ascendente contra as forças monárquicas restauracionistas, foi o de lutar em favor de uma certa *neutralidade* do Poder Judiciário, através da proclamação da independência dos juízes, desvinculando-os de seus laços com o Executivo Monárquico e mantendo-os afastados de qualquer enfrentamento político. No início do século XIX, tal posição já significava uma importante vitória para a burguesia, em vias de consolidação de sua dominação de classe, fazer permanecer o Poder Judiciário fora das tarefas de conformação do domínio político do estado. Nesse contexto histórico, o Poder Judiciário “independente” caracterizava-se, antes de tudo, por uma posição “negativa” (de abstinência), vinculado à legislação existente e marcado pelo fato de que deveria manter-se distante dos embates existentes entre os dois poderes jurídicos-institucionais efetivos de estado (Executivo e Legislativo). Entretanto, já na segunda metade do século XIX, quando as forças burguesas francesas pareciam ter eliminado o componente jurídico-institucional monárquico de estado, tendo pela frente agora a necessidade de combater, com suas instituições sociais e seu aparelho de estado, as aspirações de seu novo inimigo de classe (o proletariado revolucionário em surgimento), o exercício da função jurisdicional tornou-se politicamente relevante e sua crescente atuação afastou definitivamente o fato de que ele poderia até mesmo sucumbir, em virtude de sua nulidade e invisibilidade, no sentido utilizado por Montesquieu. Não estando subordinado ao Executivo e ao Legislativo, poderes esses mais expostos à luta de classes travada agora preponderantemente entre a burguesia e o proletariado, poderes esses mais sujeitos às transformações e instabilidades eleitorais marcadas pelo fortalecimento dos partidos revolucionários da classe trabalhadora, o Poder Judiciário iniciava o seu processo de consolidação burocrático-burguesa, à sombra dos acontecimentos políticos. Nesse domínio, o Poder Judiciário desenvolveu, gradativamente, novas formas de ligação burocrática com a burguesia, na medida em que no seio dos Poderes Legislativo e

---

<sup>186</sup> LÊNIN, Vladimir Ilitich, *Estado e revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*. São Paulo: Editora Sundermann, 2005, pp. 27 e ss.

Executivo se consolidava, gradativamente, o caráter democrático-burguês da representação popular. Assim, o Poder Judiciário adquiriu, crescentemente, o caráter de poder jurídico-institucional de estado, no sentido mais próprio e essencial dessa expressão, situando-se em uma posição burocrático-conservadora, em face dos demais poderes do estado burguês, cuja direção política era exposta agora às disputas dos partidos políticos de massas.

Após a Primeira Guerra Mundial, o Poder Judiciário viria a assumir os contornos de uma sólida formação burocrático-conservadora de juízes de carreira do estado burguês,<sup>187</sup> ligada à necessidade objetiva e aos interesses materiais do capitalismo, já no quadro do imperialismo. Tais juízes de carreira, vitalícios, inamovíveis, dotados de irredutibilidade salarial, surgiram, então, excluídos de qualquer processo democrático-burguês eletivo e desprovidos de qualquer representatividade em face da classe trabalhadora e das massas oprimidas das sociedades burguesas-capitalistas contemporâneas. Por sua vez, as garantias jurídico-constitucionais de suposta independência, imparcialidade, inamovibilidade no exercício da função de julgar, irredutibilidade salarial, consagradas praticamente em todos os estados burgueses ao longo do século XX, teriam o preciso objetivo de obscurecer, diante dos olhos da classe trabalhadora e demais segmentos explorados pelo sistema capitalista, o caráter crescentemente político assumido pelo Poder Judiciário, na interpretação e aplicação da ideologia contida no ordenamento jurídico-burguês da atualidade. Esse novo contexto, solidificou-se no quadro dos estados burgueses imperialistas da primeira metade do século XX, nos EUA e nos países europeus, quando o Poder Judiciário emergiu, ostensivamente, como o “*Guardião da Constituição*”, enquanto burocracia estatal burguesa conservadora e independente, fundada no exercício da função de julgar as normas e medidas jurídicas produzidas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Nos Estados Unidos da América, a Constituição Federal havia sido proclamada como uma norma superior (“a norma suprema”), servindo de parâmetro para a aferição da validade das demais normas produzidas pela legislatura comum. Assim, apenas nas primeiras décadas do século XX, no âmbito do capitalismo imperialista, é que se generalizaria a concepção jurídico-burguesa de que atuações políticas e normativas dos poderes Legislativo e Executivo, representados pela componente democrático-representativa do estado burguês, poderia produzir “*grandes perigos*” para os valores essenciais e sagrados da economia de

---

<sup>187</sup> Afirma Charles Epp que direitos não são presentes concedidos por uma “elite judicial”. A promoção dos direitos tem origem na “pressão de baixo da sociedade civil, e não da liderança de cima” (EPP, Charles R. *The rights revolution: lawyers, activists, and Supreme Courts in comparative perspective*. Chicago and London: University of Chicago, 1998, p. 197).

mercado capitalista. O temor das “*maiorias legislativas futuras*” pode ser observado nitidamente na sugestiva passagem do discurso de Madison aos convencionais da Filadélfia, alertando que um acréscimo de população aumentará necessariamente a proporção daqueles que terão de sofrer os embates da vida, desejando secretamente uma melhor repartição dos seus benefícios. É possível que, com o tempo, estes superem os que se encontrem bem situados economicamente e indaga: “E como havemos de nos preservar disso, baseando-nos em princípios republicanos? Como vamos prevenir o perigo em todos os casos de coalizões interessadas em oprimir a maioria que devemos defender?”<sup>188</sup>.

Na verdade, a preocupação em conter “eventuais excessos” do Poder Legislativo (o *controle das maiorias legislativas futuras*) esteve presente durante os debates constituintes, existindo, inclusive, proposta de criação de um órgão composto por membros dos Poderes Executivo e Judiciário, com atribuições de examinar previamente o conteúdo das leis. Todavia, as tentativas de incluir o *judicial review* na Constituição não lograram êxito. Ressalte-se que antes mesmo da Convenção da Filadélfia, Hamilton<sup>189</sup> já defendia que ao Poder Judiciário caberia a função de impedir a introdução de inovações legislativas ‘perigosas’ ou capazes de oprimir as minorias parlamentares, deixando claro que a Constituição era uma norma jurídica e que deveria certamente ser aplicada, haja vista que o respeito aos direitos capitalistas de liberdade e propriedade permaneceria sem efeito caso não existisse uma instituição de controle da vigência (eficácia) dos valores constitucionais burgueses. Não obstante a indefinição dos constituintes na Convenção da Filadélfia de 1787 e a falta de previsão expressa na Constituição Federal, a inclusão da *judicial review* no ordenamento jurídico norte-americano seria feita, um pouco mais tarde, por John Marshall,<sup>190</sup> Presidente (*Chief Justice*) da Suprema Corte do EUA,

<sup>188</sup> HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. O federalista. In: *Os Pensadores – Federalistas*. São Paulo: Abril Cultural, 1973, pp. 168-170.

<sup>189</sup> MADISON, James. *apud* LEAL, Vítor Nunes. A divisão dos poderes no quadro político da burguesia. In: *Revista de Ciência Política*. Rio de Janeiro, Vol. 20, n. especial, 1977, pp. 127-142.

<sup>190</sup> John Marshall é considerado o “grande juiz-presidente” (*Great Chief Justice*) de todos os tempos da Suprema Corte (*Supreme Court*) dos EUA, precisamente porque, na solução acerca do Guardião da Constituição, retirou-a de uma posição inferior no quadro do sistema de dominação política da burguesia ascendente norte-americana, consolidando-a no exercício de sua função jurisdicional em face dos Poderes Executivo e Legislativo, comandados então pela orientação política pequeno-burguesa de Thomas Jefferson. Com Marshall, na presidência da Suprema Corte surgiu, nos EUA a concepção burguesa-burocrática conservadora - correspondente aos interesses da grande burguesia norte-americana -, de que o Poder Judiciário deve modelar a Constituição do Estado através de sua atividade hermenêutica, defendendo a unidade nacional, bem como as garantias de propriedade privada capitalista e segurança burguesa. Marshall defendeu, pela primeira vez na história, a legitimidade constitucional da função do Poder Judiciário de controlar leis federais e estaduais, pronunciando um julgamento final acerca de sua constitucionalidade. Os principais posicionamentos teóricos de Marshall, acerca da nova função de controle de constitucionalidade do Poder Judiciário, podem ser encontrados, sobretudo, nas célebres decisões da Suprema Corte denominadas *Marbury v. Madison*, de 1803, e *McCulloch v. Maryland*, de 1818. Por outro lado, o Presidente Thomas Jefferson

no julgamento do caso *Marbury v. Madison*, reconhecendo o “poder de juízes e tribunais” para examinar a constitucionalidade das leis e demais atos jurídicos (*Judicial Review*), produzidos pelos agora mais debilitados órgãos representativos da democracia burguesa dos estados capitalistas contemporâneos (Legislativo e Executivo).

Esse estágio alcançado pelo Poder Judiciário nos EUA, ocorreria também em território europeu, na célebre polêmica dos anos de 1920 e 1930, do século XX, travada entre Hans Kelsen e Carl Schmitt, acerca do *Poder Judiciário enquanto Guardião da Constituição*. Schmitt via na criação de um Tribunal Constitucional para defender a supremacia da Constituição (com competências para controlar a constitucionalidade dos atos dos demais poderes), solução concebida por Kelsen, uma proposta totalmente contrária ao princípio democrático, por permitir a transferência das funções políticas do legislador a um corpo de juízes (“aristocracia da toga”). Kelsen, por sua vez, mostrava a preocupação de resguardar os valores democráticos através do direito, alegando um princípio básico de que ninguém pode ser juiz em causa própria e, dessa forma, combatia a ideia de atribuir tal tarefa ao próprio Parlamento ou ao chefe do Poder Executivo. Segundo o referido autor, o controle de constitucionalidade não seria uma função típica do Poder Judiciário, mas uma forma de legislar negativamente, ou seja, “uma função constitucional autônoma que tendencialmente se pode caracterizar como função de legislação negativa”.<sup>191</sup> Assim, muito embora o Tribunal Constitucional exercesse formalmente uma função jurisdicional, sua atividade seria materialmente legislativa, com reflexos imediatos na teoria clássica da separação dos poderes. As atribuições do Poder Legislativo seriam divididas em duas: a do legislador positivo, com a iniciativa de aprovar as leis; e a do legislador negativo, com poderes para invalidar as leis incompatíveis com a Constituição (a norma maior).

Nesse contexto, o Poder Judiciário passava a atuar, de maneira clara, contra as debilidades democrático-burguesas dos Poderes Legislativo e Executivo, adquirindo o *status* de uma burocracia burguesa-estatal conservadora, capaz de estabelecer certos limites da ordem política do estado burguês. Por força da possibilidade aberta pelo controle jurisdicional de constitucionalidade do direito (burguês), ocorreu a expansão do controle, pelo Poder Judiciário,

---

foi o grande opositor da *Judicial Review*, o que denominava de *Judicial Despotism* (despotismo judicial), na medida em que acreditava violar esse procedimento de controle de constitucionalidade, o próprio princípio da divisão dos poderes, em razão da intromissão ilegítima do Poder Judiciário no domínio do Legislativo e do Executivo. Jefferson propunha, com efeito, que cada um dos Poderes decidisse suas questões constitucionais por si mesmo, sendo responsável por elas exclusivamente perante os eleitores.

<sup>191</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1999, pp. 833-834.

durante todo o século XX, das funções exercidas pelos Poderes Legislativo e Executivo. Nessa nova realidade de desenvolvimento do sistema capitalista, comandado sobretudo pelas forças materiais do imperialismo norte-americano, a ‘separação de poderes’ haveria de ser reconfigurada de forma diversa, tendo agora como principal instrumento de defesa dos direitos de liberdade e propriedade privada, o Poder Judiciário, o Guardião da Constituição.

Como dito alhures, com o advento das revoluções burguesas, atendendo as necessidades de expansão da burguesia ascendente, o estado (burguês) seria redesenhado através do direito (nova configuração do princípio da separação dos poderes) e do constitucionalismo, implicando a modificação significativa do papel do Poder Judiciário, o qual não mais ficava limitado à solução dos conflitos de natureza individual, mas, passaria a assumir, sobretudo, no quadro de judicialização dos direitos sociais, econômicos e culturais, a partir do final do século XX, um papel decisivo nos mecanismos de manutenção e justificação da dominação capitalista.

Em linhas gerais, as análises efetuadas pela maioria dos pensadores do direito (burguês) na atualidade, seja no Brasil, nos EUA ou nos estados europeus, apontam uma *leitura positiva* do fenômeno da *judicialização* e do crescimento da atuação, no cenário político contemporâneo, das representações funcionais dos aparelhos judiciários. No entanto, cumpre esclarecer que a concepção liberal-burguesa do direito e, via de consequência, da judicialização, acaba por disfarçar quem de fato os agentes políticos, notadamente os do Poder Judiciário, representam socialmente nos aparatos estatais. O lugar que ocupam e atuam (e que reproduzem em suas atividades práticas), não é devido a meros princípios abstratos e formais, mas sim a conflitos sociais inerentes à sociedade capitalista dividida em classes. Por exemplo, uma questão ambiental ou trabalhista, que envolva segmentos sociais opostos às grandes empresas, fará evidenciar qual a posição que o agente estatal irá tomar no caso concreto.

Essa crença de que as instituições por si mesmas fomentam a mudança e defendem os direitos, está presente em Habermas,<sup>192</sup> para quem o conflito social – pelo menos no tocante as lutas de classes - inexistente mediante a sua elaboração utópica de uma ação comunicativa na qual os agentes conseguem obter um consenso mediante uma disputa democrática. Isso significa afirmar que há uma perfeita igualdade entre os agentes interlocutores e transparência em seu diálogo, não havendo ocultamento nas ações, ou distinções de posição social: todos

---

<sup>192</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vols. I e II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. A referência a Habermas dá-se em virtude de se tratar de um dos principais expoentes da defesa da importância do direito (burguês) na atualidade.

partem de um mesmo ponto, não havendo benefício *a priori* daqueles que detenham o maior capital econômico, político e cultural. Segundo Habermas, a legitimidade do direito (burguês) não se resolve em um momento único de entrega de parcela da liberdade ao estado, como no contrato social, nem tampouco como institucionalização do direito natural em liberdades subjetivas fundadas, à moda kantiana, na autonomia moral. Para Habermas, “a legitimidade do direito apoia-se, em última instância, num arranjo comunicativo”.<sup>193</sup> Como participantes de discursos racionais, os cidadãos devem poder examinar se uma norma controvertida encontra o assentimento de todos os possíveis atingidos. Sustenta, portanto, que “o sistema dos direitos não pode ser reduzido a uma interpretação moral dos direitos, nem a uma interpretação ética da soberania do povo”,<sup>194</sup> haja vista que a autonomia privada não pode sobrepor-se nem ficar subordinada à sua autonomia pública.

Habermas, desde que adotou o liberalismo como modelo político, distanciando-se do marxismo presente em seus trabalhos iniciais, tornou-se um dos intelectuais mais influentes na defesa do projeto da *modernidade burguesa*, em especial as instituições políticas que surgiram, a exemplo do “Estado de Direito” (que ele contrapõe ao “Estado Totalitário”, referindo-se aos países do socialismo real). Segundo Habermas, ainda que o mundo esteja cerceado pelos sistemas político, jurídico e econômico, no “sistema liberal” a esfera pública ainda é o espaço por excelência de resistência e de constituição da diversidade de opiniões dos diversos segmentos da sociedade civil.<sup>195</sup> A importância e abrangência do aparelho do estado dependem da medida em que a sociedade se serve do *medium* do direito para influir conscientemente em seus processos de reprodução. Assim, o poder público só pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de *direitos fundamentais*.<sup>196</sup> O direito da modernidade burguesa, para Habermas, é o elemento central na fundação do poder do estado. Daí, como a normatividade do direito atravessa o estado moderno como um tecido, não se pode pensar na legitimidade do poder do estado moderno sem que haja a normatividade do direito que legitime esse poder. O liberalismo de Habermas fica nítido em sua definição sobre o “Estado de Direito” moderno. Ele segue a máxima liberal de que o “Estado de Direito” é a antítese do “Estado Autoritário”, haja vista que o direito, ao fundamentar as ações do estado, impede que este ultrapasse os seus limites e assim assegura as garantias de liberdade dos indivíduos.

---

<sup>193</sup> HABERMAS, Jürgen. Op. Cit., p. 138.

<sup>194</sup> HABERMAS, Jürgen. Op. Cit., p. 138.

<sup>195</sup> HABERMAS, Jürgen. Op. Cit., Vol. II, pp. 101-102.

<sup>196</sup> HABERMAS, Jürgen. Op. Cit., p. 173.

Ao se referir, de forma específica, ao papel da justiça constitucional, Habermas afirma que o debate acerca da atuação dos tribunais constitucionais – sobre seu *ativismo* ou *automodéstia* – não pode ser conduzida *in abstracto*. Quando se entende a Constituição como interpretação e configuração de um sistema de direitos que faz valer o *nexo interno entre autonomia privada e pública*, é bem-vinda uma jurisprudência constitucional ofensiva (*offensiv*) em casos nos quais se trata da imposição do procedimento democrático e da forma deliberativa da formação política da opinião e da vontade: tal jurisprudência é até exigida normativamente. Todavia, ressalta que devemos afastar o conceito de política deliberativa de conotações excessivas que colocariam o tribunal constitucional sob pressão permanente. “Ele não pode assumir o papel de um regente que entra no lugar de sucessor de menor idade. Sob os olhares críticos de uma esfera pública jurídica politizada – da cidadania que se transformou na ‘comunidade dos intérpretes da constituição’ –, o tribunal constitucional pode assumir, no melhor dos casos, o papel de um tutor”.<sup>197</sup>

Para Boaventura de Sousa Santos, a consagração dos direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais na Constituição Federal, provocou um grande impacto do Estado Providência no significado sócio-político dos tribunais, sustentando que a teoria da separação dos poderes colapsou, criando “um novo instrumentalismo jurídico que, a toda hora, entra em confronto com o âmbito judicial clássico”<sup>198</sup> e, via de consequência, uma “sobrejuridificação” da realidade social, que põe fim à coerência e à unidade do sistema jurídico. Para Santos, o significado sociopolítico dos tribunais nesse período é muito diferente do que detinham no primeiro período, posto que a “juridificação do bem-estar social abriu caminho para novos campos de litigação nos domínios *laboral*, civil, administrativo, da segurança social, o que, nuns países, mais do que noutros, veio traduzir-se no aumento exponencial da procura judiciária e na consequente explosão da litigiosidade”,<sup>199</sup> dando maior visibilidade social e política aos tribunais. Santos ainda enaltece o combate a corrupção como outro fator de destaque da atividade judicial e consequente causa do protagonismo do Poder Judiciário, quando afirma que “uma outra razão para o protagonismo dos tribunais é o combate à corrupção. Esta sempre foi uma questão tratada em duas perspectivas nos estudos sociojurídicos: a da luta jurídica e judiciária contra a corrupção; e a da luta contra a corrupção dentro do judiciário”.<sup>200</sup>

<sup>197</sup> HABERMAS, Jürgen. Op. Cit., p. 347.

<sup>198</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Lisboa: Afrontamento, 1996, p. 24

<sup>199</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. Cit., p. 25.

<sup>200</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 16.

Sustentando posição contrária às vantagens do protagonismo dos órgãos do Poder Judiciário, notadamente no tocante à atuação dos tribunais constitucionais, Luzia Marques da Silva Cabral Pinto<sup>201</sup> alerta para o perigo da substituição do sistema de direitos e valores previstos na Constituição pelo sistema próprio dos juízes, afirmando que “o poder judicial (e aqui incluído o Tribunal Constitucional), de poder criado pela constituição, obrigado a fiscalizar a regularidade das normas infraconstitucionais com base na constituição, passa a exercer um controlo sobre a constituição, transmudando-se os juízes de ‘guardiões’ em ‘donos’ da constituição”.<sup>202</sup> Esclarece ainda a autora que “a neutralidade ideológica dos juízes, presumida por estas posições jusnaturalistas – como se a magistratura judicial ‘navegasse num espaço etéreo e não estivesse inserida numa sociedade de classe – é uma ilusão que a sociologia judicial desmente”<sup>203</sup>, informando que, na verdade, as investigações empíricas efetuadas na Itália sob a direcção de R. Treves demonstram que a magistratura italiana, nas suas atuações e decisões (em relação, sobretudo, ao problema da greve, atitudes face à classe operária, ao fascismo de Mussolini, etc.), revela ter estado orientada “por uma ideologia de carácter prevalentemente liberal-conservador: resistência moderada perante o totalitarismo político, no problema da liberdade, e defesa classista da propriedade privada e das suas consequências sociais e económicas, no problema da igualdade; estas teriam sido as suas atitudes fundamentais”.<sup>204</sup>

Outra crítica importante ao excessivo ativismo judicial dos tribunais constitucionais é apresentada por Ingeborg Maus, ressaltando, no contexto da sociedade alemã, a desnaturação do *princípio da separação dos poderes* e o enfraquecimento da própria democracia (burguesa). Com apoio nas constatações de Herbert Marcuse, em relação à perda da figura do pai na formação da identidade pessoal e na capacidade de socialização da criança, Maus vislumbra o Poder Judiciário, em especial, o Tribunal Constitucional, como um substituto do pai (ou tutor) para uma sociedade alemã órfã, desde a queda da monarquia, no tocante ao sentimento de unidade do povo alemão. Essa orfandade seria agravada ainda mais com a derrota na Segunda Guerra Mundial. Assim, em um país humilhado e destruído pela guerra, o recém-criado Tribunal Constitucional teria a missão de ser o guardião da lei e da autoridade, apto a concretizar

---

<sup>201</sup> CABRAL PINTO, Luzia Marques da Silva. *Os limites do poder constituinte e a legitimidade material da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 76-77.

<sup>202</sup> CABRAL PINTO, Luzia Marques da Silva. Op. Cit., p. 77.

<sup>203</sup> CABRAL PINTO, Luzia Marques da Silva. Op. Cit., p. 77.

<sup>204</sup> CABRAL PINTO, Luzia Marques da Silva. Op. Cit., p. 77.



os *direitos fundamentais*, com competência para dizer o que seria conforme ou não com a Constituição, resgatando, dessa forma, a dignidade do povo alemão<sup>205</sup>.

No Brasil, o protagonismo do Poder Judiciário se verifica a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se constata uma procura crescente pelos órgãos judiciários (juízes e tribunais), consubstanciando, dessa forma, a referida “explosão de conflituosidade”. Se, por um lado, a litigiosidade crescente é fator a evidenciar o novo papel do Poder Judiciário, por outro, serve para revelar também a profunda desigualdade social historicamente presente na sociedade brasileira, demonstrando que a existência de uma Constituição (norma suprema) não consegue dar solução à questão da exploração apenas com a incorporação formal de novos direitos, principalmente sociais, sendo esta uma das razões da litigiosidade que emerge e cresce depois de 1988. Tais mudanças podem ser verificadas, inclusive, com o exame quantitativo de dados e índices apresentados pelos relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ,<sup>206</sup> órgão criado pela Emenda Constitucional 45/2004, com o objetivo de acompanhar e controlar a atuação dos órgãos do Poder Judiciário em todo país.

Por outro lado, cumpre assinalar ainda que, no Brasil, a *percepção positiva* desse processo de judicialização das relações sociais estaria sendo corroborada pelo “sucesso” de várias operações de combate a corrupção, conferindo embasamento teórico e empírico ao conceito de “Estado de Direito”, definido o direito como um *medium* (Habermas) entre o estado e a sociedade civil. Ademais, a atuação dos aparelhos de justiça do estado (burguês) fortalece a concepção de que preponderava a “neutralidade” das instituições da justiça moderna, informadas por *princípios republicanos neutros em relação aos conflitos de classes*. As pretensas mudanças e avanços se dariam apoiados nesses espaços institucionais “neutros” que, além de garantirem o “equilíbrio” entre as classes sociais, também atuariam na manutenção e criação de novos direitos.

Entre os juristas brasileiros, Werneck Vianna tem sido o que mais tem se dedicado ao tema da judicialização das relações sociais e políticas, fazendo a defesa do que ele denomina “democracia jurisdicional”, que tem na magistratura o principal elemento dessa “expansão democrática”. Para Vianna, o protagonismo dos órgãos judiciários deve-se ao

---

<sup>205</sup> MAUS, Ingeborg. O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na ‘sociedade órfã’. Tradução de Martônio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Antônio de Menezes Albuquerque. *Novos Estudos CEBRAP* n.º. 58, nov. 2000, p. 183-202.

<sup>206</sup> Segundo os dados extraídos dos Relatórios “Justiça em números”, elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estão em trâmite nos 91 (noventa e um) tribunais brasileiros, mais de 100 (cem) milhões de ações. Entre 2009 e 2014, a litigiosidade aumentou 2 (duas) vezes em relação ao crescimento da população (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016* (ano-base 2015). Brasília: CNJ, 2016).

constitucionalismo democrático-burguês (nas tradições norte-americana, francesa e inglesa), que levaria a uma crescente intervenção do Poder Judiciário sobre as decisões dos demais poderes, colocando em evidência seu novo papel na efetivação de direitos, notadamente, aqueles relacionados à coletividade. Assim, o fenômeno da judicialização apontaria que o Poder Judiciário seria capaz de garantir os direitos fundamentais, assegurados (formalmente) na Constituição Federal. Afirma ainda Vianna que este processo decorre de um conjunto de fatores, cuja presença, em cada país, pode variar, em alcance e intensidade, segundo as características histórico-sociais, destacando, entre outros fatores, a necessidade da separação dos poderes (com a independência do Poder Judiciário) e a existência de uma Constituição que veicule direitos e valores, que possam ser invocados em defesa dos indivíduos e grupos que estejam prejudicados.

Numa leitura positiva quanto às possibilidades da magistratura, como garantidora da ordem democrática e da materialização da justiça, Vianna afirma que “o Judiciário, quer como ator coletivo, quer por meio da ação heroica e compadecida do juiz individual, abandona seu canto neutro e se identifica com a preservação dos valores *universais* em uma sociedade que cada vez menos se reconhece no seu Estado, em seus partidos e no seu sistema de representação”.<sup>207</sup> Convergindo com as posições de Boaventura de Sousa Santos, também esclarece Vianna que essas mudanças no Poder Judiciário ocorreram depois do fim da Segunda Guerra Mundial, mas, sobretudo, teriam sido acentuadas a partir da crise do *Welfare State*, que tem início em meados dos anos 1970 e, à medida que essa crise se aprofunda nos anos subsequentes, cada vez mais tem aumentado a demanda ao Poder Judiciário na solução dos conflitos, devido as perdas sociais que se avolumaram com o advento do modelo neoliberal. Assim, o Poder Judiciário surge, segundo Vianna, como uma saída para a resolução dos conflitos coletivos, pacificando as classes sociais em luta e realizando o que ele denomina de “adjudicação da cidadania”.<sup>208</sup>

Cumprido destacar, todavia, nesse contexto de ativismo judicial exacerbado, que a atuação da Magistratura e do Ministério Público, nos últimos anos, também tem sofrido críticas contundentes devido ao grau de *parcialidade* nas operações de combate a corrupção, a exemplo da denominada “Operação Lava-Jato”, realizada pelos seus diversos setores, incluindo os Magistrados Federais, Membros do Ministério Público Federal e Estadual e Delegados da

---

<sup>207</sup> VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário, “positivação” do direito natural e história. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, dez. 1996, p. 275.

<sup>208</sup> VIANNA, Luiz Werneck... [et al.]. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan: setembro de 1999, p. 22.

Polícia Federal. Esses operadores do *sistema de justiça* são criticados pela aplicabilidade de uma “justiça seletiva”, na qual punem lideranças do campo da esquerda e omitem as representações políticas dos partidos de direita, o que não deixa dúvidas acerca do discurso da suposta neutralidade. Ademais, o Ministério Público tem se destacado em perseguir a atuação de agentes públicos vinculados a partidos políticos de esquerda, militantes sindicais e de movimentos sociais. Por sua vez, ressalte-se ainda a existência de juízes que negam direitos a presos políticos que sofreram torturas durante o período da ditadura militar e usam como fundamento jurídico argumentos ultraconservadores, religiosos e de teor anticomunista.

As questões aqui suscitadas, no tocante ao tema da judicialização das relações sociais no Brasil e em outros países, não configuram, todavia, novidade, quando enfrentadas na perspectiva marxista, que compreende o direito a partir da dominação de classes. Para o marxismo, o direito é elemento decisivo na justificação e legitimidade do poder do estado, tendo função determinante na acumulação do capital e no desenvolvimento do modo de produção capitalista. Para Marx, a lei não efetiva a justiça (no sentido material), mediante uma suposta universalidade de seus princípios a todos os indivíduos, mas sim imprime um caráter jurídico-legal, de índole formal, com aparência de justiça, para o processo de reprodução das relações de poder econômico e político, ou seja, a reprodução das relações sociais de produção. O direito garante e defende “certos indivíduos”, ou seja, determinadas classes sociais centradas na propriedade privada e na exploração sobre uma grande parcela de contingentes dominados pelo capital, a classe trabalhadora. Nesse sentido, as contribuições de Engels, quando diz que o direito tem um *efeito ilusório* em relação à sua universalidade ser estendida à classe trabalhadora. Afirma expressamente que a classe trabalhadora “não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia”.<sup>209</sup>

---

<sup>209</sup> Com efeito, apontando os limites do direito na sociedade de classes, diz Engels: “A classe trabalhadora – despojada da propriedade dos meios de produção no curso da transformação do modo de produção feudal em modo de produção capitalista e continuamente reproduzida pelo mecanismo deste último na situação hereditária de privação da propriedade – não pode exprimir plenamente a própria condição de vida *na ilusão jurídica da burguesia*. Só pode conhecer plenamente essa mesma condição se enxergar a realidade das coisas, *sem as coloridas lentes jurídicas*. A concepção materialista da história de Marx ajuda a classe trabalhadora a compreender essa condição de vida, demonstrando que todas as representações dos homens – jurídicas, políticas, filosóficas, religiosas, etc. – derivam em última instância, das condições econômicas de vida, de seu modo de produzir e trocar os produtos. Está posta com ela a concepção de mundo decorrente das condições de vida e luta do proletariado; à privação da propriedade só podia decorrer a ausência de ilusões na mente dos trabalhadores. E essa concepção proletária de mundo percorre agora o planeta” (ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Nunes. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 21).

Por outro lado, o estado não estaria situado fora dos conflitos sociais, e nem estaria situado acima das classes, haja vista que o aparelho de estado foi criado pela classe dominante, sendo o resultado, portanto, da vitória de uma das classes. A dominação de classe não aparece de forma imediata já que se esconde na aparência de uma forma institucional “neutra”, formal, impessoal e racional. E essa é precisamente a função da ideologia jurídica.

O direito no estado capitalista cumpre, portanto, uma função de manutenção da ordem social ao garantir, por meio das leis, a defesa da propriedade privada e o controle das classes dominadas. Desse modo, a *expansão da judicialização*, ainda que incorpore pontualmente algum direito de setores marginalizados e dominados, a sua função precípua é, em última instância, a reprodução das relações sociais de produção. Entre os operadores do direito, ainda que tenham, de maneira individual, pessoas comprometidas com a transformação social, a maioria desse contingente ainda estaria a serviço dos interesses e da manutenção dessas relações de dominação, formando, desse modo, uma camada burocrática de poder e de privilégios dentro do aparelho de estado. O direito tem como base o processo de produção que cria as categorias jurídicas, mas que é ocultada no momento da circulação quando essas categorias assumem a forma do direito. Por isso, *nada mais ilusório* do que a afirmativa de que a judicialização seria uma nova expressão da democracia moderna e de que os operadores do direito estariam representando os interesses das classes trabalhadoras.

### **3.2 AS ENTIDADES DO MOVIMENTO SOCIAL: O PAPEL DOS SINDICATOS E A QUESTÃO DA FORMAÇÃO (EDUCAÇÃO) DOS TRABALHADORES**

No âmbito do debate acerca dos limites e possibilidades do movimento sindical, já restou incorporada ao *sensu comum* a ideia de que os sindicatos estão em crise. Alguns têm atribuído, às transformações implementadas no *mundo do trabalho*, a razão das dificuldades enfrentadas pelo sindicalismo na atualidade; outros atribuem responsabilidade às direções que teriam abdicado das lutas sindicais, na perspectiva de vinculá-las aos objetivos estratégicos da classe trabalhadora; há ainda os que analisam o que está acontecendo no Brasil, como manifestação do refluxo das lutas dos trabalhadores, situação também comum a todos os países do sistema do capital. Assim, ao sonho de uma sociedade da qual seja eliminada toda forma de exploração, a maioria das direções atuais contrapõe a ideia de que qualquer proposta para ser viabilizada deve observar os limites da ordem capitalista existente. Nesse último caso, assumindo, de forma envergonhada, os interesses da classe dominante, essas intervenções procuram, na verdade, desacreditar o potencial transformador da classe trabalhadora e desqualificar sistematicamente a luta sindical (política e econômica) que aponte a possibilidade de projetos radicais de mudança, suscetíveis de romper com as relações de propriedade privada existentes na sociedade capitalista.

No atual estágio, as próprias conquistas dos trabalhadores, ocorridas no passado, são golpeadas pela atual crise do capitalismo (a partir do final do século XX), num processo de regressão social que atinge, inclusive, os estados outrora considerados de bem-estar social. Esse processo crescente de pauperização (e precarização) das classes trabalhadoras demonstram, em parte, a profunda crise do sindicalismo no mundo inteiro, consubstanciada na queda da representatividade e na pouca relevância de seu poder de interlocução. Ademais, as concepções sindicais que atuam na ‘via da conciliação de classes’ continuam hegemônicas no sindicalismo mundial e brasileiro, não tendo esboçado qualquer reação diante dessa situação posta pelo sistema do capital. A compreensão dessa nova realidade e dos próprios limites de sua ação é hoje uma questão decisiva para os sindicatos. Assim, o maior desafio que se coloca na atualidade seria então o fortalecimento de um sindicalismo que, no enfrentamento das lutas imediatas (de caráter meramente econômico), procedesse à sua necessária vinculação com os objetivos estratégicos da classe trabalhadora.

Na verdade, a crise do sindicalismo ocorre no bojo de uma crise maior – a crise do próprio sistema capitalista. Nos países capitalistas mais desenvolvidos, a manifestação dessa crise, no âmbito sindical, pode ser verificada pelo decréscimo do volume de greves e pela

acentuada queda da taxa de sindicalização. Tais indicadores revelam que não se cuida de uma crise do sistema capitalista, de natureza conjuntural, mas de uma crise mais profunda, de caráter estrutural,<sup>210</sup> que coloca em discussão a própria eficácia dos sindicatos e do sindicalismo enquanto movimento político e social. O agravamento da referida crise, com o aprofundamento da recessão, do desemprego e da perda de direitos, evidencia os desafios enfrentados pelos sindicatos na atualidade, revelando os seus limites defensivos, para além da dimensão econômica, haja vista as mudanças ocorridas também na estrutura industrial (a reestruturação produtiva).

A discussão acerca dos limites do sindicalismo e da necessidade dos próprios sindicatos, diante da ofensiva do capital, não pode prescindir das análises realizadas por Marx e Engels, no contexto da consolidação da burguesia, posto que, em virtude de sua natureza intrinsecamente defensiva, os sindicatos não conseguiriam desenvolver uma ação política geral da classe trabalhadora, de caráter revolucionário, que transcendesse a dimensão do trabalho assalariado e do próprio estado burguês. Em Marx e Engels, será possível então vislumbrar uma postura dialética caracterizada, por um lado, pela denúncia dos limites do sindicalismo e suas posturas conciliatórias em relação ao assalariamento e, por outro lado, o reconhecimento da importância das lutas econômicas dos sindicatos, enquanto centro de organização coletiva da classe trabalhadora.

Ao longo do caminho histórico em que os trabalhadores de um determinado ofício ou categoria percebem a necessidade de se unirem para defender os seus interesses, de se organizarem como classe, para lutarem por uma sociedade sem explorados e sem exploradores, foram dados muitos passos, com formas e intensidade diferenciadas, marcando a história do movimento sindical em vários países do mundo. Assim, na medida em que o proletariado sente a necessidade de organizar a *resistência coletiva* para fortalecer as suas lutas, começa a superar o individualismo e a competição estimulados pelos capitalistas no interior da própria classe trabalhadora. A velocidade com que este movimento vai se consolidando em cada país depende tanto do desenvolvimento do próprio capitalismo e das contradições por este produzidas, como da tradição de luta e das pressões que os próprios capitalistas exercem sobre a própria classe trabalhadora. Cumpre assinalar que a *formação (educação)* dos militantes sindicais se dá,

---

<sup>210</sup> MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011. Para uma análise sintética dos argumentos, ver o texto de um artigo publicado, em inglês, sob o título "*The uncontrollability of globalizing capital*" (Monthly Review, fev. 1998), traduzido por Álvaro Bianchi, com revisão técnica de Waldo Mermelstein, para a Revista Outubro (MÉSZÁROS, István. A crise estrutural do capital. *Revista Outubro*. Edição 4. Artigo 02).

inicialmente, no âmbito de uma organização corporativa, que busca defender seus integrantes contra as ameaças trazidas pelas péssimas condições de vida e trabalho a que estão submetidos. É nesse contexto de grandes dificuldades que a consciência política da classe prepara seus primeiros passos, na medida em que o proletariado percebe sua força, a sua capacidade de organização e vai moldando sua recusa a se submeter a uma ordem social que o exclui da riqueza produzida pelo seu trabalho. Em outras palavras, os sindicatos não nascem quando a classe capitalista reconhece a possibilidade de sua existência, mas sim quando os trabalhadores *‘praticam coletivamente a compreensão’* acerca de um instrumento de luta pelo qual rejeitam a possibilidade de se conformar com a exploração à qual estão submetidos.

A origem da concepção marxista sobre os sindicatos, no tocante aos seus limites e possibilidades, encontra-se na obra de Engels *“A situação da classe trabalhadora na Inglaterra”*<sup>211</sup>, na qual enumerou os seus objetivos, afirmando que “os seus fins eram fixar o salário, negociar em massa, enquanto força, contra os patrões, regularmente os salários em função do lucro do patrão, aumentá-lo no momento propício e mantê-los ao mesmo nível para cada ramo de trabalho”.<sup>212</sup> Os sindicatos ainda orientavam os trabalhadores a não trabalharem para os capitalistas que se recusassem a aceitar a escala de salário por peça negociada, além de lutarem contra a redução de salários, estratégia muito utilizada em épocas de crise. Por sua vez, explicitou na obra que essa nova forma de oposição à burguesia encontraria a resistência dos capitalistas que, caso não negociassem, os sindicatos fariam as greves e paralisações do trabalho. Para Engels, o verdadeiro limite da prática sindical estava na sua impotência diante das *crises cíclicas* da economia capitalista. Esse era o traço essencial das limitações do sindicalismo e de sua ineficácia diante das lutas contra as *‘usurpações do capital’*. Ou seja, nessa perspectiva, a própria sobrevivência dos sindicatos estava ameaçada pelas crises, ficando a mercê das flutuações da economia capitalista.

Assim, Engels explicitava os limites dos sindicatos, incapazes de mudarem as grandes causas relacionadas à condição de exploração do proletariado e, nada obstante reconhecesse o caráter importante das lutas por eles travadas (a *defensividade* diante dos abusos dos capitalistas), considerava muito limitado o alcance de tais lutas defensivas, haja vista que seriam *meramente econômicas*. Para Engels, no entanto, as greves, principalmente as ocorridas em épocas de crise, tinha um sentido que transcendia seus resultados imediatos. As greves em períodos de crise eram a plena demonstração da indignação dos trabalhadores que, enquanto

---

<sup>211</sup> ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

<sup>212</sup> ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 250.

homens, negavam-se, peremptoriamente, a deixar-se moldar pelas circunstâncias e protestavam contra as condições de vida impostas pela burguesia. Segundo Engels, as greves ainda tinham um outro sentido de importância relevante: além de serem expressão de protesto dos trabalhadores contra *a situação de miséria* criada pela dominação burguesa, elas serviriam como *escola de guerra* do proletariado. E ressaltou: “são a escola de guerra na qual os operários se preparam para a grande batalha, agora inevitável; são os pronunciamentos das distintas categorias de operários, consagrando sua adesão ao grande movimento proletário”.<sup>213</sup>

De outro vértice, Engels ressaltou que as diversas associações operárias, às vezes em unidade, às vezes isoladamente, fundaram, por seus próprios meios, uma grande quantidade de escolas e salões de leitura para *eleva o nível cultural do povo*. Todas essas organizações possuíam instituições desse gênero. Esclarece que “nas escolas, oferece-se às crianças uma educação verdadeiramente proletária, livre das influências burguesas e, nos salões de leitura encontram-se quase exclusivamente livros e jornais proletários”, ressaltando que essas instituições representavam uma ameaça para a burguesia, que tentava manter fora do controle do proletariado organismos similares (patronais), como os *Mechanics’ Institutions* [Institutos de Mecânica], transformando-os em centros de difusão dos conhecimentos úteis aos seus interesses. Nesses centros capitalistas também se ensinava economia política, cuja idéia central é a *livre concorrência*, da qual o operário só pode extrair uma conclusão: “para ele, nada é mais razoável que resignar-se a morrer de fome silenciosamente”.<sup>214</sup> Nessas instituições, toda a *educação é domesticada, dócil e servil diante da política e da religião dominantes*; seu objetivo, por meio de preleções constantes, é tornar o operário obediente, passivo e resignado diante de seu destino. Acrescenta Engels, todavia, que “os operários sabem apreciar ‘uma sólida cultura’, desde que ela não venha trazendo de contrabando os interessados saberes da burguesia – provam-no as frequentes conferências sobre problemas das ciências naturais, da estética e da economia, assistidas por grande público e organizadas pelas instituições proletárias”.<sup>215</sup>

Engels ainda aproveitou o ensejo para dizer algumas palavras sobre o sacrossanto respeito que, na Inglaterra, se dedica à *lei*. “É claro que, para o burguês, a lei é sagrada: trata-se de obra sua, votada com sua concordância, produzida para protegê-lo e garantir seus privilégios”.<sup>216</sup> Para Engels, a burguesia sabe que, embora uma lei singular possa prejudicá-lo eventualmente, o conjunto da legislação assegura seus interesses e sabe, sobretudo, que o

---

<sup>213</sup> ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 258.

<sup>214</sup> ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 272.

<sup>215</sup> ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 272.

<sup>216</sup> ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 261.



*caráter sagrado da lei*, a intangibilidade da ordem social consagrada pela participação ativa da vontade de uma parte da sociedade e pela passividade da outra, “é o sustentáculo mais poderoso de sua posição social. O burguês encontra-se a si mesmo na lei, como se encontra em seu próprio deus – por isso, ele a considera sagrada”.<sup>217</sup> As ideias de Engels acerca dos limites e alcance do sindicalismo, no contexto do capitalismo inglês em consolidação, explicitados na obra *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, de 1845, são precursoras das ideias de Marx sobre a questão do papel dos sindicatos na luta contra a exploração da sociedade do capital, nada obstante as suas contribuições anteriores acerca do movimento do proletariado.

A chegada de Marx a Paris, em 1843, marca, em definitivo, a sua adesão à causa do proletariado. Foi na França, portanto, que se deram suas primeiras experiências com o movimento operário, o que ocorreria não apenas no plano do conhecimento teórico, mas também, e, sobretudo, no plano da experiência prática, chegando Marx a participar de assembleias de artesãos comunistas, partidários da Liga dos Justos, uma sociedade secreta de Paris, formada por operários emigrantes alemães, identificados com as aspirações e tendências ideológicas dos artesãos proletarizados. Uma passagem célebre dos *Manuscritos Econômico-Filosóficos* ilustra, com precisão, sua participação nas reuniões operárias, ao destacar que quando os artesãos comunistas se unem, vale para eles, antes de mais nada, como finalidade a doutrina e a propaganda. Todavia, ao mesmo tempo eles se apropriam, dessa maneira, de uma nova carência, a carência de sociedade, e o que aparece como meio tornou-se fim. Tal *movimento prático* pode-se intuir nos seus mais brilhantes resultados quando se ver operários (*ouvriers*) socialistas franceses reunidos. Nessas circunstâncias, afirma Marx, “fumar, beber, comer, etc., não existem mais como meios de união ou como meios que unem. A sociedade, a associação, o entretenimento, que novamente têm a sociedade como fim, basta a eles; a fraternidade dos homens não é nenhuma frase, mas sim verdade para eles, e a nobreza da humanidade nos ilumina a partir d[ess]as figuras endurecidas pelo trabalho”.<sup>218</sup>

---

<sup>217</sup> Segundo Engels, “o operário sabe muitíssimo bem – porque aprendeu várias vezes, por experiência direta e própria – que a lei é um látigo produzido pelo burguês; por isso, se não for obrigado, não a cumpre”, acrescentando que “uma vez que os operários não respeitam a lei, *mas apenas reconhecem sua força enquanto eles mesmos não dispõem da força para mudá-la*, é mais que natural que avancem propostas para modificá-la, é mais que natural que, no lugar da lei burguesa, queiram instaurar uma lei proletária” (ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 261-262).

<sup>218</sup> MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução, apresentação e notas Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 146.

As primeiras considerações sobre os sindicatos, Marx faria no livro “A Miséria da Filosofia”<sup>219</sup> (na última seção da obra – “Greves e Coalizões Operárias”), uma resposta ao livro de Proudhon, “A Filosofia da Miséria”. Marx procurou demonstrar o equívoco das posições defendidas por Proudhon, que afirmava serem inúteis os sindicatos e as greves por melhores salários, posto que seu êxito acarretava um correspondente aumento de preços. Para Proudhon, “é impossível, afirmo, que as greves seguidas de uma elevação de salários não conduzam a um encarecimento geral – isto é tão certo como dois e dois são quatro”.<sup>220</sup> Marx discordou, com vigor, das assertivas de Proudhon (“exceto que dois e dois são quatro”, disse ele).

Marx apontou, pela primeira vez, nessa discussão com Proudhon, a importância da luta por melhores salários e das coalizões operárias.<sup>221</sup> Nesse caso, Marx demonstrou o caráter contraditório das greves e das coalizões operárias que, *embora sejam a escola de guerra dos operários contra a burguesia*, como havia afirmado Engels em “A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra”, contribuem para o desenvolvimento da indústria, fazendo com que os capitalistas aumentem a massa de capital fixo (inventando novas máquinas) e substituindo os assalariados rebeldes. Esse procedimento lógico dos capitalistas, no limite, tenderia a expor as contradições do sistema capitalista. As próprias greves e os sindicatos demonstrariam, *na prática*, a sua limitação diante da dinâmica de acumulação do capital. Assim, Marx reconhecia a importância das greves e das coalizões operárias no contexto das contradições intrínsecas ao próprio sistema capitalista.

Para Marx, o movimento contraditório e antagônico entre capital e trabalho promove o desdobramento de novos conteúdos para as formas de ser do movimento operário. À ideia de *resistência* posta pelo surgimento das coalizões operárias, contrapõe-se a ideia de repressão dos capitalistas. No início, o que é colocado como luta pela manutenção do salário se desdobra em luta pela manutenção da associação. Isso é tão verdadeiro que os economistas ingleses se assombraram ao ver que os operários sacrificavam boa parte do salário em defesa das associações que, para esses economistas, só deveriam existir em defesa do salário. Para Marx, “nessa luta – verdadeira guerra civil -, reúnem-se e desenvolvem-se todos os elementos necessários a uma batalha futura. Uma vez chegada a esse ponto, a associação adquire um

---

<sup>219</sup> MARX, Karl. *Miséria da filosofia: resposta à Filosofia da miséria, do Sr. Proudhon*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017.

<sup>220</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 141.

<sup>221</sup> Durante toda a trajetória política, Marx e Engels iriam polemizar com a posição anti-sindical de Proudhon. No início da década seguinte, Engels efetuou uma crítica do livro *Idéia da Revolução do Século XIX* de Proudhon, onde rebateu a crítica dele ao direito de associação dos operários. Mais tarde, num artigo publicado contra apoliticismo, Marx criticava, mais uma vez, a posição de Proudhon (e Bakunin) contra todo movimento econômico (greves, coalizões, etc.).

caráter político”.<sup>222</sup> Nessa situação, acrescenta Marx, que “a massa já é uma classe em relação ao capital, mas não o é ainda para si mesma. Na luta, da qual assinalamos apenas algumas fases, essa massa se reúne, se constitui em classe para si mesma. Os interesses que defende se tornam interesses de classe. Mas a luta entre classes é uma luta política”.<sup>223</sup>

No Manifesto Comunista, publicado em 1848, Marx e Engels afirmaram que a importância das coalizões operárias não estaria no resultado imediato, isto é, conquistar melhores salários para os operários, explicitando que “de tempos em tempos os operários triunfam, mas é um triunfo efêmero. O verdadeiro resultado de suas lutas não é o êxito imediato, mas a união cada vez mais ampla dos trabalhadores”.<sup>224</sup> Para os autores, a transformação do caráter das lutas do proletariado, de *lutas meramente econômicas para lutas políticas*, seria dada pela generalização dos conflitos entre operários e capitalistas. A evolução da consciência de classe seria facilitada pelo desenvolvimento da grande indústria. Enfim, nessa época, Marx e Engels começaram a demonstrar o arcabouço teórico de sua concepção de *denúncia dos limites do sindicalismo*, ao tempo em que ressaltavam a importância das lutas operárias parciais, enquanto momento de “formação” da consciência de classe.

Em 1864, em mensagem dirigida aos operários da França e da Inglaterra, pelos líderes dos sindicatos de Londres, foi fundada a *Internacional Working-Men’s Association* – Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT) para promover a paz e fomentar os interesses comuns das classes operárias de todos os países. A Internacional, como veio a ser conhecida, iniciou-se com a participação dos sindicatos ingleses (*trade-unions*) e sindicatos operários franceses, além de alguns exilados de outras partes da Europa, como Marx, que viviam em Londres. Apesar de ter sido fundada como um movimento de sindicatos operários, Marx defendeu, desde o início, o caráter político da AIT, negando que ela tivesse, mesmo em seus primórdios, um caráter trade-unionista. Para Marx, os documentos constitutivos da Internacional apontavam, de forma clara, que seu objetivo era a emancipação econômica das classes trabalhadoras. A Internacional sempre procurou apoiar as lutas econômicas dos sindicatos e incentivou-os a se filiarem a ela, como uma forma de superarem seus limites, diante do poder dos capitalistas. Tanto os sindicatos, como a AIT, eram considerados por Marx produtos naturais do movimento real da classe operária, que nasceram das tendências normais e irresistíveis da sociedade moderna, dos antagonismos de classe. Entretanto, Marx ressaltava

---

<sup>222</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 146.

<sup>223</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 146.

<sup>224</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 48.

uma diferença essencial entre eles: a Internacional era considerada como *organização superior* do proletariado, tendo em vista que tinha um caráter político. Ela era o meio adequado para a consecução da meta final que a classe trabalhadora deveria atingir – a sua emancipação econômica. Um instrumento político, de caráter revolucionário, que possibilitaria ao proletariado enfrentar, com eficácia, os processos objetivos da sociedade capitalista, que debilitam a condição operária. Como se depreende da explanação em torno dos objetivos da Internacional, na qual é destacada a superioridade e a importância da AIT, Marx explicitava, outrossim, os limites dos sindicatos, tanto no conteúdo programático, como na forma organizacional. Considerando que a estratégia dos capitalistas (e o poder do capital) tendia a assumir uma *dimensão internacional*, cabia aos trabalhadores, se quisessem ter êxito nas suas lutas contra os capitalistas também organizarem-se enquanto força internacional. Para Marx, a unificação e a generalização dos esforços da classe trabalhadora eram, portanto, uma exigência posta pelo próprio desenvolvimento do capital.

Em texto escrito em 1865 – *Salário, Preço e Lucro*<sup>225</sup> –, Marx deixa ainda mais clara a sua posição sobre os limites do sindicalismo e de todas as intervenções operárias circunscritas à lógica do trabalho assalariado e do capital, inclusive a *prática política* que se mantinha vinculada, de modo exclusivo, à própria política, procurando ressaltar a necessidade da intervenção política da classe operária no sentido revolucionário. Marx mantém, como já sustentava em 1840 e 1850, *o reconhecimento da importância dos sindicatos*, para logo em seguida, *denunciar os seus limites*, como pressuposto da necessidade de ação política do proletariado, no sentido revolucionário. Na sua visão, a luta dos sindicatos tendia a permanecer presa à lógica do capital e das circunstâncias de seu movimento. Toda luta dos sindicatos por aumento de salários (ou contra a redução destes), constitui apenas uma reação dos operários contra a ação anterior do capital, inclusive, a própria *luta pela legislação fabril* (por exemplo, a redução da jornada de trabalho) *teria caráter meramente defensivo*. Enfim, tais tipos de lutas enquanto não colocassem como meta a *abolição do trabalho assalariado*, tenderiam a ocorrer nas condições ditadas pelo próprio capital. Para Marx, se a classe operária quisesse lutar pela redução da jornada de trabalho, tinha que ir além da ação meramente econômica, de caráter sindical, devendo envolver também uma forma de ação política geral da classe operária, utilizando *meios diretos* contra os capitalistas.

---

<sup>225</sup> MARX, Karl. Salário, preço e lucro. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Coleção: Os economistas. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996.

Reitere-se: Marx não deixou de ressaltar que a classe operária não devia renunciar a defender-se das ‘usurpações do capital’ e abandonar os seus esforços para aproveitar todas as possibilidades que se lhe oferecem para melhorar a sua situação temporariamente. Os sindicatos podem se tornar verdadeiros centros de organização da classe operária, servindo como “alavanca para a emancipação definitiva da classe trabalhadora”. Todavia, após destacar a importância das lutas cotidianas dos sindicatos, Marx alertou, de forma contundente, que “a classe operária não deve exagerar a seus próprios olhos o resultado final dessas lutas diárias. Não deve esquecer-se de que luta contra os efeitos, mas não contra as causas desses efeitos; que logra conter o movimento descendente, mas não fazê-lo mudar de direção; que aplica paliativos, mas não cura a enfermidade”.<sup>226</sup>

Marx ainda destacou que o sindicalismo é ‘presa do fetichismo’ da categoria trabalho, onde repousam todas as ‘mistificações do modo de produção capitalista’. Por exemplo, os sindicalistas ingleses, naquela época, tendiam a permanecer no interior das mistificações próprias da economia vulgar. Não deixa de ser sintomática a simpatia dos líderes dos sindicatos para com a economia política liberal, cheia de ‘ilusões de liberdade’ e ‘embustes apologeticos’. Para Marx, *mesmo um ‘salário justo’ não deixa de ser uma ilusão criada pela forma aparente do ‘trabalho assalariado’*. Enfim, deixados por si mesmos, os sindicatos (e as lutas dos trabalhadores), que se movem no interior da dimensão meramente econômica, de caráter defensivo, nada podem contra o mecanismo da produção capitalista, que regula a condição de vida dos operários, conforme as necessidades de expansão do capital. Enquanto permanecerem dentro da lógica do capital, as lutas operárias serão meramente defensivas e reativas à ação prévia do próprio capital.

Ainda em *Salário, Preço e Lucro*, Marx pontuava a necessidade da pressão constante da classe trabalhadora para conquistar *uma legislação trabalhista e políticas públicas*, fortalecendo o movimento sindical e político, no sentido de exigir do ‘Estado Democrático-Parlamentar’ a aprovação de medidas para conter a voracidade do capital em expansão. Afirmar Marx que “o capital, se não se lhe põe um freio, lutará sempre, implacavelmente, e sem contemplanções, para conduzir toda a classe operária a esse nível de extrema degradação”.<sup>227</sup> Entretanto, os sindicatos e o sindicalismo poderiam erguer obstáculos à dinâmica do capital, mas não podiam impedir o seu avanço contínuo. Em *O Capital: crítica*

---

<sup>226</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 118.

<sup>227</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 111-112.

*da economia política*,<sup>228</sup> Marx afirmou que o mecanismo da produção capitalista remove os obstáculos que ele mesmo cria temporariamente. O que significa que o poder dos *sindicatos* e das *políticas de reformas* que tendiam a manter vigente a lei de produção de mercadorias conseguiria evitar, apenas temporariamente, que o capital exercesse o seu poder de exploração sobre a classe operária. Em última instância, a conquista do lucro deveria prevalecer, se mantida a vigência da lei geral da acumulação de capital. Enfim, o poder sindical nada poderia fazer contra uma condição própria da mercadoria força de trabalho: *a precariedade e o estranhamento*, que ganhariam novas formas sob o capitalismo organizado.

Marx e Engels consideravam, portanto, os sindicatos e o sindicalismo como produto das lutas econômicas e políticas da classe trabalhadora contra as ‘usurpações dos capitalistas’. As greves (e as coalizões operárias) eram vistas, por eles, como os primeiros passos da *aprendizagem revolucionária* (o próprio fato de se criar associação da classe trabalhadora já tinha uma relevância política da maior importância). Nessa perspectiva, as greves (e os sindicatos) tinham um ‘*sentido pedagógico*’, uma importância econômica e política, não importando os seus resultados imediatos.

A partir das últimas décadas do século XIX, principalmente na Europa continental, onde o marxismo alcançou grande prestígio entre o movimento operário organizado, surgem diversas análises críticas acerca do sindicalismo (e das políticas ‘reformistas’ vinculadas aos sindicatos), que levavam em consideração a natureza limitada e restritiva da luta meramente econômica (ou por reformas sociais no interior da ordem capitalista). Entre outros autores,<sup>229</sup>

---

<sup>228</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

<sup>229</sup> Uma outra crítica dos limites do sindicalismo, na perspectiva clássica de Marx e Engels, foi feita por Rosa Luxemburgo no bojo da polêmica com Bernstein. Numa passagem de sua brochura *Reforma ou Revolução*, escrita em 1899, Rosa criticou a ideia de Bernstein que atribuiu aos sindicatos, a tarefa de transformar progressivamente e a taxa de lucro em taxa de salário. Rosa ressaltou que os sindicatos “não passam de uma defesa organizada pela força do trabalho contra os ataques do lucro, expressão da resistência da classe operária contra a tendência opressiva da economia capitalista”. E passou a demonstrar os limites estruturais dos sindicatos: “Primeiro, os sindicatos têm por tarefa organizar-se no mercado da força de trabalho; mas a organização é constantemente ultrapassada pelo processo de proletarianização das classes médias, que trazem permanentemente para o mercado de trabalho novos recrutas. Segundo, os sindicatos propõem-se melhorar as condições de existência, aumentar a parte da riqueza social que vai para a classe operária; mas essa parte é constantemente reduzida, com a fatalidade de um fenômeno natural, pelo crescimento da produtividade do trabalho”. Mas adiante, ela destacou: “Devido a esses fatores objetivos, que são a realidade das sociedades capitalistas, as duas funções essenciais do sindicalismo transforma-se profundamente e a luta sindical é um autêntico trabalho de Sísifo”. Entretanto, não deixou de considerar a importância da luta sindical: “...esse trabalho de Sísifo é indispensável para que de acordo com uma dada situação do mercado, o operário receba a taxa de salário que lhe cabe, para que seja aplicada a lei capitalista do salário, e a tendência depressiva do desenvolvimento econômico seja paralisada ou, com mais precisão, atenuada em seu efeito”. (LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução?* / Tradução de Lívio Xavier. 2.ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2019, p. 89).

Lênin, no início do século XX, destacou-se ao tratar dos desafios enfrentados pelo movimento operário, levantando, entre tantas questões de relevância, os limites do sindicalismo, a perseguição aos sindicatos e as organizações de esquerda e a ação repressiva do estado. Segundo Lênin, na linha do que já havia sido explicitado por Marx e Engels, os ‘comunistas’<sup>230</sup> deveriam encaminhar as lutas sindicais cotidianas, *mas não como um fim em si mesmo*, posto que o objetivo final da classe operária seria a destruição da própria ordem capitalista vigente. Para levar a cabo essas tarefas, seria necessário que os ‘comunistas’ ajudassem a organizar o proletariado, *educando-o, mediante a atividade prática* (práxis), exercida na luta econômica e política, permitindo-lhe compreender que a raiz de sua miséria e da exploração estava na propriedade privada dos meios de produção e que, portanto, era necessário pôr fim àquele estado de coisas. Esse processo não poderia se limitar apenas as lutas salariais e econômicas, embora normalmente estas sejam a ‘fagulha inicial’, que põe em marcha o movimento da classe operária. Lênin sempre considerou importantes as reivindicações imediatas dos trabalhadores, mas acreditava que elas eram apenas o ‘primeiro passo’ para a revolução social. Por isso, ele polemizou<sup>231</sup> com setores do partido socialdemocrata russo, adeptos da posição de que a luta econômica era o meio mais amplamente aplicável para integrar as massas ao movimento político e social. Portanto, para Lênin, *a práxis político-educativa era fundamental para formar (educar) as massas em função da verdadeira atividade revolucionária*. A construção da consciência de classe pressupunha delimitar as fronteiras com a classe capitalista e seu governo, não lhe depositando nenhuma confiança, nem em suas promessas de reformas ou concessões, pois, do contrário, se auxiliava a burguesia em sua tentativa de conquistar simpatia entre os operários. Os ‘comunistas’ não deveriam ceder a essas opiniões de que *reformas parciais eram mais importantes que a emancipação da classe operária*.

Em *Esquerdismo: doença infantil do comunismo*<sup>232</sup>, Lênin tratou de polêmicas com setores do movimento ‘Comunista Internacional’, em especial com os partidos comunistas

---

<sup>230</sup> Na época, os comunistas se intitularam socialdemocratas, até a ruptura com a II Internacional e o surgimento da III Internacional.

<sup>231</sup> Afirmava Lênin “A consciência da classe operária não pode ser uma verdadeira consciência política se os operários não estiverem habituados a reagir contra todos os casos de arbitrariedade e opressão, todas as formas de violência e abuso, quaisquer que sejam as classes afetadas; e a reagir, além disso, do ponto de vista social-democrata e não de qualquer outro. A consciência das massas operárias não pode ser uma verdadeira consciência de classe se os operários não aprenderem, com base em fatos e acontecimentos políticos concretos e atuais, a observar cada uma das classes sociais, em todas as manifestações da sua vida intelectual, moral e política; se não aprenderem a aplicar na prática a análise materialista e a apreciação materialista de todos os aspectos da atividade e da vida de todas as classes, camadas e grupos da população (LÊNIN, Vladimir Ulianov. *Que fazer? Problemas candentes de nosso movimento*; tradução Marcelo Braz. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015, p. 124-125).

<sup>232</sup> LÊNIN, Vladimir Ulianov. *Esquerdismo, doença infantil do comunismo*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2014.

Alemão e Holandês, que defendiam posições que apontavam para o caminho oposto ao da socialdemocracia no campo do sindicalismo. Na opinião dos ‘esquerdistas’, os revolucionários não deveriam intervir nas entidades sindicais que estivessem sob o controle da socialdemocracia e de outras organizações reacionárias, de modo que os ‘comunistas’ deveriam construir novas organizações, que estivessem em sintonia com o programa da Internacional Comunista, defendendo, inclusive, que os revolucionários se retirassem de onde estivessem, caso não cumprissem esses requisitos. Lênin discordava dessa tática de construir organizações só de *revolucionários comunistas*, por compreender que isso os manteria isolados e sem possibilidade de dialogar com os trabalhadores. Para ele, em nenhum lugar onde houve desenvolvimento da indústria seria possível aglutinar o proletariado sem a existência e a influência dos sindicatos. O desenvolvimento do proletariado não se realizou, nem se podia realizar em nenhum país de outra maneira, senão por intermédio dos sindicatos e por sua ação conjunta com os partidos da classe operária. A conquista do poder político pelo proletariado representava um avanço significativo e os partidos da classe deveriam dedicar-se mais, de modo novo e não apenas pelos processos antigos, *para educar os sindicatos*, dirigi-los, sem esquecer, ao mesmo tempo, que estes “são e serão durante muito tempo uma ‘*escola de comunismo*’ necessária, uma *escola preparatória dos proletários* para a realização de sua ditadura, a associação indispensável dos operários para a passagem gradual da direção de toda a economia do país, primeiro para as mãos da classe operária (e não de profissões isoladas) e, depois, para as mãos de todos os trabalhadores”.<sup>233</sup>

Em *Sobre os sindicatos*,<sup>234</sup> Lênin explicitou ainda qual o papel dos sindicatos na organização das greves, na fusão da luta econômica com a luta política, a relação com os partidos da classe, ou seja, as tarefas no âmbito do processo de construção da *emancipação humana*. Para Lênin, a única maneira de os trabalhadores melhorarem a sua situação e conseguirem a sua emancipação encontra-se na luta política contra a classe ‘inimiga’ (os capitalistas). Ele enfatizava, por conseguinte, a importância da luta econômica do proletariado e da necessidade para o processo de aceleração da luta política. Tais lutas *já eram reconhecidas por Marx e Engels, desde a década de 1840*, sobretudo, nas polêmicas com Proudhon, quando fez uma crítica demolidora à obra *Filosofia da Miséria*. Outrossim, já na Associação Internacional dos Trabalhadores – AIT, no Primeiro Congresso de Genebra de 1866, ressaltava a importância da luta econômica, *advertindo, todavia, para os excessos dessa importância, ou*

---

<sup>233</sup> LÊNIN, Vladimir Ulianov. Op. Cit., p. 86.

<sup>234</sup> LÊNIN, Vladimir Ulianov. *Sobre os sindicatos*. São Paulo: Editorial Livramento, 1979.



*a subestimação de sua relevância.* Na resolução aprovada pelo congresso, restava reconhecido que os sindicatos operários eram meios legítimos e indispensáveis à existência do capitalismo, bem como eram instrumentos importantes na organização da classe trabalhadora na sua luta diária contra o sistema do capital e a abolição do trabalho assalariado, esclarecendo que os sindicatos não podiam limitar seus esforços exclusivamente à luta contra as condições de vida impostas pelo sistema capitalista, nem se distanciar do movimento político e social das classes trabalhadoras.

Ao falar sobre as greves, Lênin afirma que o preço do trabalho ou o salário é determinado por um contrato entre o capitalista e o trabalhador, salientando que é o primeiro que impõe o valor da força de trabalho, ficando o trabalhador geralmente impotente nessa disputa. A greve seria o meio de pressão para forçar essa barganha, isto é, tentar impedir que os capitalistas baixem os salários e até forçar seu aumento. Nesse sentido, para Lênin, “... as greves, por emanarem da própria natureza da sociedade capitalista, significam o começo da luta da classe operária contra esta estrutura da sociedade”.<sup>235</sup> E acrescenta: “cada greve lembra aos capitalistas que os verdadeiros donos não são eles, e sim os operários, que proclamam seus direitos com força crescente. Cada greve lembra aos operários que sua situação não é desesperada e que não estão sós”.<sup>236</sup> Para Lênin, as greves são ‘*escolas de guerra*’, ou seja, *escola onde os operários aprendem a ‘guerrear’* contra os seus inimigos de classe, pela *emancipação dos trabalhadores e de todos os explorados em geral*, do jugo dos prepostos do capital. No entanto, alerta que é preciso ir além da simples assertiva de que a luta econômica é o meio mais amplamente utilizado para incorporar as massas à luta política e não se restringir à luta pelas reformas meramente econômicas. Em suas palavras: “As organizações sindicais não só podem ser extraordinariamente úteis para desenvolver e fortalecer a luta econômica, como podem converter-se, também, num auxiliar da maior importância para a agitação política e a organização revolucionária”.<sup>237</sup>

Como sustentado acima, o surgimento dos sindicatos está ligado ao processo de ascensão e consolidação do capitalismo na Europa, em especial na Inglaterra, a partir do século XVIII, no âmbito da denominada revolução industrial. Ou seja, o surgimento do movimento dos sindicatos acompanha o desenvolvimento do modo de produção capitalista, notadamente com a expropriação dos trabalhadores, levando-os ao assalariamento e a sua localização

---

<sup>235</sup> LÊNIN, Vladimir Ulianov. Op. Cit., p. 42.

<sup>236</sup> LÊNIN, Vladimir Ulianov. Op. Cit., p. 43.

<sup>237</sup> LÊNIN, Vladimir Ulianov. Op. Cit., p. 119.

concentrada nas fábricas. Sendo assim, as lutas da classe trabalhadora foram (e são) importantes, tanto na tarefa de *por restrições à exploração* a que estavam submetidos os trabalhadores, quanto na de *abrir perspectivas para a sua superação*.

Nesse contexto, com o desenvolvimento do capitalismo no Brasil, no final do século XIX, surgem as primeiras lutas sindicais travadas pela classe trabalhadora brasileira. Nesse período, a economia brasileira sofreria grandes mudanças, marcadas pela abolição da escravidão. Com o fim do trabalho escravo, a economia brasileira deixa de se concentrar na produção de café e cede espaço para atividades manufatureiras nos centros urbanos. Sendo assim, a formação da classe operária no Brasil ocorreria no momento em que os escravos das fazendas de café ainda constituíam a força de trabalho que produzia a quase totalidade da riqueza (majoritariamente destinada à exportação) e que seriam substituídos por trabalhadores estrangeiros, na sua maioria, de imigrantes vindos da Europa, com parte desse contingente, inclusive, fugindo da perseguição patronal e estatal às suas atividades político-sindicais. Esses novos trabalhadores possuíam experiência de trabalho assalariado e alguns direitos trabalhistas já conquistado em seu antigo país. Assim, rapidamente, esses trabalhadores começam a formar, ao longo do século IX, suas primeiras organizações (associações de auxílio-mútuo e socorro), que objetivavam ajudar materialmente os operários e suas famílias em períodos mais difíceis. Ressalte-se que longe de lutar por melhores condições de vida e de trabalho (as lutas de caráter defensivo, de que falavam Marx e Engels), tinham como objetivo único proporcionar algum auxílio toda vez que seus associados eram vítimas de acidentes, doenças, mortes ou acabavam presos pela polícia após qualquer manifestação de revolta no interior das fábricas. Dessa forma, a realidade do sindicalismo no Brasil, não seria muito diferente daquela observada nos países capitalistas centrais, nada obstante algumas características específicas do desenvolvimento do capitalismo em terras brasileiras.

Assim, os trabalhadores brasileiros passaram a compreender que qualquer movimento que aponte no sentido da união da classe, seria visto pela *elite patronal* como ameaça à ordem capitalista vigente, na medida em que uma das formas de garantir a exploração do sistema do capital, seria incentivar o individualismo do trabalhador, abandonando-o à sua própria sorte e transformando-o em um concorrente a ser derrotado. Por outro lado, mesmo em se tratando de associações de caráter assistencial, cumpre ressaltar que essa prática da solidariedade consegue superar os obstáculos impostos pela lógica da divisão, criando as condições que possibilitariam aos trabalhadores vislumbrarem objetivos maiores. Além da questão assistencial, essas associações de auxílio-mútuo começavam a ganhar um caráter de resistência frente à exploração capitalista.

Até o início do século XX, predominam as associações de caráter assistencial e beneficente. Todavia, as relações de solidariedade criadas por essas entidades vão dar origem a um sentimento de coletividade que permitirá o surgimento das primeiras ‘ligas de resistência’. Entre 1903 e 1905, na cidade de São Paulo, principal centro industrial do país, essas novas formas de associação criaram a “Federação Operária”.<sup>238</sup> Nesse contexto, surgem também os primeiros sindicatos, que são compreendidos como organismos de resistência e de luta pelos interesses profissionais e econômicos dos trabalhadores. Tais entidades *são organizadas e sustentadas pelos próprios trabalhadores*, sem que houvesse a interferência por parte do estado e dos capitalistas. Dirigidos, em sua maioria, por militantes anarquistas de diversas vertentes, os sindicatos recém-fundados têm como objetivo imediato a conquista de melhores condições de trabalho e, como objetivo estratégico, a superação da sociedade do capital.

Unidos em torno da defesa dos interesses de classe, os sindicatos buscavam o seu fortalecimento, organizando, nos locais de trabalho, conselhos de representantes, que faziam a ligação entre a base e o sindicato. A necessidade de debater constantemente as propostas do proletariado reduzia a distância entre as bases e suas direções e permitia a participação direta dos trabalhadores, contribuindo para que assumissem, cada vez mais, a *responsabilidade de decidir o próprio futuro das lutas*. Assim, os sindicatos não seriam uma estrutura alheia ao cotidiano da classe, mas organizado em seu local de trabalho. Aliás, graças a essa inserção, a violenta repressão policial, que invade e fecha as sedes das organizações operárias, não consegue impedir que a luta continuasse. Ademais, apesar de os sindicatos terem suas raízes fincadas no interior das fábricas, *a ação sindical não se limitava ao âmbito da categoria*. São estabelecidas relações com outros sindicatos da mesma atividade e de outros setores econômicos e, progressivamente, são criadas intersindicais e federações, que reúnem trabalhadores da mesma ou de outras categorias, em nível local, regional e estadual. Marco relevante desse momento, foi a criação, em 1906, por ocasião do Primeiro Congresso Operário realizado no Brasil, da *Confederação Operária Brasileira (COB)*.

Nesse período histórico, que se prolongaria até 1930, considerando os limites impostos pela realidade local, *o movimento sindical brasileiro trava as mesmas polêmicas políticas que já estavam presentes entre os operários da Inglaterra e Europa continental*. Ou seja, os sindicatos deveriam apontar para a superação do sistema capitalista, ou lutar apenas para que a classe trabalhadora pudesse viver nele em melhores condições de vida, uma luta defensiva, de caráter meramente econômico? Cada sindicato, cada a associação, realizava esse

---

<sup>238</sup> CARONE, Edgard. *Movimento operário no Brasil (1877 – 1944)*. São Paulo: Editora Difel, 1984.

debate entre seus dirigentes e com os próprios trabalhadores. Ressalte-se que *esse processo de formação política da base (práxis)* se dava de diversas formas – discursos em assembleias, leituras de notícias na imprensa operária, peças de teatro, saraus e comemorações de datas históricas. Através dessas atividades, fazia-se uma disputa acirrada pelo convencimento da classe, em torno das propostas apresentadas e, conseqüentemente, orientando os trabalhadores a lutar por seus direitos, superando a falta de união e a concorrência entre eles, bem como articulando as lutas dentro e fora das fábricas. A resposta dos capitalistas e do estado, diante das mobilizações operárias, também não seria diferente, tratando qualquer demonstração de descontentamento como ‘caso de polícia’. A resposta tem, portanto, na repressão violenta, a ação principal da classe patronal, que se nega a reconhecer a própria existência da ‘questão operária’. Direitos básicos, benefícios sociais e uma legislação trabalhista são vistos como absurdos pelos capitalistas, que não se dispõem a dividir, por menor que seja, parcela da riqueza produzida pela classe trabalhadora.

Ressalte-se ainda que, nesse primeiro período (até 1930), um dos fatos mais importantes que marcou o movimento sindical no Brasil foi a ‘Greve de 1917’. A Primeira Guerra Mundial trouxe conseqüências para todas as economias do mundo e os trabalhadores não necessitam estar no campo de batalha para serem atingidos pelos seus efeitos. As condições de vida da classe seriam seriamente afetadas pelo aumento do comércio com a Europa, traduzindo-se em escassez de mercadorias e um forte aumento dos preços nos mercados locais. Houve aumento no ritmo e jornada de trabalho e diminuição dos salários para que, com a redução do consumo interno, houvesse incremento nas exportações por preços mais vantajosos, assegurando assim maiores lucros para os capitalistas. Frente à essa realidade, os sindicatos começam a mobilização contra o aumento do custo de vida e o arrocho salarial. Ainda que parte dos trabalhadores não tivessem consciência da disputa de interesses que levou ao conflito mundial, a *miséria* enfrentada no dia-a-dia transforma a luta contra a guerra no principal tema dos protestos e manifestações já em maio de 1914. Nos primeiros meses de 1917, muitas fábricas têm suas atividades paralisadas, em virtude da greve dos operários. Apesar da carestia e das dificuldades financeiras que essas lutas trazem para os trabalhadores, não havia mais como suportar as condições de penúria impostas pela guerra.

Assim, com um grande esforço de mobilização desenvolvido entre janeiro e abril de 1917, as comemorações do ‘Primeiro de Maio’ seriam fortemente marcadas pelos protestos contra a ‘crise do pão’, cujo preço o havia transformado em um produto inacessível à classe trabalhadora. Dirigidas por ‘*anarquistas e comunistas*’, a mobilização era sustentada pela organização das ‘ligas de resistência’, desde o segundo semestre de 1916. Para os dirigentes da

época, mobilizar os trabalhadores não era apenas pronunciar discursos bonitos e inflamados ou escrever panfletos incitando à revolta. Era necessário *identificar os contatos, incentivando-os a constituírem grupos para pensar e organizar a resistência, inclusive, nos bairros onde moravam*. Nos debates travados no interior dessas organizações são ressaltados os limites do sindicalismo meramente econômico, colocando a necessidade de uma intervenção mais ampla do proletariado na ordem social existente. Diante deste *desafio* (referente à prática sindical e educativa) os documentos utilizados para a criação das ligas operárias de bairro apresentam uma série de considerações sobre o *regime capitalista de produção*, declara abertamente que *operários e patrões têm interesses antagônicos* e que os empresários têm a seu serviço tanto a *magistratura, a polícia e o exército*. O incentivo à união tem como pressuposto a *compreensão de que a emancipação dos trabalhadores só pode ser obra dos próprios trabalhadores* (através de sua atividade prática transformadora) e que o proletariado pode vencer a luta de classes na medida em que for capaz de unir todos os trabalhadores para superar o sistema capitalista que o oprime. Ainda que as reivindicações econômicas imediatas sejam o elemento que leva trabalhadores a se unirem, as ‘ligas de resistência’ devem mostrar a seus filiados que o proletariado não triunfa quando conquista o atendimento destas demandas, mas sim, na medida em que, através do esforço conjunto, derrota a ordem social existente.

O ‘*trabalho de formação*’ (*educação*) da base para a luta contra o capitalismo passava pelas greves (parcial e geral), pela sabotagem, pelas manifestações públicas e pelas demais formas de enfrentamento, cuja modalidade e intensidade devem variar de acordo com o momento e o lugar. No interior das ligas, “*não era permitido nenhuma forma de beneficência, mutualismo ou cooperativismo, cujos encargos pesam sempre sobre os poucos recursos dos trabalhadores, desviando-os do seu único objetivo, que é trabalhar pela sua emancipação*”.<sup>239</sup> Com o passar do tempo, a situação se agrava e exige uma coordenação mais firme do movimento. Anarquistas e comunistas, enfrentando essa questão, decidem formar um ‘Comitê de Defesa Proletária’ (CDP), composto por representantes de todas as categorias, para formular bandeiras de luta comuns, orientar os militantes e intermediar as negociações. A cidade de São Paulo é fortemente patrulhada por tropas de infantaria e cavalaria que recebem a ordem de dissolver qualquer aglomeração. Mas a presença da polícia nas ruas não intimidava os grevistas. No dia 16 de julho, os compromissos assumidos pelas empresas e pelos representantes do estado são divulgados pela imprensa paulistana nas primeiras páginas dos jornais. Avaliando que, de

---

<sup>239</sup> LOPREATO, Christina da Silva Roquette. *O espírito da revolta – a greve geral anarquista de 1917*, Campinas, SP: [s.n.], 1996, p. 97.

um lado, as concessões representavam um ganho importante para os trabalhadores e que, de outro, a crescente concentração de *forças federais* em São Paulo aumentava ainda mais a violência, cujas vítimas seriam os próprios trabalhadores, o ‘Comitê de Defesa Proletária’ (CDP) aceita os termos do acordo proposto pelos representantes das empresas e conclama os trabalhadores a decidir a suspensão do movimento grevista.

Como afirmado acima, o sindicalismo no Brasil, por um certo tempo, era organizado de forma independente pelos próprios trabalhadores e dirigido por grupos políticos com perfil classista bem definido, que desenvolviam uma prática sindical (práxis) que apontava no sentido da transformação social. De forma geral, essas iniciativas eram tomadas pelos trabalhadores em um *contexto democrático e conteúdo anticapitalista*. Todavia, essa situação muda de forma significativa com a ascensão ao governo de Getúlio Vargas, em 1930, que passa a submeter as organizações sindicais ao controle do estado, procurando esvaziar a capacidade de mobilização dos trabalhadores e buscando substituir o conceito de luta de classes pelo de colaboração entre a burguesia e o proletariado, apontando, portanto, para a possibilidade de uma nova forma de dominação pelo sistema capitalista. Sem abrir mão de momentos de dura repressão para eliminar posições de resistência, o estado brasileiro utilizava-se da aprovação de uma legislação trabalhista, composta de leis e decretos, para se credenciar como administrador dos interesses do proletariado no interior de uma estrutura sindical domesticada (oficial) e aberta aos interesses do capital. Exemplo significativo dessa legislação trabalhista, era o Decreto 19.770, de março de 1931, que regulava “a sindicalização das classes patronais e operárias e dava outras providências”.<sup>240</sup> Mas não foi só isso. No governo de Getúlio Vargas ainda seria aprovada uma série de outras *medidas legislativas* que iriam integrar, mais tarde, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e, enfrentando a questão da assistência social (as sociedades de auxílio-mútuo e socorro), seriam criadas as Caixas de Pensões e Aposentadorias, posteriormente transformadas em Institutos de Previdência Social.

Ainda assim, o período do varguismo (1930-1945) seria marcado por intensas greves dos trabalhadores e crescente luta sindical. Reagindo ao impacto provocado pelos sucessivos golpes que atingem a sua ação política, os ‘comunistas’ reorganizam suas bases e

---

<sup>240</sup> O Decreto 19.770, de 19 de março de 1931, estabelecia: 1) o controle financeiro do Ministério do Trabalho sobre os recursos dos sindicatos, inclusive proibindo a utilização destes recursos em períodos de greve; 2) a participação do Ministério nas assembleias sindicais; 3) que atividades políticas e ideológicas não poderiam existir por parte dos sindicatos; 4) veto à filiação de trabalhadores a organizações sindicais internacionais; 5) proibição da sindicalização dos funcionários públicos; 6) definição do sindicato como órgão de colaboração e cooperação com o estado; 7) participação limitada dos operários estrangeiros nos sindicatos (este era um ponto bastante problemático, já que boa parte das lideranças sindicais ainda era de origem estrangeira); e 8) garantia de sindicato único por categoria, a chamada unicidade sindical.

propõe, no início de 1935, uma ‘frente única’, a denominada Aliança Nacional Libertadora (ANL), em cujo programa, em aliança com setores das classes médias descontentes, *estava a criação de um ‘governo popular’, a garantia de liberdade para o povo, o não-pagamento das dívidas que o Brasil tinha com os outros países, a distribuição das terras dos latifundiários para os trabalhadores rurais e a nacionalização das empresas estrangeiras, presentes no território nacional.* Em resposta ao crescimento da ANL, em abril de 1935, o Congresso Nacional aprova a *Lei de Segurança Nacional* que dá ao governo Vargas poderes especiais para reprimir atividades políticas consideradas subversivas; proíbe as greves do funcionalismo público e dos trabalhadores que prestam serviços públicos ou pertencem ao setor de abastecimento; limita a possibilidade de realizar qualquer paralisação às demandas por melhoria das condições de trabalho e *considera criminosa toda propaganda de ideias que, de alguma maneira, aponte para a existência de interesses opostos entre as classes.* Com o aprofundamento da crise política, Vargas decreta o estado de sítio, intensifica a ação policial e cria uma comissão especial para ‘reprimir o comunismo’ no país. Nesse cenário, inúmeros militantes e líderes sindicais são presos, deportados ou mortos. Quase toda a direção do Partido Comunista acaba na cadeia e as sedes dos sindicatos combativos são fechadas. A tradição de luta estava sendo violentamente atacada. Quem organizava os trabalhadores, dirigindo o ‘movimento livre e independente’, estava atrás das grades. Aqueles que conseguiram escapar da repressão foram obrigados a entrar na clandestinidade. Nessa conjuntura política, a transformação de qualquer forma de descontentamento em resposta coletiva só poderia ocorrer aos poucos, com o envolvimento direto dos trabalhadores da base e depois de reiterados chamados à participação.

Apesar dos esforços do governo de Vargas para ampliar o leque das ações dos ‘sindicatos oficiais’, cooptando dirigentes sindicais, na maior parte dessas entidades, há a diminuição do número de associados. O esvaziamento dos sindicatos atrelados ao estado preocupava, inclusive, a classe patronal, na medida em que, ao não reconhecer nessas entidades sindicais o interlocutor através do qual possa encaminhar suas demandas, os trabalhadores possam aderir a movimentos supostamente espontâneos, que poderiam conduzir as lutas por caminhos imprevisíveis. Em resposta à essa tendência, o governo varguista resolve, em 1939, transformar as entidades sindicais em órgãos de assistência social que, ao suprir as deficiências do estado, sejam capazes de atrair os trabalhadores para o seu quadro de sócios. Além de colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social, *de manter serviços de apoio jurídico para os associados* e de promover a conciliação nos dissídios de trabalho, os sindicatos devem oferecer assistências médica, dentária, hospitalar e farmacêutica,

auxílio funeral, programas de assistência à maternidade e de prevenção de acidentes de trabalho, cooperativas, bibliotecas, creches, colônias de férias e centros de recreação, atividades desportivas e sociais, formação profissional e até bolsas de estudo. Para superar o problema de caixa das entidades, em virtude da existência de poucos associados pagando as mensalidades sindicais e, portanto, não tendo recursos para cumprirem o papel determinado pelo Ministério do Trabalho, seria criado pelo governo varguista, em 1940, o *imposto sindical*, cuja receita corresponde ao desconto de ‘um dia de salário por ano’, dos trabalhadores de todas as categorias profissionais, independentemente de sua vontade.<sup>241</sup>

Surge ainda outro problema em relação ao controle das finanças das entidades sindicais e a atuação das diretorias, haja vista que militantes e diretores remanescentes (depois do momento mais violento da repressão), poderiam voltar a assumir papel de liderança nas entidades, usando *os recursos para dar vida a novos processos de luta*. Para afastar esse risco, Vargas determina que a não-aplicação do dinheiro de acordo com as normas do Ministério do Trabalho dá a este a faculdade de intervir nos sindicatos desobedientes. Por outro lado, o controle político e ideológico passa a ser realizado exigindo que os candidatos às eleições sindicais tenham sua ficha aprovada pelo Ministério do Trabalho e pela Polícia Federal, sendo que, após a posse, a diretoria pode ser dissolvida toda vez que sua atividade prática criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo governo. Embora parcialmente, é importante ressaltar que, doravante, o controle dos sindicatos sairia das mãos dos trabalhadores independentes e passaria às instâncias do estado. Além disso, com o caixa recheado pelo dinheiro decorrente da cobrança do imposto sindical, as diretorias não têm mais razões para se dedicar à luta e ao trabalho de base, que antes eram os únicos caminhos para ampliar a representatividade e garantir as condições materiais para sustentar os enfrentamentos da classe, comprometendo qualquer processo de formação político-educativa da classe trabalhadora. Pouco a pouco, os sindicatos deixam de ser definidos como ‘trabalhador organizado no local de trabalho’, para ser visto como uma ‘máquina sindical’, ou seja, como uma estrutura física que conta com dentistas, médicos e *advogados*, entre outros serviços assistenciais. Estavam dados os principais elementos que iriam sustentar o desenvolvimento e a consolidação de uma prática sindical, configurando o ‘sindicalismo de conciliação de classes’ (de ‘colaboração’ em entre burguesia e proletariado) no Brasil.

---

<sup>241</sup> Do total do imposto sindical arrecadado pelo Ministério do Trabalho, 60% (sessenta por cento) é repassado aos sindicatos, 15% (quinze por cento) às federações, 5% (cinco por cento) às confederações e 20% (vinte por cento) fica com o próprio governo federal.



A partir dos anos de 1940, o movimento social e sindical volta a ganhar forças, mesmo em meio as leis restritivas, impostas pelo varguismo, que continuariam vigente após o fim do Estado Novo, em 1945. Vargas começa a perder o apoio da burguesia nacional e internacional, em virtude da aprovação da lei antitruste que, visando controlar as ações do grande capital, dava ao governo o poder de desapropriar qualquer empresa que estivesse prejudicando os interesses nacionais. Por outro lado, estudantes, intelectuais e profissionais liberais, reforçam seus protestos pela redemocratização. Pressionado pelos acontecimentos, Vargas muda a relação entre o governo e as organizações operárias, reduz o controle sobre os sindicatos, permitindo maior liberdade nas eleições de suas diretorias e deixando que parte da ‘militância comunista’, até então na clandestinidade, retome ao comando de algumas máquinas sindicais. Em abril de 1945, determina que os líderes presos dez anos antes sejam libertados e, no mês seguinte, permite a legalização do Partido Comunista que, em resposta, viabiliza uma política de conciliação com o governo e de contenção das lutas sindicais impulsionadas pelo descontentamento acumulado em longos anos de arrocho salarial.<sup>242</sup>

Após a queda de Vargas, com a posse do presidente General Eurico Gaspar Dutra, em janeiro de 1946, novas medidas seriam tomadas, buscando o enfraquecimento das organizações sindicais existentes e o controle de suas possibilidades de ação. Nesse sentido, a aprovação do Decreto-Lei 9.070, de 15 de março de 1946, que *conferia à Justiça do Trabalho a atribuição de examinar e decidir, caso a caso, se uma greve pode ser considerada legal ou ilegal*, o que permite ao estado justificar o uso da repressão para conter o clima de mobilização que se ampliava, apesar da contenção patrocinada, de um lado, pelos ‘pelegos’ (que chegam a proibir a realização de reuniões de trabalhadores nas sedes dos sindicatos e a pedir a intervenção do Ministério do Trabalho para liquidar os movimentos grevistas) e, de outro, pela política de conciliação de classes do ‘Partido Comunista’ que procura manter sua relação de aliança com

---

<sup>242</sup> Nos termos do Informe do Comitê Central, a intervenção propõe “lutar por uma maior assiduidade ao trabalho, por uma produtividade maior é lutar conscientemente pelo progresso nacional, é lutar por uma saída pacífica da crise, é provar na prática que ao proletariado não lhe interessa a desordem e é fazer um esforço no sentido de uma maior aproximação com o patrão, em busca de uma solução pacífica das contradições de classe, inevitáveis na sociedade capitalista. É buscar a harmonia entre o operário e o patrão, dentro das relações capitalistas, para lutar mais eficientemente contra o atraso, a miséria e a ignorância em que vegeta o nosso povo. É concentrar melhor a luta contra o latifúndio e o imperialismo. Através dessa luta prática pelo melhor rendimento do trabalho será mais fácil atrair à união nacional e, assim conseguir o isolamento e o desmascaramento mais rápido dos reacionários ligados ao latifúndio retrógrado e aos grandes bancos estrangeiros. Essa luta do proletariado pelo aumento da produtividade mostrará na prática a toda Nação de que lado estão os patriotas, os que mais se sacrificam pelo progresso do Brasil e, por outra parte, quem são os traidores, os sabotadores da produção nacional, os que se colocam contra a solução pacífica dos problemas nacionais, que defendem seus interesses egoístas e imediatos contra os interesses da Nação” (SHILLING, Paulo Roberto. *Como se coloca a direita no poder*. Vol. 1. São Paulo: Editora Global, 1979, p. 178).

os ‘setores progressistas’ da burguesia nacional e com os denominados ‘populistas’, ligados ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, como caminho para ampliar os espaços que lhe permitem chegar ao poder (a ‘revolução por etapas’). Tentando mostrar, aos seus aliados burgueses, que os ‘comunistas’ tinham o controle do movimento, o informe aprovado no comitê central do partido, revela uma postura de ‘conciliação de classes’ (‘reformista’), que seria *replicada em vários outros momentos* da história do sindicalismo no Brasil. A troca dos interesses fundamentais e históricos da classe trabalhadora por benefícios temporários e parciais, longe de prepará-la para os enfrentamentos que virão, através de uma práxis revolucionária, faz com que ela perca sua identidade e dilua seu projeto nas medidas que as elites vão viabilizar para restabelecer e manter as condições que asseguram a continuidade da dominação.

Com base na Constituição Federal, aprovada em setembro de 1946, o estado brasileiro reafirma a estrutura sindical criada por Getúlio Vargas e o Ministério do Trabalho intervém em dezenas de sindicatos, substituindo os dirigentes de luta por ‘direções pelegas’ e exigindo que os operários candidatos à eleição sindical tenham um atestado ideológico, fornecido pela polícia, como condição para poderem integrar uma chapa. Nesse contexto, sem canais abertos de participação, a resistência dos trabalhadores volta a percorrer o caminho das ‘ações clandestinas’, que só conseguem resultado satisfatórios nas empresas onde há uma boa organização de base. Sem representação parlamentar, sem jornais e com muitos militantes presos, o Partido Comunista reduz de forma significativa sua influência sobre o movimento sindical.<sup>243</sup> Aos poucos, a ‘militância comunista’ assume uma postura de enfrentamento com o governo Dutra, apoiando as *reivindicações econômicas dos trabalhadores* e, nesse contexto de pressão realizada pela base, volta a impulsionar as greves, *entretanto, sem se afastar da política de conciliação com a burguesia ‘nacionalista e progressista’, como aliada na luta contra a ‘abertura da economia’ promovida pelo governo.*

Em novembro de 1950, Getúlio Vargas vence a eleição e assume a Presidência da República com o apoio dos empresários da indústria, dos grandes proprietários rurais e do movimento social, notadamente os sindicatos, cuja luta por aumentos salariais, conquistou, em

---

<sup>243</sup> Fato relevante, nesse cenário, demonstrando a utilização, no âmbito do estado (burguês), do direito (de classe), foi a cassação do registro do PCB. Aproveitando da declaração de Luís Carlos Prestes, na qual afirmava que, em caso de guerra do Brasil contra a União Soviética, os comunistas brasileiros se posicionariam contra a guerra, os setores mais conservadores da burguesia acusaram o PCB de violar o inciso III, do art. 152, da Constituição Federal, que proíbe os partidos políticos de manter vínculos de qualquer natureza com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros. Ao *interpretar as declarações* de Prestes como uma posição contrária ao Brasil, no dia 7 de maio de 1947, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE caça o registro do PCB e, oito meses depois, o Parlamento anula o mandato de todos os comunistas eleitos para qualquer cargo do legislativo municipal, estadual e federal. Com esta medida, todos parlamentares do PCB seriam colocados na clandestinidade.

1951, um reajuste de 100% (cem por cento) no salário mínimo. Ainda em relação aos sindicatos, Vargas acabaria com a exigência do atestado ideológico para as diretorias sindicais e incentivava as diversas entidades representativas dos trabalhadores a formarem um movimento capaz de mobilizar a classe para apoiar ‘medidas populares’ apresentadas pelo próprio governo. Em virtude dessa maior liberdade de ação proporcionada pela política sindical de Vargas, os ‘comunistas’ voltam para as direções dos sindicatos e, a partir de 1952, o Partido Comunista estabelece uma política de colaboração com o governo varguista, que acolhe parte das reivindicações operárias, evitando os conflitos e promovendo a conciliação de classes. De certa forma, essa orientação enfrentaria dificuldades em sua implementação, haja vista que a experiência de resistência vivida no governo anterior havia levado setores do proletariado a se manterem organizados, sem depender do apoio governamental e dos sindicatos. As ‘comissões de fábrica’ não aceitavam se submeter à linha política abraçada pelas direções sindicais que apoiam a ‘política oficial’ do governo. É assim que, no final de 1952, os trabalhadores organizam mobilizações contra o aumento dos preços e convocam manifestações de protestos conhecidas como *passeatas da panela vazia*. Apesar das promessas de aumento salarial, o proletariado não se dobra e realiza greves em vários setores para reivindicar reajustes compatíveis com a alta do custo de vida.

Após muitas mobilizações e lutas nos anos subsequentes, o movimento sindical realiza, em 1961, diversas greves para assegurar a posse do Vice-Presidente João Goulart, que enfrentava a reação de setores da burguesia e do exército, no sentido de impedi-la. Em agosto de 1962, é criado o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), que convoca uma greve geral para setembro, com o objetivo de apoiar o governo de Goulart, reivindicar aumento de salário, exigir o congelamento de preços e a realização de reforma agrária. O programa de ação do CGT, apresentado em setembro de 1963, continha as medidas que sua direção entendia necessárias para o país sair da crise social em que se encontrava, apontando um elenco de ‘reformas’,<sup>244</sup>

---

<sup>244</sup> Programa de Ação apresentado, em setembro de 1963, pelo comando Geral do Trabalhadores (CGT): “1. Defesa das liberdades democráticas contra qualquer tentativa de implantação do estado de sítio; direito de voto ao soldado, ao marinheiro, cabos e analfabetos. Pela elegibilidade de todos os eleitores, sem quaisquer discriminações; 2. Apoio decidido à aprovação imediata da emenda que garanta os direitos de serem eleitos os sargentos e os cabos das Forças Armadas e auxiliares; anistia ampla e irrestrita, beneficiando os soldados, marinheiros, cabos e sargentos e demais processados por crimes políticos; 3. Reforma agrária com efetiva distribuição de terras dos latifundiários aos camponeses, através da ação imediata do Poder Executivo; apoio decidido à campanha dos camponeses em luta pela posse da terra e pela reforma agrária; modificações da Constituição Federal, no problema da distribuição da terra, pelos reflexos benéficos que trará a toda a população do país, com o aumento do poder aquisitivo dos trabalhadores rurais e o conseqüente incremento industrial e das atividades comerciais, resultando assim na maior produtividade da nação; 4. Regulamentação imediata da lei de remessa de lucros e nacionalização pelo custo histórico das concessionárias de serviços públicos, moinhos, frigoríficos, e da indústria farmacêutica de estrangeiros; criação da

que deveriam ser implementadas pelo governo. Ressalte-se, por oportuno, que apenas apresentar propostas ‘radicais’ (sem atividade prático-educativa) equivale a fazer discursos inflamados e vazios em assembleias sindicais, apontando para a necessidade de uma abstrata transformação social. A questão central, todavia, é sempre a mesma: saber quem as propõe (direção do movimento) e se dispõe dos *instrumentos práticos e teóricos*, para a implementação das *atividades revolucionárias (práxis)*.

Em 31 de março de 1964, ocorre o golpe civil-militar que não encontraria resistência, nem do governo Goulart, nem do movimento sindical (CGT) e nem do Partido Comunista (PCB), que não dispõem de forças organizadas para reagir à altura e sequer mantêm uma direção clandestina que organize a resistência. Na véspera do golpe, os principais líderes sindicais são presos pelos militares. Em resposta, o CGT convoca uma greve geral, mas a adesão é pequena. No dia 2 de abril, enquanto os presídios se enchem de ‘dirigentes comunistas’, as ruas das principais cidades do Brasil estavam tomadas pela classe média, empresários e até donas de casas, todos comemorando o fato de ter afastado do país o ‘perigo vermelho’. A lei 4.330, de 1º de junho de 1964, limita as greves a tal ponto que praticamente inviabiliza qualquer movimento paredista, em virtude da impossibilidade de reunir as condições impostas para o reconhecimento da sua legalidade. As negociações entre patrões e empregados seriam suspensas. O arrocho é implantado e legalizado pela política salarial do governo que define reajustes sempre abaixo da inflação, o que reduzia o poder de compra dos salários.

A partir de 1969, no campo econômico, 2 (dois) aspectos merecem ser destacados: a abertura da economia brasileira ao capital internacional e as grandes obras de infraestrutura, que possibilitariam impulsionar o que seria caracterizado como o período do ‘milagre econômico’ brasileiro. Atraídas por isenções tributárias e uma legislação trabalhista que permitia o controle absoluto da força de trabalho, capaz de garantir a exploração dos trabalhadores, as empresas multinacionais ingressam em massa no Brasil. Em contrapartida, no campo político, vê-se o endurecimento da repressão, que adentra o ambiente das fábricas. Agentes do estado são infiltrados nos locais de trabalho com o objetivo de *mapear* lideranças sindicais e eventuais grupos de resistência. Além do medo de perder o emprego, o terror de ser mais um na lista de presos, torturados ou desaparecidos, reduz a possibilidade de *resistência*

---

Aerobrás; intervenção no mercado de gêneros alimentícios; 5. Ampliação do monopólio estatal do petróleo, com a encampação das refinarias particulares e entregues à Petrobrás para a distribuição de todos os produtos; 6. Rigorosa seletividade do crédito para que o dinheiro do povo seja aplicado exclusivamente em benefício do povo e monopólio estatal do câmbio; 7. Realização de uma reforma bancária progressista, tributária, urbana, monetária, universitária, eleitoral e administrativa” (GIANNOTTI, Vito. *Reconstruindo nossa história – 100 anos de luta operária no Brasil*. Petrópolis – RJ, Editora Vozes, 1988, pp. 102-103).

*coletiva*, praticamente paralisando-a. Assim, atingidos pela repressão violenta, pelas intervenções do Ministério do Trabalho, pelo ‘peleguismo’ e pelo medo, os sindicatos se tornam cada vez mais ‘órgãos de assistência’. Reforçando este papel, o governo doa terrenos para as direções sindicais construírem colônias de férias, escolas e hospitais. Esse sindicalismo oficial ainda distribui bolsas de estudo para os filhos dos sindicalizados e assume cada vez mais as feições de uma grande entidade de assistência social, dispondo de espaço para tudo, menos para a luta de classes, mesmo que de natureza meramente econômica, em prejuízo, mais uma vez, do papel que deveriam assumir, na compreensão de Marx e Engels, na perspectiva da emancipação política e econômica da classe trabalhadora.

Em 1970, militantes políticos que, nos anos subsequentes, viriam a organizar o movimento de ‘oposição sindical’ dos trabalhadores metalúrgicos da capital paulista, passam a debater acerca da construção dos novos rumos do sindicalismo no Brasil.<sup>245</sup> A proposta discutida aponta no sentido da ‘organização de base’ apoiada em 2 (dois) pontos: de um lado, a criação de grupos e comissões de trabalhadores que façam da luta e da resistência coletiva a forma prioritária de enfrentar os capitalistas e o governo. De outro, aposta na mobilização concreta e na *conscientização (formação)* dos trabalhadores, mostrando a necessidade de construir um sindicalismo de luta (um ‘novo sindicalismo’), independente do estado e dos patrões, capaz de contribuir para a conquista dos direitos da classe, ao mesmo tempo que impulsiona a luta pela transformação social da ordem capitalista vigente (mediante a práxis revolucionária).

Todavia, a retomada das mobilizações sindicais, de forma mais intensa, vai ocorrer em 1977. A partir desse momento, começam campanhas salariais em diversas fábricas, reivindicando a reposição da inflação de anos anteriores, cujos índices teriam sido falsificados pelo governo brasileiro, o que agravou o arrocho salarial sofrido pela classe trabalhadora. No

---

<sup>245</sup> Essa discussão, segundo Giannotti, reconheceu o surgimento de uma nova etapa do sindicalismo no Brasil, não mais baseado na confiança ou expectativa dos governos, a exemplo de Goulart e Vargas: “Hoje está nascendo um sindicalismo novo: sem esperanças no governo e sem meios-termos com os patrões. Sindicalismo que vê claro à sua frente o centro do problema: o problema político e o problema de luta de classes. Esse sindicalismo está nascendo, lentamente, das várias décadas de experiências da classe operária brasileira e do movimento sindical. A lição mais importante é a seguinte: O sindicalismo novo, verdadeiro, tem que nascer de baixo para cima; da fábrica até a organização das várias fábricas em organização de classe: o sindicato. Precisa ser afirmada a idéia de que o sindicato é os trabalhadores organizados nas seções, nas fábricas, reunidos com outros trabalhadores, organizados para planejar e travar lutas. O sindicato não pode mais seguir a linha cupulista. São as massas trabalhadoras que têm de acordar. A tarefa da direção é organizar, centralizar, animar, sugerir, politizar. De nada adianta forçar a massa a queimar etapas e marchar com passo maior do que suas próprias pernas. Tarefa dura e lenta para o sindicalismo, mas profunda e duradoura”. (GIANNOTTI, Vito. *Reconstruindo nossa história – 100 anos de luta operária no Brasil*. Petrópolis – RJ, Editora Vozes, 1988, pp. 68-69).

ano de 1979, constata-se ainda mais a intensificação das lutas operárias. Em abril, os metalúrgicos do ABC realizam assembleias que chegam a reunir cerca de 100.000 (cem mil) trabalhadores. Contra a vontade da direção do sindicato dos metalúrgicos de São Paulo, em novembro de 1979, a oposição paralisa as atividades nas principais empresas da categoria. A repressão seria violenta contra o movimento, levando a polícia a realizar mais de mil prisões. Apesar de perseguidos pela ditadura e pelos patrões, os militantes sindicais sustentavam que cabia aos trabalhadores (e somente a eles), construir as saídas e produzirem as mudanças sociais capazes de resolver os problemas que afligiam em o seu cotidiano. Havia então a consciência de que não seria possível ter um movimento sindical capaz de sustentar sua ação, se não tivesse como base uma forte *organização no local de trabalho*. Os confrontos que paralisam as grandes indústrias do ABC paulista, de São Paulo e de outras capitais brasileiras, eram resultantes das *organizações de base dentro das fábricas e, fora do ambiente fabril*, por integrantes de movimentos populares, partidos de esquerda, comunidades eclesiais, que, ora através de fundos de greve, ora com coletas de gêneros de primeira necessidade, criam uma rede de apoio e solidariedade a luta dos trabalhadores.

Relevante destacar que em todo esse processo de enfrentamentos e mobilizações, o movimento sindical da época era marcado pelo alinhamento de 2 (duas) posições de atuação bem definidas. De um lado, a denominada “Unidade Sindical” composta pelo PCB, MR8, PC do B, dirigentes sindicais ‘pelegos’ e outros setores ‘reformistas’, com atuação nos limites da legalidade, cujas propostas buscavam *evitar enfrentamentos com os patrões e o governo* e apontavam a necessidade de construir uma aliança com a burguesia nacionalista, viabilizando um ‘pacto social’ e unindo todos contra o ‘capital estrangeiro’ e as políticas impostas pelo Fundo Monetário Internacional – FMI. Segundo as posições defendidas por esse grupo, os sindicatos de trabalhadores deveriam reforçar sua atuação, sem, contudo, implementar atividades práticas sindicais que pudessem prejudicar o processo de abertura, lenta e gradual, que era apresentado, naquele momento, pela ditadura civil-militar. Do outro lado, o chamado bloco dos “Autênticos”, composto de dirigentes sindicais de luta (os chamados ‘combativos’), militantes de oposições sindicais, outros setores que não se alinhavam com as propostas ‘reformistas’, além de novos militantes (‘independentes’) que não tinham nenhuma ligação orgânica com os grupos de esquerda, sustentando uma posição ‘classista’ pela qual não é possível conciliar os interesses de empresários e trabalhadores. Discordavam do pacto social e defendiam a necessidade de enfrentar os patrões e o governo com greves (parciais e gerais) de longa duração. Nesse momento histórico, essas correntes sindicais e políticas discutem a

proposta de realizarem uma Conferência Nacional das Classes Trabalhadoras, o que aconteceria em agosto de 1981, na Praia Grande, em São Paulo.

Nessa conferência, como esperado, 2 (duas) posições diferentes se confrontam e explicitam suas profundas divergências acerca da situação do país e da estratégia de luta que deveria orientar o movimento sindical brasileiro. O grupo dos “Autênticos” defende a necessidade de apressar a *preparação de uma greve geral e a fundação de uma Central Única dos Trabalhadores*, como caminho para superar a estrutura sindical existente e ampliar os direitos dos trabalhadores. Por sua vez, a “Unidade Sindical” marca posição contra a greve geral (na medida em que esta inviabilizaria o pacto social com a burguesia nacional), reafirma que a unidade da classe deve ser obtida a qualquer preço e propõe o adiamento de toda decisão sobre a criação de uma central sindical. Configuradas as divergências, os “Autênticos” continuam organizando as lutas contra o arrocho salarial, a política econômica acertada entre o governo e o FMI e o Ministério do Trabalho que, em resposta às greves que marcam o final do primeiro semestre de 1983, continuava intervindo nos sindicatos. Nesse contexto de repressão, que marcava este período de enfrentamentos, mesmo assim seria marcado, pelos 2 (dois) agrupamentos, um congresso para a fundação da central sindical, na tentativa de unificar as lutas. A “Unidade Sindical”, em julho de 1983, decide não participar do congresso de fundação da central sindical, reiterando a proposta de ‘unidade de classe a qualquer preço’ (mesmo com aqueles que estavam alinhados com os patrões e o governo). Nada obstante, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) seria fundada em agosto de 1983, apresentando-se como uma *central sindical classista*, que tinha como objetivo lutar pelos interesses imediatos e históricos dos trabalhadores, fazendo um combate sem tréguas a toda exploração de classe e defendendo, portanto, uma prática sindical e educativa, no sentido da superação da ordem do capital.

A CUT era fundada, portanto, com a marca das lutas acumuladas nos anos anteriores, propondo-se a ser uma central sindical classista e democrática, capaz de unificar as lutas e contribuir, de forma significativa, para a transformação da sociedade capitalista. Aspecto relevante nas preocupações da central, era a discussão em torno de uma *política de formação dos militantes*. Inicialmente, por resolução do primeiro Congresso Nacional da CUT (I CONCURT), foi criada a Secretaria Nacional de Formação que, assumindo a atribuição da formação de militantes e dirigentes, sustentava que a política de formação da central deveria ser estruturada a partir dos *princípios* que nortearam sua fundação – uma central classista, de luta e anticapitalista, ressaltando que a tarefa de formação tinha que ser um instrumento tático

na perspectiva estratégica que estava nos estatutos da central, ou seja, a defesa do classismo e a superação do regime capitalista.<sup>246</sup>

Nesse cenário, seriam apresentados os desafios dos anos de 1980, nos quais as possibilidades e limites de ação do *novo sindicalismo* ('cutista') seriam postos à prova. Um dos primeiros desafios foi resolver às questões colocadas pelo assistencialismo, com o qual muitas diretorias pelegas se mantinham na direção das entidades. Diante da constatação que médicos, dentistas, barbeiros, *advogados*, colônias de férias, clubes de campo, entre outros, representavam um '*grande atrativo*' para manter e até aumentar o número de sócios, as direções 'combativas' recém-empossadas tendem a preservar grande parte dessas atividades com uma vaga promessa de acabar com elas num futuro distante. Mesmo sabendo que toda esta estrutura assistencialista exige recursos financeiros e desvirtua o papel dos sindicatos, servindo de alívio em relação à falta de serviços públicos oferecidos pelo estado, *o medo de perder associados*, faz com que as novas diretorias mantivessem a estrutura assistencial, mesmo quando sua permanência implica continuar dependendo do 'imposto sindical' (criado no varguismo). Por outro lado, para tentar responder as tarefas colocadas aos novos diretores, a maioria deles é liberada do trabalho profissional nas empresas e passa a se dedicar apenas à atividade sindical propriamente dita. Afastado do ambiente da produção, o dirigente 'combativo' perde a capacidade de impulsionar o trabalho de base, contribuindo para novas formas de paternalismo e substituindo as soluções coletivas pelo "eu resolvo", no cotidiano da atividade sindical. Esta prática sindical, na maior parte das vezes, abre caminho para uma série de desvios que vão se manifestar, de forma mais nítida, no final da década de 1980. A principal distorção fica evidenciada no fato de que o sindicato, antes definido, como 'trabalhador organizado no local de trabalho', é progressivamente substituído pela *representação do dirigente individual*. *Os conflitos de classes, como escola de luta na qual a classe toma consciência dos seus interesses e necessidades*, cede lugar a denúncias em boletins escritos por profissionais da comunicação, discursos inflamados e *ações na justiça*.

A nova Constituição Federal de 1988, promulgada depois do fim da ditadura, inaugurando a denominada redemocratização, trouxe mais liberdade sindical, resultado das lutas levadas a cabo pelos trabalhadores nos primeiros anos da década de 1980, revogou normas restritivas à organização sindical, como a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para funcionamento de sindicatos e possibilitou a sindicalização dos servidores públicos.

---

<sup>246</sup> TUMOLO, Paulo Sérgio. *Da contestação à conformação – a formação sindical da CUT e a reestruturação capitalista*. – 2. ed. - Florianópolis: Editora Em Debate, 2013, p.135.



Todavia, muitas heranças ainda do período varguista foram ratificadas e continuaram vigentes, como o imposto sindical (contribuição obrigatória) e a unicidade sindical. Nesse momento (final dos anos de 1980), o processo de *burocratização* do ‘sindicalismo cutista’ já se configura como uma realidade posta. Na maioria dos sindicatos, as ações voltadas para as bases de suas categorias perdem espaço e o ‘caminho das urnas’ reúne as atenções e as esperanças de mudanças já nas eleições presidenciais de 1989. Com a opção pela ‘*via eleitoral*’, como saída para transformações sociais, a luta do movimento sindical se restringe cada vez mais às demandas por reajustes salariais e outras reivindicações que *visam negociar um preço melhor para a venda da força de trabalho*, reafirmando, ademais, a ordem capitalista na qual procuram viver em condições melhores, sem contestar a manutenção da exploração e do assalariamento.

Assim, esse caminho que foi trilhado, desde o início dos anos de 1990, aponta uma postura dirigida no sentido de colocar o *movimento sindical em uma fase de ‘institucionalização, com o objetivo de retirar qualquer referência classista* e, por conseguinte, de absoluta ausência de uma prática sindical e educativa numa perspectiva transformadora. O processo de burocratização e a lógica da colaboração de classes, e não dos enfrentamentos, assumidos pelo sindicalismo cutista, passando a adotar como estratégia a *luta por cidadania*,<sup>247</sup> e não pela transformação do sistema de dominação, vai confirmar, em definitivo, a perda do caráter classista da central. Portanto, ao processo de burocratização, à busca pela conciliação (colaboração) de classes (a ‘*via negocial*’), à expectativa nas eleições presidenciais (a ‘*via eleitoral*’), seria acrescida, ainda, a busca para a solução dos conflitos entre capital-trabalho, pela intervenção dos órgãos do Poder Judiciário – juízes e tribunais (a ‘*via judicial*’), no atual contexto da *judicialização* das relações sociais e sindicais no Brasil.

Em síntese, a partir desse resgate histórico, constatou-se que, na compreensão do papel dos sindicatos e do sindicalismo, na luta pela *emancipação (política e econômica)* das classes trabalhadoras, deve ser destacado, de um lado, a importância e limites das lutas de caráter defensivo (meramente econômico) e, por outro lado, as possibilidades de essas entidades sindicais vincularem essas lutas de cunho meramente economicista, à luta pela eliminação do assalariamento. No Brasil, por sua vez, observa-se que, pelo menos, *em dois momentos*

---

<sup>247</sup> “A discussão da cidadania como estratégia foi uma arma ideológica para introduzir a colaboração de classes no sindicalismo cutista. Ela foi sendo trabalhada nos últimos anos e expressou uma negação da visão original que primou na década de 80, que deu origem ao PT e à CUT: significa encarar a sociedade como *composta de cidadãos (e/ou candidatos a)*, e não como composta de classes sociais. Significa abandonar a idéia de independência e unidade dos trabalhadores, cujos interesses são contrapostos aos da classe dominante. Passa-se a pregar o *Sindicalismo-cidadão*, a buscar a união de toda a sociedade para conseguir a cidadania para todos” (WELMOWICKI, José. *Cidadania ou classe? O movimento operário da década de 80*. São Paulo: Editora Sundermann, 2004, p.110).

*distintos*, o debate em torno da implementação de uma prática *sindical e educativa*, apostando no sentido da *superação da sociedade capitalista* se fez presente (em linhas gerais): o *primeiro*, até o ano de 1930 e, o *segundo*, do início dos anos de 1980 até o ano de 1990 (período que inaugurou o surgimento do denominado ‘novo sindicalismo’ brasileiro).

### 3.3 NO MARCO DA CONCILIAÇÃO DE CLASSES, AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA ATUAÇÃO NA ‘VIA JUDICIAL’, NOS PROCESSOS DE FORMAÇÃO (EMANCIPAÇÃO) DA CLASSE TRABALHADORA

Como visto anteriormente, no final da década de 1980 e início dos anos de 1990, o ‘novo sindicalismo brasileiro’ (doravante referido como ‘sindicalismo cutista’) realiza uma virada substancial na sua concepção de movimento sindical, passando de um sindicalismo combativo e de enfrentamento, portanto, de cunho classista (com perspectiva socialista), em que se dizia pretender a superação do atual sistema de vida social capitalista (conforme resoluções aprovadas no congresso de fundação), para uma atuação guiada pelas propostas de negociação/proposição (a ‘via negocial’), dentro da ordem imposta pelo próprio capital. Nesse sentido, acolhe a ideia de *cidadania*, como categoria mediadora e referência principal de meta a ser atingida, conformadora de sua prática sindical e educativa. Verifica-se, assim, que o sindicalismo cutista que, no primeiro momento, orientou sua ação sindical (inclusive as atividades educativas dela decorrentes) por uma perspectiva classista, abandona essa concepção orientada pelo combate à exploração do sistema do capital e sua superação, afastando-se, em definitivo, da questão da *identidade de classe*,<sup>248</sup> como elemento norteador de suas ações e, por conseguinte, aderindo à proposta de ‘sindicato cidadão’.

A ideia inicial de cidadania remonta à Grécia antiga, referindo-se às atividades dos indivíduos que, em virtude das condições de propriedade e nascimento, estariam habilitados a decidir os destinos das cidades-estado, naquela época histórica. Já na modernidade, tal conceito adquiriu outro significado defendido pelos *contratualistas*, em resposta aos fundamentos da estrutura social medieval e em consonância com os pressupostos teóricos da burguesia, a classe social que estava se consolidando, no âmbito do modo de produção capitalista. Nesse contexto, o contratualismo burguês, de cunho liberal, busca justificar a natureza política dos estados, a partir do século XVII, afirmando, decididamente, que a organização da sociedade capitalista, ao disseminar uma ‘simbologia’ de homogeneidade de classes, inserida no pacto liberal

---

<sup>248</sup> Essa ideia de *negação da identidade de classe* tem caracterizado os denominados *Novos Movimentos Sociais* – NMS, que surgiram nos EUA e na Europa na década de 1960 e ganharam destaque no Brasil a partir da década de 1980, adquirindo outras identidades, como orientação sexual, raça-etnia, defesa do meio ambiente, que se encontram justificadas em seus discursos de ações. Ressalte-se que os NMS criticam a abordagem marxista, no que se refere à sua elaboração teórica, que privilegiaria a análise das estruturas sociais (especialmente a econômica), consideradas como determinantes da ação humana. O paradigma dos NMS considera que isto limita a expressão da subjetividade dos indivíduos ao considerá-los como reflexo das determinações materiais. Do mesmo modo, subestimam-se as contribuições culturais e a ação criativa dos indivíduos na formação dos movimentos sociais. Ressalte-se ainda que, nas últimas décadas, os NMS (e o movimento sindical) fizeram da *cidadania* o carro-chefe de suas ações (GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais – paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 2008).

burguês, possibilitava que os conflitos reais existentes fossem dissimulados por um aparente consenso contratualista (convergência das vontades individuais). Assim, a passagem do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista seria orientada, no tocante à organização de sua estrutura social, pela noção de *contrato social*, cujo fundamento seria a *propriedade privada*. Ou seja, a noção liberal de contrato (de inspiração lockeana) passou a definir o conceito de *cidadania*, que caracterizou a forma de organização da sociedade do capital, resultando na apropriação, pela burguesia, da *cidadania* como estratégia para legitimar e garantir as condições que a conduziu ao controle das formas econômicas e sociais.

Na verdade, o conceito de cidadania serviu aos objetivos burgueses de ocupar os espaços de participação na esfera política, fazendo uma reivindicação ‘universal’ da cidadania, através de uma simbologia homogeneizadora. Posteriormente, no curso do desenvolvimento histórico, com a burguesia tendo conquistado a condição de classe hegemônica, restringiu o alcance do conceito, nos termos do contrato social, cujo fundamento era a propriedade privada dos meios de produção. A esse contrato social, para a organização da sociedade capitalista, a burguesia acrescentou a ideia de ‘livre mercado’, que assegurava que as ações dos indivíduos movidas pelos próprios interesses, em ambiente de liberdade econômica, propiciariam o desenvolvimento das nações. Assim, a burguesia consolidou-se como classe hegemônica na sociedade do capital, cujo ordenamento econômico, social, político e jurídico estava delimitado pelo contrato social liberal, apoiado no princípio da propriedade e no individualismo projetado na ideia de livre mercado. Definidos esses parâmetros, a burguesia tratou, inicialmente, de ampliar seu domínio para todas as nações do mundo, conforme destacado por Marx e Engels, quando afirmam que “com o rápido aperfeiçoamento dos instrumentos de produção e o constante progresso dos meios de comunicação, a burguesia arrasta para a torrente da civilização todas as nações, até mesmo as mais bárbaras”,<sup>249</sup> acrescentando que “sob pena de ruína total, ela obriga todas as nações a adotarem o modo burguês de produção, constringe-as a abraçar a chamada civilização, isto é, a se tornarem burguesas. Em uma palavra, cria um mundo à sua imagem e semelhança”.<sup>250</sup> Portanto, o *processo civilizatório* de uma nação poderia ser medido pela incorporação de sua economia e de sua forma de vida ao sistema burguês. Ser cidadão, nessa concepção burguesa, significa identificar-se como um indivíduo incluído no referido contrato social.

---

<sup>249</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 44.

<sup>250</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 44.

Assim, a concepção liberal burguesa, a partir do século XVII, contou com os postulados do contratualismo, produzido na modernidade, para adequar legalmente o estado às necessidades do mercado e aos interesses de expansão do sistema capitalista. Observa-se que as teses do contrato social liberal burguês, notadamente, a concepção de Locke, não veiculava a ideia de um grande pacto social. Vislumbrava-se, desde logo, um *contrato de proprietários*, ou, noutras palavras, um *estado para os proprietários* (dos meios de produção). Rousseau, por sua vez, apresentou uma solução para tentar superar os conflitos e os espaços de divergência, com base na representação política do contrato social, que continha em si a ‘virtude cívica’, enquanto vontade de todos. Para Rousseau, “o pacto fundamental substituí, ao contrário, por uma *igualdade moral* e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, e, podendo ser desiguais em força ou em talento, *todos se tornam iguais por convenção e de direito*”.<sup>251</sup> Ou seja, nessa formulação do contrato social, falava-se de igualdade, porém, meramente formal (por convenção e de direito). Na verdade, tal fundamentação contratualista, nada obstante o discurso de pretensões universais, representou, de fato, no âmbito do liberalismo burguês, um *pacto de exclusões*.

Todavia, cumpre ressaltar que o contrato social burguês, presente nas sociedades capitalistas da atualidade, não é o mesmo que orientou as relações sociais na modernidade. Ele foi ampliado ao longo do tempo pela ação de grupos sociais, principalmente, as classes trabalhadoras que, enfrentando as contradições do modo de produção e reprodução da vida social capitalista, *forçaram mudanças* (mesmo que não essenciais) na estrutura da sociedade, caracterizada pela exploração de uma minoria (detentora dos meios de produção, para a qual os direitos são concretamente válidos e eficazes), sobre uma maioria despossuída, submetida a um sistema de vida social, cuja validade do contrato é apenas formal (e não concreta). Para essa maioria pauperizada, os direitos (civis, políticos e sociais) são concretamente limitados, senão, em larga medida, negados completamente. Essa situação de ampliação do *status* de cidadão, alcançando a *burguesia e os trabalhadores*, sem materialidade no mundo concreto, implicaria diferentes condições de vida social. Pode-se dizer, conforme explicitado por Ferreira, que, no interior da sociedade capitalista, a *cidadania*, como expressão simbólica das determinações histórico-sociais, *identifica-se como elemento mediador da relação entre os grupos sociais e o estado* e serve para subsumir as profundas e concretas desigualdades entre as classes sociais, apresentando-se como uma ‘vontade geral’, no plano meramente formal.<sup>252</sup> Portanto, o

---

<sup>251</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.30.

<sup>252</sup> FERREIRA, Nilda Teves. *Cidadania: uma questão para a educação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p.21.

formalismo do *status* de cidadão, mesmo depois de ter sido ampliado o contrato social liberal burguês (incorporando progressivamente mais alguns direitos), não alteraria os fundamentos da dominação capitalista vigente, ou seja, a propriedade privada e o individualismo inerente ao projeto de livre mercado.

Tais fundamentos implicavam a manutenção de condições desiguais de vida entre as classes sociais, até mesmo porque, segundo Saes, “ao instaurar de modo generalizado – ‘universal’ – a forma-sujeito de direito, o novo Estado criava condições não só materiais, como também ideológicas, indispensáveis à implantação de uma estrutura econômica capitalista”.<sup>253</sup> Ou seja, a transformação feita no direito pela revolução burguesa, “criou as condições institucionais, sem as quais seriam impossíveis a formação do mercado de trabalho, o assalariamento em massa dos trabalhadores despossuídos e, conseqüentemente, a instauração de relações socioeconômicas especificamente capitalistas”.<sup>254</sup> Nesse cenário, a cidadania seria definida como a *corporificação* da forma-sujeito de direito em direitos específicos, legalmente consagrados nas leis, como a liberdade de ir e vir, a liberdade de adquirir ou dispor da propriedade e a liberdade de celebrar contratos (inclusive o contrato de trabalho), direitos esses indispensáveis à produção e reprodução das relações sociais capitalistas. Ademais, por *corporificação* da forma-sujeito de direito, deve ser entendido, de acordo com Saes, “não apenas a redação da lei, mas também e sobretudo a sua efetiva aplicação por juizes, tribunais e aparato repressivo”.<sup>255</sup> Observa-se, portanto, que o modo de vida capitalista, *expressado por um contrato social*, seja mais ampliado pela pressão das classes subalternas (luta por mais direitos), seja menos expandido pela postura das classes dominantes, não tem o condão de alterar concretamente as condições reais da vida social, eliminando as relações de exploração.

Para Marx, como dito alhures, com o advento das revoluções burguesas e a ascensão de uma nova classe social, operou-se a *secularização do direito* e, nesse contexto histórico, tornou-se clássica, para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*. Por outro lado, o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social, provocaria complexas relações contratuais e demandaria regras aprovadas pelos membros da comunidade (normas *jurídicas* estabelecidas pelo estado). Além disso, segundo Marx, “uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadoria, é a grande niveladora, a

---

<sup>253</sup> SAES, Décio. Cidadania e capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania. In: *Crítica Marxista*, nº. 16, São Paulo: Boitempo Editorial, março de 2003, pp 09-38, p. 23.

<sup>254</sup> SAES, Décio. Op. Cit., 23.

<sup>255</sup> SAES, Décio. Op. Cit., 23.

*igualdade jurídica* tornou-se o principal brado de guerra da burguesia”,<sup>256</sup> constituindo os elementos decisivos de um dos mais relevantes princípios do direito burguês: a *igualdade perante a lei*. Com efeito, a norma jurídica (a forma-sujeito de direito) pressupõe, sob o aspecto formal, a aplicação de um ‘padrão igual de medida’, válido para todos os membros do estado (*o mesmo postulado que regula a troca de mercadorias, na medida em que esta é troca de equivalentes*). Ou seja, o direito da classe dominante que consagra, como princípio, um ‘padrão de igual medida’ (aparecendo, pois, como ‘*direito formal da igualdade*’) é, na prática, o “*direito da desigualdade de classes desiguais*”, por se encontrar condicionado, sob o aspecto do conteúdo (material), pelo processo histórico-social de exploração das classes subalternas e oprimidas.<sup>257</sup>

A ideia de *cidadania* e sua evolução no curso do tempo encontra-se, assim, intimamente imbricada com a questão da *forma jurídica*, inicialmente colocada pela burguesia com a proclamação de direitos essenciais à reprodução do capitalismo e, posteriormente, com a luta da classe trabalhadora pela conquista de novos direitos. Em um primeiro momento, a concessão de direitos civis (liberdade de ir e vir, a liberdade de adquirir ou dispor da propriedade e a liberdade de celebrar contratos) cumpre o papel de assegurar a manutenção do novo modo de produção. Nesse sentido, conferir às classes trabalhadoras a *liberdade de movimentos*, tornando-as ‘livres’ para contratar com os capitalistas a compra e venda de sua força de trabalho (única mercadoria de que dispõem), mostra-se imprescindível para a consolidação da dominação burguesa. A manifestação efetiva dessa liberdade pode ser observada quando se compara a situação do trabalhador assalariado com a do camponês feudal (que não podia ir além do domínio senhorial, sem autorização expressa do senhorio).

Por outro lado, alertava Marx que esse reconhecimento de direitos cria, na verdade, uma ‘ilusão jurídica’, ao apresentar a concessão da *liberdade de movimentos* às classes trabalhadoras, como se fosse um processo de instauração da igualdade entre todos os homens. Ora, as situações do capitalista e do trabalhador, que celebram um contrato de trabalho, não são iguais de modo algum, a não ser de um ponto de vista meramente formal. A posição econômica em que se encontra o capitalista obriga o trabalhador a aceitar as condições que lhe são impostas. Em síntese, o resultado prático desse arranjo engendrado pela forma jurídica, em que se articula a *liberdade de movimentos* (para contratar) com uma *declaração ilusória de*

---

<sup>256</sup> ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p. 18/19.

<sup>257</sup> MARX, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 30.

*igualdade*, implicará, em momentos posteriores, que os trabalhadores “procurarão obter, por meio da conquista de novos direitos, aquilo que a instauração de direitos civis prometeu e não cumpriu: *a realização da igualdade entre os homens*”.<sup>258</sup> Assim, a necessidade permanente de os trabalhadores lutarem pelos seus interesses materiais (manutenção da capacidade de trabalho) seria o principal fator que os compele a reivindicarem novos direitos dos capitalistas e do estado. Todavia, a forma adotada por essa luta permanente passa, necessariamente, por *reivindicações jurídicas*. Nesse sentido, afirmava Engels que as exigências materiais dos trabalhadores se exprimem como reivindicações com pretensões universais,<sup>259</sup> o que implica exigir um tratamento igualitário entre os homens.

Daí, no contexto da *evolução do exercício da cidadania*, ainda deve ser ressaltado que da luta dos trabalhadores pela satisfação de seus interesses materiais pode resultar um outro processo de aplicação da forma jurídica: *a do reconhecimento de direitos políticos*. Tal reconhecimento, por um lado, confere às classes trabalhadoras um direito efetivo, ou seja, a possibilidade de alterar, ainda que secundariamente, as decisões tomadas pelos governantes, sem, no entanto, chegar a modificar o essencial. Por outro lado, esse reconhecimento de direitos políticos cria *mais uma ‘ilusão jurídica’*: a ideia de que todos os homens, independentemente de sua condição socioeconômica, estão participando do exercício do poder político, sem qualquer distinção entre eles. Assim, a ‘lei’ (a forma jurídica) apresenta a possibilidade de a maioria social (as classes trabalhadoras) ter participação nos negócios do estado, como realização *da igualdade política*. Em outras palavras, aqui também se configura a distância entre aquilo que foi prometido pelo direito (de classe) e aquilo que é efetivamente cumprido pelo estado (burguês) na aplicação da lei. Tal distanciamento, entre o prometido e o efetivamente cumprido, levará os trabalhadores a estabelecer outras reivindicações, o que pode resultar, por exemplo, no reconhecimento de alguns direitos de cunho social. E, nessa nova situação, *a mesma contradição tende a se evidenciar*: por um lado, a forma jurídica proclama a possibilidade de realização do princípio da *igualdade socioeconômica* e, por outro lado, ela só garante um padrão material mínimo a todos, adequando-se sempre a processos capitalistas de concentração econômica crescente, o que só faz aumentar, na prática, a desigualdade social.<sup>260</sup> Ademais, cumpre assinalar que a *cidadania política*, enquanto participação do povo (maioria

---

<sup>258</sup> SAES, Décio. Cidadania e capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania. In: *Crítica Marxista*, nº. 16, São Paulo: Boitempo Editorial, março de 2003, pp 09-38, p. 25.

<sup>259</sup> Segundo Engels: “Toda classe em luta precisa, pois, formula suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas” (ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012, p.47).

<sup>260</sup> SAES, Décio. Op. Cit., p. 26.



social) no exercício do poder político, não seria elemento indispensável à institucionalidade política das sociedades capitalistas, haja vista que o denominado ‘estado democrático’ (social e de direito), como se manifesta na atualidade, não seria uma forma política indispensável à reprodução do modo de produção capitalista.

Em relação à impossibilidade de o estado burguês efetivar materialmente a participação do povo (maioria social) no exercício do poder político (realização da cidadania) é fato que a história confirma, haja vista que até mesmo nos estados onde a ‘esquerda’ chegou ao governo, o poder político continuou com a burguesia, como ocorreu na Inglaterra do pós-guerra (governo trabalhista de esquerda), a Escandinávia do século XX (diversos governos socialdemocratas), na França de 1936-1939 (governo de frente popular) e no Brasil de 2003-2016 (governos do partido dos trabalhadores). Em todos esses exemplos históricos, a despeito de esses governos terem adotado, com algumas variações, medidas ‘reformistas’, como a expansão do setor público, a criação de leis sociais ou a adoção de políticas tributárias distributivas, *o poder político continuou nas mãos dos bancos e das empresas industriais (burguesia)*.<sup>261</sup> Na verdade, esses ‘governos de esquerda’ tiveram de se adequar ao poder político da classe capitalista, gerindo a economia dentro dos limites fixados pelos interesses econômicos e políticos dessa classe social.<sup>262</sup>

Para além da constatação histórica, cumpre assinalar, outrossim, algumas limitações, de ordem teórica, ao exercício da cidadania política no sistema capitalista. Uma primeira limitação diz respeito ao fato de que a implantação do sufrágio universal não implica o efetivo controle dos governantes pelos trabalhadores (maioria social). Essa ausência de controle explica o descompromisso reiterado dos governantes, em relação aos representados (eleitores). Daí, com frequência, são encontrados partidos socialdemocratas ou lideranças nacional-populistas que, uma vez eleitos, passam a implementar políticas neoliberais, antes denunciadas e combatidas.<sup>263</sup> Uma segunda limitação ao exercício da cidadania política na sociedade capitalista está relacionada aos *vícios do processo eleitoral* e posterior atuação dos representantes eleitos nos órgãos de decisão política, geralmente, destituídos em grande parte de capacidade decisória, haja vista que estão submetidos a uma burocracia estatal, oriunda dos

---

<sup>261</sup> SAES, Décio. Op. Cit., p. 27.

<sup>262</sup> Nesse sentido, deve ser lembrada, novamente, a lição de Trotsky que, após reiterar que o estado “é tão-somente um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa”, sentenciou, com precisão, que “quando este comitê se sai mal em seus negócios, a burguesia expulsa-o do poder a pontapés” (TROTSKY, L. Noventa anos do Manifesto Comunista. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 161).

<sup>263</sup> SAES, Décio. Op. Cit., p. 28.

demais poderes (Judiciário e Executivo), os quais se encontram invariavelmente a serviço da dominação burguesa. Daí ter afirmado Poulantzas que o sistema eleitoral asseguraria apenas uma certa “ventilação do poder entre o bloco no poder, no seio dos aparelhos de Estado e por intermédio dos partidos políticos”,<sup>264</sup> acrescentado que “os partidos políticos são, nas formas normais do Estado capitalista e no seio sistema eleitoral, aparelhos de Estado. Desse modo, a ‘livre competição’ nunca existe do lado da classe operária e das massas populares: é evidente”.<sup>265</sup> Esclarece Poulantzas que é necessário ir mais longe e constatar que, numa sociedade capitalista, sequer se redefine a hegemonia política do seio da própria classe dominante por meio do processo eleitoral, exigindo, nesse caso, uma reorientação do conjunto dos aparelhos de estado (aparato administrativo, judiciário, polícia, forças armadas, etc.). É por isso que até mesmo essas mudanças, no âmbito das classes dominantes, tendem a ocorrer através de processos de ruptura institucional, como golpes de estado e levantes populares.<sup>266</sup>

De outro vértice, os postulados do contratualismo liberal burguês, seja na elaboração de Locke, seja no paradigma da vontade geral configurado no contrato social de Rousseau, exerceu grande influência sobre a organização estatal dos Estados Unidos da América – EUA e dos Estados Europeus, a partir da ampliação da ideia de contrato social, o que seria feito através de um ‘*pacto constitucional*’, em que o ‘povo’ elaboraria uma Constituição, tida como *norma suprema e vinculativa* (de observância obrigatória) de todos os membros da comunidade, na condição de sujeitos de direito (‘cidadãos’). Assim, a percepção do texto constitucional como pacto (contrato social), pressupõe que se reconheça as normas constitucionais como *normas jurídicas*, suscetíveis de incidir (serem aplicadas) sobre os fatos sociais, na solução dos conflitos existentes. Segundo Habermas, arrimado nas ideias de Kant, o contrato social que estabelece uma constituição burguesa (pacto constitucional), ao contrário dos contratos em geral, que têm uma finalidade específica, possui um “fim em si mesmo”, pois *fundamenta o direito dos homens a viver sob leis coercitivas*, através das quais pode ser determinado a cada um o que é seu e assegurado contra a usurpação por parte de todos os outros. Para Habermas, portanto, o contrato social constitui em si mesmo o modelo para uma socialização sob o *domínio do princípio do direito*, estabelecendo as condições sob as quais uma ordem legítima pode obter validade. Arremata, em seguida, que “no contrato da sociedade,

---

<sup>264</sup> POULANTZAS, Nicos. *O fascismo e a ditadura*, Vol. 1. Porto – Portugal: Portucalense Editora, 1972, p. 116.

<sup>265</sup> POULANTZAS, Nicos. Op. Cit., p. 116.

<sup>266</sup> POULANTZAS, Nicos. *O fascismo e a ditadura*, Vol. 2. Porto – Portugal: Portucalense Editora, 1972, p. 60.

o direito dos homens a iguais liberdades subjetivas, fundamentado moralmente, interliga-se com o princípio da soberania do povo”.<sup>267</sup>

Essa nova forma de organizar o estado burguês, mediante a aprovação de uma Constituição, pelos representantes do ‘povo’<sup>268</sup> reunidos em Assembleia Constituinte e que seria a norma suprema (norma-guia da organização estatal), se consolida nos EUA e, em especial, na França, quando as forças burguesas francesas pareciam ter eliminado o componente jurídico-institucional do antigo regime, tendo pela frente agora a necessidade de enfrentar as reivindicações de uma classe social em surgimento (o proletariado revolucionário). Nesse contexto, o exercício da função jurisdicional (Poder Judiciário) tornou-se politicamente relevante, exercendo o papel de *reconhecimento de direitos* (na função de ‘Guardião da Constituição’), na medida em que, no seio dos Poderes Legislativo e Executivo, se consolidava, gradativamente, o caráter democrático-burguês da representação popular. Ou seja, o Poder Judiciário passaria a concentrar, através de seus órgãos judiciários (juízes e tribunais) a proposta de ‘cidadania’ (ampliação do contrato social liberal), implantada pela burguesia, no sentido da participação (inclusão) de todos os sujeitos de direito (‘cidadãos’) na esfera política, não obstante tal inserção ocorra apenas no plano meramente formal, consubstanciando, na verdade, *exclusão* no sentido material.

Ademais, as garantias jurídico-constitucionais da suposta independência e imparcialidade, consagradas praticamente em todos os estados burgueses ao longo do século XX, teriam o preciso objetivo de obscurecer (‘ilusão jurídica’), diante dos olhos da classe trabalhadora e demais segmentos explorados pelo sistema capitalista, o caráter de classe e crescentemente político, assumido pelo Poder Judiciário, na interpretação e aplicação da

---

<sup>267</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 127.

<sup>268</sup> A título ilustrativo, veja o exemplo da Constituição Norte-Americana. Em 1787, por 4 (quatro) meses, delegados representantes dos Estados da Confederação se reuniram na Convenção de Filadélfia para a elaboração de uma Constituição que deveria ser submetida à ratificação estadual. Lê-se, no preâmbulo: “Nós, o Povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma união mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir para nós e para os nossos descendentes os benefícios da liberdade, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América”. Em comentários à Constituição Norte-Americana, Charles Beard *caracterizou este grupo de políticos como uma minoria de industriais, grandes comerciantes, especuladores financeiros e credores públicos que tinham interesses nacionais. Seu âmbito de atuação não se restringia a um Estado, mas a todo o país e ao exterior. A Constituição seria um meio de assegurar que o poder fosse transferido da esfera estadual, mais aberta à participação e controle populares, para um poder central e distante das massas. A unificação acarretaria, fatalmente, a adoção de uma lógica nacional de Estado que se coadunaria com os interesses deste grupo minoritário* (BEARD, Charles A. *An economic interpretation of the constitution of the United States*. New York: The Macmillan Caompany, 1962, p. 6). Como se vê, na Assembleia Constituinte, tinha de quase tudo, menos “povo”.

ideologia contida no ordenamento jurídico-burguês da atualidade. Na verdade, como afirmado anteriormente, com o advento das revoluções burguesas, atendendo as necessidades de expansão da burguesia ascendente, o estado burguês seria *redesenhado* através do *direito* (uma nova configuração da ‘separação dos poderes’) e do *constitucionalismo* (ampliação do contrato social liberal burguês), implicando a modificação significativa do papel do Poder Judiciário, o qual não mais ficava limitado à solução de conflitos individuais, mas, passaria a assumir, sobretudo, no quadro da *judicialização* dos direitos sociais, econômicos e culturais, a partir do final do século XX, um papel decisivo nos mecanismos de *manutenção e justificação da dominação capitalista*, notadamente, utilizando-se da ideia de ‘cidadania’, para a solução de conflitos que decorrem das reivindicações dos trabalhadores por direitos, presentes na pauta do movimento sindical.

Assim, na primeira metade do século XX, mesmo com a resistência de pensadores das classes dominantes, a exemplo de Hayek,<sup>269</sup> que via na expansão dos direitos, notadamente, os direitos sociais, uma ameaça às liberdades individuais e ao funcionamento das instituições democráticas, o contrato social liberal (burguês) seria ampliado, considerando as novas demandas do *estado do bem-estar social (Welfare State)* no contexto da expansão do capitalismo (a chamada ‘época de ouro’). Tal ampliação do contrato social liberal, praticamente nos países capitalistas centrais, após o segundo pós-guerra (segunda metade do século XX), no marco da crise de natureza ‘regressivo-destrutiva’ do sistema do capital<sup>270</sup> (que levaria ao fim do estado de bem-estar social), *assumiria novos contornos*, em virtude do protagonismo do Poder Judiciário (a judicialização das relações sociais), na perspectiva da efetivação dos direitos sociais (a realização da igualdade jurídica), outrora prometidos e agora negados, o que, no Brasil, se manifestaria, de forma explícita, a partir dos anos 1990, com o advento da nova Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a ampliação do contrato social (pacto constitucional), a partir da promessa da burguesia, apoiada na inclusão de todos (‘cidadãos’) e consubstanciada na

---

<sup>269</sup> Hayek sustenta que o estado do bem-estar social se apresenta como uma dupla ameaça: 1) ameaça às liberdades individuais, na medida em que a intervenção estatal e o planejamento econômico-social implicariam o esmagamento dos objetivos individuais (os únicos dotados de uma existência legítima) por objetivos supostamente coletivos; 2) ameaça ao funcionamento das instituições democráticas, na medida em que seria impossível o estabelecimento de um consenso em torno de algo mais que a necessidade do estado manter as condições essenciais à satisfação dos objetivos individuais. (HAYEK, Friedrich. *O caminho da servidão*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010 e HAYEK, Friedrich. *Os fundamentos da liberdade*. São Paulo: Editora Visão, 1983).

<sup>270</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. *Marx e a crítica da educação: da expansão liberal-democrática à crise regressivo-destrutiva do capital*. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2010.

*declaração ilusória de igualdade jurídica entre os homens*, se daria em um cenário de mudanças no âmbito econômico (com a reestruturação produtiva), no plano ideológico (com a crescente implementação do neoliberalismo no Brasil) e, no campo cultural, com destaque para a denominada pós-modernidade. Tais mudanças repercutem no ‘*padrão civilizatório*’, conforme explicitado por Marx e Engels,<sup>271</sup> no Manifesto Comunista, implicando alterações significativas nas práticas sociais (*sindical e educativa*) e, por conseguinte, ajudando a compreender e explicar as transformações ocorridas no movimento sindical brasileiro, a partir dos anos 1980 até os dias atuais. Nesse período, são observadas, basicamente, 2 (duas) práticas sindicais: a) as ‘cidadãs’, que se desenvolvem, dentro dos limites franqueados pelo contrato social liberal, pelo sindicalismo de conciliação (colaboração) de classes, não combativo, propositivo e negociador (da ‘via negocial’); e b) as ‘não cidadãs’, que se desenvolvem a partir dos questionamentos de validade dos fundamentos e limites do referido contrato social liberal, pelo sindicalismo ‘combativo’, de cunho classista (de resistência e enfrentamento).

Nesse contexto, encontra-se inserido o ‘novo sindicalismo brasileiro’ (o ‘Sindicalismo da CUT’), que surge no início dos anos 1980, como uma central classista e anticapitalista, que se proclamava como instrumento de luta pela superação do sistema de dominação capitalista e levantava a bandeira do socialismo. Esse posicionamento da CUT seria reiterado até o Terceiro Congresso, realizado em 1988 (III CONCURT), nada obstante já existir no interior da central, a discussão entre as principais correntes, apontando que as divergências não eram apenas de cunho tático, mas estratégico. Aspecto importante para reafirmar a postura da central diz respeito ao imposto sindical: ficou deliberado em resolução do III CONCURT (1988) o fim do imposto sindical e devolução do mesmo, que era considerado o principal sustentáculo do sindicalismo oficial, ratificando posição desde sua fundação (em 1983), que afirmava se tratar “de uma das bases do peleguismo, do imobilismo político e até mesmo da corrupção nos sindicatos”.<sup>272</sup>

O Quarto Congresso, realizado em 1991 (IV CONCURT), representaria o *marco temporal* de mudança definitiva de rumo da central e de concepção de sindicalismo. A discussão em torno do imposto sindical já não tinha relevância, haja vista que, no congresso, 80% (oitenta por cento) dos delegados presentes, apenas 30% (trinta por cento) devolviam o dinheiro aos

---

<sup>271</sup> Como destacado anteriormente, para Marx e Engels, o *processo civilizatório* de uma nação poderia ser medido pela incorporação de sua economia e de sua forma de vida ao sistema burguês. Dessa forma, ser cidadão, nessa concepção burguesa, significa identificar-se como um indivíduo incluído no contrato social (MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 44).

<sup>272</sup> TEXEIRA, Rodrigo Dias. *Para onde foi a CUT? Do classismo ao sindicalismo social-liberal* (1978-2000). Dissertação de Mestrado. Niterói-RJ: Universidade Federal Fluminense – UFF, 2009, p. 88.

trabalhadores (apesar da resolução anterior nesse sentido).<sup>273</sup> Entre as deliberações, a *democratização do estado* (que se tornaria um ponto importante de atuação da central), bem como a defesa veemente da ‘cidadania’. Na resolução aprovada, defendia-se ‘o aprofundamento da democracia’ (burguesa) e a defesa do ‘direito à cidadania’, formulando uma “alternativa de desenvolvimento com distribuição de renda”.<sup>274</sup> Dois fatos bem ilustram essa nova face do ‘sindicalismo cutista’. O primeiro, após a vitória do setor majoritário no IV CONCUR (1991), o Secretário Geral da Central, que havia sido reeleito, Gilmar Carneiro, assim avaliou o congresso: “Em 1983, no Congresso de fundação da CUT, tiramos fora a direita. Neste IV CONCUR, nos livramos da esquerda”.<sup>275</sup> O segundo, logo após o congresso, em 13 de dezembro de 1991, em São Bernardo do Campo, ocorreria a ‘Vigília contra a Recessão’, cujo lema era ‘Vamos acender a chama da dignidade e da produção’.<sup>276</sup> Este seria o momento de celebração do *pacto da central com os setores empresariais*, para resgatar o ‘desenvolvimento econômico’ do país, passando a ser implementado, logo em seguida, pelas câmaras setoriais.<sup>277</sup>

As câmaras setoriais surgiram no final dos anos de 1980, com o objetivo de estabelecer diagnósticos de competitividade setorial, identificar as causas das distorções existentes e indicar as estratégias para seu equacionamento. Ou seja, tiveram, desde o início, suas funções institucionalmente voltadas para as questões da política industrial. As câmaras setoriais seriam apresentadas pela direção da CUT como a ferramenta que resolveria o problema da crise econômica brasileira, sendo uma alternativa estratégica para o conjunto do sindicalismo da década de 1990. Pretendia-se, segundo Boito Jr, a organização de uma câmara para cada setor da economia, colocando ainda representantes da CUT nas câmaras já existentes, que

---

<sup>273</sup> TEXEIRA, Rodrigo Dias. Op. Cit., p. 87.

<sup>274</sup> TEXEIRA, Rodrigo Dias. Op. Cit., p. 85.

<sup>275</sup> TEXEIRA, Rodrigo Dias. Op. Cit., p. 90.

<sup>276</sup> No palanque, lado a lado, trabalhadores, empresários e políticos ligados aos setores burgueses: entre os presentes, estavam Mário Amato, presidente da Federação do Comércio, e Emerson Kapaz, representante da PNBE, além de representantes da FIESP e outros empresários (TEXEIRA, Rodrigo Dias. Op. Cit., p. 94).

<sup>277</sup> Ressalte-se ainda, nesse contexto, a questão eleitoral (presente desde 1989), que passava a nortear também os rumos da central. Em 1992, sua inércia frente à crise do governo Collor e sua incapacidade de organizar manifestações sindicais para pressionar a saída do presidente, refletiam bem a mudança de postura da central e o distanciamento das bases. Inicialmente, tentando articular outras palavras de ordem (“Basta de Collor”; “Chega de Collor”, “Diga não a Collor”), somente aderiu ao movimento “Fora Collor”, quando o Brasil já estava organizando grandes manifestações. Na verdade, a direção da central estava preocupada com a repercussão de sua intervenção no quadro eleitoral. No fundo, segundo Giannotti e Neto, a central estava apostando não no “Fora Collor”, mas em um “Feliz 94”. Nessa visão, conforme ressaltado pelos referidos autores, “o movimento não deveria partir para um confronto mais profundo, o que poderia pôr em risco a eleição do candidato do projeto democrático-popular em 94, mas acumular forças neste sentido. Aquele já implicava uma radicalidade que poderia pôr esse caminho a perder.” (NETO, Sebastião Lopes; GIANNOTTI, Vito. *Para Onde Vai a CUT?* São Paulo: Scritta. 1993, p. 59).

contavam apenas com a participação dos empresários e governo. As câmaras eram vistas, portanto, como a realização prática do *contrato coletivo de trabalho*, desempenhando um papel de pressão sobre os empresários e o governo para políticas setoriais que interessariam aos trabalhadores, negociando também os preços ao longo das cadeias produtivas, sendo assim um mecanismo *democrático e pactuado* de controle da inflação.<sup>278</sup> Dessa forma, a direção da central, logo após o IV CONCUR, propunha como solução para a crise da economia capitalista brasileira, no marco dos *processos de reestruturação produtiva* em curso, a construção de um *grande pacto entre empresários, trabalhadores e governo*. A CUT abandonava, portanto, a via da luta e da mobilização, como pilares de sua atuação política (e educativa), para aderir aos ‘acordos tripartites’. Estava consolidada, em definitivo, a *prática sindical (e educativa)* que orientou, desde o início dos anos 1990, a atuação da central (o ‘sindicato cidadão’), passando a defender, como fundamental, para além da ‘via negocial’, disputar as políticas públicas e reivindicar a necessidade do estado (que não era mais visto como burguês), organizar a economia capitalista e propor alternativas de desenvolvimento que integrassem todos os ‘cidadãos’ (a inclusão prometida pela burguesia).

Cabe recordar o cenário, no segundo pós-guerra, na maioria dos países capitalistas da Europa, em que a expansão do sistema do capital (“época de ouro”) proporcionou a ampliação do contrato social burguês, com a incorporação de novos direitos, no âmbito do estado de bem-estar social (*Welfare State*), garantindo-se direitos sociais mínimos, o que possibilitou, com relativo êxito, a integração dos trabalhadores à ordem capitalista. Cuidava-se de uma estratégia assumida pela burguesia e seu estado, em alguns países, para, através de políticas sociais compensatórias, buscar a adesão dos trabalhadores, legitimando assim a ordem capitalista. Abandonando qualquer perspectiva de luta de cunho classista, a maioria dos trabalhadores vivia a plenitude de um sindicalismo de conciliação de classes (e de resultados). Todavia, a crise profunda do sistema do capital, inaugurada na década de 1980, rompeu o compromisso do estado de bem-estar social. Para fazer frente à crise, o capitalismo respondeu com 2 (duas) medidas: o neoliberalismo e a reestruturação produtiva. Os capitalistas estavam liberados de qualquer compromisso com a satisfação das necessidades dos trabalhadores e da ampliação da cidadania. Assim, a ofensiva do capital, no terreno da produção, para enfrentar e resolver a crise do sistema, se dava através da reestruturação produtiva.

Para Ricardo Antunes, a reestruturação produtiva caracteriza-se pela existência de uma produção variada, em contraposição a produção em massa e em série do fordismo. Para

---

<sup>278</sup> BOITO JR, Armando. *Política neoliberal e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Xamã, 1999. p. 164.

atender às exigências mais individualizadas de mercado, no menor tempo possível, é necessário que a produção se sustente num processo produtivo ‘flexível’, que permita um operário operar com várias máquinas. Do mesmo modo, o trabalho passa a ser realizado em equipe, rompendo com o caráter parcelar típico do fordismo. Entretanto, só é possível uma produção ‘flexível’, se também os direitos trabalhistas fossem “flexibilizados”, de modo a dispor da força de trabalho em função direta das necessidades do mercado consumidor e seu aumento de demanda. *Estrutura-se a produção a partir do menor número possível de trabalhadores*, ampliando-os necessariamente através de contratos temporários, subcontratação ou horas extras.<sup>279</sup> Segundo Dias, a reestruturação produtiva (*atual forma da luta de classes*), “é a forma condensada da política das classes dominantes. Condensada porque impõe, no processo de trabalho, a desigualdade real e a impossibilidade da cidadania na esfera do privado”<sup>280</sup> (embora aqui a desigualdade apareça como igualdade fetichizada), levando a uma maior limitação da subjetividade classista dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, sua total integração à ordem do capital. Por sua vez, tenta eliminar a possibilidade autônoma do trabalhador coletivo, buscando restringir ainda mais as formas associativas das classes subalternas, notadamente, no plano sindical. Ou seja, busca-se destruir não apenas o trabalhador coletivo, mas a sua organização coletiva. A reestruturação produtiva representou, portanto, a subsunção real do trabalho ao capital de forma ainda mais completa, em que os trabalhadores devem abrir mão do controle que tinham sobre a produção e *passar a executar o trabalho a partir da objetividade do capital, através da perda de sua subjetividade classista*. Sendo assim, os trabalhadores seriam permanentemente transformados em sujeitos abstratos de uma cidadania e de uma institucionalidade, que nega a sua própria condição humana. Para o autor, a reestruturação produtiva, “contrariamente às análises dominantes, não é um conjunto de técnicas de gestão e de produção, mas, fundamentalmente, um *modo de vida*. Mais que propaganda, ela é condição do domínio do capital, uma ideologia constituidora do real”.<sup>281</sup> A reestruturação produtiva seria a fórmula privilegiada de resposta do capitalismo à sua crise, que necessita, mais e mais, limitar

---

<sup>279</sup> Antunes afirma ainda que, “Ao contrário daqueles autores que defendem a perda da centralidade da categoria trabalho na sociedade contemporânea, as tendências em curso, quer em direção à uma maior intelectualização do trabalho fabril ou ao incremento do trabalho qualificado, quer em direção à desqualificação ou à sua subproletarização, não permitem concluir pela perda desta centralidade no universo de uma sociedade produtora de mercadorias. Os produtos criados pela Toyota, Benetton ou Volvo, por exemplo, não são outra coisa senão mercadoria que resultam da interação entre trabalho vivo e trabalho morto, capital variável e capital constante”. (ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? (ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho)*. São Paulo: Cortez, 1995. p. 84.

<sup>280</sup> DIAS, Edmundo. Reestruturação Produtiva: forma atual da luta de classes. In: *Revista Outubro*, nº. 01, p. 47.

<sup>281</sup> DIAS, Edmundo. OP. Cit., p. 48.



os direitos sociais e os gastos estatais correspondentes, transformando em objeto mercantil, por exemplo, a previdência, a saúde e a educação.

Nesse cenário, impõe-se uma *redefinição* da própria ‘cidadania’, que desde o início da organização da sociedade do capital, se pretendia (enquanto promessa da burguesia) expansiva (ampliação do contrato social liberal) e, no contexto da reestruturação produtiva, mostra-se, cada vez mais, restritiva e limitada, no tocante à incorporação de novos direitos, notadamente, os direitos sociais. Ressalte-se, ademais, que, na sociedade burguesa, estruturada a partir da promessa (não cumprida) da participação de todos, através da ‘cidadania capitalista ampliada’ (igualdade jurídica formal), constata-se, na quadra atual, um movimento regressivo de retirada de direitos sociais, conformando, por conseguinte, as possibilidades da organização sindical dos trabalhadores, que, no âmbito do sindicalismo brasileiro (‘sindicalismo cutista’), tem se submetido as determinações econômicas impostas pela ordem do capital. Por outro lado, ressalte-se ainda as limitações dos processos eleitorais, disputados dentro dos contornos da democracia burguesa. Se antes, no âmbito do estado do bem-estar social, os trabalhadores eram incluídos (mesmo de forma limitada), atualmente *se revela praticamente nula a possibilidade de acesso efetivo dos trabalhadores às decisões políticas fundamentais*, com a aprovação, via parlamento, de uma legislação que possa conceder direitos sociais, ou mesmo assegurar as conquistas sociais remanescentes.

Como visto antes, o ‘sindicalismo cutista’, a partir dos anos de 1990, escondeu-se atrás do rótulo de ‘sindicalismo cidadão’, para encontrar outra ‘roupagem’ para a sua prática sindical e educativa de ‘conciliação de classes’. Tal orientação tinha como pressuposto a promessa da burguesia de ampliação do contrato social liberal (burguês), no marco do *exercício da cidadania* (capitalista), consubstanciado no reconhecimento de ‘novos’ direitos, buscando a realização do princípio da igualdade (política e socioeconômica), mesmo que tenha ocorrido no plano meramente formal (as promessas não cumpridas, já referidas). Por sua vez, em resposta à grave crise do sistema do capital, do final do século XX, a burguesia apresentou, no campo econômico, a reestruturação produtiva. Essas mudanças na gestão do processo produtivo, trouxe transformações profundas nas relações de trabalho, repercutindo numa *redefinição da cidadania*, haja vista que, até mesmo as promessas de ampliação do contrato social liberal (burguês), sofreria um processo de regressão, no tocante à impossibilidade absoluta de concessão de novos direitos, ocorrendo a retirada daqueles já existentes. Ou seja, no âmbito da conciliação de classes (a ‘via negocial’ com os capitalistas) e da retração do estado (burguês), através do Legislativo (na criação de novas leis) e do Executivo (na efetivação de políticas públicas), o contrato social liberal (burguês), que outrora foi ampliado, impõe agora, à cidadania

capitalista, *graves restrições e limitações*. A cidadania capitalista, no sentido da ampliação do contrato social burguês, para a incorporação de direitos, no atual contexto de protagonismo do Poder Judiciário, cuja tarefa preponderante seria a efetivação do ‘pacto constitucional’ (que reconhece os direitos, inclusive, os direitos sociais, assegurando a igualdade jurídica entre os cidadãos, embora no plano meramente formal), *passaria a ser efetivada através de demandas judiciais*, propostas perante juízes e tribunais, representando, portanto, no marco do estado burguês, uma outra forma do exercício da cidadania capitalista (a ‘cidadania judicial’). Ora, essa compreensão desconhece (ou desconsidera) o *conteúdo material e a lógica de funcionamento da superestrutura jurídica da sociedade burguesa*, sendo o caso de se questionar a que juízes e tribunais os trabalhadores poderiam recorrer para fazer valer *os direitos a moradia, saúde, educação, alimentação, transporte e, efetivamente, ao trabalho*, numa sociedade que se organiza em torno da propriedade privada dos meios de produção e cuja racionalidade não contempla emprego para todos.

Portanto, o eixo de atuação que norteou a consolidação das mudanças ocorridas no ‘sindicalismo cutista’, no início da década de 1990, foi a substituição na forma de enfrentamento da luta de classes (sindicalismo combativo, de clivagem classista), pelo *exercício da cidadania* (apenas outra roupagem para a política de ‘conciliação de classe’), combinando, ademais, no *contexto da judicialização dos movimentos sociais*, com a propositura de ações judiciais, transferindo os conflitos entre capital e trabalho, do campo da luta direta de resistência contra o sistema do capital, para esfera jurídica (*o terreno do direito*). Observe que transferir para o âmbito do Poder Judiciário o enfrentamento dos conflitos entre trabalhadores e capitalistas, representou apenas conferir uma ‘outra roupagem’ ao sindicalismo de conciliação (de colaboração) de classes, na medida em que os conflitos reais existentes são expressões da luta de classes, não podendo ser compreendidos como simples problemas particulares entre indivíduos, mas, sobretudo, como manifestações das relações sociais inseridas na sociedade dividida em classes.

De outro vértice, as providências levadas a cabo pela burguesia, a partir da segunda metade do século XX (principalmente nos anos de 1970 e 1980), em resposta à grave crise do sistema do capital, mediante as mudanças na gestão do processo de produção (a reestruturação produtiva) e no papel do estado (o neoliberalismo), que repercutiram diretamente no sindicalismo brasileiro (o sindicato-cidadão/cidadania-judicial), também tiveram (e tem) suas implicações nos *processos educativos* por ele implementados (*nas atividades relacionadas com a educação dos trabalhadores*), sendo possível constatar, no tocante a este aspecto, que o chamado ‘sindicalismo cidadão’, inclusive, a “cidadania judicial”, que se desenvolve dentro

dos limites postos pelo contrato social liberal burguês, sem questionar a validade e legitimidade dos fundamentos e limites do referido contrato social, implica uma prática educativa ‘cidadã’,<sup>282</sup> que, articulando-se com novas identidades (excluída a identidade de classe), adapta-se completamente aos seus ditames, incorporando eventualmente alguns direitos, sem, contudo, alterar os fundamentos basilares do sistema de dominação capitalista. Ademais, tal sindicalismo se propõe a implementar um processo de estruturação de uma *nova sociabilidade burguesa*, como pode ser observado no fato de essas entidades sindicais terem expandido sua atuação para outras esferas da organização social, sendo exemplos, os Conselhos Municipais, Programas de Economia Solidária, Agências de Desenvolvimento Solidário, além de projetos de Formação Profissional (visando a ocupação no processo de produção), fortalecendo, cada vez mais, a noção de cidadania burguesa (ampliada), ao tempo em que alude, cada vez menos, à ideia de superação da sociedade capitalista.

Por sua vez, cumpre assinalar, em *contraposição* à ‘prática educativa’ do *sindicalismo cidadão* (cidadania-burguesa-judicial-ampliada), de conciliação de classes, as perspectivas emancipatórias, no campo da educação, do *sindicalismo combativo e classista*, proposta original do ‘novo sindicalismo’ brasileiro, no período compreendido do final dos anos de 1970 até o final dos anos de 1980, que se propunha a romper com os limites do contrato social liberal burguês, *apostando na possibilidade de uma atividade educativa transformadora (práxis revolucionária)*<sup>283</sup> e corroborando, por conseguinte, para a eliminação da dominação capitalista. Nesse sentido, ao analisar a sociabilidade surgida com a ascensão da burguesia, Marx e Engels explicitaram a necessidade de dotar o proletariado de *um programa político de emancipação social capaz de eliminar a sociedade de classes*. Daí ter sustentado que o combate ao tipo de sistema socioeconômico que explora e oprime o homem na sua própria condição humana, passaria, necessariamente, pelo *processo de educação dos trabalhadores*. Assim,

---

<sup>282</sup> Segundo Vásquez, as transformações no mundo material e social resultantes de um processo político sindical e educativo, que não alteram as estruturas elementares que caracterizam a totalidade da vida social capitalista, são definidas como práxis ‘reiterativa’ ou ‘imitativa’. Para o autor, a práxis reiterativa se apresenta “em conformidade com uma lei previamente traçada, e cuja execução se reproduz em múltiplos produtos que mostram características análogas”. (VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da praxis*. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1968, p. 246).

<sup>283</sup> Ainda segundo Vásquez, “do ponto de vista da práxis humana, total, que se traduz na produção ou autocriação do próprio homem”, cuida-se de práxis ‘criadora’, determinante, já que lhe permite enfrentar novas necessidades, novas situações, não se adaptando a uma lei previamente traçada e culminando num produto novo e único. Vásquez apresenta como exemplo de práxis que se reveste de um caráter criador, a Revolução Socialista de Outubro de 1917, na Rússia, referindo-se “à atividade material dos homens que transformam radicalmente a sociedade e produzem um regime social novo” (VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da praxis*. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1968, p. 247).

torna-se relevante apresentar o *sentido de emancipação política e social (formação humana)* em Marx e Engels, haja vista que a atividade prática de transformação da realidade (práxis revolucionária), operada pela classe trabalhadora, na luta pela sua emancipação social, seria o único caminho para a verdadeira formação de novos homens.<sup>284</sup>

Como afirmando antes, a burguesia, ao revolucionar a sociedade feudal e tornar-se a nova classe dominante, pretendeu ter universalizado, com a liberdade do indivíduo (liberdade de movimentos), a emancipação de toda a sociedade, com a promessa de igualdade jurídica formal ('cidadania'), que alcançaria, inclusive as classes trabalhadoras. Na verdade, nesse processo de mudança social, a burguesia pretendia mesmo era afastar quaisquer restrições a sua liberdade e autonomia, no tocante ao comércio e produção, colocadas pelo antigo sistema feudal. Assim, a burguesia difundia como universal as conquistas que eram apenas de uma classe, criando instrumentos e mecanismos políticos que dessem sustentação à base material das relações de dominação, como *um novo estado, uma nova ciência e uma nova educação*. Constatase, nesse contexto, que a emancipação de toda a humanidade (não cumprida pela burguesia), coloca-se agora como tarefa do proletariado (maioria social), classe que se constitui como o novo sujeito histórico revolucionário, que se contrapõe efetivamente, em sua totalidade, às condições materiais da vida social, que precisam ser transformadas. Essa seria a compreensão de Marx e Engels, que, sem desconsiderar a importância histórica da conquista da liberdade e autonomia (do novo regime burguês), *sustenta a necessidade de um projeto político coletivo revolucionário da classe trabalhadora* (visando a emancipação humana), que deve ser executado pela classe que é a maioria (o proletariado) e que, entretanto, é mantida sob o regime de exploração do trabalho alheio e da dominação política.<sup>285</sup>

Para Marx, a dominação do capital transformou a massa do país em trabalhadores, criando uma situação de interesses comuns. Sendo assim, afirma Marx, "essa massa já é uma classe em relação ao capital, mas não o é ainda para si mesma. Na luta, da qual assinalamos apenas algumas fases, essa massa se reúne, se constitui em classe para si mesma", cujos interesses que defende se tornam interesses de classe, sendo a luta entre as classes uma luta política. Acrescenta Marx, que "uma classe oprimida é a condição vital de toda sociedade fundada no antagonismo de classe. A libertação da classe oprimida implica, pois, necessariamente, a criação de uma sociedade nova". Dessa forma, constata-se que a existência

---

<sup>284</sup> SUCHODOLSKI, Bogdan. *Teoria marxista da educação*. Lisboa: Editorial Estampa, 1976, p. 179.

<sup>285</sup> RIBEIRO, Marlene. *Movimento camponês, trabalho e educação: liberdade, autonomia, emancipação: princípios/fins da formação humana*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013, pp. 264-265.

de uma classe oprimida só pode ser explicada no contexto de uma sociedade de classes, fundada no antagonismo de classes. Portanto, a constituição de uma nova sociedade é condição essencial para a libertação da classe oprimida e, para que isso se torne possível, é necessário que as forças produtivas e as relações sociais existentes não possam mais existir lado a lado. Para Marx, a condição de libertação da classe trabalhadora é a abolição de toda classe, “assim como a condição de libertação do terceiro Estado, da ordem burguesa, foi a abolição de todos os Estados<sup>286</sup> e todas as ordens”.<sup>287</sup> Ademais, afirma Marx que “o antagonismo entre o proletariado e a burguesia é uma luta de uma classe contra a outra, uma luta que, levada à sua mais alta expressão, é uma revolução total”, ressaltando que o movimento social, que expressa a luta de classes, *não exclui o movimento político* e não há movimento social que não seja também político. Daí ter afirmado, ao finalizar o texto (o livro), que apenas em uma situação na qual não existam mais classes e antagonismo de classes as mudanças sociais deixariam de ser revoluções políticas.<sup>288</sup> E arremata: “até lá, às vésperas de cada reorganização geral da sociedade, a última palavra da ciência social será sempre: o combate ou a morte, a luta sanguinária ou nada. É assim que a questão está irresistivelmente posta”.<sup>289</sup>

Por sua vez, para Marx e Engels, não é a reflexão crítica que transforma a sociedade, mas é a revolução social (como prática que é) a sua força da história. Noutra giro, as relações sociais de produção, que decorrem da divisão social do trabalho, não podem ser eliminadas apenas pela crítica ou por uma tomada de consciência no campo do pensamento. Entretanto, vinculada às condições materiais de existência, onde se processam a exploração e a opressão, a crítica, como uma questão prática, revela-se como *‘práxis’*, no campo da luta de classes. Daí ter proclamado na segunda Tese sobre Feuerbach, que “a questão de se saber se ao pensamento humano cabe alguma verdade objetiva não é uma questão da teoria, mas uma questão prática. É na prática que o homem tem de provar a verdade, isto é, a realidade e o poder, a natureza

---

<sup>286</sup> Conforme Nota do Tradutor, incluída em nota de rodapé, na edição alemã de 1885, do livro *Miséria da filosofia*, Engels introduziu a seguinte nota: “Estado tem aqui o sentido histórico das ordens do Estado feudal, desfrutando de privilégios bem delimitados. A revolução burguesa aboliu as ordens e, ao mesmo tempo, seus privilégios. A sociedade burguesa só conhece classes. Portanto, contradiz totalmente a história a designação do proletariado como quarto Estado”. (MARX, Karl. *Miséria da filosofia: resposta à Filosofia da miséria, do Sr. Proudhon*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 147).

<sup>287</sup> MARX, Karl. *Miséria da filosofia: resposta à Filosofia da miséria, do Sr. Proudhon*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 147.

<sup>288</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 147.

<sup>289</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p. 147.

interior de seu pensamento. A disputa acerca da realidade ou não realidade do pensamento – que é isolado da prática – é uma questão puramente escolástica”<sup>290</sup>.

Noutra vertente, para os referidos autores, a abolição das relações sociais no modo de produção capitalista, do mesmo modo que não se realiza no pensamento, também não se realiza pela *ação única do indivíduo isolado*. Apenas na comunidade se torna possível a liberdade individual articulada à liberdade de todos. Somente no espaço associativo, o indivíduo consegue desenvolver suas faculdades em todos os sentidos, ou seja, “na comunidade real, os indivíduos obtém simultaneamente sua liberdade na e por meio de sua associação”.<sup>291</sup> Os servos, ao se libertarem dos grilhões da servidão, buscavam apenas o ‘trabalho livre’, ou seja, o fizeram enquanto indivíduos e não como classe. Todavia, em relação ao proletariado, apresenta-se uma contradição entre o ‘homem livre’ e sua condição social imposta pelo trabalho, ao qual precisa submeter-se por não possuir os meios de produção e, assim sendo, *na perspectiva de sua emancipação total, precisa abolir a divisão social do trabalho e a propriedade privada dos meios de produção*. Nesse sentido, a emancipação do proletariado consiste na apropriação da totalidade das forças produtivas, que lhe permitirá desenvolver a totalidade de suas capacidades. Tal apropriação só poderá ser realizada por meio de uma união que, devido ao caráter do próprio proletariado, só pode ser uma união universal, e “por meio de uma revolução na qual, por um lado, sejam derrubados o poder do modo de produção e de intercâmbio anterior e o poder da estrutura social e que, por outro, desenvolva o caráter universal e a energia do proletariado necessária para a realização da apropriação”.<sup>292</sup> Uma revolução na qual, além disso, o proletariado se despoje de tudo o que ainda restava de sua precedente posição social.

Daí a relevância das organizações do proletariado (associações, sindicatos, comissões de fábrica, partidos, etc.), destacada por Engels, Marx, Lênin e Rosa Luxemburgo, enquanto organizador coletivo, haja vista que possibilitam, à classe trabalhadora, converter-se em força material da transformação social. Nas lutas que se desenvolvem em suas entidades associativas, o proletariado vislumbra a possibilidade de combater, de forma consciente, a exploração do sistema do capital. Quando a luta individual de cada trabalhador contra o patrão se torna uma luta de classe contra classe (portanto, uma luta política), finalmente, a união do

---

<sup>290</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução: Rubens Enderle, Nélis Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 533.

<sup>291</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 64.

<sup>292</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Op. Cit., pp. 73/74.

proletariado se transforma em classe para si mesma. Recorde-se que, para Marx e Engels as *greves seriam escolas de guerra dos trabalhadores* contra a burguesia e a luta pelo salário acaba se transformando em luta pelo *direito de existência das próprias associações*. Acrescente-se ainda que, para os referidos autores, tanto para a criação coletiva da consciência comunista, quanto para o *êxito da causa emancipatória*, faz-se necessária uma transformação intensa dos homens, “o que só se pode realizar por um *movimento prático*, por uma revolução”.<sup>293</sup> A revolução, portanto, é necessária não apenas porque a classe dominante não pode ser derrubada de nenhuma outra maneira, “mas também porque somente com uma revolução a classe que derruba detém o poder de desembaraçar-se de toda antiga imundície e de se tornar capaz de uma nova fundação da sociedade”.<sup>294</sup>

Para Marx e Engels, as lutas econômicas da classe trabalhadora, mesmo de caráter defensivo, levadas a cabo pelas entidades sindicais, eram importantes, haja vista que, no cotidiano da realidade concreta do proletariado, tais lutas, para além das reivindicações meramente econômicas, alcançavam um caráter político e, nesse sentido, implicava o fazer-se da classe operária enquanto classe, *revelando uma profunda compreensão do sentido político-educativo dessas lutas*. As entidades sindicais desenvolvem, portanto, uma *prática educativa*, enquanto organizadores coletivos e, dessa atividade prática “criadora” (práxis) revolucionária, apontam para a necessidade de superação do modelo econômico-social assentado na exploração de classe. Esse *processo de aprendizagem* ocorre independentemente da luta empreendida por seus interesses resultar vitoriosa ou não. Como ressaltado pelos autores, “de tempos em tempos os operários triunfam, mas é um triunfo efêmero. O verdadeiro resultado de suas lutas não é o êxito imediato, mas a união cada vez mais ampla dos trabalhadores”.<sup>295</sup>

Na fundação da Associação Internacional dos Trabalhadores – AIT, Marx afirmava que, se o poder do capital tendia a assumir uma dimensão internacional, cabia ao proletariado, se quisesse ter êxito nas suas lutas contra os capitalistas, também buscar sua associação no plano internacional, para unificar suas lutas, conferindo, por sua vez, um caráter geral à sua organização. Ou seja, a Internacional se propunha a apoiar as lutas operárias dos diversos países, articulando a *prática sindical e educativa* das entidades sindicais filiadas, na perspectiva da *abolição do trabalho assalariado* e, por conseguinte, da *emancipação social da classe operária*. Ressalte-se, nesse sentido, que a consciência de classe não é produto de uma

---

<sup>293</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 42.

<sup>294</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Op. Cit., p. 42.

<sup>295</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 48.

elaboração teórica fechada entre quatro paredes, mas o resultado de *movimentos sociais concretos* que, em última instância, decorrem de uma atividade prática transformadora, uma ‘totalidade’ constituída de ação prática e teoria (práxis revolucionária). Tal práxis incorpora e articula todas as formas de lutas (econômicas e políticas), *visando à superação da ordem do capital e à criação das condições que levem à emancipação humana*.

Ressalte-se, por oportuno, que a compreensão acerca da prática educativa “criadora” (*práxis revolucionária*) não afasta a importância da educação no sentido formal (seja a educação escolar, sejam os cursos profissionalizantes e projetos de alfabetização encampados pelas entidades sindicais). Todavia, o que cumpre esclarecer, na *perspectiva da emancipação humana*, é a relevância e necessidade de *práticas educativas* que ocorram para além dos muros das instituições escolares formalmente reconhecidas. Ora, os institutos escolares oficiais estão inseridos no contexto da dominação de classe e a educação que se desenvolve a partir das práticas políticas das entidades do movimento social desempenham um papel decisivo na formação da consciência política dos trabalhadores. Não por outro motivo, as instituições do estado e as representações patronais, invariavelmente, buscam enfraquecer e controlar as organizações criadas e dirigidas pela classe trabalhadora. Para Marx e Engels, o *princípio educativo fundamental* passa pela questão da revolução social, protagonizada pelo proletariado, na perspectiva de sua emancipação total. Ressalte-se, ainda, que não apenas a revolução no momento inicial, mas, sobretudo, o processo posterior de eliminação das relações sociais contraditórias, ainda remanescentes, da sociabilidade burguesa.

A questão primordial que se coloca é que a *prática político-educativa*, enquanto práxis ‘criadora’ (‘revolucionária’), se estabelece e se consolida nas lutas entre os trabalhadores e os proprietários dos meios de produção, visando a eliminação da ordem do capital. São enfrentamentos que se expressam a partir das lutas cotidianas que, denunciando a conciliação (colaboração) de classes, permitem a *formação (educação) dos trabalhadores*, em relação à necessidade de sua *emancipação social*. Portanto, a independência política e organizativa da classe trabalhadora (em relação aos capitalistas e ao seu estado), no sentido de desenvolver uma atividade prática transformadora (práxis) é *condição inafastável para a superação de toda exploração e opressão impostas pela ordem burguesa*. Para Sousa Junior, cuida-se de compreender que a natureza contraditória da sociedade capitalista, ao mesmo tempo em que estabelece relações alienadas entre homens igualmente alienados, cria as condições de uma práxis revolucionária. Por isso, sustenta o autor que “a questão educacional que se apresenta como fundamental é o reconhecimento desse caráter contraditório da formação do indivíduo



pela e na sociabilidade burguesa”,<sup>296</sup> em especial, “o desenvolvimento de um desses aspectos contraditórios, a *práxis revolucionária*, que resulta das próprias relações capitalistas, com a pretensão de superá-las”.<sup>297</sup> Assim, o papel desempenhado pelas entidades associativas de trabalhadores e demais explorados (sindicatos, partidos e associações em geral) e o papel desempenhado pela formação escolar, articulada à formação no trabalho, são os elementos que se complementam, na compreensão de Marx, para desenvolver e fortalecer a *práxis revolucionária*, “essa sim a grande pedagogia na ou da sociedade do capital”.<sup>298</sup>

No movimento sindical brasileiro, no marco da política de conciliação (colaboração) de classes (em suas diversas ‘roupagens’), implementada pela maioria das direções dos sindicatos (‘sindicalismo cutista’), impende ainda consignar que essas entidades sindicais, na atualidade, não têm desempenhado um papel de relevância nas lutas sociais (mesmo de caráter meramente econômico) e, por conseguinte, a *prática educativa*, em geral, tem se limitado, a promoção de cursos de formação técnica (incluídos os projetos de alfabetização, através de metodologias de educação popular), bem como cursos profissionalizantes (visando à ocupação no mercado de trabalho e substituindo, muitas vezes, a carência estatal nessa área), consubstanciando aquilo definido por Vázquez, como *práxis ‘reiterativa’*, haja vista que reforça a manutenção da ‘lei eterna’ da dominação de classe, sem questionar a exploração do sistema do capital.

Assim, a partir dos anos 1990, o sindicalismo cutista (‘sindicato cidadão’) passa a encaminhar as lutas com uma pauta que se restringe ao campo meramente econômico-corporativo (a ‘via negocial’). Para as reivindicações por mudanças sociais mais amplas, o caminho seguido seria o engajamento em processos eleitorais (a ‘via eleitoral’), reduzindo a luta política do movimento e suas manifestações de descontentamento, cada vez mais, às demandas de reajustes salariais e demais reivindicações que visam negociar um preço melhor para a venda da força de trabalho. Os sindicatos não se colocam nos enfrentamentos da luta de classes e acabam reafirmando, embora tentem negá-la de forma tímida, a ordem capitalista, na qual pretendem viver em condições melhores, sem ameaçar a manutenção dos processos de exploração e acumulação em curso. Na ausência de uma *prática política e educativa* (*práxis revolucionária*) que *desmascare o papel do estado burguês e os interesses de suas representações*, o sistema capitalista deixa de ser visto como algo ruim pelos trabalhadores,

---

<sup>296</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. *Marx e a crítica da educação: da expansão liberal-democrática à crise regressivo-destrutiva do capital*. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2010, p. 34.

<sup>297</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. Op. Cit., p. 34.

<sup>298</sup> SOUSA JÚNIOR, Justino de. Op. Cit., p. 27.

para ser considerado a única forma capaz de organizar a sociedade, sendo necessário apenas algumas mudanças ('reformas') a fim de minorar os efeitos das contradições inerentes a esse modo de produção. Nesse contexto, ruim não é ser assalariado, mas não receber um salário que dê para sobreviver. Ruim não é ser explorado, mas está submetido ao que o próprio *movimento sindical pelego* chama de 'capitalismo selvagem'. Ou seja, longe de colocar as lutas econômicas, de caráter defensivo, na perspectiva de construir uma nova forma de fazer política (práxis), apontando para uma nova forma de sociabilidade, essas entidades sindicais reafirmam os limites estabelecidos pela ordem do capital, desconsiderando que para melhorar a vida da classe trabalhadora, não adianta mudar apenas aspectos pontuais das relações trabalhistas, mas faz-se imprescindível transformar toda a sociedade.

No campo da *prática político-educativa*, o refluxo do movimento sindical no Brasil, ainda seria agravado (e acelerado), no contexto da *reestruturação produtiva e do neoliberalismo* (respostas dadas pelo capitalismo à sua crise, a partir dos anos 1980), pela intervenção do Poder Judiciário (a 'judicialização' dos movimentos sociais), enquanto solução colocada, pela burguesia, para a classe trabalhadora (a 'via judicial'), frente às limitações impostas pelas empresas, através das mesas de negociação (numa conjuntura de perda de empregos e de direitos sociais) e os limites de atuação do estado burguês, através dos órgãos políticos tradicionais, a saber: o Poder Legislativo (elaboração de leis concedendo direitos) e o Poder Executivo (implementação de políticas públicas compensatórias). Ora, a *prática política e educativa* inserida na 'via judicial' trilhada pelo movimento sindical, na atualidade, para ampliar o contrato social liberal burguês, na luta por direitos (cidadania-judicial), além de obscurecer o fato de a Justiça (em particular, a Justiça do Trabalho) ser uma "Justiça de Classe", a serviço da dominação capitalista e do estado burguês, representa tão somente uma outra 'roupagem' para o sindicalismo de conciliação (colaboração) de classes (sindicato-cidadão), haja vista a ausência absoluta, nesse espaços judiciais, de uma prática educativa "criadora" (práxis revolucionária), forjada nas lutas cotidianas entre as classes (que são transferidas para o Poder Judiciário), na perspectiva da transformação do modo de sociabilidade burguesa e construção da emancipação humana.

Para ilustrar essa constatação, observe o papel da Justiça do Trabalho, que tem atuado, invariavelmente, no sentido de esvaziar as greves dos trabalhadores e postergar indefinidamente o julgamento de processos de reintegração dos demitidos detentores de estabilidade reconhecida por lei. Essa alternativa para a resolução dos conflitos existentes na sociedade de classes, através dos processos de judicialização das relações sociais (e sindicais), é destacado, *no campo da justiça burguesa*, como mecanismo de realização (exercício) da

cidadania judicial, ou seja, vislumbra-se a possibilidade de ampliação do contrato social liberal burguês, na atual quadra de crise do sistema capitalista, na busca por novos direitos ou manutenção dos direitos atuais, *por decisão dos órgãos judiciários* (juizes e tribunais). Para Werneck Viana, por exemplo, o Poder Judiciário surge, no contexto de crise e declínio do estado de bem-estar social, como uma *saída para a resolução dos conflitos coletivos*, pacificando as classes sociais em luta e realizando o que ele denomina de “adjudicação de cidadania”.<sup>299</sup> No mesmo sentido, Gisele Cittadino, que mesmo apontando as limitações da atividade judicial na efetivação dos direitos sociais (posto que o processo de judicialização não precisaria recorrer a uma ação paternalista do Poder Judiciário), afirma que a conquista dos direitos seria “de responsabilidade de uma *cidadania juridicamente participativa*”<sup>300</sup>, que depende da atuação dos tribunais e do nível de pressão e mobilização que sobre eles (os tribunais) se fizer.

Como já explicitado, Marx havia advertido sobre os limites da ação sindical defensiva, de caráter meramente economicista e reformista. Para ele, toda luta sindical sem uma perspectiva classista, de superação do trabalho assalariado, teria efeitos parciais e temporários, corroídos pela lógica do próprio capital e contribuiria apenas para *‘deseducar a classe’*.<sup>301</sup> Se, por um lado, os sindicatos podem ser “centros de resistência às usurpações do capital”, por outro, revela suas limitações, restringindo a luta contra a exploração apenas aos efeitos degradantes do capitalismo. Nesse sentido, Marx destacava a crônica ausência de visão estratégica do sindicalismo, que não utilizava suas potencialidades, como força organizativa para alavancar a *emancipação definitiva (política e social) da classe trabalhadora*.

Em arremate, impende consignar que, no presente estágio de desenvolvimento do modo de vida social no Brasil, é duplo o desafio do movimento sindical, que pretenda pautar suas ações na luta de classes. O primeiro, compreender a *complexa estrutura simbólica (ideológica) e real que orienta o funcionamento da atual sociedade capitalista* e, o segundo, *orientar a ação sindical com vistas a questionar os fundamentos, os discursos e, sobretudo, as*

---

<sup>299</sup> VIANNA, Luiz Werneck... [et al.]. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan: setembro de 1999, p. 22. Esclareça-se que o termo “adjudicação”, no campo do direito, seria o meio processual de que dispõe o compromissário comprador, em face do compromitente vendedor, que sem justificativa *se recusa a cumprir o pactuado na convenção*, não outorgando a escritura devida. Ou, noutra giro, a adjudicação consiste em desapropriação de bens do devedor ou do responsável, mesmo contra sua vontade, *para transferência forçada em favor de credor*, em decorrência do poder de império do estado-juiz.

<sup>300</sup> CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes. In: Luiz Werneck Vianna (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte, 2002, v. 1, p. 39.

<sup>301</sup> MARX, Karl. Salário, preço e lucro. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Coleção: Os economistas. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996, pp. 118-119.

*ações engendradas para assegurar a produção e reprodução da sociabilidade burguesa*, atualmente ancoradas na conciliação (colaboração) de classes e manifestadas nas ideias do ‘sindicato cidadão’ e da ‘cidadania judicial’. Nesse sentido, afirma Dias que “a resistência dos trabalhadores supõe hoje a compreensão desses limites, supõe a necessidade de superar as determinações econômico-corporativas que o capital lança sobre eles”.<sup>302</sup> E acrescenta, “para tanto é estratégico impedir que a ideologia transforme o trabalhador em um militante da ordem do capital. Transformá-lo em socialista significa negar, praticamente, o capitalismo e as formas mercantis, fetichizadas, da ordem do capital”.<sup>303</sup> Em resumo, coloca-se para a classe trabalhadora, na atualidade, a tarefa de construir um sindicalismo que priorize o *esforço pedagógico* (práxis revolucionária), de efetivo inventivo à consciência de classe.

---

<sup>302</sup> DIAS, Edmundo. Reestruturação Produtiva: forma atual da luta de classes. In: *Revista Outubro*, nº. 01, p. 52.

<sup>303</sup> DIAS, Edmundo. Op. Cit., p. 52.

## CONCLUSÕES

Para compreender as implicações resultantes da judicialização das relações sociais, nos processos de formação (emancipação política e social) da classe trabalhadora, no âmbito da sociedade dividida em classes antagônicas, fez-se necessário proceder à crítica marxista *do estado e do direito*, no contexto em que se constata uma *nova configuração da divisão das funções jurídico-institucionais do estado burguês* (a ‘separação dos poderes’), evidenciando-se, na atualidade, o protagonismo do Poder Judiciário e, via de consequência, o *completo domínio do terreno do direito* (‘reivindicações por regulamentação jurídica’) no interior dos movimentos de massa, particularmente, nas organizações sindicais.

Para tanto, explicitou-se, inicialmente, que a *organização do estado burguês*, a serviço dos interesses da exploração econômica do trabalho assalariado e colocando-se aparentemente acima dos antagonismos de classe, cumpre a missão estratégica de atenuar os enfrentamentos sociais existentes na sociedade (na medida em que não os pode suprimir), mantendo-os no limite da ordem capitalista, porém, em verdade, vinculada aos interesses histórico-materiais da burguesia. Nessa concepção, ficou esclarecido que o *estado* constitui um instrumento de dominação de classe, sendo o governo moderno um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa. Daí a necessidade de se alertar, desde logo, as ‘limitações’ das lutas que se desenvolvem em torno *de mudanças jurídico-políticas (ou reformas)*, *sem romper por completo com as contradições*, inerentes ao modo de produção capitalista, ressaltando, ademais, que a única forma possível de superar a questão social da sociedade moderna é *a supressão das relações atuais de produção*. Assim, a *centralidade da crítica marxista*, empreendida na presente pesquisa, não se dá pela atitude dos movimentos políticos, sociais e da classe trabalhadora em luta por direitos e reformas sociais, *mas, sobretudo, por não qualificar as lutas sociais em táticas de enfrentamento ao capital rumo à construção de uma estratégia emancipatória*.

Por sua vez, em relação ao *direito*, a crítica marxista concebeu-o enquanto *vontade da classe dominante erigida em lei*, cujo conteúdo está dado nas condições materiais de sua própria vida histórico-social, ressaltando que o direito não seria composto apenas por *instituições jurídicas* (leis, órgãos, entidades, sujeitos por elas regulados), mas, por uma forma específica de representação jurídico-ideológica, tal como teorias, doutrinas, concepções e conceitos jurídicos-dogmáticos, correspondentes a cada período da luta de classes. Assim, as disputas que se colocam na sociedade dividida em classes sociais antagônicas, por mais que

passee pelo *terreno do direito*, ultrapassa em muito este (remetendo à luta de classes) e não apenas buscando o reconhecimento jurídico de demandas que giram em torno do melhor modo de lidar com a mercadoria força de trabalho.

Portanto, nada obstante *o terreno do direito ser importante* para que haja resistência dos trabalhadores às usurpações do capital, tal resistência não pode se limitar apenas a uma ‘luta por direitos’, devendo-se colocar no terreno da transformação social e apontar no sentido da eliminação da exploração e da opressão. A partir da crítica marxista, conclui-se que, em momentos decisivos da luta de classes, os trabalhadores devem se colocar *para além do terreno do direito*, em meio ao próprio processo de trabalho em que aparecem como portador de uma mercadoria, reunindo-se como classe que, ao tempo em que participa da luta de classes (que, não raro, remete a luta por direitos), *preparam o terreno da mudança social*. Daí importante reiterar que *a questão decisiva não é e nem pode ser jurídica*. Assim, ao mesmo tempo em que se considera o terreno jurídico como um espaço privilegiado da luta de classes, há de se ressaltar as ‘limitações’ da esfera jurídica. Se, por um lado, seria importante a luta por reivindicações no campo jurídico, por outro lado, vislumbra-se essa luta como parte da preparação do terreno revolucionário, *para a superação da sociedade capitalista e do próprio direito*.

Ademais, buscando, outrossim, compreender os reflexos de uma sociedade juridicamente tutelada nos processos de *formação (educação) da classe trabalhadora*, procedeu-se à análise do *caráter educativo* das relações contraditórias do *trabalho* (como processo permanente de transformação/educação dos indivíduos) e da *práxis* político-educativa (*práxis criadora, revolucionária*), voltada à *transformação social (emancipação humana)*, que seria desenvolvida nos diversos *momentos associativos* dos trabalhadores. Nessa concepção, a *educação* é inerente ao processo de desenvolvimento da sociedade, sendo a *escola*, nesse contexto, marcada pelas desigualdades, em que as estratégias de inclusão, nos diversos níveis e modalidades da *educação escolar*, não têm correspondência com os necessários padrões de qualidade que permitam a formação técnica e intelectual das classes trabalhadoras. Na verdade, a expansão da escola, para os trabalhadores em geral, se dá nos limites da formação de ‘*mão de obra*’ e difusão dos ‘*valores*’ da dominação burguesa, de acordo como os interesses dos proprietários dos meios de produção. Todavia, como *espaço de luta de classes*, repercute os conflitos entre dominantes e dominados e a luta incessante dos trabalhadores contra a exploração capitalista. Ou seja, a sociabilidade burguesa forma homens ‘alienados’ e, ao mesmo tempo, cria o sujeito social potencialmente ‘revolucionário’, ou seja, esse permanente processo de lutas aponta no sentido da *educação* do homem, corroborando, no decorrer do processo histórico-social, com a possibilidade de sua *emancipação social*.

*Colocadas essas premissas teóricas*, tornou-se imprescindível, no âmbito do *estado burguês* (divisão das atividades jurídico-institucionais) e do *direito de classe* (instrumento de dominação da burguesia), buscar as razões que justificam o atual protagonismo do Poder Judiciário, que passou a adquirir, no contexto de consolidação da dominação burguesa, o caráter de ‘poder jurídico-institucional de estado’, no sentido mais próprio e essencial dessa expressão, situando-se em uma posição de *suposta neutralidade*, em face dos demais poderes do estado burguês (Legislativo e Judiciário), cuja direção política estava mais exposta aos embates cotidianos da luta de classes. Assim, no início do século XX, o Poder Judiciário viria a assumir os contornos de uma sólida instituição burocrática, composta por ‘juízes de carreira’, ligada às *necessidades objetivas e aos interesses materiais do capitalismo*. Tais juízes de carreira munidos das garantias jurídico-constitucionais de suposta independência e imparcialidade, no exercício da função de julgar, teriam, nas sociedades burguesas-capitalistas atuais, *o preciso objetivo de obscurecer*, diante dos olhos das classes trabalhadoras, o caráter político (Justiça de classe) assumido pelo Poder Judiciário, na interpretação e aplicação dos instrumentos de dominação ideológicos contidos no ordenamento jurídico-burguês. Nesse contexto, a denominada ‘separação das funções estatais’ haveria de ser reconfigurada de forma diversa, tendo agora como principal instrumento de defesa dos direitos de liberdade e propriedade privada, os órgãos do Poder Judiciário.

*Como demonstrado no curso da pesquisa*, a ‘lei’ não efetiva a justiça mediante uma suposta universalidade de seus princípios a todos os indivíduos, mas sim representa a *garantia da reprodução das relações de poder econômico e político*, ou seja, a reprodução das relações sociais de produção. O *direito* garante e defende ‘certos indivíduos’, ou seja, determinadas classes sociais, centradas na propriedade privada e na exploração, sobre uma grande parcela de contingentes dominados pelo capital, a classe trabalhadora. Nesse sentido, afirmava Engels, no ‘Socialismo Jurídico’, que o direito tem um *efeito ilusório* em relação à sua universalidade ser estendida à classe trabalhadora e, por conseguinte, a classe trabalhadora não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ‘ilusão jurídica’ da burguesia.

Desse modo, a *expansão da atuação dos órgãos do Poder Judiciário (a judicialização)*, ainda que incorpore pontualmente algum direito de setores marginalizados e dominados, a sua função precípua é, em última instância, *a reprodução das relações sociais de produção*. Entre os aplicadores do direito (participantes do ‘sistema de justiça’), ainda que existam, de maneira individual, pessoas comprometidas com a *transformação social*, a maioria desse contingente ainda estaria subordinada a essas relações de dominação e comprometida com a manutenção da ordem do capital. O direito, como já explicitado, tem como base o

*processo de produção que cria as categorias jurídicas*, mas que é ocultada no momento da circulação quando essas categorias assumem a *forma do direito*. Por isso, *nada mais ilusório* do que a afirmativa de que *a judicialização seria uma nova expressão da democracia moderna* e uma nova forma de *adjudicação (ampliação) da cidadania*.

Entretanto, deve ser esclarecido que, nada obstante se sustentar a validade e correção da *crítica marxista*, a qual, desde o século XIX, já apontava os problemas da instrumentalização político-jurídica do *conceito de cidadania ampliada*, utilizado pela burguesia para proclamar a *igualdade jurídica (meramente formal) entre os homens*, as *discussões acerca do caráter emancipatório do direito* continuam presentes nos dias atuais, demonstrando a sua importância. O conceito de cidadania, na atualidade, tem recebido diversas adjetivações: multicultural, cosmopolita, pós-nacional e, geralmente, tem aparecido envolto pelo discurso dos ‘*direitos humanos*’. Para Sousa Santos, “o projeto da modernidade sacralizou o direito e trivializou os direitos. Temos agora de fazer o trajeto inverso: trivializar o direito e sacralizar os direitos. São necessários cada vez mais eficazes direitos humanos”.<sup>304</sup> Para o autor, os direitos humanos são parte do projeto da modernidade, sendo apoiado em 2 (dois) pilares: i) o pilar da regulação e ii) o pilar da emancipação. O objetivo, na pós-modernidade, *seria vincular a regulação à emancipação social e concretizá-la a nível global*.<sup>305</sup>

Comentado o livro de Sousa Santos, “Pela Mão de Alice”, José Paulo Netto escreveu um artigo intitulado “De como não ler Marx ou o Marx de Sousa Santos”, no qual afirma que: “é débil e frágil o tratamento teórico-crítico que [Boaventura] conferiu ao objeto [no livro ‘Pela Mão de Alice’] – do qual resulta uma leitura vulgar e muito simplória da tradição marxista. Resultado não só injustificável, quando se conhece o talento do autor e se reconhece a riqueza do objeto”.<sup>306</sup> Em contrapartida, Netto acredita que, entre os sociólogos ‘pós-modernos’, seria importante a interpretação de Boaventura sobre o papel revolucionário da classe trabalhadora, haja vista que, conforme se lê na obra, “se a transformação social não pode ser feita só com o operariado, tão pouco será feita sem ele ou contra ele”.<sup>307</sup> Ainda na perspectiva de Sousa Santos, ressalte-se, no Brasil, a concepção de Lyra Filho acerca do fenômeno jurídico, sustentando que o direito não se resume à produção de normas estatais, assim como o ‘cidadão’ não se reduz à figura formal do ‘eleitor’. Na compreensão do autor, o

<sup>304</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na pós-modernidade. *Direito e sociedade*. Coimbra, n. 4, p. 3-12, mar. 1989, p. 9.

<sup>305</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. Cit., p. 9.

<sup>306</sup> NETTO, José Paulo. *Marxismo impenitente: contribuição à história das ideias marxistas*. São Paulo: Cortez, 2004, p. 230.

<sup>307</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995, p. 272.



direito teria caráter contra-hegemônico, sendo, portanto, um “processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele *vir-a-ser* que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos”.<sup>308</sup> Daí seria um equívoco, segundo o autor, afirmar que o direito seria exclusivamente um instrumento de dominação social, pois através da *cidadania e dos direitos humanos* existe um espaço de luta e compensação de danos, na sociedade do capital.

Todavia, insta reiterar que os fundamentos da *crítica marxista* ao conceito jurídico-formal de cidadania (ampliada), proposto pela nova classe ascendente (a burguesia), ainda permanecem atuais. Com a consolidação do projeto de dominação capitalista, o conceito de cidadania ampliada, juntamente à tripartição de poderes e ao mito do contrato social liberal, seriam os pilares do estado moderno. Como o ‘projeto iluminista’ (da burguesia) não realizou as promessas da modernidade, nem o tão prometido progresso social (com a inclusão de todas as classes sociais), fez-se necessário uma *redefinição do conceito de cidadania* (ampliada), a partir do ponto de vista dos outros sujeitos excluídos (dos trabalhadores, do feminino, do negro, do colonizado, etc.). Ressalte-se ainda, no curso do processo histórico-social, que as várias formas de manifestação do capitalismo são decorrência das crises cíclicas que ocorreram historicamente. Sob esse aspecto, é relevante a afirmação de José Paulo Netto no sentido de que seria indispensável explicar que essas crises “não conduzem o capitalismo a seu fim sem a intervenção de massas de milhões de homens e mulheres organizados e dirigidos para a sua destruição mesmo em crise”,<sup>309</sup> acrescentando que deixado a si mesmo o capitalismo só resulta em mais capitalismo. Para Löwy, “todos os fenômenos econômicos ou sociais, todas as chamadas leis da economia e da sociedade, são produtos da ação humana e, portanto, podem ser transformados pelos próprios indivíduos num processo que pode ser, por exemplo, revolucionário”.<sup>310</sup> Disso decorreria, segundo o autor, a diferença entre a dialética de Hegel e a de Marx; a primeira, de cunho mecânico, é conservadora (legitima o estado burguês) e a segunda, é crítica, revolucionária, pois pretende superar a exclusão social *pela emancipação dos explorados e oprimidos*.

Outrossim, a *crítica marxista* demonstra que a emancipação do proletariado seria decisiva para a emancipação das demais esferas de desigualdades sociais. O tema da alienação

---

<sup>308</sup> LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 86.

<sup>309</sup> NETTO, J. P. *Crise do capital e consequências societárias*. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, Cortez, n. 111, p. 413-429. jul./set., 2012, p. 415.

<sup>310</sup> LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 15.

jurídica, desenvolvido nos “Grundrisse”,<sup>311</sup> a partir da crítica da economia política, entende o direito como uma superestrutura da sociedade capitalista e, sendo assim, a classe trabalhadora não deve se contentar apenas com os chamados ‘direitos do cidadão’, no contexto do contrato social liberal burguês. Por sua vez, restou igualmente demonstrada no livro “O Capital”, a impossibilidade de separar *as relações econômicas desiguais das outras questões sociais*, até porque “as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se uma pelas outras”,<sup>312</sup> acrescentando que a relação que ocorre entre os proprietários das mercadorias, seria “relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica”.<sup>313</sup> Ou seja, para compreender as engrenagens da sociedade do capital (*cidadania burguesa ampliada, princípio da separação dos poderes, contrato social liberal*), à luz da luta de classes, torna-se imprescindível a *crítica marxista*. Tal necessidade se justifica pelo fato de que “o marxismo é a filosofia insuperável do nosso tempo. Ele é insuperável porque as circunstâncias que o engendram não foram superadas”.<sup>314</sup>

Ainda na busca para elucidar as implicações decorrentes da *judicialização das relações sociais (e sindicais)*, nos processos de formação (emancipação política e social) das classes trabalhadoras, procedeu-se à análise acerca dos *limites e possibilidades do movimento sindical*, diante da ofensiva do capital, no contexto da consolidação do domínio da burguesia, posto que em virtude de sua natureza intrinsecamente defensiva, os sindicatos não conseguiriam desenvolver uma ação política geral da classe trabalhadora, de caráter revolucionário, que transcendesse a dimensão do trabalho assalariado e do próprio estado burguês. Foi possível então, a partir da crítica marxista, vislumbrar uma postura dialética caracterizada, por um lado, *pela denúncia dos limites do sindicalismo e suas posturas conciliatórias em relação ao assalariamento* e, por outro lado, *o reconhecimento da importância das lutas econômicas das entidades sindicais*, enquanto centro de organização da classe trabalhadora.

Assim, ao tempo em que se sustenta que a classe trabalhadora não deve renunciar a se defender das ‘usurpações do capital’ e abandonar os seus esforços para aproveitar todas as

---

<sup>311</sup> MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858* (esboço da crítica da economia política). Tradução de Mário Duayer e Nélio Scheider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

<sup>312</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 159.

<sup>313</sup> MARX, Karl. Op. Cit., p.159.

<sup>314</sup> SARTRE, Jean Paul. *Questions de méthode: marxisme et existentialisme. Critique de la raison dialectique*. Paris: Gallimard, 1972, p. 25.

possibilidades que se lhe oferecem para melhorar a sua situação temporariamente, restou explicitado que os sindicatos podem se tornar verdadeiros centros de organização da classe trabalhadora, *servindo como alavanca para a sua emancipação definitiva*. Todavia, mesmo reconhecendo a importância das lutas cotidianas das entidades sindicais, cumpre alertar que *a classe operária não deve exagerar a seus próprios olhos o resultado final dessas lutas diárias. Não deve esquecer-se de que luta contra os efeitos, mas não contra as causas desses efeitos; que logra conter o movimento descendente, mas não o fazer mudar de direção; que aplica paliativos, mas não cura a enfermidade*. Assim, os sindicatos e o sindicalismo seriam instrumentos das lutas econômicas e políticas da classe trabalhadora contra a exploração dos capitalistas, sendo as greves os primeiros passos da *aprendizagem revolucionária*, assumindo, portanto, um *'sentido pedagógico'*, uma importância econômica e política, não importando, inclusive, os seus resultados imediatos.

No Brasil, a fundação da Central Única dos Trabalhadores, em agosto de 1983, resultado das lutas acumuladas nos anos anteriores, propondo-se a ser uma central capaz de unificar as lutas e contribuir para a superação da sociedade capitalista, representou a criação do denominado *'novo sindicalismo brasileiro'*, cuja prática sindical de caráter classista e anticapitalista, pretendia fazer um combate sem tréguas a toda exploração de classe. Todavia, o caminho trilhado, a partir do início dos anos de 1990, aponta uma postura dirigida no sentido de colocar o *movimento sindical em uma fase de 'institucionalização'*, com o objetivo de retirar qualquer referência classista. O processo de burocratização e a lógica da colaboração de classes (e não dos enfrentamentos), assumidos pelo *'sindicalismo cutista'*, passando a adotar como estratégia a *luta por cidadania* (o sindicato *'cidadão'*) e não pela transformação do sistema de dominação, iria confirmar, em definitivo, a perda do caráter classista da central. Portanto, o caminho trilhado passou pela conciliação (colaboração) de classes (a *'via negocial'*), a expectativa nas eleições presidenciais (a *'via eleitoral'*), a implementação do *'sindicato cidadão'* (nova roupagem da *'conciliação de classes'*), acrescentando-se, ainda, a busca pela intervenção dos órgãos do Poder Judiciário – juízes e tribunais, para resolver os conflitos entre capital-trabalho (*'a via judicial'*), *igualmente uma nova face da conciliação (colaboração) de classes*, no contexto atual da *judicialização* das relações sociais e sindicais no Brasil, solução apresentada pela própria burguesia, *no contexto da grave crise, de caráter regressivo-destrutivo*, do sistema capitalista, no final do século XX, cuja resposta seria a reestruturação produtiva e o neoliberalismo.

Assim, no Brasil, após a Constituição de 1988, a ampliação do contrato social liberal (burguês), na modalidade de *'pacto constitucional'*, a partir da promessa da burguesia,

apoiada na *inclusão de todos* ('cidadãos') e consubstanciada na *declaração ilusória de igualdade jurídica entre os homens*, se daria em um cenário de mudanças no *âmbito econômico* (com a reestruturação produtiva), no *plano ideológico* (com a crescente implementação do neoliberalismo no Brasil) e, *no campo cultural*, com destaque para a denominada pós-modernidade. Tais mudanças repercutiram no 'processo civilizatório' da sociedade brasileira, que seria caracterizado pela incorporação de sua economia e de sua forma de vida às necessidades do sistema burguês, implicando *alterações significativas nas práticas sociais* (*sindical e educativa*) e, por conseguinte, ajudando a compreender e explicar as transformações ocorridas no movimento sindical brasileiro, a partir dos anos 1980 até os dias atuais. Nesse período, são observadas, basicamente, 2 (duas) práticas sindicais: a) as '*cidadãs*', que se desenvolvem dentro dos limites franqueados pelo contrato social liberal (burguês), pelo sindicalismo de conciliação, não combativo, propositivo e negociador (da 'via negocial'); e b) as '*não cidadãs*', que se desenvolvem a partir dos questionamentos de validade dos fundamentos e limites do referido contrato social liberal (burguês), pelo sindicalismo combativo, de cunho classista (de resistência e enfrentamento com a ordem do capital).

Todavia, a crise profunda do sistema do capital, inaugurada na década de 1980, rompeu o compromisso do estado do bem-estar social (*Welfare State*). Para fazer frente à crise, o capitalismo responde com 2 (duas) medidas: o neoliberalismo e a reestruturação produtiva. Os capitalistas estavam liberados de qualquer compromisso com a satisfação das necessidades dos trabalhadores e da 'ampliação da cidadania'. Assim, a ofensiva do capital, no terreno da gestão da produção, para enfrentar e resolver a profunda crise do sistema, se dava através da reestruturação produtiva. A reestruturação produtiva seria a fórmula privilegiada de resposta do capitalismo à sua crise, que necessitava, mais e mais, *limitar os direitos sociais e os gastos estatais correspondentes*, transformando em objeto mercantil, por exemplo, a previdência, a saúde e a educação.

Nesse cenário, impôs-se uma *redefinição* da própria "cidadania", que desde o início da organização da sociedade do capital, se pretendia (enquanto promessa da burguesia) '*expansiva*' (ampliação do contrato social liberal) e, no contexto da reestruturação produtiva, mostra-se, cada vez mais, *restritiva e limitada*, no tocante à incorporação de novos direitos, notadamente, os direitos sociais. Ressalte-se que na sociedade burguesa, estruturada a partir da promessa (não cumprida) da participação de todos, através da 'cidadania capitalista ampliada' (igualdade jurídica formal), contata-se, na quadra atual, um movimento regressivo de retirada de direitos sociais, conformando, por conseguinte, as possibilidades da organização sindical dos trabalhadores, que, no âmbito do sindicalismo brasileiro ('sindicalismo cutista'), tem se

submetido as determinações econômicas impostas pela ordem do capital. Por outro lado, ressalte-se ainda as limitações dos processos eleitorais, disputados dentro dos contornos da democracia burguesa. Se antes, no âmbito do estado do bem-estar social, os trabalhadores eram incluídos (mesmo de forma limitada), atualmente *se revela praticamente nula a possibilidade de acesso efetivo dos trabalhadores às decisões políticas fundamentais*, com a aprovação, via parlamento, de uma legislação que possa conceder direitos sociais, ou mesmo assegurar as conquistas sociais remanescentes.

Como visto, em resposta à grave crise do sistema do capital, do final do século XX, a burguesia apresentou, no campo econômico, a reestruturação produtiva. Essas mudanças na gestão do processo produtivo, trouxe transformações profundas nas relações de trabalho, repercutindo numa *redefinição da cidadania* (burguesa), haja vista que, até mesmo as promessas de ampliação do contrato social liberal (burguês), sofreria um *processo de regressão*, no tocante à impossibilidade quase que absoluta de concessão de novos direitos, ocorrendo, na verdade, a retirada daqueles já existentes. Ou seja, no âmbito da conciliação de classes (a ‘via comercial’ com os capitalistas) e da retração do estado, através do Legislativo (na criação de leis) e do Executivo (na efetivação de políticas públicas), o contrato social liberal (burguês), que outrora foi ampliado, impõe agora, à cidadania capitalista, *graves restrições e limitações*. A cidadania capitalista, no sentido da ampliação do contrato social liberal (burguês), para a incorporação de direitos, passaria a ser efetivada então através de *demandas judiciais*, propostas perante juízes e tribunais, representando, portanto, no marco do estado burguês uma outra forma do exercício da cidadania capitalista (a ‘cidadania judicial’). Ora, essa compreensão desconhece (ou desconsidera) o conteúdo material e a lógica de funcionamento da superestrutura jurídica da sociedade burguesa, sendo o caso de se questionar a que juízes e tribunais a classe trabalhadora poderia recorrer para fazer valer *os direitos, notadamente os direitos sociais a moradia, saúde, educação, alimentação, transporte e, efetivamente, ao trabalho*, numa sociedade que se organiza em torno da propriedade privada dos meios de produção e cuja racionalidade não contempla emprego para todos.

Portanto, o eixo de atuação que norteou a consolidação das mudanças ocorridas no ‘sindicalismo cutista’, no início da década de 1990, foi a substituição da luta de classes (sindicalismo combativo, de clivagem classista), pelo *exercício da cidadania* (apenas outra roupagem para a política de ‘conciliação de classe’), combinando, ademais, no contexto da judicialização dos movimentos sociais e sindicais, com a propositura de *ações judiciais*, transferindo os conflitos entre capital e trabalho, do campo da luta direta de resistência contra o sistema do capital, para esfera jurídica (o terreno do direito). Observe que transferir, para o

âmbito do Poder Judiciário, o enfrentamento dos conflitos entre trabalhadores e capitalistas, representou apenas conferir uma ‘outra roupagem’ ao ‘sindicalismo de conciliação’ (colaboração de classes), na medida em que os conflitos reais existentes são expressões da luta de classes, não podendo ser compreendidos como simples problemas particulares entre indivíduos, mas, sobretudo, como manifestações das relações sociais inseridas na sociedade dividida em classes. Na verdade, *a prática sindical do sindicalismo cutista*, através da utilização de diversas ‘roupagens’ para disfarçar a ‘conciliação (colaboração) de classes’, bem que poderia ser condensada na frase célebre da personagem de Tomasi di Lampedusa, no romance ‘O Leopardo’, que narra a decadência da aristocracia siciliana durante o *Risorgimento*: “É preciso que tudo mude, se quisermos que tudo fique como está”.<sup>315</sup>

Noutro giro, impende concluir ainda que as *práticas políticas* levadas a cabo pelo ‘sindicalismo cutista’, de ‘conciliação de classes’ (sindicato-cidadão/cidadania-judicial), também tiveram (e tem) suas implicações nos *processos educativos* por ele implementados sendo possível constatar, no tocante a este aspecto, que o chamado ‘sindicalismo cidadão’, inclusive, a ‘cidadania judicial’, que se desenvolve dentro dos limites postos pelo contrato social liberal (burguês), sem questionar a validade e legitimidade dos fundamentos e limites do referido contrato social, *implica uma prática educativa ‘cidadã’ (práxis reiterativa)*, que, articulando-se com novas identidades (excluída a identidade de classe), adapta-se completamente aos seus ditames, incorporando eventualmente alguns direitos, sem, contudo, alterar os fundamentos basilares do sistema de dominação capitalista. Ademais, tal sindicalismo se propõe a implementar um processo de estruturação de uma *nova sociabilidade burguesa*, como pode ser observado no fato de essas entidades sindicais terem expandido sua atuação para outras esferas da organização social, fortalecendo, cada vez mais, a noção de cidadania burguesa (ampliada), ao tempo em que alude, cada vez menos, à idéia de eliminação das desigualdades sociais, através da superação da sociedade capitalista.

Como exposto no curso da pesquisa, as lutas econômicas da classe trabalhadora, mesmo de caráter defensivo, levadas a cabo pelas entidades sindicais, são importantes, haja vista que, no cotidiano da realidade concreta do proletariado, tais lutas, para além das

---

<sup>315</sup> TOMASI DI LAMPEDUSA, Giuseppe. *O leopardo*. Tradução de José Colaço Barreiros. Alfragide – Portugal: Dom Quixote, 2014, p. 42. Com o romance, Lampedusa tentava demonstrar a permanência da ordem dominante. Todavia, acabou por oferecer também uma clara compreensão de que a tal permanência depende exclusivamente da ausência de força dos que se omitem à luta. Veja o diálogo entre o Rei e o Príncipe Falconeri: “És louco, meu filho! Ires meter-te com aquela gente! São todos mafiosos e vigaristas. Um Falconeri deve estar connosco, pelo Rei”. Os olhos recomeçaram a sorrir. “Pelo Rei, claro, mas por qual Rei?”. O rapaz teve uma das suas crises de seriedade que o tornavam impenetrável e tão querido. “Se nós não estivermos lá também, aqueles ainda se saem com a República. É preciso que tudo mude, se quisermos que tudo fique como está. Expliquei-me bem?”.

reivindicações meramente econômicas, alcançavam um caráter político e, nesse sentido, implica o fazer-se da classe operária enquanto classe, *revelando o conteúdo político-educativo dessas lutas*. As entidades sindicais desenvolvem, portanto, uma *prática educativa*, enquanto organizadores coletivos e, dessa atividade prática “criadora” (*práxis*), apontam para a necessidade de superação do modelo econômico-social assentado na exploração de classe. Ressalte-se, nesse sentido, que a consciência de classe não é produto de uma elaboração teórica fechada entre quatro paredes, mas o resultado de movimentos sociais concretos que, em última instância, decorrem de uma atividade prática transformadora, uma “totalidade” constituída de ação prática e teoria (*práxis revolucionária*). Tal *práxis* incorpora e articula todas as formas de lutas (econômicas e políticas), visando à superação da ordem do capital e à criação das condições que levem à emancipação humana.

Assim, a *prática política e educativa* inserida na ‘via judicial’ trilhada pelo movimento sindical, na atualidade, para ampliar o contrato social liberal (burguês), na luta por direitos (cidadania-judicial), além de obscurecer o fato de a Justiça (em particular, a Justiça do Trabalho) ser uma “Justiça de Classe”, a serviço da dominação capitalista e do estado burguês, representa tão somente uma outra ‘roupagem’ para o sindicalismo de ‘conciliação (colaboração) de classes’ (sindicato-cidadão), haja vista a ausência absoluta de uma prática educativa “criadora” (*práxis revolucionária*), forjada nas lutas cotidianas entre as classes (que, no caso, são transferidas para o Poder Judiciário), na perspectiva da transformação do modo de sociabilidade burguesa e construção da emancipação humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? (Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho)*. São Paulo: Cortez, 1995.

BARATA-MOURA, José. *Marx e a Crítica da 'Escola Histórica do Direito'*. Lisboa: Editorial Caminho, 1994.

\_\_\_\_\_. *Prática: para uma aclaração do seu sentido como categoria filosófica*. Lisboa: Edições Colibri, 1994.

BEARD, Charles A. *An economic interpretation of the constitution of the United States*. New York: The Macmillan Company, 1962.

BOITO JR, Armando. *Política neoliberal e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Xamã, 1999.

BRASIL. Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. *Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e; dá outras providências*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/3/1931, Página 4801 (Publicação Original).

CABRAL PINTO, Luzia Marques da Silva. *Os limites do poder constituinte e a legitimidade material da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.

CARONE, Edgard. *Movimento operário no Brasil (1877 – 1944)*. São Paulo: Editora Difel, 1984.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes. In: Luiz Werneck Vianna (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte, 2002, v. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016 (ano-base 2015)*. Brasília: CNJ, 2016.

DIAS, Edmundo. Reestruturação Produtiva: forma atual da luta de classes. In: *Revista Outubro*, nº. 01.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jeffersson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.

\_\_\_\_\_. *Anti-Düring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.

\_\_\_\_\_. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.



\_\_\_\_\_. Carta a Joseph Bloch, Londres, 21-22 de setembro de 1890. In: *Marx Engels Obras Escolhidas, Tomo III*. Tradução de José Barata-Moura. Lisboa: Edições Avante, 1982, p. 547-549.

\_\_\_\_\_. La situación en Inglaterra. In: *Escritos de Juventud de Frederico Engels*. México: Fondo de Cultura Economica, pp. 185-248, 1981.

ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. *O Socialismo Jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012.

ENGUITA, Mariano Fernández. *Trabalho, escola e ideologia – Marx e a crítica da educação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

EPP, Charles R. *The rights revolution: lawyers, activists, and Supreme Courts in comparative perspective*. Chicago and London: University of Chicago, 1998.

FERREIRA, Nilda Teves. *Cidadania: uma questão para a educação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FREDERICO, Celso. *O jovem Marx. 1843 – 1844: as origens da ontologia do ser social*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

GIANNOTTI, Vito. *Reconstruindo nossa história – 100 anos de luta operária no Brasil*. Petrópolis – RJ, Editora Vozes, 1988.

GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais – paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Loyola, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vols. I e II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. O federalista. In: *Os Pensadores – Federalistas*. São Paulo: Abril Cultural, 1973, pp. 168-170.

HARVEY, David. *Para entender o Capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

HAYEK, Friedrich. *O caminho da servidão*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

\_\_\_\_\_. *Os fundamentos da liberdade*. São Paulo: Editora Visão, 1983.

HEGEL, G. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KONDER, Leandro. *O futuro da filosofia da práxis: o pensamento de Marx no século XXI*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. Tradução de Célia Neves e Alberico Toríbio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

KUENZER, Acacia Zeneida. *Ensino Médio: construindo uma proposta para os que vivem do trabalho*. São Paulo, Cortez, 2000.

LEAL, Vítor Nunes. A divisão dos poderes no quadro político da burguesia. In: *Revista de Ciência Política*. Rio de Janeiro, Vol. 20, n. especial, 1977, pp. 127-142.

LÊNIN, Vladimir Ilitich, *Estado e revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*. São Paulo: Editora Sundermann, 2005.

\_\_\_\_\_. *Esquerdismo, doença infantil do comunismo*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2014.

\_\_\_\_\_. *Que fazer? Problemas candentes de nosso movimento*; tradução Marcelo Braz. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

\_\_\_\_\_. *Sobre os sindicatos*. São Paulo: Editorial Livramento, 1979.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil*. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOPREATO, Christina da Silva Roquette. *O espírito da revolta – a greve geral anarquista de 1917*, Campinas, SP: [s.n.], 1996.

LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. São Paulo: Cortez, 2010.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social II*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução?* / Tradução de Lívio Xavier. 2.ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2019.

MANACORDA, Mario Alighiero. *Marx e a pedagogia moderna*. 2 ed. Campinas: Editora Alínea, 2007.

MARX, Karl. *A guerra civil na França*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

\_\_\_\_\_. *As lutas de classes na França*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012.

\_\_\_\_\_. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução de Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3ª. Edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

\_\_\_\_\_. *Crítica do Programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. Glosas críticas ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classe da Alemanha*. Tradução de Nélis Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

\_\_\_\_\_. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858* (esboço da crítica da economia política). Tradução de Mário Duayer e Nélis Scheider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

\_\_\_\_\_. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução, apresentação e notas Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. *Miséria da filosofia: resposta à Filosofia da miséria, do Sr. Proudhon*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017.

\_\_\_\_\_. *Nova Gazeta Renana: artigos de Karl Marx*. Tradução Livia Cotrim. - São Paulo: Educ, 2010.

\_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. In MARX, Karl. *A revolução antes da revolução*. Vol. II. São Paulo: Expressão Popular, 2015, pp. 324/325.

\_\_\_\_\_. *Para a Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Tradução de Artur Mourão. Covilhã: LusoSofia Press, 2008.

\_\_\_\_\_. Salário, preço e lucro. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Coleção: Os economistas. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996.

\_\_\_\_\_. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélis Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução: Rubens Enderle, Nélis Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

\_\_\_\_\_. *A sagrada família, ou, a crítica da crítica crítica contra Bruno Bauer e consortes*. Tradução de Marcelo Baches. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

\_\_\_\_\_. *Manifesto Comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

\_\_\_\_\_. Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas: In: *Lutas de classes na Alemanha*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

\_\_\_\_\_. *Textos sobre educação e ensino*. 2ª. Ed. São Paulo: Moraes, 1992.

MAUS, Ingeborg. O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na 'sociedade órfã'. Tradução de Martônio Mont'Alverne Barreto Lima e Paulo Antônio de Menezes Albuquerque. *Novos Estudos CEBRAP* n°. 58, nov. 2000, p. 183-202.

MENGER, Dr. Anton. *The right to the whole produce of labor*. Translated by M. E. Tanner. London: Macmillan and Co. Limited, 1899.

MÉSZÁROS, István. A crise estrutural do capital. *Revista Outubro*. Edição 4. Artigo 02.

\_\_\_\_\_. *A educação para além do capital*. Tradução Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. *A montanha que devemos conquistar*. São Paulo: Boitempo, 2015.

\_\_\_\_\_. *O desafio e o fardo do tempo histórico: o socialismo no século XXI*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

\_\_\_\_\_. *O poder da ideologia*. Tradução Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

\_\_\_\_\_. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NETO, Sebastião Lopes; GIANNOTTI, Vito. *Para Onde Vai a CUT?* São Paulo: Scritta. 1993.

NETTO, José Paulo. *Marxismo impenitente: contribuição à história das ideias marxistas*. São Paulo: Cortez, 2004, p. 230.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia Política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2006.

NOGUEIRA, Maria Alice. *Educação, saber, produção em Marx e Engels*. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 1993.

PONCE, Aníbal. *Educação e luta de classes*. Tradução de José Severo de Camargo Pereira. 24ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2015.

POULANTZAS, Nicos. *O fascismo e a ditadura*, Vols. 1 e 2. Porto – Portugal: Portucalense Editora, 1972.

PRZEWORSKI, A. *Capitalismo e social-democracia*. São Paulo: Editora Companhia das letras, 1989.

- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SAES, Décio. Cidadania e capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania. In: *Crítica Marxista*, nº. 16, São Paulo: Boitempo Editorial, março de 2003, pp 09-38.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na pós-modernidade. *Direito e sociedade*. Coimbra, n. 4, p. 3-12, mar. 1989.
- \_\_\_\_\_. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Lisboa: Afrontamento, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Para uma revolução democrática da justiça*. Coimbra: Almedina, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.
- SARTRE, Jean Paul. *Questions de méthode: marxisme et existentialisme. Critique de la raison dialectique*. Paris: Gallimard, 1972.
- SAVIANI, Dermeval. *História das ideias pedagógicas no Brasil*. 4ª. Ed. Campinas/SP: Autores Associados, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações*. 11ª. Ed. Campinas/SP: Autores Associados, 2011.
- SHILLING, Paulo Roberto. *Como se coloca a direita no poder*. Vol. 1. São Paulo: Editora Global, 1979.
- SOUSA JÚNIOR, Justino de. *Marx e a crítica da educação: da expansão liberal-democrática à crise regressivo-destrutiva do capital*. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2010.
- SUCHODOLSKI, Bogdan. *Teoria marxista da educação*. Lisboa: Editorial Estampa, 1976.
- TEXEIRA, Rodrigo Dias. *Para onde foi a CUT? Do classismo ao sindicalismo social-liberal (1978-2000)*. Dissertação de Mestrado. Niterói-RJ: Universidade Federal Fluminense – UFF, 2009.
- TOMASI DI LAMPEDUSA, Giuseppe. *O leopardo*. Tradução de José Colaço Barreiros. Alfragide – Portugal: Dom Quixote, 2014.
- TROTSKY, L. Noventa anos do Manifesto Comunista. In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.
- TUMOLO, Paulo Sérgio. *Da contestação à conformação – a formação sindical da CUT e a reestruturação capitalista*. – 2. ed. - Florianópolis: Editora Em Debate, 2013.
- VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da praxis*. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1968.

VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário, "positivação" do direito natural e história. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 263-282, dez. 1996.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. Revolução processual do direito e democracia progressiva. In VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p. 337-491.

VIANNA, Luiz Werneck... [et al.]. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan: setembro de 1999.

WELMOWICKI, José. *Cidadania ou classe? O movimento operário da década de 80*. São Paulo: Editora Sundermann, 2004.